Bonijuris

www.editorabonijuris.com.br

ANO 38 | # 701 | AGO / SET 26

LENIÊNCIA PARA FACÇÕES, PUNIÇÃO SEVERA PARA OUTROS

Enquanto criminosos organizados operam com imunidade negociada e vantagens legais, a lei pesa desproporcionalmente sobre quem finge ter seu poder. *Pág. 26*



ISSN 1809325-6

9 771809 325007 00701

ELEIÇÃO 2026: DOIS LADOS DA MOEDA

Advogado e professor de direito eleitoral na Mackenzie de São Paulo, Diogo Rais diz que a propaganda eleitoral deve ser encarada como uma moeda com as faces da viabilidade e da responsabilidade. Sem pender para a hiper-regulação. *Pág. 22*

A SOLUÇÃO QUE VEM DO ALÉM-MAR

Em artigo, o professor Leonardo Zanini analisa a segurança jurídica e eficiência do contrato de compra e venda alemão e identifica a possibilidade de um diálogo com as normas vigentes no ordenamento brasileiro, principalmente em relação à dogmática. *Pág. 42*



cdgsolution

confidence solution duplique solution garante solution aluuga gomit

Acabar com a inadimplência é possível?

Com a garantia do Grupo CDG Solution, sim!

O Grupo CDG Solution é um grupo empresarial com **mais de 40 anos de experiência,** especializado em **garantia condominial, garantia locatícia** e **soluções tecnológicas** para o mercado imobiliário. Atuamos com foco em segurança financeira, antecipação de receita e gestão da inadimplência, oferecendo previsibilidade e tranquilidade para condomínios, síndicos, administradoras, e imobiliárias.

O grupo é formado por cinco marcas estratégicas: as garantidoras condominiais Confidence Solution, Duplique Solution e Garante Solution, responsáveis pela antecipação de 100% da receita condominial; a Aluuga, especializada em garantia de aluguel sem fiador; e a Gomit, que desenvolve sistemas, automações e integrações digitais que garantem eficiência operacional e inovação contínua.

Grupo CDG Solution. Segurança, previsibilidade e inovação.

Escaneie o QR Code e fale agora com nosso time de especialistas:

3003-6274 | @cdgsolution

Escritório Curitiba
Rua Mal. Deodoro, 344 - CJ 111
Centro | Curitiba/PR

Escritório São Paulo
Av. Queiroz Filho, 1700 - 103-A
Vila Hamburguesa | São Paulo/SP

Escritório Campinas
Rua Barão de Jaguara, 1481 - 172
Centro | Campinas/SP

Escritório São José dos Pinhais
Rua Joinville, 2334 - Sala 09
Bom Jesus | S. José dos Pinhais/PR

Escritório Belo Horizonte
Rua Timbiras, 2213 - sala 703
Lourdes | Belo Horizonte/MG

INIQUIDADE, MONOCRATISMO E HOMENAGEM

1. O tema de capa desta revista, posto à luz pelo professor **Eduardo Luiz Santos Cabette** em conjunto com outros colegas da área jurídica, identifica um "contorcionismo legal" sem precedentes que pune o falso membro de facção em detrimento do integrante de quadrilha de fato. É uma das jabuticabas típicas do país. Não se vê em outro lugar. Indivíduos que usam o terror do nome de quadrilhas para extorquir pequenos empresários sofrem penas que superam as de homicídios culposos e roubos, enquanto o verdadeiro integrante de quadrilhas, que opera o tráfico de armas na fronteira, é punido com menor rigor. O cenário expõe as entranhas de uma Justiça que, em resumo, caça o mosquito e poupa o elefante.

* * *

2. O Supremo Tribunal Federal (STF) vem sendo pauta recorrente da revista. Infelizmente, não pelo seu atributo primordial de guardião da Constituição. Enquanto o debate permeia a 'reputação ilibada' de seus membros e até mesmo seu 'notório saber jurídico', o "monocratismo" grassa solto na corte. É sabido que tais decisões representam cerca de 80% a 85% dos julgamentos, o que gera frequentes debates jurídicos (e políticos) sobre a concentração de poder e a eficácia da colegialidade do STF. Em análise comparativa, a suprema corte italiana poderia servir de modelo para o Judiciário brasileiro. Com histórica tradição no direito, os ministros da Itália não divulgam o voto em separado de seus membros, mas apenas o acórdão. É a decisão final proferida pelo colegiado que exala da corte italiana. Não as divergências porventura proclamadas no debate. O termo acórdão, aliás, já diz tudo. Vem do verbo 'acordar' no sentido de 'entrar em acordo'.

Indivíduos que usam nome de quadrilhas para extorquir sofrem penas que superam as dos membros de facções reais

* * *

3. Há nove anos, um pequeno grupo de colaboradores deu início ao novo projeto gráfico e editorial da Revista Bonijuris. Entre os integrantes estava o diagramador **Julio Cesar Baptista**, um carioca da gema, vascaíno, com larga experiência de trabalho nos diários *Última Hora* e *Jornal do Commercio*.

Julio nunca esteve na sede da revista, em Curitiba. Todo o contato feito com ele ocorre através de e-mail e mensagens de whatsapp. Ainda assim, seu humor transcende a distância geográfica. Aposentado, morando em uma pequena chácara em Mangaratiba – município localizado a 85 km da capital fluminense –, Julio segue uma rotina espartana. É o responsável pela diagramação das 228 páginas da revista e, esporadicamente, de livros da editora. E cumpre os prazos rigorosamente, com elevada qualidade.

Quem conhece o Julio sabe que a resiliência e a disciplina são algumas de suas qualidades. O defeito, por óbvio, é ser vascaíno. Fazer o quê? Essa é a tempestade que Julio escolheu. A bonança é a vida que ele leva e levará ainda por muitos anos. É o que diz o ditado: vaso ruim não quebra. Quem torce para o Vasco também não. Ave, Julio Cesar!

Boa leitura!


Acesse
nosso site
www.queirozmiotto.adv.br
Expertise jurídico-tributária
de sólida atuação, com
a confiança de relevantes
referências nacionais em
governança tributária.
Resultados de forma
ética
COM TRANSPARÊNCIA
E SEGURANÇA.
Consultivo Tributário
Contencioso Tributário
Administrativo e Judicial
49 3533-7701
R. Veneriano dos Passos, 58
Centro,Videira - SC
QUEIROZ MIOTTO
ADVOGADOS

REVISTA BONIJURIS # 701

EDITORIAL

4 **Iniquidade, monocratismo e homenagem**

EXPEDIENTE

8 **Conselho Editorial / Colégio de Leitores**

TRIBUNA LIVRE

10 **Penal**
Direitos humanos, execução penal e tecnologia
Luiz Flávio Borges D'Urso

12 **Privação de liberdade**
Proposta de alteração da prisão domiciliar
Carlos Eduardo Ferreira dos Santos

14 **Previdência**
Benefício por incapacidade: auxílio ou aposentadoria?
João Paullo Cândido Silva

16 **Constitucional**
Capitalismo 'umanistico' e capitalismo humanista
Wagner Balera

18 **Imobiliário**
É possível proibir o Airbnb no condomínio?
Pedro Tibau

20 **Ambiental**
Concessão de parques à iniciativa privada
Clara Adão

ENTREVISTA

22 **"Sem lesão, fake news não importa para o direito"**
DIOGO RAIS

CAPA

26 **Abertura**
Uma lei que caça o mosquito e deixa passar o elefante

27 **Incoerência legislativa cria norma surreal**
Marcus Gomes

34 **Lei erra ao punir com pena maior 'falso faccionado'**
Eduardo Cabette, Wellington Brito Jr., Joaquim Leitão Jr. e *Kleber Rodrigues*

DOUTRINA JURÍDICA

42 **Civil**
O dogma do contrato no direito alemão
Leonardo Estevam de Assis Zanini

56 **Imobiliário**
Efeitos dos carros elétricos na vida condominial
Felipe Revolta

66 **Criminal**
Incompatibilidades da busca domiciliar exploratória
Joelson Pereira Alves

74 **Educação**
Idolatria da técnica versus o direito ao ensino de qualidade
Robinson Borges da Silva Junior

80 **Tecnologia**
Nexo causal e culpabilidade no ambiente digital
Bruno Emanuel Setubal Learte

90 **Tributário**
Justiça social e fiscal sob o crivo do pós-positivismo
Gustavo Nardi

102 **Internacional**
Ondas renovatórias de acesso à justiça
Cláudio Henrique de Castro

118 **Pets**
Guarda compartilhada de animais de estimação
Daniel Roberto Hertel

SELEÇÃO DO EDITOR

128 **Inteligência artificial**
Quando a IA desmoraliza o operador humano
Rhuana Rodrigues César

LEGISLAÇÃO

134 **Degustação de novas leis**

EMENTÁRIO TITULADO E ANOTADO

138 **Civil**
Fechamento inesperado de estabelecimento viola confiança do consumidor
Juiz Fernando Andreoni Vasconcellos

142 **Direito público**
Só lançamento não configura instituição formal de condomínio a fim de gerar tributos
Des. Jorge de Oliveira Vargas

148 **Imobiliário**
Recibo de compra e venda constitui título para reconhecimento de usucapião
Min. Nancy Andrighi

155 **Penal**
Maus antecedentes autorizam condenação por posse de acessório de arma de fogo
Desa. Paula Cunha e Silva

162 **Previdenciário**
Responsabilidade do INSS por cobranças autoriza sua permanência em polo passivo
Des. Roger Raupp Rios

167 **Processo civil**
Herdeiro deve entregar veículo a inventariante diante de indivisibilidade da partilha
Des. Sergio Luiz Kreuz

172 **Trabalhista**
Acordo escrito com controle acessível ao empregado legitima compensação de jornada
Des. Arnor Lima Neto

ACÓRDÃOS EM DESTAQUE

178 **Civil**
Autorizações pontuais para exploração comercial não caracterizam contrato de franquia
Des. Antônio Zoldan da Veiga

181 **Direito público**
Valores recebidos a título de gorjeta não são passíveis de tributação
Min. Francisco Falcão

185 **Imobiliário**
Cobrança de encargos comuns não se confunde com contribuição associativa
Des. Alvaro Ciarlini

190 **Penal**
Restrição a advogada em caso de violência doméstica viola assistência jurídica plena
Min. Sebastião Reis Júnior

194 **Previdenciário**
Falta de prova ao INSS impede fixação retroativa de aposentadoria
Des. Luiz Fernando Wowk Penteado

197 **Processo civil**
Transformação de execução provisória em definitiva exige nova intimação do devedor
Min. Ricardo Villas Bôas Cueva

202 **Trabalhista**
Direito de arena garante adicional por trabalho noturno a atleta profissional
Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior

PRÁTICA JURÍDICA

208 **Direito**
Honorários advocatícios na interpretação do STJ
Rogéria Dotti

ALÉM DO DIREITO

216 **Pagar até quando?**
(Euclides Oliveira)

217 **Caçada abundante**
(Thiago Edson Silva Rocha)

NÃO TROPECE NA LÍNGUA

220 **ABC do português brasileiro (10)**
Maria Tereza de Queiroz Piacentini

ÍNDICE REMISSIVO

222 **Temático-onomástico**

PONTO FINAL

226 **A força silenciosa da saúde brasileira**
Sueli Noronha Kaiser

REGISTRO HISTÓRICO

Por um equívoco editorial, o nome da coautora **CAMILA KANTOR** constou incorretamente no artigo **"INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NAS RELAÇÕES DE CONSUMO"**, publicado na edição impressa da Revista Bonijuris 700 (págs. 88 a 97). A Editora Bonijuris lamenta o ocorrido e registra a presente nota para todos os fins de direito.

REVISTA BONIJURIS
ISSN 1809-3256
Vol. 38, n. 4 – Edição 701 – Ago/Set 2026
www.livrariabonijuris.com.br
www.editorabonijuris.com.br

EDITOR-CHEFE
Luiz Fernando de Queiroz

EDITORA ASSISTENTE
Olga Maria Krieger

COORDENADORA DE CONTEÚDO
Pollyana Elizabethe Pissaia

JORNALISTA
Marcus Vinicius Gomes (3552/13/96 – PR)

APOIO JURÍDICO
Geison de Oliveira Rodrigues

REVISÃO E EDIÇÃO
Georgia Evelyn Franco Guzman
Jéssica Hércules Furtado
Michelle Neris da Silva Campos
Noeli do Carmo Faria

DISTRIBUIÇÃO
Ana Crissiane Cordeiro
Bruna Menon

DIVULGAÇÃO
Agência Haus Marketing Digital

DIAGRAMAÇÃO
Julio Cesar Baptista

ARTE
Capa: Agência Haus
Ilustração: Giovana Tows (bico de pena)
Projeto gráfico original: Straub Design

FUNDADORES
Gerson de Morais Garcez
Luiz Fernando de Queiroz

CONSELHO EDITORIAL
Antonio Carlos Facioli Chedid, Carlos Roberto Ribas Santiago, Célio Horst Waldraff, Clèmerson Merlin Clève, Eduardo Cambi, Guillermo Orozco Pardo, Hélio de Melo Mosimann, Hélio Gomes Coelho Jr., Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, João Casillo, Joatan Marcos de Carvalho, Joel Dias Figueira Júnior, Jorge de Oliveira Vargas, José Laurindo de Souza Netto, José Lúcio Glomb, José Sebastião Fagundes Cunha, Juan Gustavo Corvalán, Luiz Fernando Coelho, Manoel Antonio Teixeira Filho, Manoel Caetano Ferreira Filho, Mário Frota, Mário Luiz Ramidoff, Nefi Cordeiro, Ricardo Sayeg, Roberto Portugal Bacellar, Roberto Victor Pereira Ribeiro, Sidnei Beneti, Teresa Arruda Alvim, Zeno Simm (*in memoriam*)

COLÉGIO DE LEITORES
Adriana Pires Heller, André Zacarias Tallarek de Queiroz, Anita Zippin, Flávio Zanetti de Oliveira, Igor Amaral da Costa, Inacio de Carvalho Neto, Karla Pluchiennik Moreira, Luise Tallarek de Queiroz Maliska, Luiz Carlos da Rocha, Marcus Vinicius Gomes, Ricardo de Queiróz Duarte, Roberto Ribas Tavarnaro, Robson Marques Cury, Rodrigo da Costa Clazer, Ruy Alves Henriques Filho, Sergio Murilo Mendes, Sílvio Gabriel Freire, Valéria Siqueira, Victoria Tapxure Scaramuzza, Yoshihiro Miyamura, Yuri Augusto Barbosa Vargas

REDAÇÃO
redacao@bonijuris.com.br

ANÚNCIOS / ASSINATURAS
contato@bonijuris.com.br

EXEMPLAR IMPRESSO
R$ 180,00

REPOSITÓRIO AUTORIZADO
STF 34/2003 – STJ 56/2005

Editora Bonijuris

Rua Marechal Deodoro, 344 – 3º andar
CEP 80010-010 / Curitiba-PR
Tels.: 41 3323-4020
0800-645-4020
www.livrariabonijuris.com.br

@2026 A Revista Bonijuris é publicada bimestralmente pela Editora Bonijuris Ltda. Todos os direitos reservados. Os artigos assinados não representam necessariamente a opinião da revista. Impressão e acabamento: Optagraf, Curitiba. Papel Offset 63g. **Tiragem: 7.500 exemplares.** Circulação nacional.

A versão digital da Revista Bonijuris está disponível para leitura e download no nosso site https://www.editorabonijuris.com.br/periodicos/revista-bonijuris/.

NOTA: *Todos os artigos publicados passam por rigoroso processo de* ***seleção, revisão e edição*** *para adequá-los ao padrão Bonijuris e ao espaço disponível.*
O editor.

dupliquesantacatarina

www.duplique.com.br



ACABE COM A INADIMPLÊNCIA CONDOMINIAL

GRUPO DSC · GRUPO DSC ·

30 ANOS

GARANTINDO TRANQUILIDADE FINANCEIRA.

A Duplique Santa Catarina faz parte do Grupo DSC, líder absoluto em Garantia de Receita para condomínios

Faça como diversos condomínios do país, deixe que a líder em Garantia de Receita para condomínios garanta o recebimento de 100% da receita do seu condomínio e tenha tranquilidade para focar no que realmente importa!

- Recebimento da receita integral mensalmente
- 3 décadas de experiência
- A mais completa e qualificada estrutura para cobrança condominial do mercado
- Departamento Jurídico próprio

Não perca mais tempo, entre em contato conosco e veja que ter tranquilidade para gerir o condomínio com a receita integral no caixa é mais simples do que você imagina.

Conte conosco!

0800 780 8877

DUPLIQUE
SANTA CATARINA

Luiz Flávio Borges D'Urso ADVOGADO CRIMINALISTA, MESTRE E DOUTOR EM DIREITO PENAL

DIREITOS HUMANOS, EXECUÇÃO PENAL E TECNOLOGIA

O direito penal contemporâneo enfrenta o desafio de compatibilizar a repressão estatal à criminalidade com a proteção da dignidade da pessoa humana em todas as fases do sistema de justiça.

Se o processo penal tem como finalidade apurar responsabilidade e punir o infrator, a execução penal orienta a reconstrução do indivíduo, reafirmando o compromisso constitucional e humanista de que a pena deve promover transformação, e não degradação.

Aliás, vale desde já advertir que, em um estado democrático de direito, o Estado não vinga, pois, ao perseguir o homem que cometeu um crime para puni-lo, o que se está realizando é a própria justiça, que pode ser retributiva, mas jamais vingativa.

Essa distinção entre as etapas no sistema penal deve ser sempre observada, inclusive quanto à vocação dos agentes do Estado encarregados daquelas.

Assim, na fase da persecução penal, que visa a apuração da materialidade e da autoria do delito, o objetivo é condenar apenas o indivíduo que cometeu um crime. Já na etapa da execução penal, o objetivo é, ao se impor o cumprimento da pena, recuperar o indivíduo, mudando totalmente o escopo estatal, que passa da aplicação da resposta com a condenação para a execução da pena, que deverá resgatar o apenado para que não volte a delinquir.

Os objetivos da pena reforçam esse sentido, posto que a sanção tem dois efeitos preventivos. Na *prevenção geral*, destina-se a servir de exemplo, para que o condenado, em tese, seja um modelo de comportamento a ser evitado, pois quem comete um crime será punido.

A execução penal jamais deverá representar o prolongamento do sofrimento, mas o início de uma nova etapa na vida do condenado

Esta finalidade visa dissuadir qualquer pessoa do cometimento de um crime.

Já na *prevenção especial*, o foco é o próprio condenado, para que ele seja desestimulado a reiterar em sua conduta criminosa, convencido de que não deverá reincidir, mostrando a ele que existem outras formas de se conduzir em sociedade, acatando os limites da lei.

A Constituição Federal e os tratados internacionais de direitos humanos prescrevem que o cumprimento da pena deve ocorrer sob condições compatíveis com a integridade física, moral e psicológica do sentenciado.

A execução penal jamais deverá representar o prolongamento do sofrimento, mas o início de uma nova etapa na vida do condenado, na qual o Estado tem o dever de oferecer meios concretos para a sua reinserção social. A pena, neste sentido, deixa de ser uma resposta meramente retributiva e passa a assumir função social, preventiva e humanizadora.

Nessa etapa da execução penal, ganha maior relevo a necessidade da observância da dignidade da pessoa humana, pois não é porque alguém cometeu um crime que, ao ser condenado, perde seus direitos humanos e sua dignidade, primados constitucionais inalienáveis.

É nesse cenário que a tecnologia surge como um instrumento eficaz, tanto para a efetividade do cumprimento da pena de forma justa, com fiscalização adequada, como para a reinserção social do condenado. Vale dizer, a tecnologia auxilia o Estado e o próprio condenado.

Trata-se, pois, de um elemento estratégico para qualificar a gestão prisional,

A tornozeleira eletrônica também evita encarceramentos desnecessários e permite ao apenado manter vínculos familiares e comunitários, fatores reconhecidos pela criminologia como essenciais para a recuperação social

organizar fluxos, reduzir arbitrariedades e ampliar oportunidades educacionais e profissionais. Sistemas informatizados permitem controle transparente das condições carcerárias, acompanhamento das progressões de regime, registro de trabalho e estudo, e fiscalização mais eficiente dos direitos assegurados na Lei de Execução Penal.

Por outro lado, a utilização de algoritmos e bases de dados estruturadas possibilita avaliações individualizadas, tornando a execução mais justa, mais pessoal, mais individualizada e menos sujeita à discricionariedade.

Assim, a educação digital representa outra inovação transformadora, com as plataformas de ensino à distância, que permitem o acesso a cursos de qualificação profissional, formação técnica e até ensino superior, mesmo em unidades prisionais com estrutura limitada. O aprendizado em informática, programação e suporte tecnológico amplia as perspectivas de inserção no mercado de trabalho e contribui decisivamente para a redução dos índices de reincidência.

O monitoramento eletrônico (tornozeleira), quando empregado com rigor jurídico, também evita encarceramentos desnecessários e permite ao apenado manter vínculos familiares e comunitários, fatores reconhecidos pela criminologia como essenciais para a recuperação social.

A tecnologia fortalece, portanto, a capacidade do Estado de fiscalizar e acompanhar o condenado, sem abrir mão do respeito, da proporcionalidade e da humanidade, que devem estar presentes nessa fase de execução penal.

A convergência entre direitos humanos, execução penal e tecnologia aponta para um modelo penal mais eficiente, mais transparente e mais comprometido com a dignidade humana. Punir continua sendo necessário, mas recuperar é indispensável. Em um estado democrático de direito, insiste-se, a justiça não se mede pela severidade das penas, mas pela capacidade de transformar vidas e promover segurança duradoura. A execução penal, quando iluminada pelos direitos humanos e impulsionada pela tecnologia, cumpre sua verdadeira missão, que é de oferecer uma oportunidade de recomeço do apenado e fortalecer a paz social, objetivo maior da Justiça. ■

Luiz Flávio Borges D'Urso. Doutor em Direito Penal pela USP. Presidente da OAB/SP (2004/2012). Fundador da Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas (ABRACRIM). Presidente da Academia Brasileira de Direito Criminal (ABDCRIM).



Carlos Eduardo Ferreira dos Santos DOUTORANDO EM DIREITO PÚBLICO NA UNIVERSIDADE DE COIMBRA

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA PRISÃO DOMICILIAR

Tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 2.162/25, que pretende alterar o Código de Processo Penal na parte relativa à prisão, medidas cautelares e liberdade provisória, com novos critérios para a concessão da prisão domiciliar, pois veda o cumprimento da pena em imóveis de luxo de propriedade do condenado ou de seus familiares, por representar ostentação desproporcional à natureza restritiva da medida.

A proposta cria regras claras acerca da prisão domiciliar com o objetivo de garantir que a medida privativa de liberdade seja cumprida com respeito ao seu caráter punitivo e educativo, evitando abusos, privilégios e afrontas à moralidade pública. Para tanto, quem tiver a prisão domiciliar concedida, seja durante o decorrer do processo, como medida cautelar, ou após a condenação, como benefício de execução penal, não poderá cumprir a pena em mansões, coberturas, fazendas ou qualquer imóvel que configure ostentação ou luxo desproporcional à natureza da pena.

O local de cumprimento da prisão domiciliar deverá ocorrer em imóvel popular, com estrutura mínima, dispondo apenas de: *i)* dois quartos no máximo; *ii)* sala, cozinha e banheiro; *iii)* localizado no térreo ou no primeiro andar; *iv)* situado, de preferência, em bairro popular nas imediações do presídio onde a pena seria originalmente cumprida. Além disso, o condenado que esteja em prisão domiciliar deverá: *i)* utilizar tornozeleira eletrônica para monitoramento permanente; *ii)* permitir a instalação de câmeras de vigilância externas no imóvel, com acesso das autoridades competentes; e *iii)* sujeitar-se a fiscalização a qualquer hora do dia ou da noite, conforme determinação judicial. Por último, as despesas com o imóvel onde deverá ser cumprida a prisão domiciliar e os equipamentos de segurança ora exigidos serão custeados pelo próprio preso ou pelos seus familiares, não podendo gerar custos ao poder público.

De início, a ideia contida no PL 2.162/25 aparenta ser salutar, pois evita a sensação de impunidade quando a pena privativa de liberdade, na forma de prisão domiciliar, é cumprida em imóvel de alto padrão. Todavia, o projeto impõe regras que inobservam preceitos constitucionais, além de restringir essa modalidade de medida cautelar, podendo inclusive torná-la inexequível do ponto de vista prático. Isso porque a Constituição Federal de 1988 dispõe que a lei regulará a individualização da pena, podendo adotar, entre outras, a privação ou restrição de liberdade, a perda de bens, multa, prestação social alternativa e a suspensão ou interdição de direitos (art. 5º, XLVI). Diante disso, há uma pluralidade de formas de se punir uma pessoa que tenha incorrido na prática de delito. Ou seja, há uma liberdade de conformação assegurada ao legislador, que poderá criar outras maneiras de aplicar a pena, de acordo com o que seja necessário e suficiente para reprovar e prevenir o crime (art. 59, CP). Nesse sentido, foi criada a Lei 12.403/11, que previu a prisão domiciliar para casos específicos, a exemplo de quando o agente for maior de 80 anos, estiver extremamente debilitado por motivo de doença grave, quando estiver gestante etc. (CPP, art. 317 e seguintes).

A questão que se coloca é: pode agora o legislador impor regras quanto ao tipo de imóvel a prisão domiciliar será cumprida? A resposta é não. Primeiro porque todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (art. 5º, caput, CF/88). Ora, se todas as pessoas devem ser tratadas com isonomia pela norma jurídica, como se poderá proibir que pessoas com uma casa mais confortável não possam ser beneficiadas com a prisão domiciliar? Em segundo lugar, são

invioláveis a intimidade, a vida privada e a imagem das pessoas (art. 5º, X, CF/88), não podendo, por consequência, o preso ser filmado permanentemente em seu imóvel. Terceiro porque a casa é asilo inviolável do indivíduo, não podendo ninguém penetrar nela sem o consentimento do morador, ressalvadas as hipóteses constitucionais (art. 5º, XI, CF/88). Logo, não havendo motivo justificável, não se pode admitir a fiscalização a qualquer hora do dia ou da noite, porquanto a ação estatal deve ser fundamentada, razoável e proporcional.

Além disso, a questão primordial é que o preso não pode ser proibido do direito de cumprir a medida cautelar de privação de liberdade em sua residência por esta ser confortável. Assim, o fato de o preso morar em uma boa casa, um apartamento espaçoso ou em uma mansão com amplo jardim e piscina não o torna indigno de cumprir a prisão em seu domicílio. Ou seja, não se pode punir alguém por ele ter uma melhor condição financeira do que as outras pessoas.

Ademais, a prisão domiciliar continua sendo uma privação à liberdade do indivíduo, quer dizer, ainda que a pessoa cumpra a medida cautelar de prisão em sua casa confortável, ainda assim estará preso a ela, pois não poderá sair do respectivo imóvel, de modo que a sua liberdade de locomoção estará restrita à metragem da referida casa em que vive. Devido a isso, a pessoa não poderá nem mesmo andar na calçada da própria rua em que mora, ir à parte externa da casa, conversar com os vizinhos e amigos, tampouco poderá fazer uma caminhada no bairro ou passear com o animal de estimação. Muito menos poderá sair para restaurantes, teatro, cinema, passear com familiares, ir ao shopping, viajar etc. Portanto, a prisão domiciliar continua sendo uma prisão para quem a sofre. É lógico que é infinitamente melhor cumprir medida privativa de liberdade na própria casa do que em estabelecimento prisional, mas o agente ainda assim padecerá, pois terá perdas irreparáveis por não poder usufruir dos momentos que a vida em liberdade oferece.

A medida mais curiosa no projeto é que o local de cumprimento da pena deverá ser em imóvel popular com dois quartos no máximo, sala, cozinha e banheiro. A pergunta que se faz é: E se a pessoa morar em uma casa popular com três quartos, mesmo que localizada próximo à favela, estará proibida de fazer jus à prisão domiciliar? E se a casa tiver sala, copa, sala de jantar, área de serviço e pequeno jardim, a pessoa também estará proibida de usufruir da prisão domiciliar? E o crucial: quem tiver uma casa melhor do que a que consta no texto do projeto de lei, não poderá ser submetido à prisão domiciliar? Nessa última hipótese, o Estado providenciará a casa com estas condições, ou o próprio interessado terá que procurar um imóvel para alugar que tenha essas características? Pelo art. 4º do referido projeto, as despesas com o imóvel correm por conta do próprio apenado ou de seus familiares.

Com efeito, o Estado deve melhorar as condições de cumprimento da pena de todas as pessoas encarceradas, haja vista o estado de coisas inconstitucional no sistema prisional brasileiro, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal (ADPF 347). Mas não se pode proibir que as pessoas cumpram prisão domiciliar em suas residências pelo fato de estas serem mais confortáveis do que a média da população.

Assim, a proposta contida no PL 2.162/25 não só ofende a Constituição Federal de 1988, como também viola o princípio da razoabilidade e o da proporcionalidade, cujos cânones vinculam não só a administração pública, mas igualmente o Poder Legislativo na sua atribuição de criar leis. Além disso, o referido projeto cria um impacto desproporcional no sistema prisional brasileiro, que já é debilitado por demais e precisa de reformulação urgente a fim de garantir a dignidade das pessoas. O que se espera é que a medida proposta não avance no Congresso Nacional, mas caso se torne lei, ainda restará o Supremo Tribunal Federal para proceder ao controle de constitucionalidade e garantir a prisão domiciliar independentemente da condição do imóvel do apenado. ■

Carlos Eduardo Ferreira dos Santos. Doutorando em Direito Público na Universidade de Coimbra. Mestre em Direito Constitucional pela Universidad de Castilla-La Mancha. Mestre em Política Criminal pela Universidad de Salamanca. Advogado.

João Paullo Cândido Silva ADVOGADO

BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE: AUXÍLIO OU APOSENTADORIA?

A pessoa que foi acometida por uma doença e está sem condições de trabalhar, ao buscar um benefício junto ao INSS, muitas vezes tem a seguinte dúvida: "devo pedir um auxílio ou aposentadoria por incapacidade permanente (antiga aposentadoria por invalidez)?"

É compreensível que se tenha esse dilema, já que o INSS nem sempre é claro sobre o tema. Além disso, quem está passando por esta fase difícil, certamente não está interessado em analisar detalhes técnicos, como a forma correta de requerimento administrativo, não é mesmo? O que o requerente busca, nesses casos, é o mínimo de dignidade por meio do benefício previdenciário.

De maneira objetiva, o que vai determinar a espécie de benefício (auxílio ou aposentadoria) é a perícia médica realizada. Nesse sentido, o perito deverá analisar todos os documentos médicos, atestados, relatórios e exames para determinar o tempo necessário para a recuperação.

Isso não pode significar que o INSS deva ser o "protagonista". Ao contrário, cabe ao requerente agir com estratégia, buscar orientação especializada e acostar documentos de forma clara, cronológica e de modo a demonstrar, por exemplo, o histórico clínico e como a doença impacta seu cotidiano.

Porém, é inegável que a perícia exerce papel indispensável para a análise de cada caso. É no "resultado da perícia" que deve constar o tempo necessário de afastamento da atividade, ou até mesmo a informação de que a pessoa está incapacitada para o trabalho de maneira definitiva (caso clássico da aposentadoria por incapacidade permanente).

Por outro lado, o auxílio por incapacidade temporária (antigo auxílio-doença), como o próprio nome explica, é um benefício pago temporariamente aos segurados. A pessoa que está incapacitada para o trabalho por mais de 15 dias consecutivos e, desde que cumpra todos os requisitos, deve receber o benefício.

A aposentadoria por incapacidade permanente é deferida para casos mais graves, em que fica comprovada a inaptidão para o trabalho ou atividade habitual de forma definitiva. Seja qual for a natureza do benefício (auxílio ou aposentadoria), o segurado não pode, obviamente, voltar a trabalhar. Em casos assim, entende-se que há uma fraude.

"O auxílio por incapacidade temporária (antigo auxílio-doença), como o próprio nome explica, é um benefício pago temporariamente aos segurados. A pessoa que está incapacitada para o trabalho por mais de 15 dias consecutivos e, desde que cumpra todos os requisitos, deve receber o benefício. A aposentadoria por incapacidade permanente é deferida para casos mais graves, em que fica comprovada a inaptidão para o trabalho ou atividade habitual de forma definitiva"

O INSS é obrigado a conceder o melhor benefício. Mas não se engane com essa regra. A chuva de indeferimentos e inúmeras ações judiciais comprovam que a autarquia muitas vezes não é exatamente cuidadosa ao analisar os pedidos

Claro que, em muitos casos não existe má-fé pura e simples. Nem sempre o valor do benefício previdenciário é suficiente para suprir as necessidades financeiras da pessoa. E muitos recorrem a atividades profissionais complementares, buscando uma renda extra. Entretanto, isso é vedado, já que o intuito do benefício é socorrer justamente aqueles que não têm qualquer condição de trabalhar.

Feitos esses esclarecimentos, retoma-se a ideia central: Posso escolher entre auxílio por incapacidade temporária ou aposentadoria por incapacidade permanente? A resposta correta é: sim e não. Pois, ao acessar o aplicativo "MEU INSS" para requerer seu benefício, você não vai encontrar opções distintas. Haverá o campo genérico "benefícios por incapacidade", e como já vimos, na perícia médica é que será avaliado aquele que será devido.

Nessa perspectiva, a resposta simples seria um "não". A questão é que, ao apresentar um requerimento, e agir de maneira estratégica, você pode e deve comprovar que seu caso é mais grave, – é claro, se de fato for uma situação mais séria e permanente. Então, "sim", você pode escolher apresentar um requerimento mais bem fundamentado, para passar pela perícia e aumentar suas chances de conseguir o benefício mais adequado.

Não por acaso, o INSS é obrigado a conceder o melhor benefício. Mas não se engane com essa regra. A chuva de indeferimentos e inúmeras ações judiciais comprovam que a autarquia muitas vezes não é exatamente cuidadosa ao analisar os pedidos.

Por esses motivos, e não só por esses, recomenda-se consultar um advogado especialista na área (previdenciário), que inclusive pode ter parceria com um bom assistente técnico. Por exemplo, um profissional da área da saúde que irá analisar limitações e tempo necessário para a sua recuperação. Deste modo, deve ser estabelecida uma boa estratégia, em conjunto, na busca do melhor benefício previdenciário.

Diferentemente do que a autarquia costuma mostrar em suas redes sociais, a situação está longe de ser simples, pois a análise de documentos médicos e circunstâncias específicas de cada caso merecem cuidado. Seja previdente e evite surpresas desagradáveis no momento de requerer o benefício junto ao INSS. O momento pode ser desafiador, seu requerimento não precisa ser. ■

João Paullo Cândido Silva. Advogado.



Wagner Balera DOUTOR EM DIREITO DAS RELAÇÕES SOCIAIS

CAPITALISMO 'UMANISTICO' E CAPITALISMO HUMANISTA

> **"O capitalismo humanista propõe uma metamorfose estrutural. Ele reivindica que a eficiência econômica não seja um fim em si mesma, mas um meio para a garantia dos direitos fundamentais. Nesse sentido, a empresa deixa de ser vista apenas como uma unidade de produção de lucro para os acionistas e passa a ser compreendida como um agente social determinante, cuja legitimidade reside na sua capacidade de gerar bem-estar coletivo e respeitar a integridade do ecossistema humano"**

É necessário estabelecer o devido contraste entre o capitalismo humanístico de Brunello Cucinelli, referido na obra *Il sogno di Solomeo: La mia vita e l'idea del capitalismo umanistico* (Milano: Feltrinelli, 2018), e a teoria do capitalismo humanista.

Brunello Cucinelli, amplamente reconhecido como o "estilista filósofo", consolidou sua trajetória ao aliar o sucesso na alta moda italiana à recuperação da dignidade do trabalho. Sua gestão em Solomeo não se limitou ao lucro, mas expandiu-se para a restauração arquitetônica, o fomento às artes e a garantia de salários superiores à média de mercado, buscando o que ele define como «lucro gracioso». No entanto, sua abordagem reside fundamentalmente na esfera da ética empresarial e do humanismo renascentista, operando como um modelo de conduta voluntária e inspiradora.

É verdade que há certa proximidade lexical entre o adjetivo italiano "*umanistico*" e o termo "humanista". Cumpre, porém, afirmar que, no contexto da língua e da tradição cultural italiana, o *umanistico* de Cucinelli se situa, mais especificamente, nas vertentes ética, estética e civilizatória. Isso se coaduna com o experimento levado a efeito pelo autor na localidade de Solomeo, a pequena vila da Úmbria que o empresário restaurou e revitalizou.

No Brasil, a categoria de pensamento designada "capitalismo humanista" reveste-se de uma proposta teórica bem delimitada. Aqui, cuida-se de adjudicar – a partir da Constituição de 1988 – a impregnância humanista de que se acha permeado todo o contexto normativo, particularmente o que delineia a ordem econômica e financeira. É evidente que a proposta ética e cultural aplicada às empresas, tal como formulada por Cucinelli, resulta albergada pela modelagem do capitalismo humanista. Entretanto, este espera e exige a reordenação de toda a economia a partir do binômio elementar da valorização do trabalho e da livre-iniciativa.

Entram em cena, situadas hierarquicamente no ordenamento, a centralidade da dignidade da pessoa humana, valor-fonte de todas as diretivas constitucionais, e seus consectários. Por consequência, surge uma economia de mercado baseada na função social da atividade econômica, em linha com o pensamento humanista cristão delineado pelos papas Leão XIII, Pio XI, Paulo VI, João Paulo II e Francisco.

Diferente de uma mera filantropia corporativa ou de um verniz ético superficial, o capitalismo humanista propõe uma metamorfose estrutural. Ele reivindica que a eficiência econômica não seja um fim em si mesma, mas um meio para a garantia dos direitos fundamentais. Nesse sentido, a empresa deixa de ser vista apenas como uma unidade de produção de lucro para os acionistas e passa a ser compreendida como um agente social determinante, cuja legitimidade reside na sua capacidade de gerar bem-estar coletivo e respeitar a integridade do ecossistema humano.

Portanto, a distinção entre a experiência estética italiana e a doutrina jurídica brasileira é vital para que não se esvazie o conteúdo transformador desta última. Enquanto Cucinelli nos oferece um inspirador "sonho" de gestão benevolente, a tese do capitalismo humanista nos oferece a ferramenta institucional para converter a dignidade humana em uma cláusula pétrea da economia. Trata-se de transitar da boa vontade individual para a responsabilidade sistêmica, em que o mercado é balizado pela justiça social, e o progresso é medido pela inclusão de todos.

Para aqueles que desejam se aprofundar nos fundamentos jurídicos e filosóficos dessa tese, a literatura especializada já oferece balizas sólidas. Obras que trataram diretamente do assunto sob a perspectiva jurídica, como *Capitalismo Humanista: filosofia humanista de direito econômico* (São Paulo: KBR, 2011) e *Fator CapH: capitalismo humanista e dimensão econômica dos direitos humanos* (São Paulo: Ed. Max Limonad, 2019), de autoria de Ricardo Hasson Sayeg e Wagner Balera, exploram a dimensão econômica dos direitos humanos sob o prisma do direito econômico e servem como guias necessários para compreender como essa transição teórica pode ser aplicada, na prática, no nosso ordenamento. ■

Wagner Balera. Doutor em Direito das Relações Sociais. Mestre em Direito Tributário (PUC/SP). Livre-docente em Direito Previdenciário (PUC/SP). Procurador federal (1976 a 1997) da Advocacia-Geral da União. Professor titular de Direitos Humanos da PUC/SP.



Pedro Tibau ADVOGADO

É POSSÍVEL PROIBIR O AIRBNB NO CONDOMÍNIO?

A popularização de plataformas digitais como Airbnb, Booking e similares alterou a forma como muitos condôminos utilizam suas unidades autônomas.

O que antes era simples locação por temporada ganhou nova roupagem: hóspedes que se renovam a cada poucos dias e alto fluxo de pessoas desconhecidas nas áreas comuns, gerando uma dúvida recorrente para síndicos em todo o Brasil.

É possível proibir essa prática? A resposta, como se verá, não é simples.

Locação por temporada ou hospedagem?

O primeiro ponto a compreender é a natureza jurídica da atividade. A locação por temporada é disciplinada pela Lei 8.245/91 (Lei do Inquilinato), sendo permitida para imóveis residenciais por um prazo de até 90 dias (art. 48).

Trata-se, portanto, de atividade lícita e amparada em lei, pela qual o proprietário pode exercer como desdobramento do seu direito de propriedade, assegurado pelo art. 5º, XXII, da Constituição Federal.

Por outro lado, a hospedagem possui natureza comercial, regida pela Lei 11.771/08 (Política Nacional do Turismo), e pressupõe estrutura empresarial com fins lucrativos.

Dessa forma, a confusão entre os dois institutos está no centro da controvérsia judicial e é justamente nesse ponto que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) ainda não pacificou seu entendimento.

O que diz o STJ e o papel da convenção

A partir de 2021, o STJ passou a se debruçar com maior frequência sobre o tema, construindo uma linha jurisprudencial que, embora progressiva, ainda não chegou ao seu ponto final. Quatro precedentes fundamentais permitem compreender o atual estado em questão.

O primeiro marco foi o REsp 1.819.075/RS, julgado pela 4ª Turma do STJ. O caso envolvia uma proprietária que havia fracionado o apartamento, oferecia serviços de Wi-Fi, limpeza e lavanderia e recebia famílias diferentes de forma rotativa.

O STJ entendeu que essa configuração configura hospedagem atípica, distinta da simples locação por temporada, e reconheceu ao condomínio o direito de proibir a prática quando a convenção preveja destinação residencial ao edifício.

Para permitir essa modalidade, seria necessária a alteração da convenção com quórum de 2/3 dos condôminos, nos termos do art. 1.351 do Código Civil.

Na mesma esteira, a 3ª Turma, no REsp 1.884.483/PR, reforçou que o direito de propriedade não é absoluto e deve harmonizar-se com os direitos de vizinhança.

O colegiado manteve a validade de deliberação assembleiar que proibia locações inferiores a 90 dias, reconhecendo a autonomia da assembleia para restringir o uso de plataformas digitais quando a alta rotatividade comprometer o sossego e a segurança coletiva.

Um terceiro julgado, o REsp 1.954.824/MG, trouxe uma distinção relevante sobre o quórum necessário. O STJ manteve a possibilidade de restrição, mas afastou a exigência de unanimidade, confirmando que 2/3 dos condôminos são suficientes para a alteração da convenção.

Essa decisão diverge, em parte, do que a própria 4ª Turma havia assentado anteriormente, revelando o dissenso interno que ainda persiste no tribunal. Essa tensão ficou ainda mais evidente no AREsp 2.900.690/GO, julgado em 2025 pela 3ª Turma sob relatoria da ministra Daniela Teixeira.

A decisão promoveu uma guinada interpretativa: se a locação envolver apenas o imóvel, sem a oferta de serviços típicos de hotelaria, ela deve ser tratada como locação por temporada comum, amparada pela Lei 8.245/91.

Com isso, o STJ firmou que não se pode proibir a prática

de forma abstrata. O condomínio, para legitimar qualquer restrição, precisa comprovar prejuízo real e concreto ao sossego, à saúde ou à segurança dos moradores.

Entretanto, o desfecho ainda é aguardado. Em fevereiro de 2026, a 2ª Seção do STJ adiou o julgamento que deveria pacificar a controvérsia, após a ausência dos ministros João Otávio de Noronha e Marco Buzzi inviabilizar o quórum necessário.

Enquanto o tribunal não profere sua palavra final, síndicos e advogados precisam navegar com cautela por um cenário ainda em construção.

Diante desse cenário, a convenção condominial assume papel central. Quando ela prevê destinação residencial ao edifício, o entendimento predominante do STJ autoriza o condomínio a restringir a locação por plataformas digitais, com fundamento no art. 1.336, IV, do Código Civil, que impõe ao condômino o dever de não utilizar sua unidade de forma a prejudicar o sossego, a salubridade e a segurança dos demais moradores.

Contudo, a ausência de previsão expressa ou de prova concreta de perturbação pode enfraquecer a posição do condomínio em eventual ação judicial. Por isso, é altamente recomendável que os condomínios adotem as seguintes medidas:

– Verifiquem se a convenção estabelece destinação residencial e, em caso negativo, promovam sua atualização em assembleia;

– Incluam dispositivo específico sobre locações por plataformas digitais, vedando ou regulamentando a prática com clareza;

– Documentem eventuais perturbações causadas por hóspedes, como boletins de ocorrência, registros de reclamações e atas de assembleia, para embasar medidas judiciais futuras.

A reforma do Código Civil

O Projeto de Lei (PL 4/25) que propõe a reforma do Código Civil, em tramitação no Senado, contempla disposição expressa sobre o tema, prevendo que a vedação à locação por temporada via plataformas digitais poderá ser aprovada por convenção ou por deliberação de assembleia.

Caso aprovado, o texto trará maior segurança jurídica tanto para condôminos quanto para síndicos e esvaziará parte da controvérsia hoje existente.

Enquanto a matéria não é definitivamente pacificada, o síndico não está desamparado. Com base no art. 1.348 do Código Civil, compete a ele fazer cumprir as normas da convenção e do regimento interno, podendo notificar e multar condôminos que descumpram as regras estabelecidas. O que não se recomenda é agir de forma genérica, sem respaldo em norma interna clara ou sem documentação das perturbações ocorridas, atitude que pode resultar na anulação das penalidades aplicadas.

A vida condominial exige equilíbrio entre o direito individual do proprietário e o interesse coletivo dos moradores. No caso do Airbnb, esse equilíbrio ainda está sendo construído pelos tribunais. Cabe ao condomínio se preparar: com convenção atualizada, assembleias bem conduzidas e síndico bem assessorado. ■

Pedro Tibau. Co-founder da Jurídico AI – Gestão e Inovação para Advocacia. Advogado.

ACESSE GRATUITAMENTE

Revista
Direito & Condomínio

A Revista DC aborda os diferentes aspectos da vida condominial sob o olhar do direito com uma linguagem direta e compreensível.



Saiba mais

Clara Adão DOUTORA EM DIREITO CONSTITUCIONAL PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

CONCESSÃO DE PARQUES À INICIATIVA PRIVADA

A crescente adoção de modelos de concessão de parques nacionais à iniciativa privada no Brasil tem sido apresentada como solução para a escassez de recursos públicos destinados à gestão ambiental. Sob o discurso da eficiência e da ampliação do acesso público, consolida-se o fenômeno da financeirização da natureza. Trata-se de um processo pelo qual bens ambientais, historicamente compreendidos como patrimônio público e coletivo, são transformados em ativos econômicos aptos à geração de receita, sobrepondo os interesses do mercado à proteção ambiental.

Do ponto de vista jurídico, a concessão de parques encontra fundamento no art. 175 da Constituição Federal, que autoriza a delegação de serviços públicos à iniciativa privada, bem como na Lei 8.987/95 e na Lei 11.079/04, que disciplinam, respectivamente, o regime geral de concessões e as parcerias público-privadas (PPP). No campo ambiental, tais instrumentos passam a incidir sobre as unidades de conservação a partir de uma interpretação que os compatibiliza com o art. 225 da Constituição e com a Lei 9.985/20 (Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza), sobretudo após as alterações promovidas pela Lei 13.668/18, que viabilizaram a delegação de serviços de apoio à visitação em parques. Argumenta-se que tais instrumentos são compatíveis com o dever estatal de proteção ambiental, previsto no art. 225 da Constituição, desde que assegurada a preservação dos atributos ecológicos e o acesso público. Contudo, essa leitura de caráter formal ignora a transformação do regime jurídico de proteção ambiental em um regime orientado por lógicas de mercado.

O que se compreende por financeirização da natureza não se limita à cobrança de ingressos ou à exploração de serviços turísticos, ela implica, sobretudo, a redefinição do próprio sentido jurídico dos bens ambientais. Nesse contexto, a concessão gera uma alteração normativa estrutural, uma vez que a compatibilização dos interesses financeiros da iniciativa privada à manutenção do equilíbrio ecossistêmico de áreas protegidas altera a tutela do bem ambiental: antes, tratava-se sobretudo da proteção e conservação do meio ambiente ecologicamente sadio; mas, a partir da instituição de regimes de concessão, passa a ser a compatibilização do interesse financeiro à proteção ambiental. Parques nacionais, bem como outras categorias de unidades de conservação deixam de ser concebidos de preferência como espaços de proteção ecológica e passam a ser estruturados como plataformas de investimento, nas quais o valor econômico da paisagem, da biodiversidade e da experiência ambiental é capturado e monetizado.

Essa nova lógica, instituída pelo instrumento da concessão, desafia os princípios fundamentais do direito ambiental, uma vez que a viabilidade econômica e a necessidade de lucro passam a ser prioridades na gestão dessas áreas protegidas, que deixam de ser orientadas tão somente pela necessidade de proteção. O princípio da vedação ao retrocesso ecológico, por exemplo, é violado quando a gestão privada introduz critérios de rentabilidade que podem comprometer a integridade dos ecossistemas. Ainda que, em tese, mantidos os limites legais de uso, a pressão por retorno financeiro tende a induzir práticas de intensificação do uso público, expansão de atividades comerciais e flexibilização de restrições ambientais.

Além disso, a financeirização desafia o princípio da função socioambiental dos bens públicos. Parques não são meros espaços de lazer ou consumo; são também a salvaguarda de sistemas ecológicos sensíveis, que merecem especial proteção pela sua relevân-

cia ambiental, bem como por sua beleza cênica – ou seja, são paisagens que constituem o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado ao mesmo passo que asseguram o direito à contemplação do belo.

Outro aspecto crítico reside na assimetria entre o interesse público e o interesse econômico nos contratos de concessão. Embora formalmente estruturados para atender ao interesse coletivo, com frequência tais contratos incorporam garantias e mecanismos de proteção ao investimento privado, como reequilíbrio econômico-financeiro, cláusulas de indenização e previsibilidade de receitas. Em contrapartida, os mecanismos de controle ambiental e social mostram-se frágeis, seja pela limitada capacidade fiscalizatória do Estado, seja pela dificuldade de traduzir valores ecológicos em parâmetros contratuais exigíveis.

Nesse sentido, a financeirização da natureza revela uma mudança paradigmática, em que a governança ambiental se reduz à econômica. A natureza deixa de ser protegida por seu valor intrínseco e passa a ser gerida com base em sua capacidade de gerar fluxos financeiros. Essa lógica é particularmente problemática em países marcados por desigualdades socioeconômicas e por conflitos fundiários, como o Brasil, onde a implementação de projetos de concessão pode intensificar processos de exclusão e de injustiça ambiental.

A crítica à financeirização não implica a rejeição absoluta de parcerias com o setor privado. O problema não reside na participação privada em si, mas na forma como essa participação é estruturada e nos valores que orientam o modelo de gestão. É possível conceber arranjos institucionais que conciliem eficiência administrativa com proteção ambiental e justiça social. No entanto, isso exige uma revisão dos marcos normativos e contratuais, de modo a subordinar a lógica econômica aos princípios do direito ambiental, e não o contrário.

Para tanto, é fundamental fortalecer instrumentos de controle social e participação, assegurar a centralidade dos direitos das comunidades afetadas e incorporar critérios ecológicos robustos nos contratos de concessão. Mais do que isso, é necessário repensar o próprio conceito de valor aplicado à natureza, reconhecendo que sua importância não pode ser reduzida a métricas financeiras.

Em última análise, a financeirização da natureza coloca em questão o papel do Estado na proteção ambiental, pois sem o controle adequado dos limites de atuação do setor privado corre-se o risco de transformar um dever constitucional em uma oportunidade de negócio desassociada do bem jurídico tutelado. O desafio, portanto, não é apenas regular as concessões, mas resistir à redução da natureza a ativo financeiro. ■

Clara Adão. Professora. Advogada e escritora. Doutora em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Ceará. Mestra em Direito Constitucional pela Universidade Federal de Sergipe.



“SEM LESÃO, FAKE NEWS NÃO IMPORTA PARA O DIREITO”



Arte: Giovana Tows

DIOGO RAIS

ADVOGADO, PROFESSOR E PESQUISADOR NA ÁREA DO DIREITO ELEITORAL E DIGITAL

A transição de uma arena pública analógica para o mundo digital redesenhou, de forma definitiva, as fronteiras da comunicação política e, consequentemente, os desafios do Judiciário. Se no passado a propaganda eleitoral operava em canais limitados, centralizados e de fácil monitoramento – restrita essencialmente ao rádio, à televisão e aos partidos –, a internet pulverizou esse panorama, transformando-o em um espaço difuso, aberto e de escala infinita. Diante dessa nova realidade, a Justiça Eleitoral brasileira viu-se empurrada para o centro de um debate complexo: como coibir os excessos e salvaguardar a integridade democrática sem sufocar a liberdade de expressão e inviabilizar o debate político? Para o advogado e pesquisador Diogo Rais, a resposta para esse impasse não reside no intervencionismo exacerbado, mas sim no resgate do equilíbrio. Professor de direito eleitoral e digital na Universidade Presbiteriana Mackenzie, em São Paulo, e cofundador do Instituto Liberdade Digital, Rais propõe uma analogia cirúrgica: a propaganda deve ser encarada como uma moeda de duas faces indissociáveis – a da viabilidade e a da responsabilidade. O especialista enxerga o cenário atual como um momento de transição e maturidade, no qual os tribunais passam a recalibrar suas lentes para devolver a oxigenação necessária às campanhas. O cerne da contribuição de Diogo Rais para o debate contemporâneo repousa na desmistificação e na delimitação jurídica do fenômeno popularmente rotulado como fake news. Para Rais, o direito não deve se ocupar da mentira pela mentira. Sua atuação só se legitima quando há a concorrência de três elementos fundamentais: a enganosidade do conteúdo, o dolo e, acima de tudo, o potencial lesivo a um bem juridicamente tutelado. Sem a ocorrência de dano ou ameaça real de lesão, o fato pode pertencer a qualquer esfera, menos à jurídica. Com a bagagem de quem já atuou na magistratura eleitoral, o pesquisador defende a aplicação de métodos objetivos e equações mínimas para afastar o subjetivismo dos julgadores. Longe de endossar o decisionismo baseado em convicções pessoais, ele propõe um filtro rigoroso que avalia se o conteúdo atinge um bem protegido especificamente pela justiça especializada e se há nexo causal entre a enganosidade e o prejuízo ao pleito. É essa racionalidade técnica que impede absurdos práticos – como a transformação de disputas eleitorais em investigações de foro íntimo – e garante que o direito retome o seu devido lugar. Na entrevista a seguir, Rais detalha suas perspectivas sobre o papel do Tribunal Superior Eleitoral, os critérios para diferenciar o erro jornalístico da desinformação deliberada e os caminhos para assegurar eleições limpas, plurais e verdadeiramente democráticas.

O senhor participou da décima edição do Congresso Brasileiro de Direito Eleitoral (CBDE), em Curitiba/PR, e um dos temas em debate foi a restrição das manifestações digitais nas eleições deste ano. Qual sua avaliação a respeito?
A preocupação com o controle judicial da propaganda eleitoral é legítima. O Brasil sempre fez o controle da propaganda eleitoral. Acontece que, antes da internet, havia canais limitados e atores limitados – a propaganda só podia ser feita por candidatos e partidos, no rádio e na televisão. Então era muito fácil controlar; a própria arquitetura controlava a propaganda eleitoral, porque havia poucos canais, e esses canais tinham donos, eram controlados. Com a digitalização de todo o campo da comunicação, isso se modifica completamente: saímos de um cenário completamente fechado para um aberto, difuso e infinito.

Isso significa que teremos uma Justiça Eleitoral mais rígida?
A busca pelo controle judicial da propaganda eleitoral nesse palco digital tem que ter equilíbrio. Tenho defendido que precisamos olhar para a propaganda como se ela fosse uma moeda: de um lado, a sua viabilidade, a sua efetividade; do outro, a sua responsabilidade. Não é aumentando só um dos lados que a gente resolve. Não dá para aumentar apenas a efetividade ou a viabilidade da propaganda e esquecer da sua responsabilidade; mas também não dá para fazer o contrário, aumentar demais a face da responsabilidade e esquecer a viabilidade, sob pena de sufocar a propaganda eleitoral digital.

Qual o panorama neste momento?
Acredito que estamos vivendo uma transição. Talvez se tenha puxado demais pela responsabilidade – até por tudo o que já ocorreu, inclusive o 8 de janeiro, episódios gravíssimos e um atentado contra a integridade da Justiça Eleitoral –, o que fez essa "gangorra" se desequilibrar, com a face da responsabilidade se ampliando muito mais do que a da viabilidade. Mas vejo 2026 como uma retomada desse processo, em que a viabilidade da propaganda eleitoral volta a ser considerada.

Teremos menos intervencionismo durante a campanha?
Parece-me que o Tribunal Superior Eleitoral, embora ainda não tenha trazido casos a respeito, tem olhado isso com bastante cuidado – talvez ainda não nas resoluções, mas no tratamento dado nas eleições. Particularmente, sou otimista com a retomada de uma Justiça Eleitoral menos intervencionista diante da propaganda eleitoral, mas sempre tratando o tema com responsabilidade.

O senhor já afirmou que considera o termo fake news um paradoxo, uma vez que notícia falsa, na tradução em português, não poderia ser considerada uma notícia. Não seria melhor adotar o termo "desinformação"?
Podemos começar pela nomenclatura. Na tradução livre, fake news seria "notícias falsas". Só que isso acaba trazendo um paradoxo, porque a notícia tem que ser a expressão da verdade pos-



Para o direito, me parece fundamental tratar o fenômeno [das fake news] como conteúdo enganoso com potencial lesivo. Porque, sem lesão ou ameaça de lesão, o problema pode ser de qualquer ordem, menos jurídico

sível, e o falso é o oposto disso – são duas coisas opostas. Talvez uma boa forma de resolver isso semanticamente seja invertendo a tradução: em vez de "notícias falsas", "falsas notícias" – justamente uma falsa notícia por lhe faltar a verdade. O termo "desinformação", muito usado, pode resolver boa parte do problema, mas me parece que as questões vão muito além da semântica, muito além da nomenclatura.

O senhor diz que há três elementos fundamentais para identificar uma fake news como objeto do direito: a falsidade, o dolo e o dano. Ora, esse não é o nexo causal de toda ilicitude ou conduta ilegal?

O Código Eleitoral, a Lei 4.737/65, traz no art. 323 a criminalização da divulgação de fatos notoriamente ou sabidamente inverídicos no âmbito da propaganda eleitoral. A gente pegou essa expressão – o fato sabidamente inverídico – e a acabou adaptando para que fosse considerada fake news. O problema disso, na minha opinião, é grande. Primeiro, porque, se couber à Justiça Eleitoral eliminar do mundo os fatos sabidamente inverídicos, ela passaria a ser uma espécie de justiça universal, já que há possibilidade de fatos sabidamente inverídicos sobre qualquer tema – e a Justiça Eleitoral não tem essa capacidade, essa legitimidade, nem essa função. Por isso tenho defendido que talvez precisássemos olhar para o fenômeno das fake news diante de cada área de expertise. Daí a minha ideia de separar um conceito jurídico de fake news, para que possamos ter uma espécie de método e de controle judicial desse processo, sob pena de considerarmos tudo fake news e o Judiciário competente para julgar tudo, buscando uma espécie de higienização do conteúdo digital.

De que modo deve ser tratada a fake news?

Para o direito, me parece fundamental tratar o fenômeno como o conteúdo enganoso com potencial lesivo. Porque, sem lesão ou ameaça de lesão, o problema pode ser de qualquer ordem, menos jurídica; e, tendo lesão, mas não sendo o conteúdo enganoso, talvez tenhamos uma situação que não se equipararia a fake news. Ou seja, a enganosidade do conteúdo é fundamental para criar uma espécie de nexo causal entre a lesão (ou a ameaça de lesão) a um bem jurídico protegido e o conteúdo digital questionado.

O Judiciário errou ao conferir equivalência à fake news e à informação errada, comum no dia a dia jornalístico?

Quando o fenômeno das fake news apareceu para nós, acabamos tratando-o como sinônimo de mentira ou de falsidade – e, realmente, acho que pegamos o caminho errado. O dilema entre verdade e mentira, puro e simples, sem nenhum dano, sem nenhum potencial lesivo, talvez se resolva muito mais no campo da moral ou da ética do que no do direito. O que faz o direito se envolver nessa questão é justamente uma lesão, ou uma ameaça de lesão, a um bem juridicamente tutelado, protegido pelo direito. Então o dilema entre mentira e verdade, sem nenhuma lesão, pode ser importante, sim, para a moral, para a ética, às vezes para a religião ou para a filosofia, mas não para o direito.

O senhor costuma diferenciar erro jornalístico de desinformação deliberada. Quais critérios objetivos deveriam orientar magistrados e tribunais nessa distinção durante o período eleitoral?

Quando ocupei a função de magistrado na Justiça Eleitoral, procurei desenvolver um método com uma equação mínima, para não julgar a fake news de acordo com as minha própria vontade ou convicções. Quando aparecia um processo que envolvia fake news, a primeira pergunta que eu fazia era: esse conteúdo tem potencial lesivo, ele lesiona ou ameaça de lesão algum bem? Se a resposta fosse positiva, eu ia para a segunda etapa: esse bem que ele lesiona ou ameaça é um

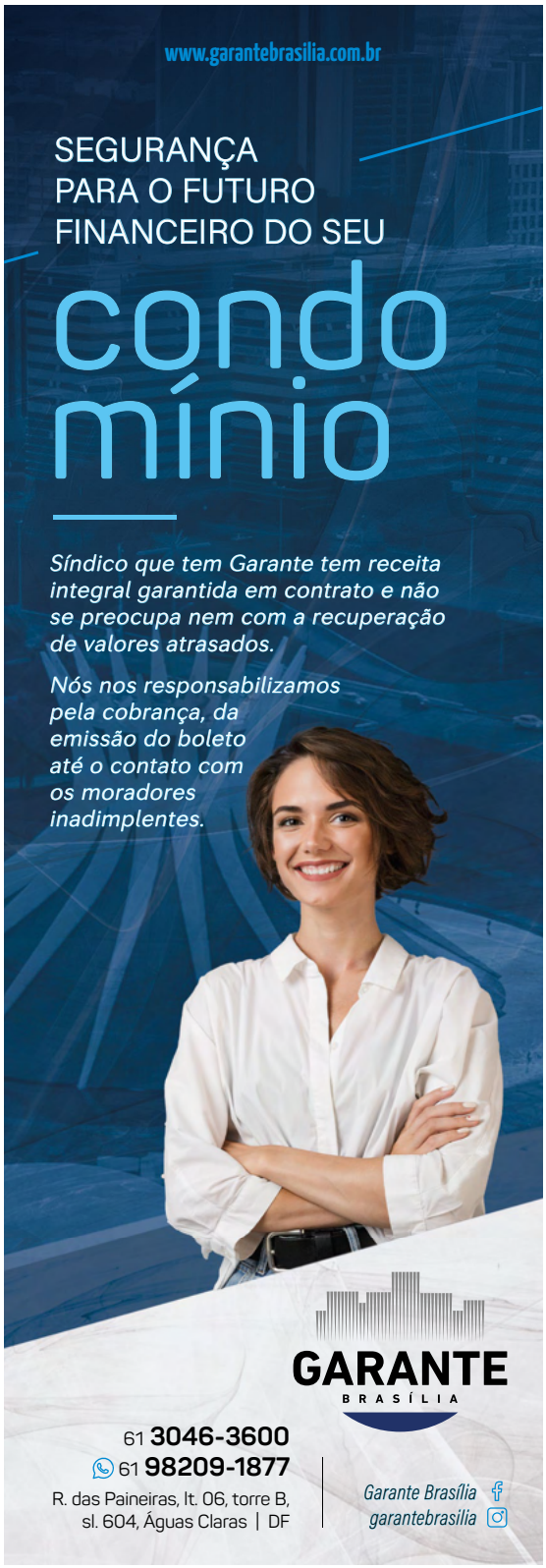
bem protegido pelo direito? Se sim, à terceira: o direito que protege esse bem é o direito eleitoral? Porque, afinal, eu julgava pela Justiça Especializada Eleitoral, que não é uma justiça universal – se o bem não fosse protegido pelo direito eleitoral, o caso seria da Justiça Comum. Por fim, eu perguntava: esse conteúdo é enganoso? E essa enganosidade envolve o falso, mas não só ele – às vezes, criar um conteúdo duvidoso, que possa levar as pessoas a acreditarem em algo sem ter certeza, já pode ser considerado enganoso.

Explique melhor.

Vou dar um exemplo prático, que aconteceu justamente no Paraná. Um adversário acusou o outro de ter um filho fora do casamento; o adversário acusado sempre prezou pelos valores cristãos, da família, e aquele conteúdo começou a prejudicá-lo na campanha. Ele foi até a Justiça Eleitoral e pediu para remover o conteúdo. O juiz do caso entendeu que, para remover, precisaria ter certeza de que aquele filho não era dele – e acabou mandando fazer um exame de DNA. Mas veja como isso é complicado: imagine a Justiça Eleitoral mandando fazer um exame de DNA. É como se ela se transformasse numa competência universal, uma justiça de todos – e não é isso.

O direito não pode, evidentemente, atrair todos os temas.

Sem dúvida. Diante do método que apresentei, talvez a solução fosse outra. A primeira pergunta: esse conteúdo lesiona algum bem? Lesiona, sim, porque fere a igualdade das eleições, a igualdade perante os candidatos. Essa igualdade está protegida pelo direito eleitoral? Está – então é um problema da Justiça Eleitoral. Em seguida: esse conteúdo é enganoso? Se não há certeza de que o filho é dele, o conteúdo é enganoso, sim, porque não há certeza; e bastaria a dúvida, já que envolve uma lesão. Isso não impede em nada que o jornalismo, por exemplo, investigue se o filho é dele ou não; mas publicar um conteúdo como se fosse certeza, causando lesão, poderia, por si só, ser considerado enganoso. Esse é um exemplo de como o método consegue devolver ao direito o que é do direito, sem permitir que a Justiça Eleitoral cuide de tudo e de todos.



UMA LEI QUE CAÇA O MOSQUITO E DEIXA PASSAR O ELEFANTE



As penas impostas ao falso membro de facções criminosas se tornaram uma febre nas capitais. E a resposta do legislador foi ainda pior. Em vez de dar ao crime a devida proporcionalidade, considerado o evidente blefe, equiparou o indivíduo à organização criminosa. Fez mais: beneficiou quadrilhas, como o PCC e o Comando Vermelho, que operam o tráfico de armas e drogas nas fronteiras, cujos integrantes raramente são pegos com o mesmo rigor probatório e punitivo.

Marcus Gomes ADVOGADO E JORNALISTA

INCOERÊNCIA LEGISLATIVA CRIA NORMA SURREAL

Na tentativa de mirar nos grandes cartéis do crime organizado, como o PCC, editou-se lei que beneficia o verdadeiro membro da facção, em vez do falso faccionado

O ordenamento jurídico brasileiro transformou-se em um cenário de contradições insolúveis, onde a técnica legislativa foi suplantada pelo clamor público e pelo populismo penal. O fenômeno mais recente e alarmante dessa degradação manifesta-se em uma distorção geométrica das penas, resultando em uma assimetria aberrante. Tratemos de isolar essa questão no parágrafo a seguir para o devido destaque.

O indivíduo que intimida terceiros fingindo ou simulando pertencer a uma facção criminosa hegemônica, como o Primeiro Comando da Capital (PCC), pode acabar sujeito a uma reprimenda substancialmente mais severa do que o integrante real e orgânico da organização que pratica conduta análoga.

Essa disparidade não é um mero detalhe hermenêutico. Trata-se de um sintoma inequívoco da incapacidade do legislador contemporâneo de dimensionar os efeitos práticos da lei penal, gerando perplexidade entre juristas e magistrados.

O cerne dessa assimetria reside na confusão dogmática entre o *crime de ameaça* e o *estado de intimidação*. Ao promover reformas penais a toque de caixa, desvinculadas da espinha dorsal do Código Penal (Decreto–lei 2.848/40) e do ordenamento extravagante, o Poder Legislativo consolidou um microssistema punitivo que ignora as balizas da proporcionalidade e da ofensividade. Essa miopia técnica é alvo constante de críticas na grande imprensa. Editoriais do *Estadão* e da *Folha de S. Paulo* reiteram que as respostas do poder público à violência urbana produzem aberrações normativas: no afã de desmantelar o crime organizado, o Estado endurece desmedidamente a punição contra estelionatos artesanais e extorsões simplórias de menor relevância sistêmica.

A raiz dessa disfunção é a incapacidade do legislador de distinguir a "ameaça" da "intimidação". Esse vácuo teórico, somado ao apetite por reformas fragmentadas que ignoram a parte geral do CP, resultou em um sistema punitivo hipertrofiado e descolado

A fragmentação e o açodamento na elaboração das leis penais geram anacronismos que fragilizam as garantias constitucionais. O legislador penal brasileiro age como um cirurgião que opera com um machado

dos postulados de proporcionalidade. Como bem apontam juristas penais, o Estado costuma reagir às crises de segurança com leis espasmódicas e defeituosas. O paradoxo é evidente: na tentativa de mirar nos grandes cartéis e facções, a nova moldura penal atira no que vê e acerta no que não vê.

O debate ganha contornos de urgência teórica nas lições de Eduardo Luiz Santos Cabette, um dos autores do artigo publicado a seguir. Professor graduado em direito penal e criminologia, Cabette adverte para o perigo das criações normativas que desconsideram a realidade penal do país. Os quatro autores, todos delegados de polícia, ao analisarem como o emprego de artifícios deságua em enquadramentos e sentenças desproporcionais, convergem para a denúncia de um "direito penal do inimigo", no qual o rigor da pena se descola da lesividade real da conduta e da capacidade de autodeterminação do agente, fixando-se unicamente na resposta punitiva simbólica.

Ameaça X intimidação

A dogmática penal clássica sempre estabeleceu distinções nítidas entre os vícios de consentimento e as formas de coerção. Contudo, as sucessivas alterações no Código Penal e a promulgação da recente Lei 15.358/26 (conhecida como Lei Antifacção), que alterou o cenário punitivo das organizações criminosas ultraviolentas, revelam um profundo vácuo conceitual. O legislador falhou dramaticamente ao não considerar a diferença entre o indivíduo que sofre é *intimidado* e aquele que é *ameaçado* pelo peso institucional de uma facção criminosa que ultrapassa fronteiras.

A *intimidação* é a promessa de um mal injusto e grave, individualizada e dependente da capacidade direta de atuação do autor. A *ameaça*, por sua vez, constitui um estado de sujeição psicológica sistêmica, alimentado pela fama, pelo domínio territorial e pelo aparato bélico de uma corporação criminosa.

Quando um integrante real do PCC exige valores de um comerciante sob a égide da facção, a vítima não está apenas sofrendo uma ameaça ordinária. Ela está inserida em um contexto de terror institucionalizado no qual a resistência significa a morte sumária decretada por um "tribunal do crime".

Em contrapartida, quando um criminoso avulso, desprovido de qualquer conexão com o crime organizado, realiza ligações telefônicas ou envia mensagens afirmando falsamente ser o "irmão" – ou, como diz a gíria, o "sintonia" da facção – a fim de exigir dinheiro sob a promessa de represálias, ocorre um fenômeno diverso.

A vítima é indubitavelmente constrangida, mas o potencial de concretização daquele mal é fictício. O legislador, na ânsia de endurecer o combate ao crime, equiparou a gravidade da conduta com base unicamente no impacto psicológico inicial da vítima, ignorando a estrutura objetiva do perigo gerado ao bem jurídico tutelado.

Como argumentam Eduardo Cabette, Antônio Wellington Brito Júnior, Kleber Toledo Rodrigues e Joaquim Leitão Júnior, a fragmentação e o açodamento na elaboração das leis penais geram anacronismos que fragilizam as garantias constitucionais. O legislador penal brasileiro age como um cirurgião que opera com um machado: ao tentar extirpar o poder das facções, pune com penas severas o estelionatário que se passa por faccionário. Sob a óptica da estrita legalidade e da proporcionalidade, se o agente não possui os meios nem integra a estrutura que alardeia possuir, a tipificação correta deveria flutuar entre o estelionato (art. 171 do CP) ou a extorsão simples (art. 158, caput), e não incidir em vedações e majorantes draconianas reservadas aos verdadeiros operadores do crime organizado estruturado.

Labirinto das leis

Para compreender como essa inversão ocorre na prática forense, é indispensável analisar o mosaico legislativo composto pelo Código Penal, pela Lei 12.850/13 (Lei de Organizações Criminosas) e pelas severas modificações introduzidas pela Lei 15.358/26.

A Lei 12.850/13 define organização criminosa em seu art. 1º, § 1º, exigindo a associação de quatro ou mais pessoas estruturalmente ordenadas e caracterizadas pela divisão de tarefas, com objetivo de obter vantagem de qualquer natureza. Já a recente Lei 15.358/26 inseriu, no ordenamento, a figura da "organização criminosa ultraviolenta", reduzindo o patamar numérico para três ou mais pessoas e exasperando severamente as penas para crimes praticados nesse contexto de domínio social e territorial (art. 2º, § 2º).

A anomalia dosimétrica surge na dinâmica processual. Quando um membro efetivo do PCC é processado por extorsão ou associação, a imposição das penas máximas e das causas de aumento exige do Ministério Público um ônus probatório complexo e robusto: a demonstração inequívoca do vínculo associativo estável, da permanência da estrutura e da efetiva participação do réu na engrenagem da facção. Na falta dessa prova cabal – ocorrência comum devido à clandestinidade e à pulverização das lideranças –, os tribunais frequentemente desclassificam a conduta para crimes comuns, aplicando a pena-base do art. 158 do CP (reclusão de quatro a dez anos), por vezes sem as majorantes do emprego de arma ou concurso de pessoas se estas não restarem materializadas. Adicionalmente, o réu real da facção pode se beneficiar do instituto da participação de menor importância (art. 29, § 1º, do CP), obtendo redução de 1/6 a 1/3 da pena.

Por outro lado, o indivíduo isolado que simula ser do PCC ao desferir ameaças por telefone é enquadrado imediatamente no crime de extorsão. Ocorre que, pela gravidade abstrata do nome da facção utilizado no blefe, a jurisprudência tende a afastar a tese de crime impossível (art. 17 do CP) – sob o argumento de que a idoneidade do meio de intimidação deve ser aferida pela perspectiva da vítima –, fixando a pena em patamares elevados.

Sob o influxo das novas diretrizes de repressão ao terrorismo psicológico, esses agentes sofrem a incidência das maiores frações de aumento devido à intensidade do dolo e às circunstâncias judiciais desfavoráveis do art. 59 do Código Penal. O resultado prático é o encarceramento, por prazos longos, de criminosos rústicos e desorganizados em regime fechado, enquanto o verdadeiro "soldado" da facção, blindado pelo silêncio e pela deficiência probatória do Estado, transita por lacunas que lhe garantem penas proporcionalmente menores ou progressões de regime mais céleres por bom comportamento carcerário.



> **"Dentro da realidade do direito penal, há uma crítica recorrente, principalmente da academia, acerca desse fenômeno conhecido como 'populismo penal' ou 'simbologia penal'. O resultado é a produção acelerada de monstros hermenêuticos. Ao tentar dar uma resposta rápida à sociedade, o legislador atropela a lógica dosimétrica do Código Penal de 1940. A situação deixa magistrados de mãos atadas, obrigados que são à aplicação de penas severíssimas a condutas de menor relevância"**

Esta disfunção atenta frontalmente contra o princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, inc. XLVI, da CF/88) e o princípio da proporcionalidade, implícito na carta magna como vertente do devido processo legal substantivo. Nas palavras do jurista e professor de direito penal Cezar Roberto Bitencourt:

A aplicação da pena não pode se converter em um ato de vingança cega do Estado. O princípio da proporcionalidade exige uma correspondência vertical entre a gravidade objetiva do fato praticado, a culpabilidade do agente e a sanção imposta. Quando o sistema pune o simulador com maior rigor do que o efetivo integrante de uma estrutura criminosa estável, há uma subversão dos valores protegidos pelo próprio Direito Penal.

A perplexidade diante do labirinto penal brasileiro não se restringe às salas de aula das faculdades de direito. Ela ocupa as páginas de opinião e os editoriais dos principais jornais do país, refletindo a preocupação da opinião pública e das elites intelectuais com a perda de rumo da política criminal.

Em editorial publicado em 10 de outubro de 2023, a *Folha de S. Paulo* já focava sua análise na falta de coerência do sistema carcerário e na assimetria do tratamento penal.

Criou-se no Brasil o paradoxo do *criminoso de papel*. O indivíduo que comete um crime de extorsão utilizando-se do nome de uma facção como mero blefe recebe o mesmo tratamento penal – e por vezes pior, dada a ausência de amparo de uma rede de defesa corporativa – do que o verdadeiro criminoso de carreira. É a vitória do espetáculo punitivo sobre a racionalidade jurídica.

Dentro da realidade do direito penal, há uma crítica recorrente, principalmente da academia, acerca desse fenômeno conhecido como 'populismo penal' ou 'simbologia penal'. O resultado é a produção acelerada de monstros hermenêuticos. Ao tentar dar uma resposta rápida à sociedade, o legislador atropela a lógica dosimétrica do Código Penal de 1940. A situação deixa magistrados de mãos atadas, obrigados que são à aplicação de penas severíssimas a condutas de menor relevância estrutural, distorcendo o sentido de justiça e congestionando ainda mais o falido sistema prisional.

Em artigo de opinião publicado na revista *Carta Capital*, em fevereiro de 2024, o advogado criminalista Augusto de Arruda Botelho, assinalava, com certa ironia, o erro do Judiciário em punir com penas pesadas o falso membro do PCC em benefício do quadrilheiro que, mesmo agindo na fronteira do país traficando armas e toneladas de droga, não enfrenta o mesmo rigor da lei.

O golpe do falso membro do PCC virou febre nas capitais. Indivíduos que mal sabem como funciona a estrutura da facção usam o terror do nome para extorquir pequenos empresários. A resposta do Judiciário tem sido implacável com esses golpistas, aplicando-lhes penas que superam as de homicídios culposos

O PCC impôs uma 'pax monopolista' em São Paulo, regulando os índices de homicídios na periferia e controlando mercados informais, o transporte alternativo e até mesmo contratos licitatórios de prefeituras municipais

e roubos majorados. No entanto, o verdadeiro integrante do PCC, que opera o tráfico de armas na fronteira, raras vezes é pego com o mesmo rigor probatório, expondo as entranhas de uma justiça que caça o mosquito e deixa passar o elefante.

O espelho mexicano

Para dimensionar a gravidade do cenário nacional, é imperioso realizar um exercício de direito comparativo com o México, nação onde os cartéis de drogas – como o Cartel de Sinaloa e o de Jalisco Nova Geração – exercem um controle quase absoluto sobre vastas parcelas do território e da estrutura social.

No México, a infiltração do crime organizado nas instituições políticas e policiais resultou em um fenômeno conhecido como "Estado falido" em nível regional. Os cartéis mexicanos operam com um nível de violência militarizada que desafia diretamente as forças armadas, controlando desde a produção agrícola (como o cultivo de abacates e limões) até a distribuição de combustíveis e serviços públicos básicos em estados como Michoacán e Guerrero.

Sufocado pela crise de segurança, o país editou em 2025 uma Lei Geral de Extorsão que foca no "terror do nome" e pune o simulador com o mesmo rigor do faccionado real para facilitar o trabalho de acusação do Estado.

O Brasil segue tendência parecida (inflacionando penas do "falso faccionado" ou do pequeno operador por pressões midiáticas), demonstrando que as duas nações frequentemente preferem respostas penais simbólicas e drásticas na dosimetria a investir no sufocamento financeiro e na inteligência estrutural contra as cúpulas do PCC, CV e dos cartéis.

Quando projetamos esse espelho sobre a realidade brasileira, verificamos que, apesar das semelhanças, os cartéis mexicanos vivem um confronto aberto contínuo contra o Estado, enquanto no Brasil o poder é exercido de forma silenciosa. O PCC impôs uma "pax monopolista" em São Paulo, regulando os índices de homicídios na periferia e controlando mercados informais, o transporte alternativo e até mesmo contratos licitatórios de prefeituras municipais, conforme revelado em investigações recentes do Ministério Público. No Rio de Janeiro, o controle territorial por facções de traficantes e milícias privadas dita o direito de ir e vir dos cidadãos, a instalação de redes de internet, o comércio de gás de cozinha e o próprio resultado das eleições comunitárias.

Portanto, o crime organizado no Brasil controla, sim, par-



te significativa da sociedade. E é precisamente por causa dessa gravidade real que a política criminal do legislador brasileiro se mostra surreal.

Insustentabilidade constitucional

A manutenção dessa assimetria punitiva afronta os alicerces do estado democrático de direito e as garantias processuais previstas na Constituição de 1988. Como ensina o jurista Evandro Lins e Silva, ex-ministro do Supremo Tribunal Federal, em suas clássicas manifestações sobre a humanização do direito penal:

> O crime é um fato social, e a pena deve ser uma medida de absoluta necessidade. Quando o Estado pune com fúria cega o artifício e a simulação de forma mais gravosa do que a própria realidade que se tenta combater, a justiça abdica da razão e passa a operar no terreno do arbítrio.

Sob o olhar do princípio da culpabilidade – *nulla poena sine culpa* –, a sanção deve medir-se pela reprovabilidade da conduta. O indivíduo que se passa por membro do PCC comete um ato reprovável e criminoso, que deve ser punido dentro dos limites da sua lesividade patrimonial e psicológica individual. Contudo, elevar sua pena ao patamar de crimes de segurança nacional ou impor-lhe restrições dosimétricas que o colocam em situação pior do que o integrante real da organização criminosa afronta a lógica do sistema. Significa punir o agente não pelo que ele fez ou pelo perigo que representou, mas pelo medo abstrato que o nome alheio evoca na sociedade – uma clara manifestação do direito penal do autor em detrimento do direito penal do fato.

A Lei Antifacção, ao lado das alterações drásticas no Código Penal, precisa passar pelo crivo do controle de constitucionalidade do Supremo Tribunal Federal para que se restabeleça a harmonia dogmática. É imperativo que o Poder Judiciário, utilizando-se da interpretação conforme a Constituição, corrija as distorções nascidas na mesa do legislador. A aplicação das causas de aumento de pena e a fixação do regime inicial de cumprimento devem considerar a concreta capacidade do agente de realizar o mal prometido e a sua efetiva inserção na cadeia de comando das organizações criminosas.

A segurança pública não se constrói com ilusões legislativas que transformam o blefe em crime hediondo enquanto as verdadeiras estruturas financeiras e logísticas das facções continuam a lavar bilhões de reais no sistema econômico formal.

O pensamento de Eduardo Cabette ressoa como um alerta necessário para o futuro das ciências criminais no Brasil: enquanto o legislador insistir em legislar para as manchetes de jornais, o sistema penal continuará a produzir injustiças geométricas, encarcerando os figurantes e assistindo, impotente, ao fortalecimento dos verdadeiros donos do crime organizado. ■

"O indivíduo que se passa por membro do PCC comete um ato reprovável e criminoso, que deve ser punido dentro dos limites da sua lesividade patrimonial e psicológica individual. Contudo, elevar sua pena ao patamar de crimes de segurança nacional ou impor-lhe restrições dosimétricas que o colocam em situação pior do que o integrante real da organização criminosa afronta a lógica do sistema. Significa punir o agente não pelo que ele fez ou pelo perigo que representou, mas pelo medo abstrato que a facção evoca na sociedade"


Garanta estabilidade financeira para o seu condomínio com a
Garante do Vale
GARANTE DO VALE
SEU CONDOMÍNIO FUNCIONANDO NO PRESENTE,
planejando o futuro.
Asseguramos a receita mensal, trazendo previsibilidade e tranquilidade à sua gestão.
Assim, o condomínio mantém a saúde financeira enquanto preserva o bom relacionamento entre moradores.
Solicite sua proposta através do QR Code!
12 3209-6512
R. Euclídes Miragaia, 660
sl. 64 • 6º andar • São José dos Campos/SP
garantedovale
garantedovale.com.br

Eduardo Luiz Santos Cabette MESTRE EM DIREITO SOCIAL
Wellington Brito Júnior MESTRE EM DIREITO CONSTITUCIONAL E PROFESSOR DE DIREITO PENAL
Joaquim Leitão Júnior EX-DIRETOR DA ACADEMIA DA POLÍCIA CIVIL DO MATO GROSSO
Kleber Leandro Toledo Rodrigues DELEGADO DE POLÍCIA EM GOIÁS E PROFESSOR DE DIREITO PENAL

LEI ERRA AO PUNIR COM PENA MAIOR 'FALSO FACCIONADO'

Mágica legislativa impõe punição reduzida a membro do crime organizado que 'ameaça' terceiro e amplia a de indivíduo que se passa por integrante de quadrilha para 'intimidar'

A Lei 15.358/26, popularmente denominada "Lei Antifacção", apresenta duas condutas que envolvem ameaça ou intimidação de pessoas no contexto da macrocriminalidade comum às organizações criminosas ultraviolentas, grupos paramilitares e milícias privadas. O primeiro caso está previsto no art. 3º, inciso VI, que trata de pessoa que, na realidade, não é "faccionada" mas se vale dessa alegação mentirosa para "intimidar" outrem, prevendo pena de "reclusão, de 12 a 20 anos, e multa". Tal ilícito é considerado "crime hediondo", nos termos do art. 4º da Lei 15.358/26 c/c art. 1º, parágrafo único, inciso VIII, da Lei 8.072/90.

Posteriormente, a lei sob comento, agora em seu art. 33, promove o acréscimo do art. 147-C ao Código Penal definindo como crime autônomo uma modalidade mais gravosa do crime de ameaça, quando perpetrado no contexto da autuação da facção criminosa ou para a consecução das condutas que configuram o crime de domínio social estruturado previstas no art. 2º da Lei Antifacção. *In verbis:*

> Art. 147-C. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave, no contexto da atuação ou para a consecução das condutas previstas no art. 2º da lei que institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil:
>
> Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Duas coisas são perceptíveis de imediato:

a) Há previsão de duas condutas criminosas muito similares com uso de verbos nucleares sinônimos (ameaçar/intimidar).

b) Para condutas tão próximas, as penas são altamente discrepantes ("reclusão, de 12 a 20 anos, e multa" para o art. 3º, VI, da Lei Antifacção e "reclusão, de 1 a 3 anos" para o art. 147-C do Código Penal), além do fato de que o primeiro crime é classificado como hediondo e o segundo, não.

Imprescindível, portanto, fazer a distinção entre esses tipos penais e solucionar o imbróglio criado pelo legislador em afronta à proporcionalidade. Esse é o objetivo primário do presente trabalho. Como item complementar, abordaremos a questão da redundância da criação de uma distinção

É evidente que a conduta do verdadeiro faccionado é muito mais grave e perigosa. No entanto, sua pena é muito menor

legal entre organizações criminosas *lato sensu* e organizações criminosas ultraviolentas.

Ao final, apresentaremos uma síntese conclusiva.

1. DISTINGUINDO AS CONDUTAS TÍPICAS E A APLICAÇÃO DOS RESPECTIVOS ARTIGOS

Deixemos de lado, por enquanto, a evidente diferença entre as reprimendas previstas legalmente para cada um dos ilícitos vistos isoladamente, conforme já expusemos sumariamente no texto introdutório, mesmo porque, mais que uma distinção, trata-se de um grave problema do diploma em estudo a ser solucionado neste trabalho.

Será mais didático iniciar pelo art. 147-C do Código Penal. No que se refere ao sujeito ativo, denota-se que este ilícito é crime próprio, somente podendo ser perpetrado por "faccionado"[1]. Isso porque as ameaças somente podem se dar "no contexto da atuação ou para a consecução das condutas previstas no art. 2º da lei que institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil". Nesse passo, por força do princípio da legalidade, podemos indicar duas distinções em relação ao crime definido no art. 3º, VI, da Lei Antifacção:

a) O crime do art. 147-C do Código Penal, por se tratar de crime próprio, somente pode ser praticado por "faccionado verdadeiro", jamais podendo ser atribuído àquele que falsamente se intitula como tal.

b) De forma consonante, o texto do art. 147-C do Código Penal estipula que seu campo de incidência restringe-se ao contexto de atuação da organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada ou, ainda, para a consecução das condutas descritas no art. 2º da Lei 15.358/26, as quais configuram o crime de domínio social estruturado, o que importa dizer que não se pode pretender aplicar o art. 147-C do Código Penal em ligação com condutas tipificadas no art. 3º da referida lei.

Dito isso, podemos partir para o crime do art. 3º, VI, da Lei Antifacção. Ao contrário do crime definido no art. 147-C do Código Penal, o ilícito tipificado no art. 3º, VI, da lei em questão configura "crime comum", praticável por qualquer pessoa, apenas com uma pequena ressalva: não pode figurar como sujeito ativo aquele que realmente integra organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, pois, para este, a ameaça ou intimidação implicará a incidência do crime do art. 147-C do Código Penal. Ademais, considerando que o art. 147-C do Código Penal é limitado ao art. 2º da Lei 15.358/26, também não é viável o concurso de cri-



O art. 5º, XLVI, da CF consagra o princípio da individualização da pena. Tal princípio se funda no conceito de justiça, que consiste em dar a cada um o que é seu, e deve ser aplicado não apenas no plano judicial, mas também legislativo

mes entre ele e o art. 3º, VI, do mesmo diploma. E ainda que isso fosse possível, não seria aceitável porque constituiria *bis in idem* a dupla punição dos sinônimos "intimidar" e "ameaçar". As aplicações são isoladas e independentes, pois o alcance dos dispositivos é diverso.

Portanto, em termos de distinção, temos que o crime do art. 147-C do Código Penal será aplicado quando as ameaças ou intimidações forem realizadas exclusivamente por faccionados no contexto de atuação da organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, ou, ainda, para a consecução das condutas descritas no art. 2º da Lei 15.358/26, ao passo que o crime do art. 3º, VI, da referida lei resta reservado aos "falsos faccionados" que venham a ameaçar ou intimidar terceiros, usando dessa falsa pertença ao grupo ultraviolento em qualquer circunstância, não havendo exigência de consecução ou atuação em práticas relativas ao art. 2º do mesmo diploma, até porque isso seria impossível, já que se trata de "falso faccionado".

Vale ainda fazer uma última distinção. O crime comum de "ameaça", previsto no art. 147 do CP, pode ser aplicado a qualquer pessoa, inclusive faccionados, desde que fora do contexto da organização ultraviolenta. Também pode ser imputado a qualquer pessoa, ainda que esta, em algum momento, tenha mentido ser faccionada, mas não se utilize desse ardil para causar intimidação, constrangimento, medo etc. no caso concreto.

Percebe-se que, mediante um guiamento pelo sujeito ativo das condutas e as circunstâncias correlatas, não é nada difícil fazer as devidas distinções típicas.

No próximo item, enfrentaremos o verdadeiro problema da legislação, qual seja, a infração ao princípio da individualização da pena sob o aspecto do princípio da proporcionalidade.

2. INFRAÇÃO FLAGRANTE À INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA NO ASPECTO DA PROPORCIONALIDADE

O art. 5º, XLVI, da Constituição Federal consagra o princípio da individualização da pena. Tal princípio se funda no conceito de justiça, que consiste em dar a cada um o que é seu, e deve ser aplicado não apenas nos planos judicial e de administração penitenciária, mas também no plano legislativo. Assim, o legislador deve descrever a conduta no tipo penal e cominar a pena de forma adequada, indicando seus limites mínimo e máximo. A adequação referente ao tipo e ao *quantum* em abstrato da pena encontra nítida limitação no princípio da proporcionalidade, ou seja, no justo equilíbrio entre os meios empregados e os fins almejados, sendo vedados o excesso e a proteção deficiente ao bem jurídico penalmente tutelado.

Neste contexto, ao verificarmos as penas cominadas e os tratamentos punitivos conferidos aos crimes do art. 3º, VI, da Lei 15.358/26 e do art. 147-C do Código Penal, denota-se não somente uma franca violação aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade, mas sua verdadeira inversão.

Qual conduta é mais gravosa? A prática de intimidação por um "falso faccionado", mero falastrão, ou a ameaça de um verdadeiro "faccionado" no exercício de atividades ligadas à macrocriminalidade que integra?

É evidente que a conduta do verdadeiro faccionado é muito mais grave e perigosa. No entanto, sua pena é muito menor do que a atribuída legalmente ao "falso faccionado". Além disso, o crime de ameaça perpetrado pelo "faccionado" não é considerado hediondo, enquanto aquela intimidação ou ameaça praticada pelo "falso faccionado", mero falastrão, repita-se, é classificada como crime hediondo. Pois bem, a maior hediondez está na *desproporção* dessa opção legislativa; mais que isso, na verdadeira *inversão do princí-*

pio da proporcionalidade que legitima a individualização da pena.

Caso essa legislação seja aplicada da forma como está positivada, sua inconstitucionalidade será patente, isso para não dizer nada a respeito de sua estultice.

Não serve como argumento a alegação de que o infrator do art. 147-C do Código Penal responderia em concurso material pelo crime do art. 2º da Lei Antifacção. A pena realmente ficaria alta, mas a pena pelo delito de ameaça isolado continuaria desproporcional, já que a elevação se dá pelo cúmulo material e pela duplicidade de condutas, enquanto quem responde pelo art. 3º, VI, do mesmo diploma recebe uma pena enorme e catalogação hedionda por uma só conduta sem concurso ou cúmulo algum. Além disso, tal argumento não se sustenta ante a possibilidade de o agente praticar apenas o crime do art. 147-C do Código Penal, o que ocorre quando a ameaça perpetrada pelo faccionado se dá apenas contexto de atuação da organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, sem que haja a prática de qualquer conduta que venha a configurar o crime de domínio social estruturado no art. 2º da Lei Antifacção.

A única solução viável para tentar aplacar essa onda de *desproporção e inversão* é a seguinte:

Aos verdadeiros faccionados que ameacem ou intimidem outrem em atividade ligada à macrocriminalidade, aplicar-se-ia o art. 147-C do Código Penal, seja em seu preceito primário, seja em seu preceito secundário.

Por outro lado, quando forem "falsos faccionados", simples fanfarrões, que vierem a intimidar terceiros com esse pretexto mentiroso, aplicar-se-ia o preceito primário do art. 3º, VI, da Lei 15.358/26 com a pena cominada no preceito secundário do art. 147-C do Código Penal, o que ainda assim viola ligeiramente a proporcionalidade, porque não seria o ideal o emprego da exata mesma sanção para verdadeiros e falsos faccionados.

Outro aspecto que merece relevo é o de que, embora os crimes definidos no art. 3º da Lei Antifacção sejam hediondos, tal classificação não pode permanecer com relação à conduta delineada no inciso VI em estudo porque novamente se está violando gravemente a proporcionalidade em relação à reação penal ínsita ao art. 147-C do Código Penal.

Note-se que essa solução teria que abranger todo o inciso VI, que efetivamente não se coaduna em gravidade mesmo em relação aos demais incisos do mesmo art. 3º, ou seja, também no caso de obtenção de vantagem a pena teria de ser alterada e afastado o caráter hediondo. A bem da verdade, uma leitura atenta do dito art. 3º demonstra que, sob uma mesma rubrica, o legislador trata de condutas absolutamente diversas, com graus de lesividade substancialmente distintos. Inclusive, no mesmo inciso VI, inserem-se dois tipos de ação. Uma que se equipara à ameaça, que é exatamente o delito abordado diretamente neste trabalho, cuja proximidade com o art. 147 do Código Penal é notória. Mas há outra, tratada na primeira parte do inciso, que fala no uso da alegação falsa de pertencimento a organização de cariz violento para obter vantagem de qualquer natureza. Obviamente, o tipo de vantagem objetivado fará com que o delito se assemelhe a uma extorsão (se o propósito for a obtenção de benefício patrimonial) ou até mesmo à denominada *sextorsão* (se o propósito for a prática forçada de relação sexual não consentida ou ameaça de divulgar imagens ou vídeos íntimos de uma pessoa – "nudes", por exemplo – para forçá-la a fazer algo contra a sua vontade). Assim sendo, a previsão é até mesmo despicienda, pois já haveria punições adequadas na legislação comum (v.g. extorsão, tentativa de estupro ou estupro de vulnerável). Talvez, no máximo, poderia o uso falseado da pertença à organização ser incluído nesses delitos comuns como uma causa de aumento de pena.

No entanto, com essa manobra se consegue reduzir o nível de *desproporção e inversão* até limites toleráveis, tal como ocorre com a presença de coliformes fecais na água ou em alimentos (v.g. Portaria 1.469/00 do Ministério da Saúde). Note-se que a presença de coliformes fecais ideal é zero, mas se tolera em uma condição de muitas amostras um máximo bastante diminuto. Podemos afirmar que mesmo com esse ajuste, se fôssemos

O que percebemos é que, apesar de enxergar a redundância normativa de se tratar o crime organizado em camadas, o legislador quis recrudescer a pena e o tratamento destes últimos modelos de criminalidade coletiva

nos guiar pela "salubridade" ou "potabilidade" dessa legislação certamente não seríamos aprovados pela vigilância sanitária ou órgão similar relativo às legislações, acaso existisse. Utilizamos essa metáfora dos coliformes fecais para que o leitor entenda o que queremos dizer que o legislador fez nessa Lei Antifacção, mas que entendemos ser inapropriado escrever explicitamente.

Poder-se-ia redarguir que não seria legítimo ao Judiciário aplicar preceito secundário a preceito primário que dispôs diversamente sobre o patamar da pena atribuída. Contudo, a jurisprudência já rechaçou o argumento da violação entre as separações das funções estatais (*check and balances*) naqueles casos em que a censura cominada em abstrato é absolutamente incompatível com a gravidade da conduta, violando os mais comezinhos postulados da proporcionalidade:

3. O estabelecimento dos marcos penais adequados a cada delito é tarefa que envolve complexas análises técnicas e político-criminais que, como regra, competem ao Poder Legislativo. Porém, *em casos de gritante desproporcionalidade, e somente nestes casos, justifica-se a intervenção do Poder Judiciário, para garantir uma sistematicidade mínima do direito penal, de modo que não existam (i) penas exageradamente graves para infrações menos relevantes, quando comparadas com outras claramente mais reprováveis, ou (ii) a previsão da aplicação da mesma pena para infrações com graus de lesividade evidentemente diversos.* 4. A desproporcionalidade da pena prevista para o delito do art. 273, § 1º–B, do CP, salta aos olhos. A norma pune o comércio de medicamentos sem registro administrativo do mesmo modo que a falsificação desses remédios (CP, art. 273, caput), e mais severamente do que o tráfico de drogas (Lei nº 11.343/2006, art. 33), o estupro de vulnerável (CP, art. 217-A), a extorsão mediante sequestro (CP, art. 159) e a tortura seguida de morte (Lei nº 9.455/1997, art. 1º, § 3º). [...] 6. Para a punição da conduta do art. 273, § 1º–B, do CP, sequer seria necessária, a meu ver, a aplicação analógica de qualquer norma, já que, com o reconhecimento da sua inconstitucionalidade, haveria incidência imediata do tipo penal do contrabando às situações por ele abrangidas. 7. A maioria do Plenário, contudo, entendeu que, como decorrência automática da declaração de inconstitucionalidade do preceito secundário do art. 273, § 1º–B, I, deve incidir o efeito repristinatório sobre o preceito secundário do art. 273, caput, na redação original do Código Penal, que previa pena de 1 a 3 anos de reclusão. 8. Recurso do Ministério Público Federal desprovido. Recurso de Paulo Roberto Pereira parcialmente provido. Tese de julgamento: É inconstitucional a aplicação do preceito secundário do art. 273 do Código Penal à hipótese prevista no seu § 1º–B, I, que versa sobre a importação de medicamento sem registro no órgão de vigilância sanitária. Para esta situação específica, fica repristinado o preceito secundário do art. 273, na sua redação originária. (RE 979962, Relator(a): Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 24-03-2021, Processo eletrônico repercussão geral – mérito DJe–113 divulg. 11-06-2021 public. 14-06-2021). [grifos nossos].

No precedente em apreço, o STF, ao reconhecer a inconstitucionalidade, determinou que a norma anteriormente vigente fosse repristinada, já que é da essência do reconhecimento da inconstitucionalidade a retirada do preceito inconstitucional do ordenamento positivo, com a produção, em regra e salvo pontuais exceções, de efeitos retroativos. Contudo, em se tratando de enunciado normativo inédito, versando sobre conduta nunca legislada anteriormente, a solução para o reconhecimento da inconstitucionalidade inevitavelmente será o uso de preceito secundário atribuído a tipo penal com gravidade semelhante.

3. DA REDUNDÂNCIA DA LEI: DISTINÇÃO ENTRE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS "LATO SENSU" E ULTRAVIOLENTAS

Neste ponto, relativo à Lei 15.358/26 tratar de organizações criminosas como ultra-

violentas, grupos paramilitares e milícias privadas que, mediante violência ou grave ameaça, atentem contra a paz pública, a segurança da coletividade ou o funcionamento de instituições públicas ou privadas, tipificando os crimes de domínio social estruturado e de favorecimento ao domínio social estruturado, parece haver uma redundância fática inobservada com referência à já existente Lei 12.850/13.

Antes mesmo da Lei Antifacção, já era inconcebível não visualizar qualquer organização criminosa que não viesse a agir mediante violência ou grave ameaça, que atentasse contra a paz pública, a segurança da coletividade ou o funcionamento de instituições públicas ou privadas, perpetrando condutas de domínio social estruturado e de favorecimento ao domínio social estruturado. Exemplos disto são as punições aplicadas pela criminalidade organizada como "salves" pelo Comando Vermelho, que vão desde execução (morte), até tortura, ordens para práticas de ilícitos penais dentre outras punições nas comunidades e demais localidades. É bem verdade que os artigos 2º e 3º da Lei Antifacção tipificam condutas que não estavam plenamente descritas na Lei 12.850/13, mas isso poderia perfeitamente se dar no bojo deste último diploma legal mencionado, sem uma distinção praticamente inexistente entre "organizações criminosas" e "organizações criminosas ultraviolentas", fruto de nada mais que um "direito penal simbólico", caracterizado pelo abandono ou desestimulação da busca por soluções reais, optando-se pela repetição infindável "de um discurso que só traz tranquilidade através de uma solução ilusória"[2].

Na mesma senda, não é possível imaginar uma organização criminosa dedicada ao tráfico de drogas ou ao tráfico de armas de fogo que não imponha a lei do medo e do silêncio em qualquer localidade.

Obviamente, temos alguns modelos de criminalidade organizada financeiramente estruturadas, com arranjos no meio econômico e até mesmo político, que se poderia até argumentar que ordinariamente não usariam as mesmas metodologias de punições dentre outras práticas coercitivas. Todavia, sabemos que elas também têm seus mecanismos punitivos. É justamente este mecanismo de imposição do medo[3], dissipado entre os integrantes da criminalidade difusa, que mantém a estrutura do poder criminoso, assim como o cumprimento das ordens, até mesmo de forma mais efetiva do que se observa no próprio ordenamento pátrio. Isso também causa preocupação, já que acaba ampliando ainda mais os espectros de poder coercitivo em face daqueles que atentarem contra os interesses coletivos da criminalidade.

O que percebemos é que, apesar de enxergar a redundância normativa de se tratar o crime organizado em camadas diferentes (organizações criminosas da Lei 12.850/13 e organizações criminosas ultraviolentas, grupos paramilitares e milícias privadas), o legislador quis recrudescer a pena e o tratamento destes últimos modelos de criminalidade coletiva, em desfavor do crime organizado que se valha de grave ameaça ou violência, o que não deixa de ser avanço acidental, por mais que se constate que estamos diante uma lei populista caracterizadora de inflação legislativa por meio da demagogia e do "direito penal simbólico".

CONCLUSÃO

No decorrer deste trabalho, foram analisados os crimes tipificados nos artigos 3º, VI, da Lei 15.358/26 e 147-C do CP. Ambos tratam de situações similares de ameaça ou intimidação de alguma forma ligadas à macrocriminalidade violenta.

Constatou-se a necessidade de distinção entre ambos os dispositivos para demarcar seus âmbitos de incidência, bem como para dar solução à violação da proporcionalidade entre as penas e tratamento punitivo atribuído legalmente a cada um deles.

A principal distinção está no sujeito ativo e nas circunstâncias exigidas. No art. 3º, VI, da Lei Antifacção temos um "crime comum", podendo ser perpetrado por qualquer pessoa, tirante verdadeiros membros de facções. Já no caso do art. 147-C do Código Penal, temos um "crime próprio" que somente pode ser praticado por faccionados reais em atividade da macrocriminalidade.

Antes mesmo da Lei Antifacção, já era inconcebível não visualizar qualquer organização criminosa que não viesse a agir mediante violência ou grave ameaça, que atentasse contra a segurança da coletividade

O grande problema existente na análise isolada desses crimes é referente à violação do princípio da proporcionalidade, ou melhor, da criação de uma *inversão* desse princípio por absoluta *desproporção*. O art. 3º, VI, tem uma pena muito maior e ainda é catalogado como hediondo, enquanto o art. 147-C tem pena diminuta e não é hediondo. Não é relevante se o segundo dispositivo mencionado, em concurso com o art. 2º da Lei Antifacção, levará a uma pena maior. A questão é a análise das intimidações ou ameaças e as reações penais desproporcionais a essas condutas específicas isoladas.

A única solução encontrável é a de manter a distinção entre os preceitos primários (descrição delitiva), mas no caso do inciso VI do art. 3º da Lei Antifacção, aplicar a mesma pena prevista para o art. 147-C do Código Penal, afastando ainda a hediondez. Não é uma solução perfeita com relação à proporcionalidade, mas tem o condão de reduzir o dano da *desproporção e inversão*.

Vale constar que o crime comum de "ameaça", conforme previsto no art. 147 do Código Penal, pode ser ainda aplicado no caso de pessoas sem envolvimento real ou fictício com a macrocriminalidade, bem como até mesmo para verdadeiros e falsos faccionados, desde que não estejam atuando em atividade macrocriminal (para os verdadeiros) ou performando, no caso concreto, a pertença a organizações ultraviolentas, grupos paramilitares ou milícias privadas (para os falsos faccionados, ainda que o já tenham feito em outras circunstâncias).

Por derradeiro, uma visão crítica da Lei Antifacção nos leva à conclusão de que a bipartição entre "organizações criminosas" *lato sensu* e "organizações criminosas ultraviolentas" constitui uma prestidigitação legislativa redundante e configuradora de populismo, demagogia e "direito penal simbólico". ■

Eduardo Luiz Santos Cabette. Delegado de polícia aposentado. Mestre em Direito Social. Pós-graduado em Direito Penal e Criminologia. Professor de Direito Penal, Processo Penal, Medicina Legal, Criminologia e Legislação Penal e Processual Penal Especial em graduação, pós-graduação e cursos preparatórios. E-mail: cabette@uol.com.br. Instagram: @eduardocabette

Antônio Wellington Brito Júnior. Delegado de polícia. Mestre em Direito Constitucional. Especialista em Ciências Penais. Professor de Direito Penal e Processo Penal na Faculdade de Direito 8 de Julho e na Universidade Tiradentes.

Joaquim Leitão Júnior. Ex-diretor adjunto da Academia da Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso. Ex-assessor institucional da Polícia Civil de Mato Grosso. Ex-assessor do Tribunal de Justiça de Mato Grosso. Delegado de polícia no Estado de Mato Grosso, atualmente lotado no Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado (GAECO).

Kleber Leandro Toledo Rodrigues. Delegado de polícia de Classe Especial em Goiás. Pós-graduado em Direito Administrativo e em Segurança Pública. Professor de Direito Penal, Direito Processual Penal e Direito Administrativo em graduação, pós-graduação e cursos preparatórios. Coautor de obras jurídicas e mentor para concursos das polícias civis.

NOTAS

1. A expressão "faccionado", aqui, designa o integrante de organização criminosa ultraviolenta (sinônimo de facção criminosa, conforme § 2º do art. 2º da Lei 15.358/26), de milícia privada e de grupos paramilitares.

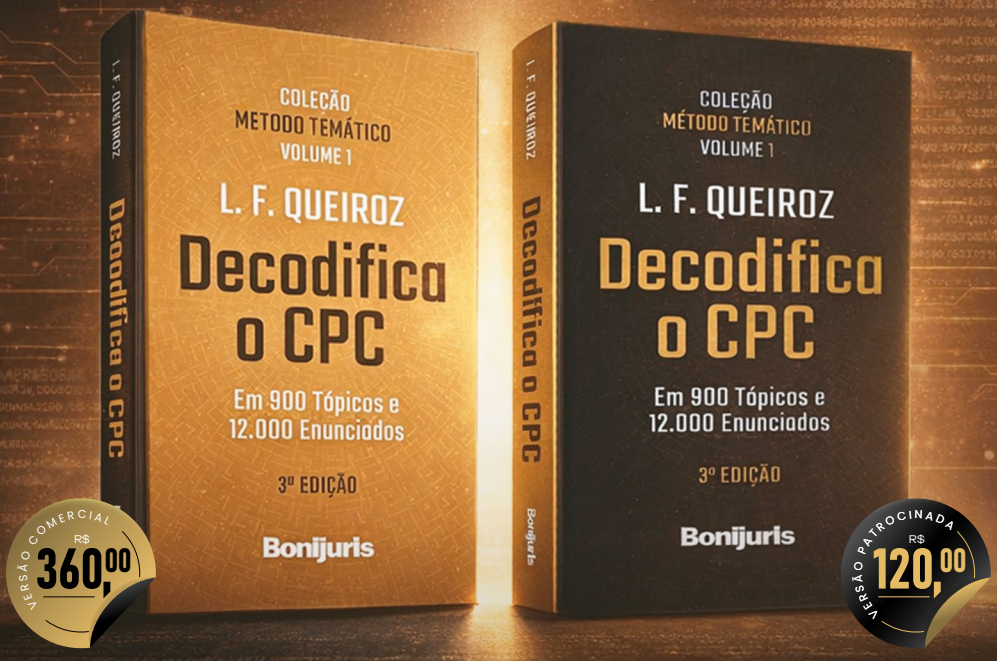
2. ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo. *Direito penal brasileiro*. Vol. I. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2006, p. 77.

3. Caso venha se praticar qualquer ato que prejudique o funcionamento da criminalidade organizada.

DESCOMPLICAR. DEMOCRATIZAR. DECODIFICAR

O CÓDIGO NÃO FOI FEITO PARA SER TEMIDO

FOI FEITO PARA SER ENTENDIDO.



O CONTEÚDO É O MESMO. **A ESCOLHA É SUA.**

VERSÃO COMERCIAL
Um conteúdo só seu, sem anúncios.

VERSÃO PATROCINADA
Mais acessível, mesmo conhecimento.

ACESSE E COMPRE

ACESSE O SITE E UTILIZE O CUPOM: **DCPCRES** **15% DESCONTO**

editorabonijuris

0800 465 4020
livrariabonijuris.com.br

Bonijuris

Leonardo Estevam de Assis Zanini JUIZ FEDERAL E DOUTOR EM DIREITO CIVIL PELA USP

O DOGMA DO CONTRATO NO DIREITO ALEMÃO

SOLUÇÕES PARA PROBLEMAS PRESENTES NO BRASIL PODEM SER IDENTIFICADAS NO SISTEMA GERMÂNICO. COMPARAÇÃO REFORÇA A NECESSIDADE DE DIÁLOGO ENTRE ORDENAMENTOS

A disciplina dos contratos relativos à transferência da propriedade ocupa posição central no direito privado alemão, tanto pela frequência com que tais operações se apresentam na prática quanto pela sofisticação dogmática que caracteriza o sistema do código civil alemão (*Bürgerliches Gesetzbuch* – BGB). Diante disso, o presente artigo tem por objetivo examinar, de forma sistemática, os elementos fundamentais do contrato de compra e venda no direito alemão, destacando suas principais características estruturais e evidenciando algumas particularidades que emergem quando comparadas à legislação brasileira.

Para tanto, parte-se da separação rigorosa entre os negócios jurídicos obrigacionais e os negócios jurídicos reais, uma das marcas distintivas do direito alemão, que é consagrada pelo princípio da separação (*Trennungsprinzip*) e aprofundada pelo princípio da abstração (*Abstraktionsprinzip*). Questiona-se de que modo essa estrutura dualista molda o regime jurídico da compra e venda e quais consequências dela decorrem para a análise dogmática. Demonstra-se que, no sistema alemão, o contrato de compra e venda não transfere, por si só, a propriedade, mas apenas cria a obrigação de realizar um ato posterior, dotado de eficácia real, destinado a operar a transferência. A partir dessa premissa estrutural, passa-se à análise dogmática do contrato em questão e, por fim, às suas principais consequências práticas, tanto para o comprador quanto para o vendedor.

O objetivo geral do trabalho é apreciar a estrutura e o funcionamento do contrato de compra e venda no sistema jurídico alemão. Para alcançá-lo, estabelecem-se como objetivos específicos: a) examinar a separação entre negócios obrigacionais e reais e sua incidência sobre a compra e venda; b) analisar os elementos estruturais do contrato previstos no BGB; c) identificar as principais consequências práticas para comprador e vendedor; e d) apresentar as aproximações e as diferenças mais relevantes em relação ao direito brasileiro.

Além de oferecer uma visão panorâmica da matéria, o estudo busca instigar o leitor a identificar, no direito alemão, possíveis soluções para problemas enfrentados no Brasil, permitindo um olhar mais crítico em relação ao sistema adotado em nosso país.

1. OS CONTRATOS RELATIVOS À TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE

O termo "contratos relativos à transferência da propriedade" (*Veräußerungsverträge*) não deve impedir que se perceba que o direito alemão distingue cuidadosamente entre atos que produzem efeitos meramente obrigacionais e aqueles que, em sentido estrito, operam a transferência de um direito real[1].

O ordenamento jurídico alemão segue o princípio da separação (*Trennungsprinzip*), o qual estabelece que o contrato de compra e venda não transfere, por si só, a propriedade, limitando-se a preparar essa transferência e a obrigar o vendedor a realizar um ato de disposição com efeito real. É nesse contexto dogmático que o termo *Veräußerungsverträge* deve ser compreendido[2].

Entre os contratos destinados à transferência da propriedade, a compra e venda é o mais paradigmático, o que explica a importância de sua disciplina tanto na prática quanto na doutrina jurídica[3]. Em termos econômicos, na compra e venda existe a troca definitiva de mercadorias por dinheiro, mas ela não é o único instrumento por meio do qual as partes podem convencionar a transferência de um direito de propriedade[4]. Quando a contraprestação não consiste no pagamento de uma quantia em dinheiro, a transferência pode também ser prevista no âmbito de um contrato de troca (*Tauschvertrag*) ou, na ausência pura e simples de contraprestação, por meio de uma doação (*Schenkungsvertrag*)[5].

O que esses contratos têm em comum é o fato de se destinarem à transferência duradoura de um bem, ainda que a estrutura obrigacional que os sustenta apresente peculiaridades. Em todo caso, dada a sua especial relevância prática, o presente estudo concentra-se na análise do contrato de compra e venda, cujas regras se localizam no início das disposições do BGB sobre as relações obrigacionais específicas[6].

2. O CONTRATO DE COMPRA E VENDA E SUA ESTRUTURA JURÍDICA

A disciplina jurídica do contrato de compra e venda encontra-se nos §§ 433 a 479 do BGB, distribuídos em três subtítulos. O primeiro reúne as normas gerais aplicáveis à compra de coisas, direitos e outros objetos (§§ 433 a 453). O segundo subtítulo trata das modalidades especiais de compra, como a compra por amostra (*Kauf auf Probe*) e o pacto de retrovenda (*Wiederkauf*) (§§ 454 a 473). O terceiro subtítulo contém, por fim, as disposições específicas relativas à compra e venda de bens de consumo (§§ 474 a 479)[7].

O § 433 define o contrato de compra e venda (*Kaufvertrag*) a partir dos seus efeitos. Trata-se de um contrato bilateral de natureza puramente obrigacional pelo qual se estabelece que o vendedor (*Verkäufer*) assume o dever de entregar ao comprador (*Käufer*) uma coisa livre de vícios materiais e jurídicos e de lhe transferir a propriedade, enquanto o comprador se compromete a pagar o preço (*Kaufpreis*) e a receber a coisa adquirida (*Kaufgegenstand*)[8]. Desse modo, diferentemente do que ocorre no direito



O contrato de compra e venda se aperfeiçoa mediante acordo de vontades. O vendedor e o comprador devem chegar a um entendimento quanto aos elementos essenciais do negócio jurídico, ou seja, em relação ao objeto da compra e ao preço

francês ou no italiano (sistema *solo consensu*), o contrato, no direito alemão, não torna o comprador proprietário da coisa vendida ou titular do direito vendido[9]. Nesse aspecto, o sistema alemão se aproxima do brasileiro[10].

O objeto desse contrato pode ser bastante variado. O BGB distingue conforme o objeto a ser adquirido, que pode abranger tanto a venda de coisas (*Sachkauf*), isto é, objetos corpóreos (§ 90)[11], quanto a venda de direitos ou outros objetos (*Kauf von Rechten oder sonstigen Gegenständen*). Os §§ 433 e seguintes do BGB aplicam-se, em princípio, à compra e venda de coisas; contudo, por força da remissão contida no § 453, 1, as disposições relativas à compra e venda de coisas são aplicadas, de forma correspondente, à compra e venda de direitos e de outros objetos[12]. Ademais, o BGB permite que as partes contratantes realizem uma compra e venda que envolva a transferência da propriedade de um objeto individualmente determinado (*Stückschuld*), hipótese em que a obrigação se limita ao objeto concretamente designado no contrato. Mais frequentemente, contudo, o contrato de compra e venda se refere a uma coisa pertencente a um gênero (*Gattungsschuld*), caso em que seu cumprimento pode ser realizado mediante a entrega de qualquer bem pertencente àquela categoria[13].

O contrato pode ainda conter uma cláusula de reserva de domínio (*Eigentumsvorbehalt*), amplamente utilizada no comércio alemão como mecanismo de garantia, ou prever condições especiais de pagamento. Além disso, o § 474 e seguintes do BGB estabelecem regras específicas para as vendas realizadas entre consumidores e profissionais (*Verbrauchsgüterkauf*), conferindo proteção reforçada ao consumidor, parte considerada mais vulnerável[14]. Nesse último aspecto, muitas normas relativas às relações de consumo foram inseridas no BGB ou constam de legislação especial, o que diverge do direito brasileiro, que concentrou a temática das relações de consumo no Código de Defesa do Consumidor.

3. A FORMAÇÃO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA

O contrato de compra e venda se aperfeiçoa mediante acordo de vontades (§§ 145 e seguintes do BGB). O vendedor e o comprador devem chegar a um entendimento quanto aos elementos essenciais do negócio jurídico, ou seja, em relação ao objeto da compra e ao preço. Além disso, deve estar definido quem atua como vendedor e quem atua como comprador[15].

Tratando-se de um negócio jurídico obrigacional, conforme o princípio da liberdade de forma (*Grundsatz der Formfreiheit*), pode ser celebrado sem a observância de forma específica, salvo quando a lei expressamente dispuser em sentido diverso. Nessa linha, não se exige, em princípio, qualquer forma especial para a celebração de um contrato de compra e venda[16].

Entretanto, nos contratos de compra e venda de imóveis (*Grundstückskaufverträge*), nos termos do § 311b, 1, do BGB, é exigida forma notarial, de modo que a alienação de imóveis requer a lavratura de escritura pública[17]. A mesma exigência se aplica à cessão, total ou parcial, do patrimônio atual de uma pessoa (principalmente no caso de pessoas jurídicas), ao contrato de compra de uma herança (*Kauf einer Erbschaft* – § 2371) e aos contratos entre futuros sucessores legítimos sobre a legítima, conforme previsto no § 311b, 3 e 4[18].

Ademais, a exigência de forma e a intervenção notarial têm como finalidade proteger as partes contratantes contra decisões precipitadas e irrefletidas, frequentemente geradoras de consequências graves, além de assegurar orientação jurídica adequada. Busca-se, igualmente, fixar com precisão o conteúdo do acordo, prevenindo litígios futuros e garantindo a possibilidade de comprovação do que foi pactuado[19].

4. A DETERMINAÇÃO DO OBJETO E DO PREÇO

O objeto do contrato de compra e venda não precisa ser determinado ou objetivamente determinável no momento da sua conclusão. Essa solução não afronta o princípio da determinação (*Bestimmtheitsgrundsatz*), pois tal exigência diz respeito ao direito das coisas e não se aplica ao direito das obrigações[20].

A venda de coisa pertencente a outra pessoa é perfeitamente válida, uma vez que o contrato de compra e venda não transfere imediatamente a propriedade, limitando-se a obrigar o vendedor a efetuar o ato de transferência, ainda que ele não seja proprietário no momento da celebração. Se o vendedor não conseguir adquirir posteriormente o objeto para cumprir a obrigação, o comprador poderá rescindir unilateralmente o contrato ou reclamar indenização, conforme as regras gerais aplicáveis à inexecução de uma obrigação[21].

O § 315 admite ainda a chamada venda mediante demanda (*Kauf auf Abruf*), na qual o comprador se reserva o direito de definir, no curso da execução contratual, a data da entrega e, em certos casos, até mesmo a qualidade e a quantidade das mercadorias. Esse modelo é frequente em contratos envolvendo energia, matérias-primas ou peças de reposição, justamente por oferecer a flexibilidade necessária no tráfego comercial[22].

Disposição semelhante se aplica às vendas por especificação (*Spezifikationskauf*) entre comerciantes, reguladas pelo § 375 do código comercial alemão (*Handelsgesetzbuch* – HGB). Essa norma, que derroga o § 315 do BGB, impõe ao comprador o dever de especificar a forma, as dimensões e outras características da coisa dentro do prazo ajustado. Caso o comprador não cumpra essa obrigação, o vendedor poderá realizar ele próprio a especificação (§ 375, 2 do HGB) ou, conforme o caso, pleitear indenização pelos prejuízos sofridos ou resolver o contrato, nos termos da teoria geral das obrigações[23].

Em relação ao preço, o § 315 e seguintes do BGB reconhecem às partes a faculdade de atribuir a uma delas ou a um terceiro a tarefa de determinar o preço unilateralmente. Quando essa opção pertencer a uma das partes, o § 315, 1,



A aceitação da prestação prevista no contrato configura uma verdadeira obrigação jurídica (*Rechtspflicht*). Assim, o negócio impõe ao comprador uma obrigação específica de aceitar a coisa (*Annahmepflicht*)

estabelece que, na ausência de estipulação no contrato em sentido diverso, ela deve ser exercida de acordo com o princípio da equidade (*nach billigem Ermessen*), ou seja, levando em consideração os interesses de ambas as partes[24].

Em caso de controvérsia, caberá ao juiz avaliar o caráter equitativo do preço assim fixado e, se necessário, determiná-lo por sentença. Quando a determinação do preço é confiada a um terceiro, este também deve agir segundo o princípio da equidade (§ 317, 1), salvo se as partes o tiverem autorizado a fixar o preço livremente (*nach freiem Ermessen*), hipótese em que a margem de discricionariedade é significativamente ampliada.

5. OBRIGAÇÕES DO COMPRADOR

O comprador está obrigado, em primeiro lugar, a pagar o preço acordado (§ 433, 2, do BGB). Em regra, o pagamento deve ser realizado em dinheiro (*Barzahlung*), mas as partes podem convencionar, de forma expressa ou tácita, que o adimplemento se dará por meio de pagamento sem dinheiro em espécie, com a utilização de moeda escritural (*Buchgeld*), por exemplo mediante transferência bancária, cheque ou cartão de crédito[25].

No caso de desaparecimento fortuito do objeto antes da transferência de propriedade, a obrigação de pagamento não se extingue automaticamente. Nos termos do § 446 do BGB, o risco somente se transfere ao comprador no momento da entrega da coisa, ou seja, da tradição da coisa, o que assume particular relevância nas vendas com reserva de domínio em favor do vendedor[26]. Em determinadas situações, contudo, o risco do preço (*Preisgefahr*) pode ser transferido ao comprador antes mesmo da entrega, como ocorre nas compras com expedição (*Versendungskauf*), em que o § 447 prevê a transferência do risco no momento que o bem é entregue ao transportador[27]. No entanto, tal regra não se aplica à compra e venda regida pelo direito do consumidor (*Verbrauchsgüterkauf* – § 474, 2), que ocorre quando um consumidor (§ 13) compra um bem móvel de um fornecedor (§ 14). Nesse caso, o risco só é transferido quando o bem chega ao comprador[28].

Quando a venda tiver por objeto uma coisa – e apenas nessa hipótese –, o comprador está obrigado a receber a entrega realizada pelo vendedor (§ 433, 2). A aceitação da prestação prevista no contrato de compra e venda configura uma verdadeira obrigação jurídica (*Rechtspflicht*). Assim, o contrato de compra e venda impõe ao comprador uma obrigação específica de aceitar a coisa (*Annahmepflicht*)[29].

Uma vez constituído em mora quanto ao recebimento da coisa (*Annahmeverzug*)[30], o comprador passa a suportar os riscos de destruição fortuita da coisa que deixou de receber por sua própria culpa (§ 326, 2)[31]. Além disso, tratando-se de venda de dinheiro, títulos negociáveis, documentos ou objetos de valor, o vendedor poderá proceder ao depósito da coisa vendida (*Hinterlegung*, §§ 372-382) ou, se for o caso, à sua venda em leilão (*Versteigerung*, §§ 383-386)[32].

6. OBRIGAÇÕES DO VENDEDOR

Nos termos do § 433, I, do BGB, o vendedor é obrigado a entregar a coisa ao comprador. Em regra, deve transferir-lhe a posse, seja mediante a tradição, no caso de coisas móveis, seja desocupando o imóvel e colocando-o à disposição do adquirente[33]. Nada impede, contudo, que as partes convencionem que a entrega se realize por meio da transferência da posse mediata (*mittelbarer Besitz*). É o que ocorre, por exemplo, quando o vendedor aluga a coisa a terceiros e transfere ao comprador apenas a posse indireta[34].

Em caso de atraso na entrega, aplicam-se as regras relativas à mora (*Verzug*) do devedor. Nessa hipótese, o comprador pode exigir o cumprimento da prestação, invocar a exceção de contrato não cumprido ou pleitear indenização pelos prejuízos decorrentes da mora[35].

O vendedor deve, ainda, transferir ao comprador a propriedade da coisa vendida. Em princípio, a transmissão da propriedade coincide com a entrega do bem; contudo, na venda com reserva de domínio, o vendedor somente estará obrigado a transferir a propriedade após o recebimento integral do preço[36].

7. A COMPRA E VENDA E A TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE

7.1. A incidência dos princípios da separação e da abstração

Ao contrário do direito francês, em que a transferência de propriedade constitui, em regra, um efeito automático da compra e venda, o direito alemão se caracteriza por uma separação mais acentuada entre o direito das coisas e o direito das obrigações, o que decorre do princípio da separação (*Trennungsprinzip*)[37].

De acordo com a sistemática do BGB, o contrato de compra e venda produz efeitos exclusivamente no plano obrigacional, limitando-se a gerar pretensões creditórias e deveres de prestação, inclusive no que se refere à transferência da propriedade. A celebração do contrato de compra e venda, por si só, não provoca qualquer alteração nas relações de direito das coisas, de modo que o comprador não se torna proprietário da coisa comprada apenas pela conclusão do negócio jurídico obrigacional[38]. Assim, na transferência da propriedade, observa-se uma nítida separação entre o contrato de compra e venda, que é um negócio jurídico obrigacional, e o negócio jurídico real, que leva à transmissão do domínio[39].

O ordenamento jurídico alemão ainda estabelece que a operação de transferência é abstrata, isto é, que a sua validade não depende da validade do negócio jurídico causal (*Kausalgeschäft*) que lhe serve de fundamento[40]. Em virtude do princípio da abstração (*Abstraktionsprinzip*), que decorre de uma interpretação de Savigny do direito romano, os vícios que contaminam o negócio jurídico causal não afetam a transferência da propriedade. O exemplo mais comum é o de uma compra e venda concluída por um menor, por um maior protegido ou ainda por um representante sem poderes ou com poderes insuficientes. Nessas hipóteses, na ausência de ratificação, o contrato de compra e venda será nulo, mas o negócio jurídico real poderá permanecer perfeitamente válido, produzindo a transferência da propriedade[41].

Este resultado é tradicionalmente considerado pela doutrina alemã como uma fonte de segurança jurídica para terceiros, que podem confiar na estabilidade dos negócios jurídicos de disposição[42]. Entretanto, desde a entrada em vigor do BGB, os princípios da separação e da abstração têm sido objeto de controvérsias na doutrina alemã[43]. Ademais, vale notar que a vantagem da construção alemã é apenas relativa, pois a parte prejudicada pode invocar o regime do enriquecimento sem causa (*ungerechtfertigte Bereicherung*) contra a contraparte, a fim de obter a restituição, em espécie ou em dinheiro[44].

GARANTIA DE RECEITA:

COBRANÇA GARANTIDA PARA **REVOLUCIONAR A SAÚDE FINANCEIRA** DOS CONDOMÍNIOS.

Receita integral repassada ao condomínio na data combinada em contrato. Mesmo se as unidades atrasarem seus pagamentos.



dupliquegeneroso.com.br
Riachuelo . 31 . 7º andar . Centro . Curitiba
41 3079 4939 . 41 98801 9688

DUPLIQUE GENEROSO

Para definir o vício material, o direito alemão faz referência à 'qualidade acordada' da coisa, dispondo que, na ausência de acordo sobre tal característica, a coisa será considerada isenta de defeitos materiais

7.2. A necessidade de um ato distinto de transferência da propriedade

Mesmo que tenha sido celebrado um contrato de compra e venda, a transferência da propriedade exige um novo negócio jurídico entre as partes, um negócio jurídico de disposição (*Einigung*), que é distinto daquele obrigacional anteriormente celebrado[45]. Na prática, entretanto, não é raro que o consentimento das partes quanto à transferência da propriedade se apresente indissociável do consentimento relativo ao contrato de compra e venda. Isso ocorre, sobretudo, nas vendas à vista de bens móveis, em que a coincidência temporal dos atos torna quase imperceptível a distinção entre o negócio jurídico obrigacional (*Verpflichtungsgeschäft*) e o negócio jurídico de disposição (*Verfügungsgeschäft*). Em todo caso, do ponto de vista jurídico, a transferência da propriedade continua a ser objeto de um negócio jurídico de disposição, em oposição ao negócio jurídico obrigacional, que não produz efeitos reais[46].

Outrossim, para ser válida, a transferência da propriedade deve ser objeto de um ato material que garanta a sua publicidade perante todos. O meio de publicidade adotado pelo BGB difere conforme a transferência diga respeito a um imóvel ou a um bem móvel. Se se tratar de um imóvel, a transferência da propriedade deverá ser inscrita no registro imobiliário (*Grundbuch*), a qual não apenas tem como efeito dar publicidade, mas também tem caráter constitutivo. Em matéria mobiliária, a transferência da posse (*Besitz*) é geralmente suficiente para que seja realizada a transferência da propriedade[47].

8. A COMPRA E VENDA E A GARANTIA CONTRA VÍCIOS MATERIAIS

8.1. Conceito de vício material

Desde a reforma de 2002, o § 433, 1, do BGB passou a consignar como obrigação típica do vendedor, no contrato de compra e venda, a entrega ao comprador da coisa livre de vícios materiais (*Sachmängel*) e jurídicos (*Rechtsmängel*)[48]. Os pressupostos centrais do regime de garantia são, portanto, a existência de um contrato de compra e venda válido entre as partes e a verificação de um vício em um momento juridicamente relevante[49].

Para definir o vício material, o § 434, 1, faz referência à "qualidade acordada" da coisa, dispondo que, na ausência de acordo sobre a qualidade, a coisa será considerada isenta de defeitos materiais: 1) se for adequada ao uso previsto no contrato ou, não sendo esse o caso; 2) se for adequada ao uso habitual e apresentar a qualidade que se pode esperar de coisas do mesmo tipo[50].

O resultado é que o defeito material é determinado com base em uma concepção subjetiva, sendo que a definição dos critérios de conformidade depende, acima de tudo, da liberdade contratual. Se o produto não apresentar a qualidade acordada pelas partes, de forma expressa ou tácita, está-se perante um defeito material, o qual dá direito à garantia. Na ausência de estipulações contratuais, o objeto vendido deve estar em conformidade com o uso a que se destina, de acordo com a finalidade do contrato. Ademais, a título subsidiário, deve ser adequado ao uso habitual para coisas da mesma natureza, o que obriga o juiz a considerar as expectativas de uma pessoa razoável colocada na situação do comprador[51].

Outrossim, vale notar que é apenas aparente que o caráter oculto do vício, familiar ao jurista brasileiro, esteja ausente da definição de *Sachmangel*. De fato, nos termos do § 442, 1, do BGB, "os direitos do comprador em razão de um defeito são excluídos se, no momento da celebração do contrato, ele tinha conhecimento do defeito". Nessa linha, se o comprador tem conhecimento do defeito no momento da celebração do contrato, ele não é digno de proteção. Ademais, se o comprador não reconheceu o defeito por grave negligência (*grobe Fahrlässigkeit*), o vendedor somente responde quando

tiver ocultado o defeito de forma dolosa ou tiver assumido uma garantia (§ 442, 1, 2)[52]. Portanto, verifica-se que o sistema alemão integra funcionalmente a noção de cognoscibilidade do defeito.

8.2. Regime sancionatório da garantia contra vícios materiais

Em havendo responsabilidade do vendedor por vícios materiais da coisa, o comprador dispõe de diferentes pretensões. Em primeiro lugar, o comprador deve solicitar ao vendedor o cumprimento em espécie (*Nacherfüllung*) de suas obrigações, podendo optar entre a entrega de mercadoria de substituição (*Ersatzlieferung*) ou a reparação do produto defeituoso (*Nachbesserung*), conforme prevê o § 439 do BGB. Tal solução possui, em regra, caráter prioritário[53].

É apenas de forma subsidiária que o comprador pode recorrer a outras sanções, como a rescisão do contrato (*Rücktritt*) ou a indenização por danos. Para essas duas sanções, o § 437 combina, por meio de múltiplas remissões, as regras do regime jurídico da teoria geral das obrigações (perturbações do cumprimento) com o regime jurídico especial da compra e venda[54]. Assim, o contrato poderá ser resolvido se forem reunidas as condições previstas nos §§ 323 e 326, 5, estabelecendo o § 440 que a fixação de um prazo suplementar (*Nachfristsetzung*) não se impõe quando houver fracasso ou impossibilidade de execução em espécie. O mesmo se aplica ao pedido de indenização por danos, que se enquadra nos §§ 280 a 283, com a mesma ressalva do § 440. Em alternativa à indenização por danos contratuais, o comprador pode pleitear uma indenização destinada a cobrir as despesas que se tornaram inúteis (*Aufwendungsersatz*)[55].

Por fim, calha mencionar que o § 438 do BGB define que o direito à execução específica e à indenização por danos deve ser exercido dentro de um prazo prescricional que varia conforme a natureza da coisa e do defeito. No caso de coisas móveis adquiridas por compra e venda, o prazo prescricional é de dois anos, contado a partir da entrega. Em se tratando de matéria imobiliária, o prazo prescricional é de cinco anos, enquanto para pretensões decorrentes de um direito real de terceiro o prazo é mais longo, ou seja, de 30 anos[56].



A garantia contra defeitos jurídicos abrange todos os tipos de direitos que limitem o exercício da propriedade adquirida pelo comprador, tais como direitos de superfície, direitos de propriedade industrial ou hipotecas

9. A COMPRA E VENDA E A GARANTIA CONTRA VÍCIOS JURÍDICOS

Nos termos do § 435 do BGB, um bem está isento de defeitos jurídicos "se terceiros não puderem fazer valer contra o comprador, relativamente a esse bem, nenhum direito ou apenas direitos previstos no contrato". A norma em questão acrescenta ainda que deve ser considerado um defeito jurídico a inscrição, no registro de imóveis, de um direito inexistente. Isso se explica por que, em razão da aquisição de boa-fé e do princípio da fé pública do registro imobiliário (§ 892), direitos registrados podem consolidar-se como direitos efetivos[57].

A garantia contra defeitos jurídicos abrange todos os tipos de direitos que limitem ou impeçam o exercício da propriedade adquirida pelo comprador, tais como direitos de superfície, direitos de propriedade industrial ou hipotecas. Por outro lado, contribuições e encargos impostos pelo poder público ao proprietário não configuram defeitos jurídicos (§ 436)[58]. Para fins de aplicação das sanções, o legislador equipara o defeito jurídico ao defeito material, permitindo ao comprador utilizar todos os remédios previstos no § 437[59].

Por fim, embora o BGB não utilize o termo evicção (*Eviktion*), a garantia contra defeitos jurídicos é um equivalente funcional à evicção do direito brasileiro. A sua estrutura dogmática não é a mesma da evicção, mas há correspondência funcional, pois, se o comprador não recebe a plena titularidade ou o uso livre da coisa, configura-se um defeito jurídico que leva à responsabilização do alienante. Assim sendo, o BGB não prevê uma ação autônoma de evicção, mas existe uma proteção integrada ao regime geral de defeitos da compra e venda.

10. PLANEJAMENTO CONTRATUAL DA GARANTIA DO VENDEDOR

As partes podem, com fundamento na liberdade contratual, modular o regime de garantia que incumbe ao vendedor, reforçando-o ou atenuando-o. Assim, de acordo com o § 443, 1, do BGB, o vendedor pode, mediante cláusula de garantia de qualidade ou de características específicas da coisa (*Beschaffenheitsgarantie*), assumir a responsabilidade por uma falta de conformidade, ainda que esta não lhe seja imputável[60].

Também se admite, por outro lado, que o comprador aceite uma limitação da responsabilidade do vendedor ou mesmo a sua exoneração. Contudo, § 444 (*Haftungsausschluss*) impõe limites à liberdade contratual apenas na medida em que o vendedor não pode invocar a exclusão ou a restrição dos direitos relativos a defeitos se tiver ocultado o defeito de forma dolosa ou se tiver garantido a qualidade da coisa. Ademais, limites mais restritos aplicam-se na compra de bens de consumo, caso em que o direito de garantia é, em parte, estruturado de forma obrigatória[61].

11. A VENDA SOB RESERVA DE DOMÍNIO

11.1. Conceito

Em muitos casos, o comprador não consegue pagar o preço de compra imediatamente (ou integralmente). Por outro lado, ele geralmente tem grande interesse em poder utilizar o bem adquirido o mais rapidamente possível. Nessa situação, a venda de uma coisa móvel pode ser acompanhada da estipulação de uma cláusula de reserva de domínio, que, à primeira vista, parece desconsiderar o princípio da separação[62].

Conforme o § 449, 1, do BGB, "quando o vendedor de um móvel se reserva o domínio do mesmo até ao pagamento do preço de venda, presume-se que a propriedade é transferida sob a condição suspensiva do pagamento integral". Enquanto o comprador não tiver pagado o preço, o vendedor permanece proprietário do bem. Longe de representar uma exceção ao sistema, essa figura contratual se harmoniza plenamente com o modelo alemão de transferência da propriedade. Isso porque não é o contrato de compra e venda, ato criador de obrigações (*Verpflichtungsgeschäft*), que está submetido a uma condição suspensiva

(§ 158 – *aufschiebende Bedingung*), mas sim o negócio jurídico translativo, o qual está condicionado ao pagamento integral do preço[63].

O interesse prático dessa construção consiste em proteger o objeto da venda contra os credores do comprador enquanto se aguarda o pagamento do preço, permitindo, ao mesmo tempo, que o comprador obtenha a posse imediata da coisa[64]. Nessa linha, em caso de insolvência do comprador e de execução forçada sobre a coisa, o vendedor pode apresentar oposição com fundamento no § 771 do código de processo civil alemão (ZPO – *Zivilprozessordnung*)[65]. Assim, se a administração da insolvência se recusar a cumprir o contrato mediante o pagamento do preço ajustado, o vendedor pode reivindicar a sua propriedade com base no seu direito de exclusão (*Aussonderungsrecht*), nos termos do § 103 da lei de insolvência (InsO – *Insolvenzordnung*)[66].

Portanto, a compra e venda com reserva de domínio protege, por um lado, os interesses de garantia do vendedor; por outro lado, permite ao comprador entrar na posse da coisa antes do pagamento integral do preço. Contudo, a reserva de domínio só é admissível em relação a coisas móveis (§ 449, 1); quanto aos bens imóveis, o crédito do preço pode ser garantido por hipoteca (§§ 1113 e seguintes) ou por ônus real de garantia (*Grundschuld*, §§ 1191 e seguintes)[67].

11.2. A reserva simples de domínio

A reserva simples de domínio pode ser realizada de forma expressa ou tácita. As partes podem inclusive estipulá-la após a celebração do contrato de venda, desde que o façam, no mais tardar, no momento da entrega do bem. Nesse contexto, a retenção do certificado de matrícula no ato da entrega do veículo, por exemplo, já foi interpretada pelos tribunais alemães como um acordo relativo à cláusula de reserva de domínio[68].

A partir da conclusão do ato de transferência da propriedade e até o pagamento do preço, o comprador adquire um direito de propriedade "em expectativa" (*Anwartschaftsrecht*), protegido pelo ordenamento jurídico. A jurisprudência entende que o direito expectativo constitui um direito subjetivo da mesma natureza do direito de propriedade, porém em grau reduzido (*wesensgleiches Minus*). Para alguns autores, trata-se de um direito real *sui generis*, não previsto expressamente na lei. Em todo caso, é oponível *erga omnes* e pode, assim como a propriedade plena, ser objeto de cessão, oneração e penhora[69].

11.3. A reserva de domínio prolongada

Na compra e venda com reserva de domínio, o vendedor perde, em princípio, a propriedade da coisa tão logo esta seja revendida a um terceiro. Essa situação é bastante frequente no âmbito comercial. Para viabilizar o pagamento do preço pelo comprador, o vendedor frequentemente o autoriza, apesar da cláusula de reserva de domínio, a revender o produto e, consequentemente, concede-lhe a possibilidade de transferir validamente a propriedade a um terceiro (§§ 929 e 185). Para preservar o efeito de garantia da reserva de domínio, torna-se, portanto, necessário prever um mecanismo que permita



"prolongar" sua eficácia para além da operação contratual originária[70].

A prática desenvolveu, para esse fim, uma cláusula suplementar, a chamada reserva de domínio prolongada (*verlängerter Eigentumsvorbehalt*), que, ao mesmo tempo que autoriza a revenda da coisa a um terceiro, prevê, como compensação, a cessão antecipada do crédito de pagamento em favor do vendedor inicial[71]. Embora essa cessão de crédito futuro (*Vorausabtretung*) seja plenamente lícita, ela pode entrar em conflito com uma cessão global de créditos (*Globalzession*) que o comprador tenha concedido a uma instituição de crédito como garantia de um empréstimo. Nessa hipótese, a jurisprudência concede prioridade à reserva de domínio, seja em razão de sua anterioridade, seja por considerar a cessão global contrária aos bons costumes (§ 138, I)[72].

Situação semelhante ocorre quando a coisa vendida é transformada ou incorporada a outro bem. Nesse caso, a reserva de domínio corre o risco de ser privada de efeito em razão da aplicação da teoria da acessão (§ 950). Para impedir a sua aplicação, a prática contratual desenvolveu uma cláusula denominada "cláusula de transformação" (*Verarbeitungsklausel*), segundo a qual a propriedade do produto final é adquirida pelo vendedor, e não pelo comprador[73].

11.4. A reserva de domínio ampliada

A reserva simples de domínio está subordinada à condição de que o preço de compra, proveniente do contrato de compra e venda, seja integralmente pago. Ocorre que, em determinadas situações, o vendedor exige que a reserva de domínio assegure não apenas a dívida relativa ao pagamento do preço, mas também todas as demais dívidas que recaiam sobre o comprador perante ele, sejam elas já existentes ou futuras. Ao estipular uma reserva de domínio ampliada (*erweiterter Eigentumsvorbehalt*), o vendedor passa a dispor de uma garantia significativamente mais eficaz, que desempenha função semelhante à de uma alienação fiduciária em garantia. Na prática, essa modalidade costuma assumir a forma da chamada "cláusula de conta corrente" (*Kontokorrentvorbehalt*), pela qual todas as dívidas oriundas da relação comercial ficam abrangidas pela reserva[74].

Para o comprador, entretanto, esse tipo de cláusula constitui um fator de risco, pois, enquanto subsistir qualquer dívida em relação ao vendedor, ele não poderá adquirir a propriedade do bem comprado. Por essa razão, a jurisprudência invalida reservas de domínio que se revelem excessivas em relação às dívidas que buscam garantir. Do mesmo modo, o legislador determina a nulidade de tais cláusulas quando assumem a forma de estipulações pré-redigidas em contratos celebrados com não comerciantes (§ 307, 2, 2)[75].

Por fim, o § 449, 3, do BGB invalida as chamadas "cláusulas de grupo" (*Konzernvorbehalt*), que buscam garantir, por meio da reserva de domínio, não apenas os créditos da empresa vendedora, mas também os créditos das demais empresas a ela vinculadas e que formam um grupo empresarial. As cláusulas de *Konzernvorbehalt* são nulas tanto no plano obrigacional quanto no plano real; contudo, o contrato de compra e venda e a transferência de propriedade permanecem válidos[76].

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito alemão apresenta uma impressionante coerência dogmática no que toca ao contrato de compra e venda, que, por si só, não transfere a propriedade, mas apenas cria direitos e deveres. A rigorosa distinção entre o plano obrigacional e o plano real decorre da aplicação dos princípios da separação (*Trennungsprinzip*) e da abstração (*Abstraktionsprinzip*), que não funcionam como meros artifícios conceituais, mas como pilares que organizam a circulação de bens, delimitam riscos, deveres e pretensões, bem como estabilizam expectativas.

Essa separação, embora frequentemente criticada por seu aparente formalismo, mostra-se funcional ao conferir maior clareza estrutural e segurança jurídica ao sistema. A disciplina do contrato de compra e venda combina regras gerais, modalidades especiais e normas de proteção ao consumidor, compondo um sistema flexível e tecnicamente sofisticado. Ademais, a formação contratual, marcada pela liberdade de forma, convive com exigências formais pontuais, sobretudo em negócios imobiliários, destinadas a proteger as partes e a garantir a publicidade adequada. Trata-se da mesma lógica adotada pelo direito

brasileiro, cuja exigência de formalidade está associada à proteção das partes e à publicidade.

A adaptabilidade do modelo alemão no que toca à determinação do objeto e do preço é evidente. Admite-se, por exemplo, a venda de coisa alheia, a venda por especificação e diversos mecanismos de fixação unilateral ou por terceiro do objeto e do preço, sempre sob o controle da equidade. Esses elementos demonstram a capacidade do BGB de acomodar práticas comerciais contemporâneas sem comprometer a coerência dogmática do sistema, o que também pode ser notado no regime da reserva de domínio, que se apresenta como mecanismo de garantia amplamente difundido no tráfego comercial.

O regime de garantia contra vícios materiais e jurídicos combina autonomia privada e critérios objetivos de conformidade. Nesse sentido, o BGB integra flexibilidade contratual, proteção das expectativas legítimas das partes e instrumentos eficazes de tutela do comprador, proporcionais às diversas modalidades de inadimplemento. Confere-se primazia ao cumprimento em espécie, sem prejuízo da possibilidade de resolução contratual e de indenização por perdas e danos. Nota-se clara preocupação do legislador alemão com a efetividade da tutela, mas se trata de regime jurídico diverso do brasileiro, ainda que, na prática, ambos busquem alcançar a mesma finalidade.

Portanto, o estudo do contrato de compra e venda revela não apenas a lógica interna e a coerência dogmática do BGB, mas também a forma como o direito alemão consegue articular tradição conceitual, segurança jurídica e eficiência econômica. Sua força reside justamente na capacidade de articular princípios abstratos com soluções práticas que respondem às exigências do tráfego jurídico moderno. E nessa linha, considerando a possibilidade de aprendizado entre os sistemas de direito privado, é plausível admitir que algumas soluções para problemas presentes no Brasil possam ser identificadas no sistema jurídico alemão. Essa perspectiva comparada reforça a utilidade do diálogo entre ordenamentos jurídicos e evidencia que a análise de modelos estrangeiros pode servir como instrumento de aperfeiçoamento dogmático e institucional. ■

NOTAS

1. MEDICUS, Dieter; PETERSEN, Jens. *Allgemeiner Teil des BGB*. 12. ed. München: C.H. Beck, 2024, p. 103-104.
2. BAUR, Fritz; STÜRNER, Rolf. *Sachenrecht*. 18. ed. München: C.H. Beck, 2015, p. 55-56.
3. BECKMANN, Roland Michael. Kauf. In: *J. von Staudingers Kommentar zum Bürgerlichen Gesetzbuch mit Einführungsgesetz und Nebengesetzen. Eckpfeiler des Zivilrechts*. 7. ed. Berlin: Walter de Gruyter, 2020, p. 917.
4. LOOSCHELDERS, Dirk. *Schuldrecht, Besonderer Teil*. 20. ed. München: Franz Vahlen, 2025, p. 5.
5. BERGER, Christian. §§ 433-515. In: STÜRNER, Rolf (org.). *Jauernig Bürgerliches Gesetzbuch*, p. 832.
6. BECKMANN, Roland Michael. Kauf. In: *J. von Staudingers Kommentar zum Bürgerlichen Gesetzbuch mit Einführungsgesetz und Nebengesetzen. Eckpfeiler des Zivilrechts*. 7. ed. Berlin: Walter de Gruyter, 2020, p. 917.
7. BRÖMMELMEYER, Christoph. *Schuldrecht Besonderer Teil*. 6. ed. Baden-Baden: Nomos, 2023, p. 53.
8. ROBBERS, Gerhard. *Einführung in das deutsche Recht*. 8. ed. Baden-Baden: Nomos, 2023, p. 166.
9. WÖRLEN, Rainer; METZLER-MÜLLER, Karin; KOKEMOOR, Axel. *Schuldrecht BT*. 14. ed. München: Franz Vahlen, 2022, p. 6; BERGER, Christian. §§ 433-515. In: STÜRNER, Rolf (org.). *Jauernig Bürgerliches Gesetzbuch*, p. 834.
10. ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. Estudo panorâmico do direito imobiliário alemão. *Revista Brasileira de Direito Civil*, Belo Horizonte, v. 32, n. 1, p. 67-89, jan./mar. 2023, p. 86-87.
11. O conceito de "coisa" é determinado pelo § 90 do BGB, abrangendo apenas objetos corpóreos, ou seja, tudo o que se pode tocar: "Coisas, no sentido da lei, são apenas os objetos corpóreos" (LOOSCHELDERS, Dirk. *Schuldrecht, Besonderer Teil*. 20. ed. München: Franz Vahlen, 2025, p. 7; MEDICUS, Dieter; PETERSEN, Jens. *Allgemeiner Teil des BGB*. 12. ed. München: C.H. Beck, 2024, p. 492). Em relação à compra e venda de animais, aplicam-se, por analogia, os §§ 433 e seguintes, nos termos do § 90a, 3 do BGB (BRÖMMELMEYER, Christoph. *Schuldrecht Besonderer Teil*. 6. ed. Baden-Baden: Nomos, 2023, p. 54).
12. BECKMANN, Roland Michael. Kauf. In: *J. von Staudingers Kommentar zum Bürgerlichen Gesetzbuch mit Einführungsgesetz und Nebengesetzen. Eckpfeiler des Zivilrechts*. 7. ed. Berlin: Walter de Gruyter, 2020, p. 925.
13. SCHÄFER, Frank L. *Schuldrecht, Besonderer Teil*. Baden-Baden: Nomos, 2021, p. 66.
14. Esse é o caso da venda a crédito (*Abzahlngskauf*), em que o contrato de venda é acompanhado de um contrato acessório de empréstimo de dinheiro. Tal tipo de transação, desde a lei de 29 de julho de 2009, deixou de estar sujeita a uma regulamentação específica e passou a ser regida pelo § 491 e seguintes do BGB, à semelhança de todos os créditos ao consumo.
15. BRÖMMELMEYER, Christoph. *Schuldrecht Besonderer Teil*. 6. ed. Baden-Baden: Nomos, 2023, p. 64.
16. LOOSCHELDERS, Dirk. *Schuldrecht, Allgemeiner Teil*. 22. ed. München: Franz Vahlen, 2024, p. 56.
17. BECKMANN, Roland Michael. Kauf. In: *J. von Staudingers Kommentar zum Bürgerlichen Gesetzbuch mit Einführungsgesetz und Nebengesetzen. Eckpfeiler des Zivilrechts*. 7. ed. Berlin: Walter de Gruyter, 2020, p. 932.
18. ROBBERS, Gerhard. *Einführung in das deutsche Recht*. 8. ed. Baden-Baden: Nomos, 2023, p. 167; FROMONT, Michel; KNETSCH, Jonas. *Droit privé allemand*. 2. ed. Paris: LGDJ, 2017, p. 175-176.
19. STADLER, Astrid. §§ 256-326. In: STÜRNER, Rolf (org.). *Jauernig Bürgerliches Gesetzbuch*, p. 527; LOOSCHELDERS, Dirk. *Schuldrecht, Allgemeiner Teil*. 22. ed. München: Franz Vahlen, 2024, p. 56-57.
20. O Código Civil brasileiro adota solução semelhante em seu art. 482, ao admitir a venda de coisa determinável, ainda que não previamente especificada. Assim como no BGB, a exigência de determinação plena, no ordenamento jurídico brasileiro, é característica do direito das coisas, não do direito das obrigações.
21. Para o Tribunal Federal de Justiça (*Bundesgerichtshof* – BGH), a violação da obrigação de transferir a propriedade da coisa não constitui um vício jurídico (*Rechtsmangel*), mas um simples caso de inexecução (*Nichterfüllung*) (BGHZ, 174, p. 61).
22. STADLER, Astrid. §§ 256-326. In: STÜRNER, Rolf (org.). *Jauernig Bürgerliches Gesetzbuch*, p. 598-600.

23. FROMONT, Michel; KNETSCH, Jonas. *Droit privé allemand*. 2. ed. Paris: LGDJ, 2017, p. 176.
24. BRÖMMELMEYER, Christoph. *Schuldrecht Besonderer Teil*. 6. ed. Baden-Baden: Nomos, 2023, p. 72.
25. LOOSCHELDERS, Dirk. *Schuldrecht, Besonderer Teil*. 20. ed. München: Franz Vahlen, 2025, p. 9.
26. GREINER, Stefan. *Schuldrecht Besonderer Teil*. 3. ed. Berlin: Springer, 2025, p. 30.
27. BERGER, Christian. §§ 433-515. In: STÜRNER, Rolf (org.). *Jauernig Bürgerliches Gesetzbuch*, p. 884-886.
28. ROBBERS, Gerhard. *Einführung in das deutsche Recht*. 8. ed. Baden-Baden: Nomos, 2023, p. 167.
29. HARKE, Jan Dirk. *Besonderes Schuldrecht*. Berlin: Springer, 2011, p. 28; LOOSCHELDERS, Dirk. *Schuldrecht, Besonderer Teil*. 20. ed. München: Franz Vahlen, 2025, p. 9.
30. Sobre o atraso imputável ao credor (*Gläubigerverzug*), aplicam-se as disposições dos §§ 293 a 304 do BGB.
31. STADLER, Astrid. §§ 256-326. In: STÜRNER, Rolf (org.). *Jauernig Bürgerliches Gesetzbuch*, p. 628.
32. FROMONT, Michel; KNETSCH, Jonas. *Droit privé allemand*. 2. ed. Paris: LGDJ, 2017, p. 178.
33. BECKMANN, Roland Michael. Kauf. In: *J. von Staudingers Kommentar zum Bürgerlichen Gesetzbuch mit Einführungsgesetz und Nebengesetzen. Eckpfeiler des Zivilrechts*. 7. ed. Berlin: Walter de Gruyter, 2020, p. 928.
34. BRÖMMELMEYER, Christoph. *Schuldrecht Besonderer Teil*. 6. ed. Baden-Baden: Nomos, 2023, p. 70.
35. FROMONT, Michel; KNETSCH, Jonas. *Droit privé allemand*. 2. ed. Paris: LGDJ, 2017, p. 178.
36. HARKE, Jan Dirk. *Besonderes Schuldrecht*. Berlin: Springer, 2011, p. 29; SCHÄFER, Frank L. *Schuldrecht, Besonderer Teil*. Baden-Baden: Nomos, 2021, p. 79.
37. É interessante notar que os sistemas jurídicos suíço e austríaco também consagraram o princípio da separação, isto é, a distinção entre o ato que cria obrigações e o ato translativo. Contudo, esses ordenamentos jurídicos tratam o negócio jurídico obrigacional e o negócio jurídico de disposição como uma única operação em caso de nulidade ou de vício (STADLER, Astrid. *Gestaltungsfreiheit und Verkehrsschutz durch Abstraktion*: eine rechtsvergleichende Studie zur abstrakten und kausalen Gestaltung rechtsgeschäftlicher Zuwendungen anhand des deutschen, schweizerischen, österreichischen, französischen und US-amerikanischen Rechts. Tübingen: Mohr, 1996, p. 24).
38. BECKMANN, Roland Michael. Kauf. In: *J. von Staudingers Kommentar zum Bürgerlichen Gesetzbuch mit Einführungsgesetz und Nebengesetzen. Eckpfeiler des Zivilrechts*. 7. ed. Berlin: Walter de Gruyter, 2020, p. 921.
39. SCHÄFER, Frank L. *Schuldrecht, Besonderer Teil*. Baden-Baden: Nomos, 2021, p. 38.
40. ROBBERS, Gerhard. *Einführung in das deutsche Recht*. 8. ed. Baden-Baden: Nomos, 2023, p. 166.
41. A validade da transferência de propriedade resulta, no caso de um comprador menor de idade, do § 107 do BGB, que exclui a exigência de autorização do representante legal na presença de uma declaração de vontade pela qual o menor obtém exclusivamente vantagem jurídica (WOLF, Manfred; WELLENHOFER, Marina. *Sachenrecht*. 39. ed. München: C.H. Beck, 2024, p. 250-251; MEDICUS, Dieter; PETERSEN, Jens. *Allgemeiner Teil des BGB*. 12. ed. München: C.H. Beck, 2024, p. 249-250).
42. STÜRNER, Rolf. O princípio da abstração e a transmissão da propriedade. In: AGUIAR JUNIOR, Ruy Rosado de (org.). *V Jornada de Direito Civil. Brasília*: CJF, 2012, p. 52.
43. Os opositores dessa concepção apontam o excesso da abstração (*Realitätsferne*) e também a criticam por ter complicado desnecessariamente o direito patrimonial alemão, que conhece outros mecanismos de proteção do terceiro adquirente. Assim, os princípios de separação e de abstração formariam, em essência, uma duplicação em relação às regras do direito das coisas – duplicação tanto mais lamentável quanto se baseia, na realidade, numa consideração insuficiente dos vínculos existentes entre o direito das coisas e o direito das obrigações (SEILER, Hans Hermann. Einleitung zum Sachenrecht. In: *J. Von Staudingers Kommentar zum Bürgerlichen Gesetzbuch mit Einführungsgesetz und Nebengesetzen*. Berlin: Sellier, 2012, p. 30-31).
44. O princípio da abstração explica, além disso, a especial relevância do enriquecimento sem causa no direito alemão, sobretudo quando comparado ao direito brasileiro.
45. Isso se reflete especialmente na compra e venda de imóveis, pois o negócio jurídico de disposição deve assumir a forma de uma *Auflassung*, sujeita a regras formais rigorosas (§ 925 do BGB).
46. BAUR, Fritz; STÜRNER, Rolf. *Sachenrecht*. 18. ed. München: C.H. Beck, 2015, p. 42-43; FROMONT, Michel; KNETSCH, Jonas. *Droit privé allemand*. 2. ed. Paris: LGDJ, 2017, p. 183.
47. VIEWEG, Klaus; LORZ, Sigrid. *Sachenrecht*. 9. ed. München: Vahlen, 2022, p. 5; SCHREIBER, Christoph. *Sachenrecht*. 8. ed. Stuttgart: Boorberg, 2022, p. 100-101.
48. WÖRLEN, Rainer; METZLER-MÜLLER, Karin; KOKEMOOR, Axel. *Schuldrecht BT*. 14. ed. München: Franz Vahlen, 2022, p. 6.
49. LOOSCHELDERS, Dirk. *Schuldrecht, Besonderer Teil*. 20. ed. München: Franz Vahlen, 2025, p. 11.
50. SCHÄFER, Frank L. *Schuldrecht, Besonderer Teil*. Baden-Baden: Nomos, 2021, p. 38; KLUNZINGER, Eugen. *Einführung in das Bürgerliche Recht*. 17. ed. München: Franz Vahlen, 2019, p. 481.
51. FROMONT, Michel; KNETSCH, Jonas. *Droit privé allemand*. 2. ed. Paris: LGDJ, 2017, p. 179.
52. WÖRLEN, Rainer; METZLER-MÜLLER, Karin; KOKEMOOR, Axel. *Schuldrecht BT*. 14. ed. München: Franz Vahlen, 2022, p. 14; KLUNZINGER, Eugen. *Einführung in das Bürgerliche Recht*. 17. ed. München: Franz Vahlen, 2019, p. 484.
53. ROBBERS, Gerhard. *Einführung in das deutsche Recht*. 8. ed. Baden-Baden: Nomos, 2023, p. 167.
54. GREINER, Stefan. *Schuldrecht Besonderer Teil*. 3. ed. Berlin: Springer, 2025, p. 36.
55. FROMONT, Michel; KNETSCH, Jonas. *Droit privé allemand*. 2. ed. Paris: LGDJ, 2017, p. 180.
56. BRÖMMELMEYER, Christoph. *Schuldrecht Besonderer Teil*. 6. ed. Baden-Baden: Nomos, 2023, p. 131.
57. LOOSCHELDERS, Dirk. *Schuldrecht, Besonderer Teil*. 20. ed. München: Franz Vahlen, 2025, p. 33.
58. FROMONT, Michel; KNETSCH, Jonas. *Droit privé allemand*. 2. ed. Paris: LGDJ, 2017, p. 181.
59. GREINER, Stefan. *Schuldrecht Besonderer Teil*. 3. ed. Berlin: Springer, 2025, p. 36.
60. O § 443, 2, do BGB também admite a chamada garantia de durabilidade (*Haltbarkeitsgarantie*), pela qual o garantidor assegura que o bem manterá sua funcionalidade por um determinado período (BERGER, Christian. §§ 433-515. In: STÜRNER, Rolf (org.). *Jauernig Bürgerliches Gesetzbuch*, p. 874).
61. GREINER, Stefan. *Schuldrecht Besonderer Teil*. 3. ed. Berlin: Springer, 2025, p. 35.
62. LOOSCHELDERS, Dirk. *Schuldrecht, Besonderer Teil*. 20. ed. München: Franz Vahlen, 2025, p. 104.
63. SCHREIBER, Christoph. *Sachenrecht*. 8. ed. Stuttgart: Boorberg, 2022, p. 103; WOLF, Manfred; WELLENHOFER, Marina. *Sachenrecht*. 39. ed. München: C.H. Beck, 2024, p. 168-169.
64. GREINER, Stefan. *Schuldrecht Besonderer Teil*. 3. ed. Berlin: Springer, 2025, p. 127.
65. LOOSCHELDERS, Dirk. *Schuldrecht, Besonderer Teil*. 20. ed. München: Franz Vahlen, 2025, p. 104.
66. BERGER, Christian. §§ 433-515. In: STÜRNER, Rolf (org.). *Jauernig Bürgerliches Gesetzbuch*, p. 891.
67. ROBBERS, Gerhard. *Einführung in das deutsche Recht*. 8. ed. Baden-Baden: Nomos, 2023, p. 167; LOOSCHELDERS, Dirk. *Schuldrecht, Besonderer Teil*. 20. ed. München: Franz Vahlen, 2025, p. 105.
68. GREINER, Stefan. *Schuldrecht Besonderer Teil*. 3. ed. Berlin: Springer, 2025, p. 129.
69. GREINER, Stefan. *Schuldrecht Besonderer Teil*. 3. ed. Berlin: Springer, 2025, p. 128; FROMONT, Michel; KNETSCH, Jonas. *Droit privé allemand*. 2. ed. Paris: LGDJ, 2017, p. 185.
70. WOLF, Manfred; WELLENHOFER, Marina. *Sachenrecht*. 39. ed. München: C.H. Beck, 2024, p. 189.
71. SCHÄFER, Frank L. *Schuldrecht, Besonderer Teil*. Baden-Baden: Nomos, 2021, p. 79.
72. FROMONT, Michel; KNETSCH, Jonas. *Droit privé allemand*. 2. ed. Paris: LGDJ, 2017, p. 185.
73. FROMONT, Michel; KNETSCH, Jonas. *Droit privé allemand*. 2. ed. Paris: LGDJ, 2017, p. 186.
74. WOLF, Manfred; WELLENHOFER, Marina. *Sachenrecht*. 39. ed. München: C.H. Beck, 2024, p. 202.
75. SCHÄFER, Frank L. *Schuldrecht, Besonderer Teil*. Baden-Baden: Nomos, 2021, p. 79.
76. BERGER, Christian. §§ 433-515. In: STÜRNER, Rolf (org.). *Jauernig Bürgerliches Gesetzbuch*, p. 889-890.

REFERÊNCIAS

BAUR, Fritz; STÜRNER, Rolf. *Sachenrecht*. 18. ed. München: C.H. Beck, 2015.

BECKMANN, Roland Michael. Kauf. In: *J. von Staudingers Kommentar zum Bürgerlichen Gesetzbuch mit Einführungsgesetz und Nebengesetzen. Eckpfeiler des Zivilrechts*. 7. ed. Berlin: Walter de Gruyter, 2020, p. 913-1041.

BERGER, Christian. §§ 433-515. In: STÜRNER, Rolf (org.). *Jauernig Bürgerliches Gesetzbuch*. 19. ed. München: C. H. Beck, 2023.

BRÖMMELMEYER, Christoph. *Schuldrecht Besonderer Teil*: vertragliche Schuldverhältnisse. 6. ed. Baden-Baden: Nomos, 2023.
FROMONT, Michel; KNETSCH, Jonas. *Droit privé allemand*. 2. ed. Paris: LGDJ, 2017.
GREINER, Stefan. *Schuldrecht Besonderer Teil*: vertragliche Schuldverhältnisse. 3. ed. Berlin: Springer, 2025.
HARKE, Jan Dirk. *Besonderes Schuldrecht*. Berlin: Springer, 2011.
KLUNZINGER, Eugen. *Einführung in das Bürgerliche Recht*. 17. ed. München: Franz Vahlen, 2019.
LOOSCHELDERS, Dirk. *Schuldrecht, Allgemeiner Teil*. 22. ed. München: Franz Vahlen, 2024.
_____. 20. ed. München: Franz Vahlen, 2025.
MEDICUS, Dieter; PETERSEN, Jens. *Allgemeiner Teil des BGB*. 12. ed. München: C.H. Beck, 2024.
ROBBERS, Gerhard. *Einführung in das deutsche Recht*. 8. ed. Baden-Baden: Nomos, 2023.
SCHÄFER, Frank L. *Schuldrecht, Besonderer Teil*. Baden-Baden: Nomos, 2021.
SCHREIBER, Christoph. *Sachenrecht*. 8. ed. Stuttgart: Boorberg, 2022.
SEILER, Hans Hermann. Einleitung zum Sachenrecht. In: *J. von Staudingers Kommentar zum Bürgerlichen Gesetzbuch mit Einführungsgesetz und Nebengesetzen*. Berlin: Sellier, 2012, p. 1-58.
STADLER, Astrid. §§ 256-326. In: STÜRNER, Rolf (org.). *Jauernig Bürgerliches Gesetzbuch*. 19. ed. München: C. H. Beck, 2023.
STADLER, Astrid. *Gestaltungsfreiheit und Verkehrsschutz durch Abstraktion: eine rechtsvergleichende Studie zur abstrakten und kausalen Gestaltung rechtsgeschäftlicher Zuwendungen anhand des deutschen, schweizerischen, österreichischen, französischen und US-amerikanischen Rechts*. Tübingen: Mohr, 1996.
STÜRNER, Rolf. O princípio da abstração e a transmissão da propriedade. In: AGUIAR JUNIOR, Ruy Rosado de (org.). *V Jornada de Direito Civil*. Brasília: CJF, 2012, p. 50-65.
VIEWEG, Klaus; LORZ, Sigrid. *Sachenrecht*. 9. ed. München: Vahlen, 2022.
WOLF, Manfred; WELLENHOFER, Marina. *Sachenrecht*. 39. ed. München: C.H. Beck, 2024.
WÖRLEN, Rainer; METZLER-MÜLLER, Karin; KOKEMOOR, Axel. *Schuldrecht BT*. 14. ed. München: Franz Vahlen, 2022.
ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. Estudo panorâmico do direito imobiliário alemão. *Revista Brasileira de Direito Civil*, Belo Horizonte, v. 32, n. 1, p. 67-89, jan./mar. 2023.
ZWEIGERT, Konrad; KÖTZ, Hein. *Einführung in die Rechtsvergleichung: auf dem Gebiete des Privatrechts*. 3. ed. Tübingen: Mohr Siebeck, 1996.

FICHA TÉCNICA // Revista *Bonijuris*

Título original: A configuração dogmática do contrato de compra e venda no direito alemão. **Title:** *The dogmatic structure of the contract of sale under german law.* **Autor:** **Leonardo Estevam de Assis Zanini.** Livre-docente e doutor em Direito Civil pela USP. Pós-doutorado em Direito Civil pelo Max-Planck-Institut für ausländisches und internationales Privatrecht (Alemanha). Pós-doutorado em Direito Penal pelo Max-Planck-Institut für ausländisches und internationales Strafrecht (Alemanha). Doutorando em Direito Civil pela Albert-Ludwigs-Universität Freiburg (Alemanha). Mestre em Direito Civil pela PUC-SP. Bacharel em Direito pela USP. Juiz Federal na Seção Judiciária de São Paulo. Juiz Federal em auxílio à Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região (2022-2024). Professor universitário (graduação e pós-graduação). Pesquisador do Centro de Estudos em Democracia Ambiental da UFSCar. Foi bolsista da Max-Planck-Gesellschaft e da CAPES. E-mails: lezanini@jfsp.jus.br; assiszanini@gmail.com. ORCID: 0000-0002-9057-4387. **Resumo:** A transferência da propriedade ocupa posição central no direito privado alemão, tanto pela frequência com que tais operações se apresentam na prática quanto pela sofisticação dogmática que caracteriza o código civil alemão. O ordenamento jurídico tedesco segue o princípio da separação (*Trennungsprinzip*), pelo qual o contrato de compra e venda limita-se a obrigar o vendedor a realizar um ato de disposição com efeito real. É nesse contexto dogmático que o termo *Veräußerungsverträge* deve ser compreendido. O vendedor e o comprador devem chegar a um entendimento quanto aos elementos essenciais do negócio jurídico em relação ao objeto da compra e ao preço, definindo claramente quem atua como vendedor e quem atua como comprador. **Palavras-chave:** CONTRATO DE COMPRA E VENDA; TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE; DIREITO ALEMÃO; RESERVA DE DOMÍNIO; VÍCIOS NO CONTRATO DE COMPRA E VENDA. **Abstract:** *Property transfer occupies a central position in German private law, both because of the frequency with which such operations occur in practice and because of the dogmatic sophistication that characterizes the German civil code. The German legal system follows the principle of separation (Trennungsprinzip), whereby the sales contract is limited to obligating the seller to perform an act of disposal with real effect. It is within this dogmatic context that the term Veräußerungsverträge (transfer of ownership) should be understood. The seller and the buyer must reach an understanding regarding the essential elements of the legal transaction in relation to the object of the purchase and the price, clearly defining who acts as the seller and who acts as the buyer.* **Keywords:** CONTRACT OF SALE; TRANSFER OF OWNERSHIP; GERMAN LAW; RETENTION OF TITLE CLAUSE; DEFECTS IN THE CONTRACT OF SALE. **Data de recebimento:** 11.05.2026. **Data de aprovação:** 29.05.2026. **Fonte:** Revista ***Bonijuris***, vol. 38, n. 4 – #701 – ago./set., págs. 42-55. **Editor:** Luiz Fernando de Queiroz, Ed. Bonijuris, Curitiba, PR, Brasil, ISSN 1809-256 (juridico@bonijuris.com.br).

Felipe Revolta ADVOGADO

EFEITOS DOS CARROS ELÉTRICOS NA VIDA CONDOMINIAL

EXPANSÃO DE ALTERNATIVA MÓVEL REPRESENTA NÃO APENAS UM DESAFIO, MAS UMA OPORTUNIDADE DE MODERNIZAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES, ALÉM DE UM ACENO À SUSTENTABILIDADE

A ELETRIFICAÇÃO DA MOBILIDADE URBANA E O IMPACTO NOS CONDOMÍNIOS

A mobilidade elétrica deixou de ser uma tendência distante para se tornar uma realidade concreta no cenário urbano brasileiro. Nos últimos anos, o avanço tecnológico, os incentivos fiscais e a crescente preocupação ambiental têm impulsionado, de forma significativa, a adoção de veículos eletrificados no país, alterando o mercado automotivo e a forma como a infraestrutura urbana precisa se adaptar a essa nova realidade.

Dados divulgados pela Associação Brasileira do Veículo Elétrico (ABVE) indicam que o Brasil já conta com aproximadamente 449.861 veículos eletrificados circulando no período entre janeiro de 2024 e fevereiro de 2026, representando um crescimento expressivo de cerca de 90,22% no intervalo analisado. Em fevereiro de 2026, foram emplacados cerca de 24.885 veículos eletrificados leves, número quase 92% superior ao registrado no mesmo mês do ano anterior, evidenciando o ritmo acelerado de expansão da eletromobilidade no país.

Esse crescimento também se reflete na participação dos eletrificados no mercado automotivo nacional. Em fevereiro de 2026, os veículos eletrificados já representavam 14% das vendas totais de veículos leves, patamar que demonstra a consolidação dessa tecnologia como um dos principais vetores de transformação do setor automotivo. A própria ABVE projeta que 2026 poderá superar a marca de 280 mil veículos eletrificados vendidos, reforçando a tendência de crescimento contínuo da eletromobilidade.

A distribuição geográfica desses veículos também evidencia o protagonismo dos grandes centros urbanos nesse processo de transição energética. A região Sudeste concentra aproximadamente 48,1% do mercado de veículos eletrificados, sendo o Estado de São Paulo o principal polo de vendas. Apenas em 2025, o estado registrou 68.618 unidades comercializadas, número bastante superior ao observado em outras unidades da federação.

O município de São Paulo, em particular, é principal centro da eletromobilidade nacional, concentrando cerca de 13,76% da frota eletrificada, com mais de 81 mil veículos, seguido por Brasília e Rio de Janeiro. Esse cenário demons-

tra que a adoção da mobilidade elétrica ocorre sobretudo em áreas metropolitanas densamente povoadas, onde a realidade dos edifícios residenciais e comerciais com garagens coletivas é predominante.

Em paralelo ao crescimento da quantidade de veículos, nota-se também a expansão da infraestrutura de recarga. Levantamentos recentes da associação indicam que o Brasil já conta com 21.061 pontos públicos e semipúblicos de recarga, representando um crescimento de 42% em relação a fevereiro de 2025 e de 25% em apenas sete meses. Ainda assim, a infraestrutura disponível permanece insuficiente diante da velocidade de expansão do mercado de carros eletrificados, o que faz com que muitos proprietários dependam da instalação de pontos de recarga em suas próprias residências.

Nesse contexto, os condomínios passam a ocupar posição central na discussão sobre mobilidade elétrica. Em cidades onde predominam edifícios residenciais e comerciais com garagens coletivas, a possibilidade de recarga domiciliar torna-se um fator decisivo para a viabilidade de aquisição desses veículos. Consequentemente, síndicos, administradoras e moradores passaram a enfrentar um novo desafio jurídico e administrativo: conciliar o direito individual do condômino de instalar um ponto de recarga com as limitações técnicas, estruturais e coletivas próprias do regime condominial.

É justamente nesse cenário de transformação tecnológica e jurídica que a Lei 18.403/26 do Estado de São Paulo passou a disciplinar o direito do condômino de instalar estações individuais de recarga em sua vaga de garagem, tema que vem gerando intenso debate no âmbito da gestão condominial.

A LEI 18.403/26 E O DIREITO DO CONDÔMINO À INSTALAÇÃO DE ESTAÇÃO DE RECARGA

Diante do crescimento acelerado da eletromobilidade e da crescente demanda por infraestrutura de recarga, o Estado de São Paulo editou a Lei 18.403/26, que passou a disciplinar a temática. A norma estabeleceu, como princípio central, que é assegurado ao condômino o direito de instalar, às suas próprias expensas, uma estação de recarga individual em sua vaga de garagem privativa, desde que sejam respeitadas as normas técnicas e de segurança aplicáveis:

> Artigo 1°– É assegurado ao condômino o direito de instalar, às suas expensas, estação de recarga individual para veículo elétrico em sua vaga de garagem privativa, em edificações residenciais ou comerciais localizadas no Estado, desde que respeitadas as normas técnicas e de segurança vigentes.

Embora reconheça esse direito, a legislação impõe algumas condições mínimas para a instalação. Entre elas, destaca-se a necessidade de que a estrutura seja compatível com a carga elétrica da unidade autônoma, além da obrigatoriedade de observância do estatuído não só pela concessionária de energia como pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). Também, se exige que a instalação seja realizada por profissional habilitado, com a emissão

ENGENHARIA CONDOMINIAL PARA SÍNDICOS
GUIA PRÁTICO PARA A MANUTENÇÃO E VALORIZAÇÃO CONDOMINIAL
Esta obra coletiva, que reúne profissionais da engenharia, arquitetura e direito, é voltada para todos os síndicos, pois, qual é o condomínio que não passa por reformas, obras e manutenções?


Compre agora
R$ 85,00
livrariabonijuris.com.br

A convenção pode estabelecer regras relativas à forma de comunicação da instalação, padrões técnicos a serem observados e mecanismos de responsabilização por eventuais danos ou pelo consumo de energia excessivo

da correspondente Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), o que visa assegurar a regularidade técnica e a segurança da intervenção realizada.

Outro ponto relevante da lei é a exigência de comunicação formal prévia à administração do condomínio. Ainda que a norma não exija autorização expressa da assembleia ou do síndico, a comunicação prévia permite que a administração tenha conhecimento da instalação pretendida, podendo verificar aspectos relacionados à segurança da edificação, à capacidade da rede elétrica e à eventual necessidade de adequações técnicas.

A legislação também preserva certa margem de organização interna do condomínio. A convenção condominial pode estabelecer regras relativas à forma de comunicação da instalação, padrões técnicos a serem observados e mecanismos de responsabilização por eventuais danos ou pelo consumo de energia decorrente da utilização da estação de recarga. Contudo, a lei estabelece um limite claro a essa autonomia normativa ao determinar que a convenção não poderá proibir a instalação da estação de recarga sem justificativa técnica ou de segurança devidamente fundamentada e documentada.

> Artigo 1° [...]
> § 2° – A convenção condominial poderá dispor sobre a forma de comunicação, os padrões técnicos e a responsabilização por danos ou consumo, não podendo, contudo, proibir a instalação da estação de recarga sem justificativa técnica ou de segurança devidamente fundamentada e documentada.
> § 3° – No caso de recusa imotivada ou discriminatória por parte do condomínio, o condômino poderá apresentar representação junto aos órgãos públicos competentes.

Essa disposição é o ponto exato que tem gerado maior debate no meio jurídico e na gestão condominial. Ao reconhecer o direito do condômino à instalação da estação de recarga, a lei limita a possibilidade de oposição por parte do condomínio, exigindo que eventual negativa esteja fundamentada em critérios técnicos objetivos. Dessa forma, evita-se que decisões meramente administrativas ou motivadas por resistência dos demais moradores impeçam o avanço da infraestrutura necessária para a mobilidade elétrica.

Por outro lado, a própria norma reconhece que a recusa pode ocorrer quando houver razões técnicas ou de segurança que justifiquem a impossibilidade da instalação. Nesses casos, a negativa deverá ser documentada, de preferência com base em parecer técnico especializado, de modo a demonstrar que a instalação pretendida pode comprometer a segurança elétrica ou estrutural da edificação.

Além disso, a lei prevê que, em caso de recusa imotivada ou discriminatória por parte do condomínio, o condômino poderá apresentar representação aos órgãos públicos competentes, reforçando o caráter protetivo da norma em relação ao direito de instalação da infraestrutura de recarga.

Trata-se, portanto, de uma legislação que busca equilibrar dois interesses relevantes: de um lado, o direito individual do condômino de adaptar sua vaga de garagem às novas demandas tecnológicas da mobilidade elétrica; de outro, a necessidade de preservar a segurança e o funcionamento adequado das instalações coletivas do condomínio. Esse equilíbrio, contudo, levanta uma série de questões jurídicas e práticas que desafiam a administração condominial e que ainda deverão ser objeto de interpretação pela doutrina e pela jurisprudência.

O CONFLITO ENTRE O DIREITO INDIVIDUAL DO CONDÔMINO E O INTERESSE COLETIVO NO CONDOMÍNIO

A discussão sobre a instalação de estações de recarga em garagens condominiais revela, em essência, um conflito clássico do direito condominial: a tensão permanente entre o direito

individual de uso da propriedade e os limites impostos pela convivência coletiva.

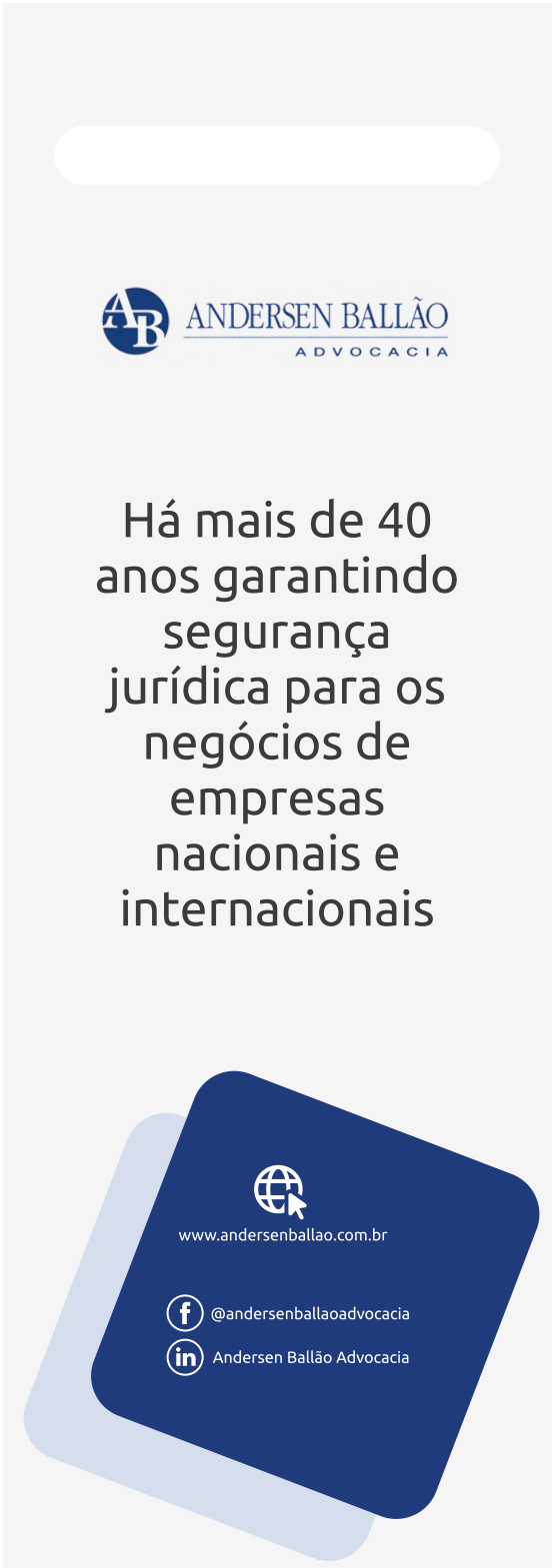
No regime do condomínio edilício, o proprietário não exerce seu direito de forma absoluta. Ao adquirir uma unidade autônoma, o condômino passa a integrar uma estrutura jurídica coletiva, na qual seu direito de propriedade convive com normas internas, interesses comuns e limitações decorrentes da própria natureza compartilhada da edificação.

O Código Civil, ao disciplinar o condomínio edilício, reconhece expressamente os direitos do condômino sobre sua unidade autônoma. O art. 1.335 estabelece, entre outros direitos, a faculdade de usar, fruir e livremente dispor de sua unidade, bem como utilizar as partes comuns da edificação conforme sua destinação, desde que não exclua a utilização dos demais condôminos.

Esse direito, contudo, não é ilimitado. O próprio sistema jurídico impõe restrições voltadas à preservação da segurança, da funcionalidade e da harmonia do condomínio. Nesse sentido, o art. 1.336 determina deveres fundamentais dos condôminos, dentre os quais se destacam a obrigação de não realizar obras que comprometam a segurança da edificação e a de utilizar sua unidade de maneira que não prejudique a saúde, o sossego e a segurança dos demais moradores.

É nesse exato ponto que se insere o debate sobre a instalação de pontos de recarga para veículos elétricos. Embora a vaga de garagem seja, em muitos casos, vinculada à unidade autônoma, a infraestrutura elétrica utilizada para alimentação da estação de recarga, em geral, integra o sistema coletivo do edifício, o que pode gerar impactos técnicos e operacionais que transcendem o interesse individual do proprietário do veículo.

Além disso, a execução de obras ou instalações em áreas que, direta ou indiretamente, interfiram em partes comuns da edificação também encontra disciplina no art. 1.341 do Código Civil, que trata das obras necessárias, úteis e voluptuárias em condomínios. Dependendo da forma de instalação da infraestrutura elétrica, pode surgir discussão acerca da necessidade ou não de deliberação assemblear, sobretudo



Torna-se prudente que os condomínios busquem avaliações técnicas especializadas, a fim de verificar se a estrutura comporta novas cargas elétricas ou se será necessário promover reforços na rede interna do edifício

quando houver intervenção em eletrocalhas, quadros de energia, *shafts* técnicos ou outras estruturas comuns do edifício.

Nesse contexto, a Lei 18.403/26 surge como tentativa legislativa de equilibrar esse conflito. Ao reconhecer o direito do condômino de instalar estação de recarga em sua vaga de garagem, a norma prestigia o exercício do direito individual de propriedade. Ao mesmo tempo, ao exigir observância de normas técnicas, comunicação prévia ao condomínio e possibilidade de recusa fundamentada por razões técnicas ou de segurança, preserva-se a proteção do interesse coletivo e da integridade das instalações prediais.

Ainda assim, diversas questões permanecem em aberto e tendem a ser objeto de debates futuros. Entre elas, destacam-se dúvidas sobre a possibilidade de o condomínio estabelecer padrões técnicos uniformes para todas as instalações, a forma de rateio de eventuais reforços na infraestrutura elétrica do edifício e a extensão da responsabilidade do condômino por eventuais danos decorrentes da instalação ou do uso da estação de recarga.

Essas discussões demonstram que a instalação de infraestrutura para mobilidade elétrica em condomínios não se limita a uma questão meramente técnica ou administrativa. Trata-se de um tema que envolve a interpretação dos limites do direito de propriedade, a autonomia normativa dos condomínios e a necessidade de adaptação das edificações às transformações tecnológicas e ambientais da sociedade contemporânea.

DESAFIOS PRÁTICOS PARA SÍNDICOS E ADMINISTRADORAS NA APLICAÇÃO DA NOVA LEI

A entrada em vigor da Lei 18.403/26 representa um avanço na adaptação dos condomínios à realidade da mobilidade elétrica. Entretanto, sua aplicação prática levanta uma série de desafios administrativos, técnicos e jurídicos que recaem diretamente sobre síndicos, administradoras e conselhos condominiais.

O primeiro desses desafios está relacionado à capacidade da infraestrutura elétrica existente nos edifícios. Grande parte dos condomínios residenciais brasileiros foi projetada em períodos nos quais não se cogitava a utilização de estações de recarga para veículos elétricos. Como consequência, muitos empreendimentos têm redes elétricas dimensionadas apenas para atender ao consumo ordinário das unidades e das áreas comuns. A instalação simultânea de diversos pontos de recarga pode gerar aumento significativo da demanda energética, exigindo análise técnica sobre a capacidade do sistema elétrico do prédio além da adoção de tecnologias de recarga que dimensionem, de forma automática, o uso da rede no momento da recarga veicular.

Nesse cenário, torna-se prudente que os condomínios busquem avaliações técnicas especializadas, normalmente elaboradas por engenheiros eletricistas, a fim de verificar se a estrutura existente comporta novas cargas elétricas ou se será necessário promover reforços na rede interna do edifício. Embora a legislação assegure ao condômino o direito de instalar sua estação de recarga, a segurança da edificação permanece como elemento prioritário, o que justifica a necessidade de avaliações técnicas antes da execução das instalações.

Outro ponto relevante é o chamado efeito multiplicador. Uma vez autorizada a instalação de uma estação de recarga individual, é razoável supor que outros moradores também venham a manifestar interesse em realizar a mesma adaptação em suas vagas de garagem. Isso pode gerar uma demanda crescente por infraestrutura elétrica adicional, tornando necessária a elaboração de políticas condominiais de padronização técnica e planejamento de longo prazo.

Nesse contexto, proliferam artigos e análises que defendem que os condomínios passem a elaborar planos de expansão da infraestrutura elétrica, prevendo a possibilidade de instalação futura de múltiplos pontos de recarga. Essa abordagem preventiva pode evitar intervenções improvisadas e reduzir custos decorrentes de adaptações sucessivas na rede elétrica do edifício.

A gestão do consumo individual de energia elétrica também representa um desafio relevante. Para evitar conflitos entre moradores, é essencial que o consumo decorrente da recarga dos veículos seja devidamente individualizado, de modo que o custo da energia utilizada seja suportado apenas pelo condômino que se beneficia da instalação. Na prática, isso pode exigir a instalação de medidores específicos ou sistemas de monitoramento de consumo vinculados à unidade autônoma.

Por fim, a atuação preventiva do síndico assume papel singular nesse processo de adaptação. Mais do que só autorizar ou negar pedidos individuais, caberá ao gestor condominial promover um planejamento coletivo da infraestrutura elétrica, dialogar com os moradores, buscar orientação técnica especializada e garantir que a implementação dessas novas tecnologias ocorra de forma segura, organizada e juridicamente adequada.

A eletrificação da mobilidade urbana tende a se intensificar nos próximos anos, e os condomínios residenciais e comerciais precisarão se adaptar gradualmente a essa transformação. Nesse contexto, a administração condominial passa a desempenhar papel estratégico na construção de soluções que conciliem inovação tecnológica, segurança da edificação e respeito às normas jurídicas que regem a vida em condomínio.

RESPONSABILIDADE CIVIL EM CASO DE ACIDENTES ENVOLVENDO ESTAÇÕES DE RECARGA

A instalação de estações de recarga para veículos elétricos em condomínios também levanta uma questão jurídica relevante: a definição de responsabilidades em caso de acidentes ou danos decorrentes do funcionamento desses equipamentos. Embora a Lei 18.403/26 assegure ao condômino o direito de instalar sua estação de recarga, a existência desse direito não afasta a necessidade de observância rigorosa das normas de segurança nem exclui a possibilidade de responsabilização civil em situações de dano.

Em primeiro lugar, deve-se considerar a responsabilidade do próprio condômino que promove a instalação da estação de recarga. Como a legislação estabelece que a instalação deve ocorrer às expensas do interessado e mediante observância das normas técnicas aplicáveis, é razoável compreender que eventuais falhas decorrentes de instalação inadequada, utilização de equipamentos incompatíveis ou contratação de profissionais não qualificados podem gerar responsabilidade direta do proprietário da estação. Nessa hipótese, caso a instalação provoque danos à infraestrutura elétrica do



edifício, a veículos de terceiros ou até mesmo à integridade física de moradores e funcionários, poderá surgir a obrigação de reparação civil, conforme disposto no art. 189 c.c. art. 927 do Código Civil.

Outro ponto em questão diz respeito à responsabilidade das empresas ou profissionais contratados para executar a instalação. A exigência de emissão de ART ou RRT não possui apenas função burocrática, mas também jurídica, pois vincula o profissional responsável ao projeto e à execução do serviço. Em situações envolvendo falhas técnicas, erros de dimensionamento ou execução inadequada da instalação, a responsabilidade poderá recair sobre o profissional ou empresa responsável pela obra, nos termos da legislação civil e das normas que regem o exercício das profissões técnicas.

A responsabilidade do condomínio também pode surgir em determinadas circunstâncias. Embora a instalação seja iniciativa individual do condômino, a administração condominial possui o dever de zelar pela segurança das áreas comuns e pela integridade das instalações coletivas do edifício. Caso o condomínio autorize instalações sem qualquer verificação técnica mínima, ou deixe de adotar medidas razoáveis de controle e padronização, pode-se discutir eventual responsabilidade por omissão, em especial se ficar demonstrado que a administração agiu com negligência ao permitir intervenções potencialmente perigosas na infraestrutura da edificação.

Nesse contexto, o papel do síndico assume especial relevância. Nos termos do art. 1.348 do Código Civil, cabe ao síndico diligenciar a conservação e a guarda das partes comuns e zelar pela prestação dos serviços que interessem aos possuidores. Essa atribuição pode ser interpretada como um dever de cautela na análise de solicitações que envolvam intervenções técnicas em sistemas estruturais ou elétricos do edifício. Assim, a exigência de documentação técnica, projetos, laudos ou pareceres especializados não representa obstáculo indevido ao direito do condômino, mas sim medida prudente de gestão voltada à prevenção de riscos.

Outro aspecto que merece atenção refere-se ao seguro condominial. A legislação já impõe ao condomínio a contratação de seguro contra riscos de incêndio ou destruição total ou parcial da edificação. Entretanto, diante da introdução de novas tecnologias e equipamentos elétricos de alta potência nas garagens, pode ser recomendável que o condomínio verifique junto à seguradora se a apólice vigente contempla eventuais danos decorrentes do uso de estações de recarga ou se será necessária alguma ampliação de cobertura.

Além disso, a definição clara de responsabilidades pode ser reforçada por meio de regulamentação interna do condomínio. Convenções e regimentos internos podem ditar regras sobre a documentação necessária para instalação, manutenção dos equipamentos, obrigação de reparação de danos e eventual retirada da instalação em caso de irregularidades. Essas medidas não têm por objetivo restringir o direito do condômino, mas sim criar mecanismos de organização e prevenção de conflitos.

A introdução da infraestrutura de recarga em condomínios exige não apenas adaptação tecnológica, mas também uma abordagem jurídica preventiva. A definição clara de responsabilidades, aliada à observância de normas técnicas e à atuação diligente da administração condominial, constitui elemento fundamental para que a expansão da mobilidade elétrica ocorra de maneira segura e juridicamente equilibrada dentro do ambiente condominial.

PERSPECTIVAS FUTURAS DA MOBILIDADE ELÉTRICA NOS CONDOMÍNIOS BRASILEIROS

A crescente adoção de veículos eletrificados no Brasil indica que a discussão sobre infraestrutura de recarga em condomínios está apenas em seu estágio inicial. A tendência observada nos últimos anos aponta para uma ampliação contínua da frota de veículos elétricos e híbridos, impulsionada por avanços tecnológicos, políticas de incentivo à descarbonização e pela própria transformação do setor automotivo global. Nesse cenário, é razoável afirmar que a presença de pontos de recarga em garagens residenciais e comerciais tende a se tornar, em médio prazo, uma necessidade estrutural dos empreendimentos imobiliários.

Os novos projetos imobiliários já começam a refletir essa mudança de paradigma. Incorporadoras e construtoras vêm integrando, cada vez mais, infraestrutura elétrica preparada para a instalação futura de estações de recarga, seja por meio de eletrocalhas dedicadas, dimensionamento ampliado de carga elétrica ou previsão de espaços técnicos adequados para expansão do sistema. Essa tendência acompanha experiências já consolidadas em diversos países, nos quais a infraestrutura para mobilidade elétrica passou a ser considerada elemento relevante de valorização imobiliária.

Nos condomínios já existentes, entretanto, o processo de adaptação tende a ocorrer de forma gradual e, muitas vezes, mediante ajustes sucessivos na infraestrutura predial e nas normas internas de convivência. A edição da Lei 18.403/26 no estado de São Paulo representa um passo importante nesse processo, ao estabelecer parâmetros jurídicos mínimos para a instalação de estações de recarga em condomínios. Ainda assim, é provável que novas discussões legislativas e interpretações judiciais surjam nos próximos anos, especialmente à medida que aumentarem os casos concretos envolvendo conflitos entre condôminos, questões de capacidade elétrica ou responsabilidades decorrentes dessas instalações.

A jurisprudência ainda em construção desempenhará papel fundamental na consolidação de entendimentos sobre temas ainda pouco explorados, como a extensão do direito individual do condômino à instalação de estações de recarga, os limites da regulamentação interna dos condomínios e a responsabilidade por eventuais danos decorrentes da utilização dessa infraestrutura. Assim como ocorreu em outras matérias do direito condominial, a interpretação dos tribunais tende a contribuir para o equilíbrio entre o exercício do direito de propriedade e a preservação do interesse coletivo.

Para os síndicos e administradoras, esse cenário exige uma postura cada vez mais estratégica e preventiva. A gestão condominial contemporânea não se limita à administração rotineira de despesas e manutenção predial, mas envolve também a capacidade de antecipar



transformações tecnológicas e sociais que impactam, de modo direto, a vida em comunidade. A mobilidade elétrica é um exemplo claro dessa nova realidade, na qual decisões administrativas aparentemente simples podem envolver implicações técnicas, jurídicas e financeiras relevantes.

Diante disso, torna-se recomendável que os condomínios iniciem discussões internas sobre planejamento da infraestrutura elétrica, atualização de normas internas e definição de procedimentos claros para análise de pedidos de instalação de estações de recarga. A adoção de políticas transparentes e baseadas em critérios técnicos pode evitar conflitos entre moradores e contribuir para uma adaptação mais organizada às novas demandas da mobilidade urbana.

Em última análise, a expansão da mobilidade elétrica representa não apenas um desafio para os condomínios, mas também uma oportunidade de modernização das edificações e de alinhamento com práticas mais sustentáveis de consumo energético e transporte. A atuação responsável de condôminos, síndicos, profissionais técnicos e operadores do direito será essencial para garantir que essa transição ocorra de forma segura, equilibrada e juridicamente adequada, permitindo que os condomínios acompanhem as transformações de uma sociedade cada vez mais orientada à inovação tecnológica e à sustentabilidade. ■

REFERÊNCIAS

Associação Brasileira do Veículo Elétrico (ABVE) disponível em https://abve.org.br/

Lei 18.403/26 do Estado de São Paulo disponível em https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2026/lei-18403-18.02.2026.html

Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil brasileiro) disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm

FICHA TÉCNICA // Revista ***Bonijuris***

Título original: Mobilidade elétrica e condomínios: limites do direito individual e os impactos da nova legislação paulista. **Title:** *Electric mobility and condominiums: limits of individual rights and the impacts of the new São Paulo legislation.* **Autor:** **Felipe Revolta.** Advogado. **Resumo:** Dados divulgados pela ABVE indicam que o Brasil contava com 449.861 veículos eletrificados em fevereiro de 2026. Em paralelo ao crescimento da frota, observa-se também a expansão da infraestrutura de recarga. Nesse contexto, os condomínios passam a ocupar posição central na mobilidade elétrica. Onde predominam edifícios residenciais e comerciais com garagens coletivas, a possibilidade de recarga domiciliar torna-se um fator decisivo para a viabilidade de aquisição desses veículos. Para os síndicos e administradoras, esse cenário exige uma postura cada vez mais estratégica e preventiva. A gestão condominial contemporânea envolve também a capacidade de antecipar transformações tecnológicas que impactam a vida em comunidade. A mobilidade elétrica é um exemplo claro dessa nova realidade. **Palavras-chave:** DIREITO CONDOMINIAL; SUSTENTABILIDADE URBANA; TRANSIÇÃO ENERGÉTICA; GOVERNANÇA CONDOMINIAL; MOBILIDADE SUSTENTÁVEL; ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIOS. **Abstract:** *Data released by ABVE indicates that Brazil had 449,861 electrified vehicles in February 2026. Alongside the growth of the fleet, there is also an expansion of the charging infrastructure. In this context, condominiums are taking center stage in electric mobility. Where residential and commercial buildings with shared garages predominate, the possibility of home charging becomes a decisive factor in the viability of acquiring these vehicles. For condominium managers and administrators, this scenario demands an increasingly strategic and preventative approach. Contemporary condominium management also involves the ability to anticipate technological transformations that impact community life. Electric mobility is a clear example of this new reality.* **Keywords:** CONDOMINIUM LAW; URBAN SUSTAINABILITY; ENERGY TRANSITION; CONDOMINIUM GOVERNANCE; SUSTAINABLE MOBILITY; CONDOMINIUM ADMINISTRATION. **Data de recebimento:** 11.05.2026. **Data de aprovação:** 29.05.2026. **Fonte:** Revista ***Bonijuris***, vol. 38, n. 4 – #701 – ago./set., págs. 56-64. **Editor:** Luiz Fernando de Queiroz, Ed. Bonijuris, Curitiba, PR, Brasil, ISSN 1809-256 (juridico@bonijuris.com.br).

DIREITO DO TRABALHO E PREVIDENCIÁRIO

Com escritório próprio em Curitiba e São Paulo, parceiros no Rio de Janeiro, Porto Alegre e Brasília, o escritório Glomb & Advogados Associados tem em suas origens mais de 40 anos de advocacia do seu titular, com atuação especializada em Direito do Trabalho e Direito Previdenciário.

Serviços personalizados de acordo com as suas necessidades

Atendemos pessoas físicas e jurídicas



/GlombAdvogados

(41) 3223-9132

www.**glomb**.com.br

Av. Visconde do Rio Branco, 1488, 19º andar.

Glomb
& Advogados
Associados

Joelson Pereira Alves MESTRANDO EM DIREITO NA UFPR

INCOMPATIBILIDADES DA BUSCA DOMICILIAR EXPLORATÓRIA

INGRESSO EM RESIDÊNCIA EXIGE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA, NÃO SENDO ADMISSÍVEL QUE A DILIGÊNCIA SEJA UTILIZADA COMO MEIO DE 'PESCAR' EVIDÊNCIAS

No processo penal contemporâneo, os debates acerca dos limites da atividade investigativa estatal vêm se intensificando de forma significativa, especialmente diante da expansão dos mecanismos de obtenção de prova e da crescente flexibilização de garantias fundamentais em nome da eficiência repressiva. Nesse cenário, ganha relevância a discussão em torno da chamada *fishing expedition* (pescaria probatória), expressão utilizada para designar investigações genéricas, exploratórias e desprovidas de delimitação concreta, realizadas na expectativa de que, ao final, algum elemento incriminador seja encontrado.

Embora a vedação à *fishing expedition* não esteja expressamente positivada no ordenamento jurídico, sua incompatibilidade com o modelo constitucional de processo penal decorre da própria lógica das garantias fundamentais. Isso porque o Estado não pode instaurar medidas invasivas baseadas apenas em suspeitas vagas, intuições policiais ou expectativas abstratas de descoberta aleatória. Em um sistema processual comprometido com o devido processo legal, a investigação deve partir de elementos mínimos antes existentes, e não funcionar como uma tentativa indiscriminada de "encontrar algo" que posteriormente justifique a atuação estatal.

O problema, contudo, é que a prática forense brasileira parece caminhar em direção oposta. Aos poucos, diligências amplas e pouco delimitadas passaram a ser naturalizadas sob o argumento da necessidade de maior eficiência no combate à criminalidade. Com isso, medidas excepcionais deixam de ser tratadas como exceção e passam a ocupar espaço rotineiro na persecução penal. Em muitos casos, primeiro invade-se a esfera privada do indivíduo, por exemplo, a residência, para apenas depois tentar legitimar, por meios jurídicos, a medida adotada. A lógica da investigação se inverte: não se investiga porque existem indícios concretos, mas buscam-se indícios para justificar a própria investigação.

Essa realidade se torna ainda mais preocupante quando se observa que, hoje, a simples instauração de uma investigação criminal já é capaz de produzir consequências extremamente gravosas ao indivíduo. Antes mesmo de qualquer sentença condenatória, o investigado com fre-

Mais do que uma discussão técnica, trata-se de um debate relacionado à contenção do poder punitivo estatal. Afinal, admitir investigações genéricas significa permitir que o Estado atue sem parâmetros claros

quência sofre abalos sociais, profissionais e psicológicos graves. Soma-se a isso, a intensa exposição midiática de determinadas investigações, sobretudo aquelas de grande repercussão, em que a divulgação pública do procedimento acaba funcionando como verdadeira antecipação de condenação social. Em determinadas situações, pouco importa se ao final haverá absolvição: o dano à imagem e à vida privada já foi produzido.

É nesse contexto que a vedação à *fishing expedition* assume especial importância. Mais do que uma discussão técnica, trata-se de um debate relacionado à contenção do poder punitivo estatal. Afinal, admitir investigações genéricas significa permitir que o Estado atue sem parâmetros claros, ampliando, de forma perigosa, seus espaços de discricionariedade e enfraquecendo garantias historicamente construídas para limitar abusos.

Como observa Renato Brasileiro de Lima, não se pode admitir a instauração de procedimentos investigatórios levianos ou desprovidos de um lastro mínimo de autoria e materialidade delitiva (Lima, 2020). A exigência de justa causa não representa mero formalismo processual (ou no caso, pré-processual), mas verdadeira garantia contra atuações arbitrárias. Sem ela, o processo penal deixa de funcionar como instrumento de controle do poder estatal e passa a servir como mecanismo de exposição e constrangimento do indivíduo.

Nesse cenário, destaca-se a garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio, prevista no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal. Por tradição, o domicílio sempre foi compreendido como espaço de proteção da intimidade, da vida privada e da liberdade individual, razão pela qual a própria Constituição consigna hipóteses excepcionais para o ingresso estatal. Não se trata de mera guarida patrimonial ou espacial, mas da preservação de um ambiente em que o indivíduo exerce, de forma mais intensa, sua autonomia pessoal.

Apesar disso, percebe-se, na prática, uma preocupante flexibilização dessa garantia, especialmente quando o ingresso domiciliar ocorre sem delimitação concreta do objeto investigativo. Em diversas situações, a busca domiciliar deixa de ter finalidade específica e passa a funcionar como verdadeira "pescaria probatória", voltada à procura genérica de qualquer elemento incriminador em potencial. Busca-se algo, qualquer coisa, que possa justificar retrospectivamente a diligência realizada.

O grande problema dessa lógica é que ela transforma uma medida excepcional em ins-



Segundo Alexandre Morais da Rosa, *fishing expedition* consiste na 'procura especulativa, no ambiente físico ou digital, sem causa provável ou alvo definido'. Assim, sem justa causa, a investigação perde legitimidade

trumento amplo de prospecção estatal. A diligência deixa de estar vinculada a elementos objetivos antes identificados e passa a operar sob uma lógica especulativa, incompatível com o modelo acusatório previsto na Constituição. Afinal, em um processo penal democrático, não cabe ao Estado invadir primeiro para descobrir depois se existia motivo para fazê-lo.

Além disso, a normalização dessas práticas contribui para o fortalecimento de um modelo cada vez mais expansionista de investigação criminal, em que a eficiência passa a ser utilizada como justificativa genérica para relativização de direitos fundamentais. Cria-se, assim, a perigosa ideia de que garantias constitucionais representam obstáculos à persecução penal, quando, na verdade, constituem justamente os limites que impedem o exercício arbitrário do poder estatal.

Nesse sentido, a crítica à *fishing expedition* não significa oposição à atividade investigativa legítima, tampouco defesa de impunidade. O que se pretende demonstrar é que a eficiência investigativa não pode ser construída à custa da erosão das garantias fundamentais. Investigar bem não significa investigar de qualquer forma, nem transformar o processo penal em um espaço de tentativas aleatórias ou buscas indiscriminadas. Ao contrário, a legitimidade da investigação depende da observância rigorosa dos limites constitucionais que condicionam a atuação estatal.

O problema central, na verdade, reside no equilíbrio entre a eficiência da persecução penal e a preservação dos direitos fundamentais. Assim, o presente trabalho analisa em que medida a violação de domicílio pode ocorrer sem configurar prática de *fishing expedition*, partindo da hipótese de que o ingresso domiciliar baseado apenas em suspeitas genéricas é incompatível com as garantias fundamentais do processo penal.

É preciso compreender o conceito de *fishing expedition*, expressão cada vez mais presente no processo penal brasileiro. O termo refere-se a investigações genéricas e exploratórias, sem delimitação concreta do objeto investigado, realizadas na expectativa de encontrar elementos incriminatórios.

Segundo Alexandre Morais da Rosa, *fishing expedition* consiste na "procura especulativa, no ambiente físico ou digital, sem causa provável, alvo definido [ou] finalidade tangível" (Rosa, 2021, p. 46). Assim, sem justa causa, a investigação perde legitimidade e assume caráter apenas casuístico.

Na mesma linha, Aury Lopes Jr. afirma que o processo penal é instrumento de reconstrução de fatos passados, e não mecanismo de busca indefinida de possíveis crimes futuros (Lopes Jr., 2023). Já Geraldo Prado sustenta que a atuação estatal deve permanecer limitada pelas garantias do devido processo legal (2019).

A jurisprudência também rejeita essa prática. No HC 106.566/SP, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a ilegalidade de busca e apreensão ampliada indevidamente para obtenção genérica de provas. Do mesmo modo, o Superior Tribunal de Justiça entende ser inadmissível interceptação telefônica realizada apenas para "sondar" eventual prática criminosa.

Tal expediente mostra-se incompatível com o devido processo legal, podendo ser identificada pela ausência de justa causa, pela falta de delimitação do objeto investigativo e pela finalidade exploratória da atuação estatal.

A análise da "pescaria predatória" e da inviolabilidade do domicílio exigem a compreensão do modelo constitucional de processo penal, consagrado pela Constituição Federal de 1988, estruturado sobre garantias fundamentais e limites ao poder punitivo estatal. Nesse contexto, o processo penal não pode ser utilizado como simples instrumento de persecução, mas como mecanismo de contenção de arbitrariedades, exigindo que a atuação estatal esteja justificada em elementos concretos e devidamente justificados.

É nesse ponto que a *fishing expedition* se mostra incompatível com a ordem constitucional, sobretudo nas hipóteses de invasão domiciliar sem fundamentação adequada. Isso porque a prática viola o devido processo legal, previsto no art. 5º, LIV, da Constituição Federal, ao permitir investigações amplas, genéricas e desvinculadas de justa causa (BRASIL, 1988). Em vez de partir de indícios concretos para expor provas determinadas, procura-se farejar genericamente qualquer elemento que possa justificar a própria investigação no futuro.

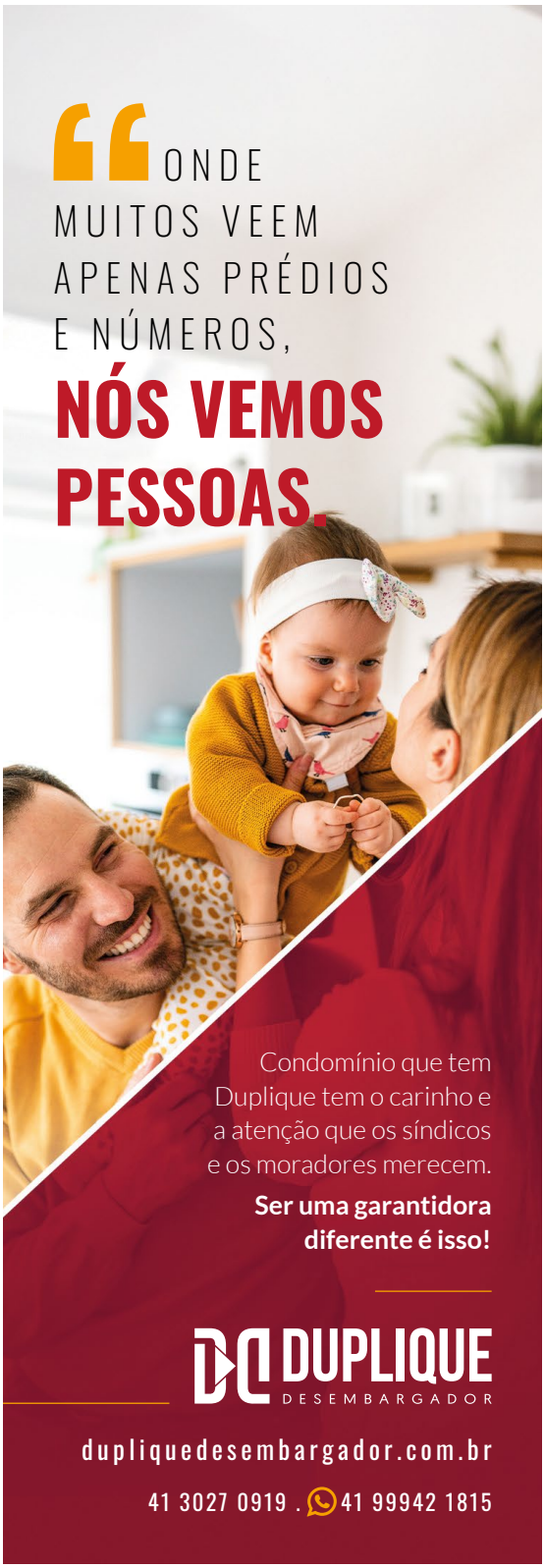
A inviolabilidade do domicílio, prevista no art. 5º, XI, da Constituição Federal, constitui uma das mais relevantes garantias fundamentais, funcionando como proteção da intimidade, da vida privada e da liberdade individual. Assim, o ingresso estatal em residência somente é admitido em hipóteses excepcionais, como flagrante delito, desastre, prestação de socorro ou determinação judicial durante o dia (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, a busca domiciliar exige delimitação precisa do objeto investigativo, não sendo admissíveis sindicâncias amplas ou exploratórias. A ausência dessa delimitação amplia indevidamente os poderes estatais e fragiliza a tutela dos direitos fundamentais, transformando a diligência em verdadeira "pescaria probatória".

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que o ingresso em residência não autoriza buscas indiscriminadas, vedando práticas caracterizadas como *fishing expedition*. Conforme assentado pela corte, "não se pode admitir que a entrada na residência [...] sirva de salvo-conduto para que todo o seu interior seja vasculhado indistintamente" (BRASIL, 2023).

Na doutrina, Alexandre Morais da Rosa define *fishing expedition* como uma busca especulativa, sem causa provável, alvo definido ou finalidade concreta, realizada além dos limites legais e constitucionais (ROSA, 2021). Para o autor, trata-se de prática incompatível com o modelo acusatório e com as garantias fundamentais que limitam a atuação estatal.

Além disso, o avanço do chamado expansionismo investigativo tem contribuído para a relativização dessas garantias. Sob o argumento



Jurisprudência do STJ rechaça práticas investigativas desvinculadas de finalidade específica, posto que 'não se pode admitir que a entrada na residência [...] sirva de salvo-conduto para que todo o seu interior seja vasculhado indistintamente'

de maior eficiência na persecução penal, amplia-se progressivamente o espaço de atuação estatal, permitindo medidas invasivas cada vez menos controladas. Nesse cenário, práticas que antes eram consideradas abusivas passam a ser toleradas em nome da obtenção de resultados.

Todavia, a ânsia por eficiência não pode justificar a flexibilização indiscriminada de direitos fundamentais. A legitimidade da persecução penal depende justamente da observância dos limites constitucionais impostos à atividade investigativa. Assim, a delimitação do objeto investigativo e a demonstração de justa causa revelam-se requisitos indispensáveis para assegurar racionalidade, controle e legalidade à atuação estatal.

Dessa forma, a vedação à *fishing expedition* não representa obstáculo à investigação criminal, mas verdadeiro instrumento de proteção das garantias fundamentais e de preservação da legitimidade do processo penal em um estado democrático de direito.

Feitos esses apontamentos, cumpre mencionar que o presente trabalho não teve a pretensão de esgotar o tema, mas apenas de contribuir para o debate acerca da *fishing expedition* no processo penal brasileiro. Ainda assim, foi possível concluir que, embora não exista vedação expressa no texto de lei, essa prática revela-se incompatível com o modelo constitucional de processo penal, sobretudo por se estruturar sobre a ausência de justa causa, a falta de delimitação do objeto investigativo e a adoção de uma lógica meramente exploratória.

Portanto, no âmbito da violação de domicílio, essa incompatibilidade torna-se ainda mais evidente, pois a inviolabilidade domiciliar, enquanto garantia fundamental prevista na Constituição Federal, não pode ser relativizada com fundamento em suspeitas genéricas ou na simples expectativa de obtenção de provas. O ingresso em residência exige fundamentação concreta, baseada em elementos objetivos e em finalidade previamente delimitada, não sendo admissível que a diligência seja utilizada como meio de "pescar" elementos incriminatórios para posterior justificativa da atuação estatal.

Verificou-se ainda que a jurisprudência dos tribunais superiores vem avançando na contenção dessas práticas, reafirmando a centralidade das garantias constitucionais e rejeitando medidas invasivas marcadas pelo desvio de finalidade. Contudo, a permanência de diligências exploratórias na prática forense demonstra que o problema permanece atual e exige constante vigilância crítica por parte da doutrina, da jurisprudência e dos operadores do direito.

Assim, delimitar o objeto da busca significa indicar, de forma precisa e objetiva, quais elementos se pretende encontrar e quais são as razões concretas que justificam a realização daquela diligência.

Em outras palavras, a atuação estatal em matéria de busca domiciliar deve observar limites estritos, pautados na racionalidade, controlabilidade e devida justificabilidade. A ausência dessa delimitação transforma a diligência em medida genérica, ampliando indevidamente o campo de atuação dos agentes públicos e, por conseguinte, fragilizando a tutela dos direitos fundamentais.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaça práticas investigativas amplas e desvinculadas de finalidade específica, posto que "não se pode admitir que a entrada na residência [...] sirva de salvo-conduto para que todo o seu interior seja vasculhado indistintamente, em verdadeira pescaria probatória (*fishing expedition*)" (Brasil, 2023, AgRg no HC 837.387/PB).

Além disso, a decisão que autoriza a busca domiciliar deve ser fundamentada de modo concreto, não se admitindo justificativas vagas, baseadas em meras suposições ou impressões subjetivas. Exige-se, ao contrário, a demonstra-

O desafio não reside propriamente na escolha entre eficiência investigativa e proteção de direitos fundamentais, mas na compreensão de que tais dimensões não são excludentes, pois uma investigação eficiente se desenvolve dentro dos limites da lei

ção objetiva de indícios que legitimem a medida, bem como a correlação entre o local da diligência e o objeto da investigação. A ausência desse nexo compromete a validade da medida e contamina as provas eventualmente obtidas.

Nessa linha, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem recusado, de forma enfática, práticas investigativas genéricas e desvinculadas de finalidade específica, assentando que o ingresso em domicílio deve estar amparado em fundadas razões e estritamente vinculado ao objetivo da diligência, sob pena de configuração de desvio de finalidade e de verdadeira *fishing expedition* (Brasil, 2022, HC 663.055/MT).

Essa prática se revela incompatível com o modelo constitucional de processo penal, especialmente por se estruturar sobre a ausência de justa causa, a falta de delimitação do objeto investigativo e a adoção de uma lógica exploratória, o que, de certo, não está alinhado com as garantias fundamentais e com processo penal garantista.

No contexto específico da violação de domicílio, percebe-se essa incompatibilidade, mostrando-se ainda mais sensível, pois a inviolabilidade domiciliar, enquanto garantia fundamental, não pode ser relativizada com base em justificativas genéricas ou na mera expectativa de obtenção de provas. Como demonstrado, o ingresso no domicílio exige não apenas previsão legal, mas uma fundamentação concreta, ancorada em elementos objetivos e em finalidade previamente delimitada. Não é possível aceitar que, primeiro o domicílio seja invadido, seja encontrada materialidade delitiva, e, só após isso, haja justificativa. É nítido, portanto, que a inobservância dos requisitos prévios compromete a legitimidade da diligência.

Durante a escrita deste trabalho, foi possível perceber que a jurisprudência dos tribunais superiores tem avançado na contenção dessas distorções, reafirmando a centralidade das garantias constitucionais e rejeitando medidas invasivas marcadas pelo desvio de finalidade. Ainda assim, a recorrência de práticas exploratórias na realidade forense evidencia que o problema permanece atual, demandando contínua atenção crítica por parte de todos aqueles que participam do ordenamento jurídico.

O desafio não reside propriamente na escolha entre eficiência investigativa e proteção de direitos fundamentais, mas na compreensão de que tais dimensões não são excludentes, pois uma investigação eficiente é aquela que se desenvolve dentro dos limites da lei. Atalhos investigativos, embora sedutores sob a óptica



A ânsia por eficiência não pode justificar a flexibilização indiscriminada de direitos fundamentais. A legitimidade da persecução penal depende justamente da observância dos limites constitucionais impostos à investigação

pragmática, tendem a comprometer não apenas a validade das provas, mas também a própria credibilidade do Poder Judiciário.

Por fim, este artigo pretende reforçar uma ideia essencial: o processo penal não pode ser conduzido como um espaço de experimentação ou de tentativas aleatórias. Ele exige método, responsabilidade e respeito às regras do jogo democrático. Investigar, nesse contexto, não é "tentar a sorte", mas agir com base em critérios claros e limites bem definidos. Portanto, é nesse equilíbrio que se encontra o caminho para um sistema penal que, além de eficiente, seja também legítimo e compatível com os valores constitucionais, e em especial com as garantias fundamentais. ■

REFERÊNCIAS

LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de processo penal*. Volume único. 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2020.

LOPES JUNIOR, Aury. *Direito processual penal*. São Paulo: Saraiva, 2023.

PRADO, Geraldo. *Prova penal e sistema de controles epistêmicos: a quebra da cadeia de custódia das provas obtidas por métodos ocultos*. 1a. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2019.

ROSA, Alexandre Morais da. *Guia do processo penal estratégico:* de acordo com a teoria dos jogos. 1a. ed. Florianópolis: EMais, 2021.

FICHA TÉCNICA // Revista ***Bonijuris***

Título original: O ingresso domiciliar para fins exploratórios: a incompatibilidade da *fishing expedition* com garantias constitucionais. **Title:** *Home Entry for Exploratory Purposes: The Incompatibility of Fishing Expeditions with Constitutional Guarantees.* **Autor:** **Joelson Pereira Alves.** Mestrando em Direito na Universidade Federal do Paraná. Advogado criminalista. E-mail: joelson.advogados@gmail.com. **Resumo:** Ganha relevância a discussão em torno da chamada *fishing expedition*, expressão utilizada para designar investigações genéricas, exploratórias e desprovidas de delimitação concreta, na expectativa de que, ao final, algum elemento incriminador seja encontrado. A simples instauração de uma investigação criminal normalmente produz consequências extremamente gravosas ao indivíduo. Antes mesmo de qualquer sentença condenatória, o investigado pode sofrer abalos sociais, profissionais e psicológicos graves com frequência. A garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio (art. 5º, inciso XI), como direito fundamental, respalda o domicílio como espaço de proteção da intimidade, da vida privada e da liberdade individual, razão pela qual a própria Constituição consigna hipóteses excepcionais para o ingresso estatal. **Palavras-chave:** DIREITO PROCESSUAL PENAL; FISHING EXPEDITION; GARANTIAS CONSTITUCIONAIS; INVIOLABILIDADE DO DOMICÍLIO; INVESTIGAÇÃO CRIMINAL **Abstract:** *The discussion surrounding the so-called "fishing expedition" gains relevance. This term is used to describe generic, exploratory investigations lacking concrete boundaries, in the expectation that some incriminating element will be found at the end. The mere initiation of a criminal investigation usually produces extremely serious consequences for the individual. Even before any conviction, the investigated party may frequently suffer severe social, professional, and psychological setbacks. The constitutional guarantee of the inviolability of the home (Article 5, item XI), as a fundamental right, protects the home as a space for the protection of intimacy, private life, and individual liberty, which is why the Constitution itself establishes exceptional circumstances for state entry.* **Keywords:** CRIMINAL PROCEDURAL LAW; FISHING EXPEDITION; CONSTITUTIONAL GUARANTEES; INVIOLABILITY OF THE HOME; CRIMINAL INVESTIGATION. **Data de recebimento:** 13.05.2026. **Data de aprovação:** 29.05.2026. **Fonte:** Revista ***Bonijuris***, vol. 38, n. 4 – #701 – ago./set., págs. 66-72. **Editor:** Luiz Fernando de Queiroz, Ed. Bonijuris, Curitiba, PR, Brasil, ISSN 1809-256 (juridico@bonijuris.com.br).

DUPLIQUE
EXECUTIVE:

TRANQUILIDADE

PARA SÍNDICOS E CONDÔMINOS

Onde tem Executive os moradores conseguem usufruir da experiência do *"viver em condomínio"* da melhor forma possível.



Conheça nossos serviços.
Aponte seu celular para o QR Code.

DUPLIQUE
EXECUTIVE

dupliqueexecutive.com.br
41 3233 1751 • 41 99971 0110 • 41 99700 6966

Robinson Borges da Silva Junior ADVOGADO

IDOLATRIA DA TÉCNICA VERSUS O DIREITO AO ENSINO DE QUALIDADE*

MODELO GERENCIAL DA GESTÃO DO PATRIMÔNIO NÃO SERÁ EFETIVAMENTE DEMOCRÁTICO SEM A CONCOMITANTE MELHORIA SUBSTANCIAL DO ENSINO PÚBLICO

Tanto as empresas privadas quanto o Estado se preocupam não só com os fins a que se destinam – lucro em relação às primeiras, e atendimento ao interesse público quanto ao último – como também com a qualidade da administração de seus recursos.

O gerencialismo[1] da administração pública brasileira é prova disso, pois acabou aproximando certas características das atividades próprias da inciativa privada com a aquelas exercidas pelo setor público (Oliveira; Silva; Bruni, 2012,p. 70).

Tal modelo ganhou maior expressão após a reforma administrativa inaugurada em hierarquia constitucional pela EC 19/98 (Miranda, 2018, p. 47), ainda que posterior à publicação do Plano Diretor da Reforma e Aparelhamento do Estado, em 1995, conduzido, à época, pelo ministro Luiz Carlos Bresser Pereira (Brasil, 1995, p. 3).

As modificações daí advindas prestigiaram a formulação e a execução de um paradigma derivado do movimento da nova gestão pública, a qual, por sua vez, encontra inspiração no ideal do governo empreendedor de Osborne e Gaebler (Oliveira; Silva; Bruni, 2012, p. 69-70).

Com isso, houve a derrocada parcialmente verificada do modelo estatal burocrático. Este paradigma fora implantado nos anos 1930, sendo caracterizado pela "profissionalização, a ideia de carreira, a hierarquia funcional, a impessoalidade, o formalismo, em síntese, o poder racional legal" (Brasil, 1995, p. 21).

Remanesce, no entanto, o modelo burocrático em âmbitos delimitados da administração pública, mais precisamente no "núcleo estratégico, em que princípio administrativo fundamental é o da efetividade, [...] é mais adequado que haja um misto de administração pública burocrática e gerencial" (Brasil, 1995, p. 54).

A despeito disso, houve a absorção de uma "lógica empresarial adaptada" pela administração pública. Isso porque a estrutura organizacional estatal deixa de se empenhar precipuamente para o robustecimento da burocracia a partir do incremento do controle administrativo, a fim de ditar uma autoafirmação do próprio Estado, para atender, com flexibilidade de atuação, descentralização de funções, por intermédio de uma competição administrada, do controle por resultados, ao seu cliente e contribuinte de impostos (Brasil, 1995, p.23-24), ou seja: o povo.

Desse modo – e com as devidas ressalvas –, conceitos próprios do ambiente corporativo,

como governança, *compliance*, programa de integridade, entre outros, passaram a integrar o ordenamento jurídico e, com isso, a ser mais suscetíveis de aplicação na prática estatal.

Imprescindível se faz, agora, o cotejo entre os conceitos de governança corporativa e de governança pública.

Segundo o IBGC (Instituto Brasileiro de Governança Corporativa), a primeira expressão apresentaria a seguinte definição:

> Governança corporativa é o sistema pelo qual as organizações são dirigidas, monitoradas e incentivadas, envolvendo os relacionamentos entre proprietários, Conselho de Administração, Diretoria e órgãos de controle. As boas práticas de governança corporativa convertem princípios em recomendações objetivas, alinhando interesses com a finalidade de preservar e otimizar o valor da organização, facilitando seu acesso a recursos e contribuindo para sua longevidade. (IBGC, 2009, *apud* OLIVEIRA; PISA, 2015, p. 1267)

Constata-se, assim, que a governança corporativa é concebida como um "sistema". Já a governança pública, segundo a doutora em sociologia política Luciana Ronconi, em seu artigo "Governança pública: um desafio à democracia", seria considerada um "projeto político democratizante" (2011, p. 22).

O próprio Decreto Federal 9.203/17, que versa sobre o tema em seu art. 1º, enuncia a expressão "política de governança", a qual é exercida no âmbito da "administração pública federal direta, autárquica e fundacional". Frisa-se, ademais, que o governo federal elaborou em 2018 o "Guia da Política de Governança Pública", a ser adotado por todos os gestores públicos.

O Tribunal de Contas da União (TCU), em seu referencial básico de governança, apresenta o seguinte entendimento sobre o que seria governança pública organizacional (2020, p. 36):

> [A] governança pública organizacional compreende essencialmente os mecanismos de liderança, estratégia e controle postos em prática para avaliar, direcionar e monitorar a atuação da gestão, com vistas à condução de políticas públicas e à prestação de serviços de interesse da sociedade.

O inciso I do art. 2º daquele decreto federal apresenta conceituação de semântica idêntica sobre o mesmo tópico.

Deve-se mencionar, também, ainda segundo aquele documento técnico e orientador do TCU, que a governança pública é uma derivação da governança corporativa, apesar de se reportarem a realidades distintas (2020, p. 15). Diante disso, comprova-se a absorção de uma "lógica empresarial adaptada" – inclusive em termos conceituais – pelo Estado.

O termo "governança" em nada se confunde com o vocábulo "gestão". O referencial citado distingue que a primeira tem o seu foco para o desempenho das atividades de monitoramento, direcionamento e avaliação com base em evidências (BRASIL, 2020, p. 18-19), alinhando-se, portanto, ao inciso I do art. 2º do decreto citado, enquanto a gestão se destina às funções de *planejamento, execução, e de controle* (BRASIL, 2020, p. 19).

Arremata, ainda, aquele documento estatal que, enquanto "a governança é a função direcionadora, a gestão é a função realizadora" (2020, p. 16).



Para que se alcance com eficiência, eficácia e efetividade os objetivos perseguidos pela administração pública, a governança deve formular estratégias que viabilizem a promoção de uma atuação íntegra por parte dos colaboradores

Sendo direcionadora, a fim de que se alcance com eficiência, eficácia e efetividade[2] os fins perseguidos pela administração pública, a governança se ocupará da formulação de estratégias que viabilizem a promoção de uma atuação íntegra por parte de seus colaboradores – perante terceiros que consigo contrate (2020, p. 60) –, o que será possível a partir da execução do princípio da integridade (art. 3º, II, do Dec. 9.203/17).

Tal norma é capaz de, segundo o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, "denotar o alinhamento consistente e à adesão de valores, princípios e normas éticas comuns para sustentar e priorizar o interesse público sobre os interesses privados no setor público".

O *compliance* poderá, também, ser concretizado por meio de um programa de integridade (ou de *compliance*). É tal mecanismo de integridade, de acordo com Matheus Kniss (2025), o "processo de assegurar que uma empresa atue de acordo com leis, regulamentos, normas técnicas, políticas internas e princípios éticos".

A corroborar com a ideia de um atuar ético que inspire as organizações, consignam os autores Valter Shuenquener de Araújo, Bruna de Brito André dos Santos, e Leonardo Vieira Xavier que tal mecanismo de conformidade "revela uma preocupação de orientar a conduta de todos os funcionários de uma instituição, que devem seguir os preceitos éticos estabelecidos internamente e aceitos pelo contexto social vigente" (2019, p. 251).

O derradeiro conceito traz consigo um aspecto temporal, representado pela atualidade das regras em função do contexto social, o que se coaduna com o previsto no parágrafo único do art. 56 do Decreto Federal 11.129/22. A governança, por intermédio do mecanismo de liderança, promoverá a prática da integridade (Brasil, 2020, p. 55).

Considerando a função realizadora da gestão, a esta caberá, segundo a orientação dada pelo Guia da Política de Governança Pública, a incumbência de liderar pelo exemplo, mantendo o diálogo com os responsáveis pela gestão da integridade; e, quanto ao exercício do controle interno, deverá privilegiar atuações preventivas de responsabilização via processo sancionador (Brasil, 2018, p. 44).

A governança e o *compliance*, enquanto estruturas administrativas aplicáveis também ao setor público, são previstos nos seguintes diplomas normativos: Decreto Federal 9.203/17, Lei 13.303/16 (Estatuto Jurídico das Estatais), Lei 14.133/21 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), Decreto Federal 11.529/23 (Instituidor do Sistema de Integridade, Transparência e Acesso à Informação da Administração Pública Federal e a Política de Transparência e Acesso à Informação da Administração Pública Federal), Lei 12.846/13 (Lei Anticorrupção).

Conclui-se, então, que a gestão pública, de modelo gerencial, norteada pela governança pública, pretende: a existência de uma administração pragmática esteada num planejamento derivado de dados e evidências (Brasil, 2017); a efetividade de controles conduzidos pela própria administração pública, objetivando, dessa forma, a mitigação de ineficiências e a consagração de uma atuação íntegra (Brasil, 2020, p. 61), compondo, ao fim, uma tentativa de atuação gerencial e profissional da coisa pública.

Esse conjunto de características converge com aspectos concernentes à primeira fase da nova gestão pública. Essa que "tinha como perspectiva central a necessidade de as organizações do setor público adaptarem-se e funcionarem aos moldes da iniciativa privada" (Cavalcante, 2018, p. 18).

De se atentar, complementarmente, que a governança pública possibilita a inovação do aparelho estatal e não uma reforma estatal, provocando mudanças significativas referentes à estrutura administrativa dos processos burocráticos administrativos que ocorrem nela, não

vinculando, contudo, o povo – como ocorreria, por exemplo, numa alteração constitucional (Brasil, 1995, p. 16-17).

Entretanto, este pode, conforme o TCU, atuar como uma instância externa de apoio à governança, quando por meio do controle social organizado, comunica às instâncias superiores, internas ou externas, sobre alguma disfunção constatada (Brasil, 2020, p. 40). A ideia de "governança colaborativa", no entanto, abarca noções mais amplas e complexas.

Essa se expressa por intermédio de um Estado que deverá cumprir com a desafiadora tarefa de dialogar com uma sociedade em rede, tendo de se conectar, também, com a sociedade civil desorganizada, que prescinde da intermediação de instituições para formular suas demandas, compondo, assim, "formas altamente instáveis de participação, coprodução e *accountability*" (Martins; Marins, 2014, p. 47-48).

Atualmente, há diplomas legais vigentes em que se verifica a possibilidade de atuação popular quanto ao acesso a dados públicos, e a formulação de demandas perante a administração pública. Menciona-se, a título de exemplo: Lei 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), Lei 13.460/17 (Lei de Defesa do Usuário do Serviço Público), Lei 10.257/01 (Estatuto da Cidade).

Apercebe-se, com esse franqueamento da interlocução popular perante o poder público, a manifestação de características próprias da segunda fase da nova gestão pública.

Nessa, há a complementação de um foco predominantemente quantitativo, traduzido pela ideia de custo e benefício como indicativo de eficiência administrativa, para abranger, também, a qualidade do serviço público, o fortalecimento da escolha do cidadão por serviços disponibilizados entre os órgãos, *accountability* e transparência (Cavalcante, 2018, p. 18).

Importa saber, então, se o povo contaria com reais condições de chancelar a efetividade do *accountability* – termo que, além de enfeixar os princípios da transparência, da prestação de contas e responsabilidade (art. 3º, V, VI, do Dec. 9.203/17), acaba por refletir um campo semântico remanescente, a ser construído, a compor uma totalidade de significado híbrida (Batista; Gomes; Panis, 2021, p. 10) – considerando a realidade social atual.

Tal questionamento se faz relevante na medida em que a população brasileira, segundo o Inaf (Indicador de Alfabetismo Funcional), no ano de 2024, contava com apenas 10% de alfabetizados com nível de proficiência. De acordo com o mesmo indicador, tal percentual representa aquelas pessoas que se mostram hábeis para:

> resolver situações-problema relativas a tarefas de contextos diversos, que envolvem diversas etapas de planejamento, controle e elaboração e que exigem retomada de resultados parciais e o uso de inferências. Espera-se que reconheçam elementos textuais e quantitativos que permitam avaliar indícios para avaliar a veracidade de uma narrativa ou informação, situações que implicam em riscos (vírus, golpes, *links*, mensagens enviadas, *fake news*) e elaborem textos (mensagem/*post*, descrição, exposição ou argumentação) com base em elementos do texto ou contexto dado.

A governança pública, assim, esbarra, preliminarmente, no inadimplemento estatal quanto ao atendimento de uma demanda social insatisfeita há tempos, concernente ao amplo acesso ao controverso conceito de uma "educação pública de qualidade"[3] (Hack; Rostirola, 2024), que seja capaz de formar cidadãos participativos da vida pública (arts. 205, e 206, VII, da CF).

O modelo gerencial – ou qualquer outro paradigma teórico de modernização da gestão do patrimônio público, que vise a otimização da performance estatal – que se mostre alienado da realidade social brasileira não será efetivamente democrático, nem funcional, se não contar com a prévia ou – ao menos – concomitante melhoria substancial no ensino público.

Desse modo, ao se olvidar do atendimento de tal direito social, em vez de estarmos inaugurando um novo patamar de gestão acessível e democrático, expressando, assim, a consagração de um "contrato social paritário"; o que se estaria a fazer, em verdade, é a conclusão de um contrato de adesão com uma população que em sua maioria é composta por pessoas inaptas ao questionamento e à contestação adequada de dados, e declarações emanadas da administração pública.

A eficiência dos serviços públicos, objetivo da administração gerencial, não será verificada, se não houver, antes, uma adequada avaliação popular sobre a qualidade desses.

Com a devida satisfação daquele direito social – há de se registrar o óbvio –, o indivíduo

Com a satisfação do direito social, o indivíduo poderá distinguir quais leis são demagógicas e inaplicáveis, as que se mostram úteis e, com base nisso, contestar os dados públicos – inclusive se são verdadeiros ou não

poderá distinguir quais leis são demagógicas e inaplicáveis daquelas que se mostrem úteis e necessárias, contestar dados públicos – inclusive se são verdadeiros ou não –, bem como observar as contradições emanadas das diversas instituições, e exercer, satisfatoriamente, seu direito de petição (art. 5º inc. XXXIV, 'a', da CF).

Por outro lado, implementada a governança pública, se for ignorado o atendimento daquele direito social, haverá, então, mais um aviso discreto de futura ineficiência estatal – agora, evidenciado com planilhas eletrônicas destinadas a uma rara parcela da população capaz de entendê-las, para que assim possam monitorar, corrigir e avaliá-la.

Sendo a ineficiência planejada – ou não –, haverá também prova do adiamento de mudanças relevantes e convergentes com os ditames constitucionais vigentes, tais como: a construção de "uma sociedade livre, justa e solidária" (art. 3º, I, da CF); a redução das desigualdades sociais (art. 3º, III); a promoção de um desenvolvimento econômico sustentável (art. 225); o "fortalecimento de uma ordem econômica, fundada na valorização do trabalho e na livre-iniciativa" (art. 170, caput). Omissões essas que agravariam ainda mais a pecha do Brasil como "o país do futuro".

Diversamente deste cenário, se acaso fosse adimplida aquela pendência estatal, se impediria com que a consciência do cidadão fosse ofuscada pela velocidade de informações inúteis, possibilitando, então, que a governança pública deixasse de ser uma mera expressão de uma idolatria da técnica, que traduz uma perspectiva ensimesmada do aparelho estatal, para, sendo capaz de cumprir com a totalidade de seus princípios, constituir adequado e vigente paradigma de boa gestão a servir a quem de direito. ■

NOTAS

*Este artigo foi originalmente publicado pela Editora Atena.

1. A convergir com a asserção suscetível de nota, em artigo intitulado "Gerencialismo e desafios contemporâneos da gestão dos custos públicos no Brasil", de André Browne Ribeiro e Oliveira, Uilcleides Braga da Silva, e Adriano Leal Bruni (p. 70, 2012): "De forma sintetizada, as abordagens do gerencialismo, apesar de haver diferenças sutis entre elas, concebem uma valorização do serviço público a partir da adoção de técnicas gerenciais das empresas privadas. O pensamento corrente é o de que todas as vezes que a administração pública necessita melhorar a qualidade de seus serviços e buscar a eficiência, deverá recorrer às técnicas e aos processos de reestruturações organizacionais utilizados pelas empresas privadas" (FADUL, SOUZA, 2006).

2. Sobre as diferenças conceituais referentes às palavras *eficiência*, *eficácia* e *efetividade*, adota-se a perspectiva da ciência administrativa em que o primeiro termo alude a uma verificação quanto aos meios utilizados para a consecução de determinados fins, sendo que a segunda palavra designa de um produto de um controle externo realizado sobre ao alcance de um determinado resultado, e a última diria da utilidade do atingimento de certo resultado para aqueles que desse deveria se servir. Essas significações compõem uma conclusão segundo a qual todas são abrangidas pelo texto constitucional, pois ao constituinte seria adequado se utilizar de conceitos modernos da administração, léxicos esses que assumem a forma de pressupostos do princípio da eficiência (CASTRO, 2006, p. 3-5).

3. Neste sentido, há interessante artigo de autoria do mestre em educação Ricardo Hack e da doutora em educação Camila Regina Rostirola, assim intitulado "Direito à Educação de Qualidade: uma análise dos marcos normativos", que nas derradeiras linhas de suas conclusões assim mencionam a necessidade de *"[...] estudos que contribuam para a construção de referenciais/parâmetros analíticos a partir dos quais os entes federados consigam sobrepujar essa concepção de qualidade reducionista e mercadológica"*.

De se notar que fora elaborado um referencial básico de governança no âmbito federal, pelo Tribunal de Contas da União; não parecendo ter sido feito o mesmo em relação a educação pública, a fim de que ao menos fosse delineado parâmetros razoáveis, a servir aos entes federativos interessados, acerca do significado de "*padrão de qualidade*" (art. 206, VII, da CF).

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Valter Shuenquener de; BRITO, Bruna de; SANTOS, André dos. *Compliance* na administração pública. *A&C Revista de Direito Administrativo e Constitucional*, Belo Horizonte, ano 19, n. 77, p. 247-272, jul.-set. 2019. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/429537/compliance-um-instrumento-de-preservacao-de-empresas-e-negocios. Acesso em: 27 fev. 2026.

BATISTA, Israel Matos; GOMES, Ricardo Correa; PANI, Amanda da Cunha. Accountability sob o enfoque da governança pública no Brasil uma Revisão Sistemática da Produção Científica entre 2012 e 2021. In: *VIII Encontro Brasileiro de Administração Pública*, 2021, Brasília, Distrito Federal. Disponível em: https://sbap.org.br/ebap/index.php/home/article/view/163/9. Acesso em: 04 mar. 2026.

BRASIL. Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado (MARE). *Plano diretor da reforma do aparelho do estado*. Brasília: Presidência da República, 1995. Disponível em: plano-diretor-da-reforma-do-aparelho-do-estado-1995.pdf Acesso em: 27 fev. 2026.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. *Programa de Integridade Inspira*. Acesso em: https://www.gov.br/mds/pt-br/acoes-e-programas/governanca/integridade. Disponível em: 04 abr. 2026.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. *Guia da política de governança pública*. Brasília: Casa Civil da Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/downloads/guia-da-politica-de-governanca-publica/view. Acesso em: 28 de fev. 2026.

BRASIL. *Tribunal de Contas da União*. Referencial básico de governança aplicável a organizações públicas e outros entes jurisdicionados ao TCU / Tribunal de Contas da União. Edição 3 - Brasília: TCU, Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado – SecexAdministração, 2020. Disponível em: https://seagri.df.gov.br/documents/9481269/10891373/Referencial_basico_governanca_organizacional_3_edicao.pdf. Acesso em: 27 fev. 2026.

CASTRO, Rodrigo Batista de. Eficácia, Eficiência e Efetividade na Administração Pública. In: *Encontro da ANPAD*, n. 30, 2006, Salvador, Ba. Disponível em: https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/downloads/guia-da-politica-de-governanca-publica/viewrosoft Word - APS--A1840-1.doc Acesso em: 28 fev. 2026.

CAVALCANTE, Pedro. Convergências entre a governança e o pós-nova gestão pública. *Boletim de Análise Político-Institucional*, Brasília, DF, n. 19. p. 17-23. dez. 2018. Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/boletim_analise_politico/181206_bapi_19.pdf. Acesso em: 28 fev. 2026.

HACK, Ricardo; ROSTIROLA, Camila Regina. Direito à Educação de Qualidade: uma análise dos marcos normativos. *Educação & Realidade*, *[S. l.]*, v. 49, 2025. DOI: 10.1590/2175-6236136054vs01. Disponível em: https://seer.ufrgs.br/index.php/educacaoerealidade/article/view/136054. Acesso em: 4 mar. 2026.

INAF. *Nível Proficiente*. INAF, 2024. Disponível em: https://alfabetismofuncional.org.br/nivel-proficiente/. Acesso em: 01 mar. 2026.

KNISS, MATHEUS. Compliance: um instrumento de preservação de empresas e negócios. *Migalhas*, Ribeirão Preto, 5 de maio de 2025. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/429537/compliance-um-instrumento-de-preservacao-de-empresas-e-negocios. Acesso em: 13 fev. 2026.

MARTINS, Humberto Falcão; MARINI, Caio. *Governança pública contemporânea:* uma tentativa de dissecação conceitual. *Revista do TCU*, Brasília, n. 130, p. p. 42-53, 2014. Disponível em: https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/40. Acesso em: 28 fev. 2026.

MIRANDA, Lara Caxico Martins. Administração pública gerencial (EC 19/98): autarquias especiais e a arbitragem em contratos administrativos. 2018. 161 f. Dissertação (Mestrado em Direito Negocial) – Centro de Estudos Sociais Aplicados, Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2018. Disponível em: < HYPERLINK "https://repositorio.uel.br/srv-c0003-s01/api/core/bitstreams/2eb98e3e-344e-4ec5-ae-1d-a73932dc4d59/content"Universidade >. Acesso em: 9 mar. 2026.

OLIVEIRA, André Browne Ribeiro; SILVA, Uicleides Braga da; BRUNI Adriano Leal. Gerencialismo e desafios contemporâneos da gestão dos custos públicos no Brasil. *Revista de Estudos Contábeis*, Londrina, v. 3, n. 5, p. 63-82, jul.-dez. 2012. Disponível em: https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/21913/1/Gerencialismo%20e%20desafios%20contempor%C3%A2neos%20da%20gest%C3%A3o%20de%20custos%20p%C3%BAblicos%20no%20Brasil.pdf. Acesso em: 27 fev. 2026.

OLIVEIRA, Antonio Gonçalves de; PISA, Beatriz Jackiu. IGovP: índice de avaliação da governança pública – instrumento de planejamento do Estado e de controle social pelo cidadão. *Rev. Adm. Pública*, Rio de Janeiro, v. 49, n. 5, p.1263-1290, set.-out. 2015. Disponível em: https://periodicos.fgv.br/rap/article/view/54990/53684. Acesso em: 27 fev. 2026.

RONCONI, Luciana. Governança pública: um desafio à democracia. *Revista Emancipação*, Ponta Grossa, v. 11, n. 1, p. 21-34, jan.-jun. 2011. Disponível em: http://www.revistas2.uepg.br/index.php/emancipacao. Acesso em: 27 fev. 2026.

FICHA TÉCNICA // Revista *Bonijuris*

Título original: Governança pública, gestão pública, e *compliance*: a idolatria da técnica *versus* o direito ao ensino de qualidade. **Title:** *Public governance, public management, and compliance: the idolatry of technique versus the right to quality education.* **Autor:** **Robinson Borges da Silva Junior.** Advogado. Pós-graduado em Direito Empresarial e Tributário pelo Centro Universitário Toledo Araçatuba. Pós-graduado em Direito Civil pela PUC-MG. Pós-graduando em Direito Administrativo pela PUC-MG. **Resumo:** A eficiência dos serviços públicos, objetivo da administração gerencial, não será verificada se não houver, antes, uma adequada avaliação popular sobre a qualidade deles. Com a devida satisfação do direito social, o indivíduo poderá distinguir quais leis são demagógicas e inaplicáveis daquelas que se mostrem úteis e necessárias, contestar dados públicos (inclusive se são verdadeiros ou não), observar as contradições emanadas das instituições e exercer seu direito de petição (art. 5º inc. XXXIV, 'a', da CF). Implementada a governança pública, se for ignorado o atendimento do direito social, haverá mais uma futura ineficiência estatal – com planilhas eletrônicas destinadas a uma rara parcela da população capaz de entendê-las. **Palavras-chave:** GOVERNANÇA PÚBLICA; GERENCIALISMO; GOVERNANÇA COLABORATIVA; DIREITO AO ENSINO DE QUALIDADE; CIDADANIA. **Abstract:** *The efficiency of public services, the objective of managerial administration, will not be verified if there is no prior adequate popular evaluation of their quality. With the proper satisfaction of social rights, individuals will be able to distinguish which laws are demagogic and inapplicable from those that prove useful and necessary, challenge public data (including whether it is true or not), observe contradictions emanating from institutions, and exercise their right to petition (Article 5, item XXXIV, 'a', of the Federal Constitution). Once public governance is implemented, if the fulfillment of social rights is ignored, there will be yet another future state inefficiency – with spreadsheets intended for a rare segment of the population capable of understanding them.* **Keywords:** PUBLIC GOVERNANCE; MANAGERIALISM; COLLABORATIVE GOVERNANCE; RIGHT TO QUALITY EDUCATION; CITIZENSHIP. **Data de recebimento:** 05.03.2026. **Data de aprovação:** 29.05.2026. **Fonte:** Revista ***Bonijuris***, vol. 38, n. 4 – #701 – ago./set., págs. 74-79. **Editor:** Luiz Fernando de Queiroz, Ed. Bonijuris, Curitiba, PR, Brasil, ISSN 1809-256 (juridico@bonijuris.com.br).

Bruno Emanuel Setubal Learte PÓS-GRADUADO EM COMPUTAÇÃO FORENSE E PERÍCIA DIGITAL

NEXO CAUSAL E CULPABILIDADE NO AMBIENTE DIGITAL

RESPONSABILIZAÇÃO PENAL POR DELITOS CULPOSOS NO AMBIENTE DIGITAL EXIGE ABORDAGEM PERICIAL SUBSTANCIALMENTE MAIS COMPLEXA DO QUE A TRADICIONAL

A intensificação da vida digital produziu novos riscos jurídicos e sociais. O sistema de justiça brasileiro, instituições bancárias, hospitais, órgãos públicos, empresas privadas e infraestruturas críticas passaram a depender de redes, bancos de dados, servidores e plataformas digitais. Essa dependência tornou a segurança da informação elemento indispensável à proteção de direitos fundamentais, sobretudo a intimidade, a privacidade, a autodeterminação informativa e a continuidade de serviços essenciais.

Nesse cenário, incidentes cibernéticos não decorrem apenas de ataques dolosos praticados por terceiros. Muitas vezes, o dano é viabilizado por falhas internas, ausência de políticas de segurança, sistemas desatualizados, configurações inadequadas, inexistência de controle de acesso ou negligência na proteção de dados. Surge, então, a necessidade de investigar a responsabilidade penal culposa no ambiente digital.

O problema central deste artigo é: *como estabelecer, sob perspectiva jurídico-penal e técnico-pericial, o nexo causal entre a violação do dever objetivo de cuidado em segurança da informação e a produção de resultados lesivos em delitos culposos praticados no ambiente digital?*

A dificuldade reside no fato de que os incidentes digitais raramente possuem causalidade simples.

Normalmente, envolvem múltiplos fatores: vulnerabilidades técnicas, atuação de terceiros, falhas humanas, ausência de monitoramento, ataques automatizados e deficiências organizacionais. Por isso, não basta afirmar que houve vazamento de dados ou invasão de sistema. É necessário demonstrar que determinada omissão negligente contribuiu de forma juridicamente relevante para o resultado danoso.

O artigo estrutura-se em três capítulos. O primeiro examina a culpa penal e sua adaptação ao ambiente digital, abordando o conceito de delito culposo, o dever objetivo de cuidado, as modalidades de negligência, imprudência e imperícia, bem como a forma pela qual tais categorias tradicionais do direito penal podem ser aplicadas às falhas de segurança da informação. O segundo analisa o nexo causal e a imputação objetiva nos delitos culposos digitais. Nesse ponto, discute-se a dificuldade de estabelecer a relação entre a conduta omissiva

e o resultado danoso em ambientes tecnológicos complexos, marcados por múltiplos fatores concorrentes. Também são examinados os critérios da criação do risco juridicamente proibido, da previsibilidade objetiva e da concretização desse risco no resultado lesivo.

O terceiro capítulo dedica-se ao papel da perícia digital e aos critérios técnicos de comprovação da culpa. São abordados os principais meios de reconstrução da cadeia causal, como análise de *logs*, rastreamento de acessos, preservação da cadeia de custódia, identificação de vulnerabilidades exploradas e elaboração de linha do tempo do incidente, demonstrando como a prova técnica pode auxiliar na responsabilização penal por negligência em segurança da informação.

1. CULPA PENAL E DEVER OBJETIVO DE CUIDADO NO AMBIENTE DIGITAL

A culpa penal, no direito brasileiro, está prevista no art. 18, II, do Código Penal, segundo o qual o crime é culposo quando o agente dá causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia. Diferentemente do dolo, em que há vontade dirigida à realização do tipo penal, a culpa pressupõe violação de um dever objetivo de cuidado e produção de resultado previsível e evitável.

Para Bitencourt, a culpa penal decorre da inobservância da cautela necessária à vida em sociedade, quando o agente deixa de prever resultado objetivamente previsível ou, prevendo-o, acredita sinceramente que ele não ocorrerá (Bitencourt, 2023, p. 412). Hungria também relaciona a culpa à quebra de um dever de diligência imposto pela ordem jurídica, salientando a previsibilidade como elemento essencial da responsabilização culposa (Hungria, 1958, p. 183).

No ambiente digital, o dever objetivo de cuidado assume conteúdo técnico. Aquele que administra sistemas, trata dados pessoais ou gerencia infraestrutura tecnológica deve observar padrões mínimos de segurança. A negligência digital pode ocorrer quando o responsável deixa de adotar providências básicas e conhecidas para reduzir riscos cibernéticos.

Entre essas condutas, destacam-se:

a) ausência de atualização de sistemas;
b) inexistência de autenticação multifator;
c) armazenamento inseguro de senhas;
d) ausência de criptografia;
e) inexistência de política de *backup*;
f) falta de monitoramento de acessos;
g) configuração inadequada de servidores;
h) ausência de plano de resposta a incidentes.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/18) reforça esse dever. O art. 46 determina que os agentes de tratamento adotem medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais contra acessos não autorizados e situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão. Embora a LGPD possua natureza predominantemente administrativa e civil, seus comandos podem servir como parâmetro jurídico de aferição do dever objetivo de cuidado.



A teoria adotada pelo Código Penal é a equivalência dos antecedentes causais, também chamada de teoria da *conditio sine qua non*. Por essa perspectiva, toda condição indispensável à ocorrência do resultado pode ser considerada causa

Além da LGPD, normas técnicas internacionais auxiliam na identificação do padrão de diligência exigível. A norma ISO/IEC 27001 elenca requisitos para sistemas de gestão de segurança da informação, com foco em identificação de riscos, implementação de controles, auditoria e melhoria contínua. A ISO/IEC 27002, por sua vez, apresenta controles específicos relacionados à segurança organizacional, gestão de ativos, controle de acesso, criptografia, segurança física, operações, comunicações e gestão de incidentes.

Esses padrões não criam, por si sós, tipos penais. Contudo, podem funcionar como critérios técnicos para avaliar se a conduta do agente se afastou do comportamento esperado de um gestor diligente. Assim, em um caso de vazamento de dados, a ausência de medidas elementares de proteção pode demonstrar violação do dever objetivo de cuidado.

A culpa digital pode se manifestar de três formas clássicas. A negligência ocorre pela omissão de cautela, como deixar de corrigir vulnerabilidade conhecida. A imprudência manifesta-se em comportamento ativo arriscado, como liberar acesso público a banco de dados sensível sem controle adequado. A imperícia decorre da incapacidade técnica do agente, como configurar indevidamente um *firewall* ou implementar criptografia de modo ineficaz.

Entretanto, a responsabilização penal culposa não pode ser automática. A simples existência de falha técnica não basta. É indispensável demonstrar que o agente tinha dever jurídico de agir, que a medida omitida era tecnicamente exigível, que o resultado era previsível e que a omissão contribuiu causalmente para o dano.

2. NEXO CAUSAL, IMPUTAÇÃO OBJETIVA E RESPONSABILIZAÇÃO PENAL POR NEGLIGÊNCIA DIGITAL

O nexo causal é elemento indispensável à responsabilização penal. O art. 13 do Código Penal ressalva que o resultado somente é imputável a quem lhe deu causa, considerando-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

A teoria adotada pelo Código Penal é a equivalência dos antecedentes causais, também chamada de teoria da *conditio sine qua non*. Por essa perspectiva, toda condição indispensável à ocorrência do resultado pode ser considerada causa. Todavia, em delitos digitais, a aplicação isolada dessa teoria pode conduzir a conclusões excessivamente amplas.

Um incidente cibernético normalmente envolve diversas condições: falha humana, vulnerabilidade técnica, ausência de atualização, conduta de *hackers*, deficiência de monitoramento, engenharia social, erro de configuração e ausência de treinamento. Se todas as condições forem consideradas equivalentes, corre-se o risco de ampliar indevidamente a responsabilidade penal.

Por essa razão, a teoria da imputação objetiva oferece critério mais rigoroso. Para Roxin, a imputação penal exige que o agente tenha criado ou incrementado um risco juridicamente proibido e que esse risco tenha se concretizado no resultado típico (ROXIN, 2006, p. 372).

Assim, não basta verificar causalidade naturalística; é necessário examinar a relevância jurídico-penal da conduta.

No campo da segurança da informação, isso significa que o julgador deve responder a algumas perguntas:

a) Havia dever jurídico ou técnico de proteção?
b) O agente violou esse dever?
c) A falha criou ou aumentou risco proibido?
d) O resultado era objetivamente previsível?
e) O dano decorreu justamente do risco criado?
f) Havia medidas razoáveis capazes de evitar ou reduzir o resultado?

A previsibilidade objetiva é central. Não se exige que o agente tivesse previsto exatamente todos os detalhes do ataque, mas que pudesse antever, segundo padrões técnicos conhecidos, que sua omissão poderia agravar o risco de

dano. Por exemplo, deixar servidor exposto à internet sem correção de vulnerabilidade crítica já divulgada pode tornar previsível a invasão ou o vazamento.

A demonstração do nexo causal em negligência digital deve considerar a distinção entre vulnerabilidade abstrata e vulnerabilidade causalmente relevante. Nem toda falha de segurança explica o resultado. Para fins penais, é necessário demonstrar que a falha específica foi explorada ou contribuiu concretamente para o evento danoso.

Exemplo: se uma empresa não possuía autenticação multifator, mas o ataque ocorreu por exploração de falha em biblioteca desatualizada, a ausência de MFA pode indicar deficiência geral de segurança, mas não necessariamente será causa direta do resultado. Por outro lado, se o invasor acessou o sistema por credenciais vazadas e a autenticação multifator teria bloqueado o acesso, a omissão torna-se causalmente relevante.

Outro ponto sensível diz respeito às causas concorrentes. A atuação dolosa de terceiro não exclui automaticamente a responsabilidade culposa do agente negligente. Em muitos casos, o ataque externo é justamente o risco que a norma de cuidado buscava evitar. Assim, se a omissão criou ambiente vulnerável a invasões previsíveis, a conduta de terceiro pode não romper o nexo causal.

Contudo, haverá ruptura do nexo quando o resultado decorrer de causa absolutamente independente, imprevisível ou inevitável. Ataques altamente sofisticados, exploração de vulnerabilidades desconhecidas do público técnico, falhas imprevisíveis de fabricante ou eventos de força maior podem afastar a imputação penal, desde que demonstrado que o agente havia adotado medidas razoáveis de segurança.

Portanto, a responsabilização penal por negligência digital deve evitar dois extremos: de um lado, a impunidade decorrente da complexidade técnica; de outro, a responsabilização objetiva baseada apenas no resultado. O critério adequado exige prova da violação concreta do dever de cuidado e da realização do risco proibido no resultado lesivo.



Crimes praticados em ambiente digital produzem vestígios eletrônicos altamente voláteis e tecnicamente complexos, circunstância que torna a computação forense elemento indispensável à demonstração do nexo causal

3. PERÍCIA DIGITAL, PROVA TÉCNICA E RECONSTRUÇÃO DA CADEIA CAUSAL

A reconstrução da cadeia causal em incidentes cibernéticos exige análise técnico-pericial aprofundada de múltiplas fontes de evidência digital, capazes de demonstrar a dinâmica do ataque, a origem da vulnerabilidade explorada, a extensão do dano e a eventual violação do dever objetivo de cuidado por parte dos responsáveis pela segurança da informação.

Diferentemente dos delitos tradicionais, os crimes praticados em ambiente digital produzem vestígios eletrônicos altamente voláteis, descentralizados e tecnicamente complexos, circunstância que torna a computação forense elemento indispensável à demonstração do nexo causal e da culpa penal.

Nesse contexto, os *logs* de autenticação assumem papel central, pois constituem registros automatizados produzidos por sistemas operacionais, aplicações, diretórios de identidade e mecanismos de autenticação digital. Tais registros documentam tentativas de *login*, falhas de autenticação, alterações de privilégios, acessos remotos e utilização de mecanismos multifatoriais.

Segundo Casey (2011, p. 214), os *logs* representam uma das principais fontes de reconstrução cronológica de incidentes digitais, permitindo identificar autoria, temporalidade e comportamento operacional do agente. A análise desses registros possibilita verificar, por exemplo, se houve ausência de autenticação multifator, compartilhamento indevido de credenciais administrativas ou utilização anômala de contas privilegiadas, fatores frequentemente relacionados à negligência em segurança da informação.

Paralelamente, os registros de *firewall* têm elevada relevância pericial, pois documentam o fluxo de comunicações entre redes internas e externas, indicando conexões autorizadas, bloqueadas ou suspeitas. Os *firewalls*[1] operam como mecanismos de controle perimetral destinados à proteção lógica das infraestruturas digitais, razão pela qual sua configuração inadequada pode representar significativa violação do dever objetivo de cuidado.

Conforme estabelece a ISO/IEC 27002:2022, mecanismos de segmentação e filtragem de tráfego constituem controles fundamentais de segurança organizacional. A análise desses registros permite identificar exposição indevida de portas críticas, ausência de segmentação de rede, permissões excessivas e comunicação não autorizada com servidores externos, elementos que podem demonstrar contribuição causal da omissão para o resultado danoso.

As trilhas de auditoria (*audit trails*), por sua vez, ampliam significativamente a capacidade investigativa, pois registram detalhadamente as atividades executadas pelos usuários após autenticação válida no sistema.

Diferentemente dos *logs* de acesso, que documentam apenas a entrada no ambiente computacional, as trilhas de auditoria permitem reconstruir ações internas, como criação, exclusão e modificação de arquivos, alterações em bancos de dados, instalação de programas e movimentação de informações sensíveis.

Segundo Carrier (2005, p. 87), tais registros constituem importante instrumento de rastreabilidade digital, permitindo identificar desvios operacionais, escalonamento indevido de privilégios e comprometimento de integridade de dados.

Os metadados de arquivos também desempenham função estratégica na reconstrução da cadeia causal. Essas informações estruturadas, incorporadas aos documentos eletrônicos, descrevem propriedades técnicas relacionadas ao conteúdo digital, incluindo autoria, datas de criação e modificação, *software* utilizado, histórico de versões e dispositivo de origem.

Na perspectiva da computação forense, os metadados permitem identificar adulterações documentais, reconstruir cronologias de ma-

nipulação e detectar tentativas de ocultação de vestígios digitais.

Outro elemento técnico fundamental corresponde às imagens forenses de discos, consistentes em cópias *bit* a *bit* realizadas mediante ferramentas especializadas capazes de preservar integralmente o conteúdo do dispositivo original.

Diferentemente das cópias convencionais, a imagem forense preserva arquivos deletados, espaço não alocado, fragmentos residuais e registros ocultos do sistema operacional. A integridade da evidência deve ser assegurada mediante utilização de funções *hash* criptográficas, como SHA-256 ou MD5, garantindo autenticidade e preservação da cadeia de custódia digital.

Segundo Nelson, Phillips e Steuart (2019, p. 318), a aquisição forense adequada constitui requisito essencial para admissibilidade probatória da evidência digital em processos judiciais.

A análise de *malware* também possui papel decisivo na investigação de incidentes cibernéticos. O procedimento consiste no exame técnico de códigos maliciosos utilizados em ataques digitais, incluindo *ransomwares, trojans, worms, rootkits e spywares*. A finalidade é identificar vetor de infecção, mecanismos de persistência, técnicas de exfiltração de dados e comunicação com servidores externos. A análise pode ocorrer de forma estática, mediante inspeção estrutural do código, ou dinâmica, por meio de execução controlada em ambientes isolados (*sandbox*).

Conforme Sikorski e Honig (2012, p. 35), a engenharia reversa de *malware* permite compreender não apenas o funcionamento técnico do ataque, mas também verificar se a exploração ocorreu a partir de vulnerabilidade previamente conhecida e evitável.

Os registros de tráfego de rede complementam a análise pericial ao documentarem as comunicações realizadas entre dispositivos, aplicações e servidores durante o incidente. Esses registros permitem identificar conexões suspeitas, movimentação lateral entre sistemas, comunicação com domínios maliciosos, exfiltração de dados e atividade de *botnets*. Ferramentas de captura de pacotes, como *Wireshark* e *tcpdump*, possibilitam inspeção detalhada das comunicações digitais.

Segundo Scarfone e Mell (2007, p. 12), a análise de tráfego constitui componente essencial dos processos de resposta a incidentes e detecção de intrusão.

O histórico de atualizações (*patch management*) possui especial relevância em hipóteses de negligência digital, pois permite verificar se sistemas vulneráveis permaneceram desatualizados apesar da existência de correções disponibilizadas pelos fabricantes. Em inúmeros incidentes internacionais, como *WannaCry* e *Equifax*, a exploração ocorreu justamente em razão da ausência de aplicação de *patches* críticos previamente divulgados.

O *NIST Cybersecurity Framework* (2024) estabelece a gestão contínua de vulnerabilidades como requisito essencial de governança tecnológica, razão pela qual a omissão injustificada na atualização de sistemas pode evidenciar violação do dever objetivo de cuidado.



A multiplicidade de fatores concorrentes presentes nos incidentes cibernéticos impõe a superação de modelos puramente naturalísticos de causalidade, exigindo interpretação integrada entre teoria e governança

Os relatórios de vulnerabilidade também apresentam elevada relevância probatória, pois documentam tecnicamente falhas existentes em sistemas computacionais, incluindo credenciais fracas, *softwares* vulneráveis, falhas de criptografia e permissões excessivas.

Além de identificar riscos, esses relatórios demonstram se a organização possuía ciência prévia das vulnerabilidades existentes. Na perspectiva jurídico-penal, isso influencia diretamente a análise da previsibilidade objetiva do resultado, elemento indispensável à caracterização da culpa penal.

Por fim, a documentação interna de segurança constitui importante elemento de aferição da diligência organizacional. Políticas de controle de acesso, planos de resposta a incidentes, inventários de ativos, programas de conscientização e matrizes de risco permitem verificar se a instituição adotava medidas minimamente compatíveis com padrões técnicos reconhecidos internacionalmente.

A inexistência ou inadequação desses documentos pode demonstrar deficiência estrutural na governança de segurança da informação, reforçando a caracterização da negligência organizacional.

Dessa forma, a reconstrução da cadeia causal em delitos culposos digitais depende da integração entre evidências técnicas, análise pericial especializada e interpretação jurídico-penal, permitindo demonstrar não apenas a ocorrência do incidente, mas sobretudo a relevância causal da omissão negligente para o resultado lesivo produzido.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A crescente dependência tecnológica das relações sociais, econômicas e institucionais consolidou a segurança da informação como elemento estruturante da proteção de direitos fundamentais, da estabilidade das infraestruturas críticas e da própria confiabilidade dos ambientes digitais contemporâneos. Nesse contexto, a negligência na adoção de medidas mínimas de proteção cibernética deixou de representar mera deficiência operacional ou administrativa, passando a assumir relevância jurídico-penal sempre que a violação do dever objetivo de cuidado contribuir para a produção de resultados lesivos juridicamente relevantes.

O presente estudo demonstrou que a responsabilização penal por delitos culposos no ambiente digital exige abordagem dogmática e técnico-pericial substancialmente mais complexa do que aquela tradicionalmente aplicada aos delitos culposos clássicos.

A multiplicidade de fatores concorrentes presentes nos incidentes cibernéticos, tais como vulnerabilidades sistêmicas, automatização de ataques, engenharia social, falhas organizacionais, atuação de terceiros e estruturas tecnológicas descentralizadas, impõe a superação de modelos puramente naturalísticos de causalidade, exigindo interpretação integrada entre teoria da imputação objetiva, governança de segurança da informação e computação forense.

Concluiu-se que a mera existência de dano digital, por si só, não autoriza imputação penal automática aos responsáveis pela gestão tecnológica. A responsabilização legítima depende da demonstração cumulativa da violação concreta do dever objetivo de cuidado, da previsibilidade objetiva do resultado, da criação ou incremento de risco juridicamente proibido e da efetiva concretização desse risco no resultado lesivo produzido.

Nessa perspectiva, a teoria da imputação objetiva revela-se mecanismo indispensável de limitação do poder punitivo estatal, evitando tanto a banalização da responsabilidade penal quanto a consolidação de inadmissível responsabilidade objetiva em matéria criminal.

Também se verificou que a perícia digital ocupa posição central na reconstrução da cadeia causal em delitos culposos digitais. A aná-

lise integrada de *logs* de autenticação, registros de *firewall*, trilhas de auditoria, imagens forenses, metadados, análise de *malware*, registros de tráfego de rede e relatórios de vulnerabilidade permitem identificar tecnicamente a dinâmica do incidente, a origem da falha explorada, os mecanismos de comprometimento utilizados e a relevância causal das omissões verificadas.

Assim, a prova digital assume não apenas função demonstrativa, mas verdadeiro instrumento de racionalização da imputação penal em ambientes tecnologicamente complexos.

Além disso, observou-se que normas técnicas internacionais, como ISO/IEC 27001, ISO/IEC 27002 e *NIST Cybersecurity Framework*, embora não possuam natureza penal incriminadora, desempenham inestimável função interpretativa na definição dos padrões mínimos de diligência esperados dos agentes responsáveis pela proteção de sistemas e dados.

Tais parâmetros técnicos contribuem para aferição concreta do dever objetivo de cuidado e da previsibilidade dos riscos cibernéticos, sobretudo em contextos de vulnerabilidades previamente conhecidas e amplamente documentadas pela comunidade técnica internacional.

Todavia, o tema encontra-se longe de esgotamento dogmático, legislativo e jurisprudencial. A velocidade de transformação das tecnologias digitais produz continuamente novos desafios à teoria geral do delito, sobretudo diante da expansão da inteligência artificial, da computação em nuvem, da internet das coisas (IoT), da automação decisória algorítmica e das infraestruturas descentralizadas baseadas em *blockchain*.

Essas tecnologias ampliam exponencialmente os problemas relacionados à atribuição de responsabilidade, previsibilidade do risco, autonomia dos sistemas e delimitação do dever de cuidado digital.

Futuras pesquisas poderão aprofundar questões relacionadas à responsabilidade penal decorrente de falhas em sistemas autônomos baseados em inteligência artificial, à imputação penal em ataques envolvendo infraestruturas críticas nacionais, à responsabilidade de provedores de serviços em nuvem, à relevância penal das falhas de governança algorítmica e aos impactos jurídico-penais da automação de decisões de segurança cibernética. Também se revela necessário haver maior investigação acerca dos limites da imputação penal em ambientes de alta complexidade tecnológica, evitando tanto lacunas de responsabilização quanto expansões incompatíveis com os princípios constitucionais do direito penal.

Do mesmo modo, a crescente sofisticação dos ataques cibernéticos evidencia a necessidade de fortalecimento institucional da perícia digital, da capacitação interdisciplinar de operadores do direito e da construção de protocolos técnico-jurídicos mais uniformes para preservação, análise e valoração da prova digital no processo penal contemporâneo.

Portanto, a análise do nexo causal em delitos culposos decorrentes de negligência em segurança da informação demanda permanente diálogo entre direito penal, ciência da computação, governança tecnológica, proteção de dados pessoais e computação forense.

Trata-se de campo em constante evolução, cuja complexidade exige contínuo desenvolvimento doutrinário, normativo e jurisprudencial, de modo a permitir respostas juridicamente legítimas e tecnicamente adequadas aos desafios impostos pela sociedade digital contemporânea. ■

NOTA

1. Os *firewalls* podem ser vistos como barreiras ou *gateways* que gerenciam o percurso de atividades da *web* permitidas e proibidas em uma rede privada. O termo vem do conceito de paredes físicas como barreiras para retardar a propagação do fogo até que os serviços de emergência possam extingui-lo. Em comparação, os *firewalls* de segurança de rede são usados para gerenciamento de tráfego da *web*. Normalmente, são destinados a retardar a propagação de ameaças da Web. KASPERSKY. *O que é um firewall? Funcionamento e tipos de firewalls*. [S. l.]: Kaspersky, [s. d.]. Disponível em: https://www.kaspersky.com.br/resource-center/definitions/firewall?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 8 abr. 2026.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2023.

CASEY, Eoghan. Digital evidence and computer crime: forensic science, computers and the internet. 3. ed. Burlington: Academic Press, 2011.

CARRIER, Brian. File system forensic analysis. Boston: Addison-Wesley, 2005.
CASTELLS, Manuel. A sociedade em rede. São Paulo: Paz e Terra, 1999.
GRECO, Rogério. Curso de direito penal: parte geral. Rio de Janeiro: Impetus, 2022.
HUNGRIA, Nelson. Comentários ao Código Penal. Rio de Janeiro: Forense, 1958.
INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR STANDARDIZATION. ISO/IEC 27001:2022: information security management systems – requirements. Geneva: ISO, 2022. Disponível em: https://www.iso.org/standard/27001. Acesso em: 7 maio 2026.
INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR STANDARDIZATION. ISO/IEC 27002:2022: information security, cybersecurity and privacy protection – information security controls. Geneva: ISO, 2022. Disponível em: https://www.iso.org/standard/75652.html. Acesso em: 7 maio 2026.
JESCHECK, Hans-Heinrich; WEIGEND, Thomas. Tratado de derecho penal: parte general. 5. ed. Granada: Comares, 2002.
JESUS, Damásio de. Direito penal: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2019.
NATIONAL INSTITUTE OF STANDARDS AND TECHNOLOGY. Cybersecurity framework 2.0. Gaithersburg: NIST, 2024. Disponível em: https://www.nist.gov/cyberframework. Acesso em: 7 maio 2026.
NELSON, Bill; PHILLIPS, Amelia; STEUART, Christopher. Guide to computer forensics and investigations. 6. ed. Boston: Cengage Learning, 2019.
OWASP FOUNDATION. OWASP Top 10: web application security risks. [S. l.]: OWASP Foundation, 2021. Disponível em: https://owasp.org/www-project-top-ten/. Acesso em: 6 maio 2026.
PRADO, Luiz Regis. Curso de direito penal brasileiro: parte geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.
ROXIN, Claus. Derecho penal: parte general. Madrid: Civitas, 2006.
SCARFONE, Karen; MELL, Peter. Guide to intrusion detection and prevention systems (IDPS). Gaithersburg: National Institute of Standards and Technology, 2007. Disponível em: https://csrc.nist.gov/publications/detail/sp/800-94/final. Acesso em: 5 maio 2026.
SIKORSKI, Michael; HONIG, Andrew. Practical malware analysis: the hands-on guide to dissecting malicious software. San Francisco: No Starch Press, 2012.
WELZEL, Hans. Derecho penal alemán. Santiago: Jurídica de Chile, 2001.

FICHA TÉCNICA // Revista *Bonijuris*

Título original: Nexo causal e delitos culposos no ambiente digital: negligência em segurança da informação. **Title:** *Causal link and negligent offenses in the digital environment: negligence in information security.* **Autor:** **Bruno Emanuel Setubal Learte.** Pós-graduado em Computação Forense e Perícia Digital (IPOG). Pós-graduado em Direito, Ciberdefesa e Cibersegurança (Verbo Jurídico). Pós-graduado em Direito Penal e Processo Penal (Verbo Jurídico). Especialista em Ethical Hacking e CyberSecurity (UNICIV, Paraná). Graduado em Redes de Computadores (Faculdade Laboro). Acadêmico de Direito (UnIESF). Servidor no Ministério Público do Maranhão lotado no Laboratório de Tecnologia Contra Lavagem de Dinheiro – LABLD. Pesquisador em Ciências Criminais do Núcleo de Pesquisa e Extensão em Ciências Criminais – Universidade Federal do Maranhão (NUPECC/UFMA/CNPQ). Associado e parecerista do IBCCRIM. Autor e escritor de artigos e livros de direito e tecnologia. Link Lattes: http://lattes.cnpq.br/4500288618809694 ORCID ID: https://orcid.org/0000-0003-4101-5754. E-mail: bruno.learte@outlook.com. **Resumo:** Os incidentes digitais raramente possuem causalidade simples. Normalmente, envolvem múltiplos fatores: vulnerabilidades técnicas, atuação de terceiros, falhas humanas, ausência de monitoramento, ataques automatizados e deficiências organizacionais. Por isso, não basta afirmar que houve vazamento de dados ou invasão de sistema. É necessário demonstrar que determinada omissão negligente contribuiu de forma juridicamente relevante para o resultado danoso. Diferentemente do dolo, em que há vontade dirigida à realização do tipo penal, a análise do nexo causal em delitos culposos decorrentes de negligência em segurança da informação demanda permanente diálogo entre direito penal, ciência da computação, governança tecnológica, proteção de dados pessoais e computação forense. **Palavras-chave:** NEXO CAUSAL; CULPA PENAL; SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO; PERÍCIA DIGITAL; LGPD; CRIMES CIBERNÉTICOS. **Abstract:** *Digital incidents rarely have simple causality. They typically involve multiple factors: technical vulnerabilities, third-party actions, human error, lack of monitoring, automated attacks, and organizational deficiencies. Therefore, it is not enough to simply state that there was a data breach or system intrusion. It is necessary to demonstrate that a specific negligent omission contributed in a legally relevant way to the harmful outcome. Unlike intent, where there is will directed towards the commission of the crime, the analysis of the causal link in negligent offenses resulting from negligence in information security demands a constant dialogue between criminal law, computer science, technology governance, personal data protection, and computer forensics.* **Keywords:** CAUSAL LINK; CRIMINAL CULPABILITY; INFORMATION SECURITY; DIGITAL FORENSICS; LGPD; CYBERCRIMES. **Data de recebimento:** 07.05.2026. **Data de aprovação:** 29.05.2026. **Fonte:** Revista ***Bonijuris***, vol. 38, n. 4 – #701 – ago./set., págs. 80-88. **Editor:** Luiz Fernando de Queiroz, Ed. Bonijuris, Curitiba, PR, Brasil, ISSN 1809-256 (juridico@bonijuris.com.br).



GC & B

GOMES COELHO & BORDIN

ADVOCACIA DESDE 1977

ADVOCACIA ARTESANAL

- ✓ Consultoria & Estratégias
- ✓ Relações e negociações sindicais
- ✓ Advocacia e contencioso administrativo
- ✓ Arbitragem e negociação com autossuficientes
- ✓ Responsabilidade civil, tributária e penal trabalhistas
- ✓ Atuação em litígios judiciais em todos os graus de jurisdição trabalhista

Há mais de 45 anos aperfeiçoando a segurança jurídica das empresas nas relações de trabalho

Curitiba | Paraná

www.gcb.adv.br
contato@gcb.adv.br

Florianópolis | Santa Catarina

www.gcbc.adv.br
contato@gcbc.adv.br

Gustavo Nardi ADVOGADO, MESTRANDO EM DIREITO PÚBLICO PELA UNIMAR

JUSTIÇA SOCIAL E FISCAL SOB O CRIVO DO PÓS-POSITIVISMO

SUBORDINAÇÃO A CONVENIÊNCIAS POLÍTICAS E FISCAIS DE CURTO PRAZO TORNA INSUFICIENTE A TRANSFORMAÇÃO DA REALIDADE TRIBUTÁRIA NO BRASIL PREVISTA NA CONSTITUIÇÃO

Toda ordem jurídica que se pretende legítima repousa sobre fundamentos que transcendem a mera positivação de comandos normativos. Tais alicerces – os princípios – não representam simples orientações programáticas, desprovidas de imperatividade, mas constituem, segundo a tradição pós-positivista consolidada no século 20, verdadeiras normas jurídicas dotadas de força vinculante, densidade axiológica e capacidade de irradiar efeitos concretos sobre todo o ordenamento. Nesse sentido, a promulgação da Constituição Federal de 1988 significou, para o Brasil, muito mais do que a inauguração de um novo texto normativo: representou a adoção formal de uma gramática principiológica comprometida com a dignidade da pessoa humana, com a justiça social e com a isonomia – valores que, no campo tributário, encontram expressão direta nos princípios da capacidade contributiva, da vedação ao confisco e da progressividade.

Todavia, entre a consagração formal desses princípios e sua efetividade material, abre-se um abismo que a experiência institucional brasileira tem, com o tempo, alargado. A carga tributária nacional, estimada em patamares entre 33% e 35% do produto interno bruto nas últimas décadas, cresce de maneira sistemática sem que os mecanismos constitucionais de controle – sobretudo o princípio da capacidade contributiva, inscrito no art. 145, § 1º, da Constituição Federal – demonstrem aptidão real para contê-la. Mais grave do que o crescimento quantitativo da arrecadação é sua estrutura qualitativa: o sistema tributário brasileiro mantém uma incidência acima de tudo regressiva, onerando com maior intensidade os contribuintes de menor capacidade econômica, por meio de tributos incidentes sobre o consumo, em manifesta contradição com os valores constitucionalmente proclamados.

Diante desse quadro, emerge a interrogação que orienta o presente estudo: os princípios constitucionais tributários – em especial os da justiça social, da justiça fiscal e da capacidade contributiva – exercem força normativa efetiva dentro do ordenamento jurídico brasileiro, ou o sistema vive sob uma aparência principiológica que legitima formalmente aquilo que materialmente os viola?

Para responder a ela, recorre-se às teorias de Ronald Dworkin e Robert Alexy, autores que, em-

Para compreender a crise de efetividade dos princípios constitucionais tributários brasileiros, impõe-se, antes, fixar com precisão o estatuto teórico que eles ocupam na teoria do direito contemporâneo

bora por caminhos distintos, atribuíram aos princípios o estatuto de normas jurídicas genuínas, dotadas de lógica própria e irredutíveis a meras cláusulas programáticas. Complementam o marco teórico as contribuições de Humberto Ávila, Konrad Hesse, Friedrich Müller e Ferdinand Lassalle, cujas reflexões sobre a força normativa e os limites da constitucionalização oferecem instrumentos críticos indispensáveis à análise.

1. A NATUREZA JURÍDICA DOS PRINCÍPIOS: ENTRE O PESO, A OTIMIZAÇÃO E A INTEGRIDADE

1.1 Ronald Dworkin e a dimensão de peso dos princípios

Para compreender a crise de efetividade dos princípios constitucionais tributários brasileiros, impõe-se, antes, fixar com precisão o estatuto teórico que eles ocupam na teoria do direito contemporânea. O ponto de inflexão histórico dessa discussão situa-se na crítica que Ronald Dworkin endereçou ao positivismo jurídico de Herbert Hart, sobretudo na obra *Taking rights seriously* (1977), traduzida no Brasil sob o título *Levando os direitos a sério*.

Hart sustentava que, nas chamadas zonas de penumbra – situações para as quais o sistema de regras não oferece resposta determinada –, o juiz exerceria uma espécie de discricionariedade criativa, essencialmente legislativa. Dworkin rejeitou essa proposição com veemência, arguindo que o direito não se compõe apenas de regras, mas também de princípios, e que estes vinculam o julgador tanto quanto aquelas, ainda que mediante lógica distinta (Dworkin, 2002). Enquanto as regras operam segundo a estrutura do "tudo ou nada" – sua aplicação é automática quando verificada a hipótese de incidência, e, em caso de conflito, uma delas é declarada inválida –, os princípios possuem uma "dimensão de peso" (*dimension of weight*), que os torna passíveis de ponderação sem que o princípio preterido perca, com isso, sua validade normativa.

Essa distinção não tem apenas caráter formal; revela-se decisiva para a compreensão do problema tributário aqui examinado. Pois, se os princípios da capacidade contributiva e da justiça fiscal possuem dimensão de peso, sua colisão com o imperativo arrecadatório estatal não pode resultar na supressão completa de um deles. Exige, ao contrário, um processo de ponderação juridicamente fundamentado – o que, como se demonstrará adiante, ocorre poucas vezes no processo legislativo tributário brasileiro.



Para Dworkin, o sistema jurídico deve ser coerente tanto no plano da equidade quanto no da justiça, cabendo ao magistrado encontrar a resposta que melhor expresse a integridade moral da comunidade política

Ainda em *Law's Empire* (1986), Dworkin avança na construção de sua teoria ao propor o direito como integridade. Para o autor, o sistema jurídico deve ser coerente tanto no plano da equidade quanto no da justiça e do devido processo, cabendo ao magistrado – simbolizado pela figura do juiz Hércules, dotado de capacidade e tempo ilimitados – encontrar a resposta que melhor expresse a integridade moral da comunidade política (Dworkin, 1999). Sob essa perspectiva, um ordenamento que proclama a capacidade contributiva como princípio e, simultaneamente, sustenta uma estrutura tributária regressiva carece de integridade – o que não é um problema exclusivamente moral, mas, para Dworkin, fundamentalmente jurídico.

1.2 Robert Alexy e os princípios como mandados de otimização

Embora dialogue com Dworkin, Robert Alexy desenvolve uma teoria dos princípios de natureza distinta, com destaque em *Theorie der Grundrechte* (1986), obra que, no Brasil, circula de forma abrangente na tradução de *Teoria dos Direitos Fundamentais* (2008). Para Alexy, a diferença entre regras e princípios não é apenas de grau, mas de qualidade estrutural: os princípios são "mandados de otimização" (*Optimierungsgebote*), isto é, normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível, dentro das possibilidades fáticas e jurídicas existentes (Alexy, 2008, p. 90).

Essa definição tem consequências de largo alcance. Em razão de que os princípios admitem cumprimento em diferentes graus – ao contrário das regras, que são cumpridas ou não o são –, sua colisão não se resolve pela declaração de invalidade de um deles, mas pela técnica da *ponderação*, orientada pela máxima da proporcionalidade, composta por três submáximas: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito (Alexy, 2008, p. 116-120).

Aplicada ao contexto tributário, essa estrutura teórica exige que toda medida estatal que implique aumento da carga tributária seja submetida ao seguinte escrutínio: (i) é ela adequada para atingir o fim constitucionalmente legítimo a que se propõe? (ii) dentre os meios disponíveis, é ela o *menos gravoso* para o contribuinte? (iii) há proporcionalidade em sentido estrito entre o ônus imposto e o benefício coletivo obtido? Embora o primeiro quesito seja, em geral, satisfeito de pronto pelo discurso arrecadatório, os dois subsequentes poucas vezes integram o processo deliberativo do legislador tributário brasileiro – o que evidencia uma grave deficiência no cumprimento dos mandados de otimização constitucional.

Merece menção, ainda, a "fórmula do peso" (*Gewichtsformel*) desenvolvida por Alexy, segundo a qual a precedência de um princípio sobre outro, em determinado caso concreto, deve ser determinada por critérios racionalmente controláveis, considerando a intensidade da intervenção, o grau de satisfação do princípio concorrente e a certeza das premissas empíricas subjacentes (Alexy, 2011). Essa racionalização procedimental da ponderação é, com exatidão, o que distingue a argumentação jurídica legítima da mera retórica – distinção que, como se verá, é central para a crítica ao funcionamento real dos princípios tributários no Brasil.

1.3 Humberto Ávila e a crítica à ponderação irrestrita

No âmbito da doutrina nacional, Humberto Ávila oferece uma contribuição imprescindível ao debate, sobretudo pela via crítica que dirige à aplicação indiscriminada da ponderação alexiana no contexto jurídico brasileiro. Em sua obra *Teoria dos Princípios* (2003), Ávila sustenta que tanto regras quanto princípios prescrevem fins a serem atingidos e servem de fundamento para a aplicação do ordenamento constitucional, divergindo, contudo, em sua es-

trutura lógica e em seu modo de aplicação (Ávila, 2003, p. 70).

O ponto mais relevante de sua crítica reside na advertência de que a ponderação, quando realizada sem parâmetros racionalmente controláveis, converte-se em instrumento de arbítrio judicial e legislativo. Em suas palavras, há o risco de que os princípios sejam utilizados como "supertriunfos" retóricos – invocados para justificar qualquer decisão, sem depender de seu conteúdo (Ávila, 2003, p. 44). Essa observação adquire particular incidência no campo tributário, em que o princípio da capacidade contributiva tem sido sistematicamente evocado tanto pelo fisco para justificar a progressividade quanto pelos contribuintes para questionar a regressividade – sem que, em nenhum dos casos, a ponderação seja conduzida com o rigor argumentativo que as teorias de Dworkin e Alexy exigem.

1.4 Hesse, Müller e Lassalle: a força (e a fragilidade) normativa da Constituição

O debate sobre a efetividade dos princípios constitucionais não pode prescindir do diálogo com três autores que, sob perspectivas diversas, examinaram a relação entre o texto constitucional e a realidade político-jurídica que o cerca.

Konrad Hesse, em sua célebre conferência de 1959, *A Força Normativa da Constituição* (*Die normative Kraft der Verfassung*), propôs que a Constituição não é mero reflexo passivo das estruturas de poder, mas possui força própria, capaz de condicionar e transformar a realidade – desde que exista, nos atores jurídicos e políticos, uma genuína *Vontade de Constituição* (*Wille zur Verfassung*) (Hesse, 1991, p. 19). Essa vontade, contudo, não é automática; deve ser cultivada e exercida. Quando os operadores do direito – legisladores, administradores e juízes – renunciam a ela, a Constituição perde sua força normativa, tornando-se texto sem substância.

Friedrich Müller, por sua vez, avança na distinção entre *texto normativo* e *norma jurídica*: o texto é apenas o ponto de partida da concretização normativa, que se completa na articulação entre o programa normativo e o âmbito normativo, isto é, o conjunto de dados da rea-



Segundo dados do Ipea e da Receita, a tributação incidente sobre o consumo representa por volta de 49% da arrecadação total do país – percentual que recai com maior peso sobre as famílias de menor renda

lidade que a norma pretende regular (Müller, 2005, p. 38). Sob essa perspectiva, um princípio que não se concretiza na realidade – que permanece como enunciado sem correspondência nos fatos que pretende reger – não existe, para Müller, como norma jurídica em sentido pleno.

Em polo oposto, Ferdinand Lassalle, muito antes do debate contemporâneo, assinalou em sua conferência de 1862, *O que é uma Constituição?*, a distinção radical entre a Constituição jurídica – o texto escrito – e a Constituição real – os fatores reais de poder que efetivamente regem as relações sociais. Para Lassalle, quando os dois documentos divergem, o escrito sucumbe ao real, restando como mero "pedaço de papel" (Lassalle, 2001, p. 33). Essa advertência, embora formulada no século 19, projeta-se com inquietante atualidade sobre o sistema tributário brasileiro contemporâneo.

2. OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS BRASILEIROS: TEXTO, INTERPRETAÇÃO E EFETIVIDADE

2.1 Justiça social e justiça fiscal como vetores constitucionais

A Constituição Federal de 1988 não se limitou a instituir um sistema tributário tecnicamente estruturado; comprometeu-se, em suas disposições fundamentais, com um projeto de justiça social de amplo alcance. O art. 3º elenca entre os objetivos fundamentais da república a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais. Esses objetivos não são programáticos no sentido fraco do termo – meras aspirações sem imperatividade; constituem vetores interpretativos que obrigam todos os poderes constituídos, incluindo o legislador tributário.

Nesse sentido, a justiça fiscal – entendida como a distribuição equitativa dos encargos tributários segundo a capacidade econômica de cada contribuinte – não é apenas uma opção política disponível ao legislador ordinário, mas uma exigência constitucional que decorre da leitura sistemática dos artigos 3º, 5º (princípio da isonomia), 145, § 1º (capacidade contributiva), e 150, IV (vedação ao efeito de confisco), da Constituição Federal. Todavia, a realização dessa exigência pressupõe um sistema tributário que onere mais quem mais possui e menos quem menos detém – estrutura que, como demonstram os dados empíricos disponíveis, o Brasil histórica e sistematicamente nega.

Segundo dados consolidados pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pela Receita Federal do Brasil, a tributação incidente sobre o consumo representa por volta de 49% da arrecadação total do país – percentual que, por sua natureza indireta e generalizante, recai com maior peso relativo sobre as famílias de menor renda, que destinam, na mesma proporção, parcela superior de sua renda ao consumo de bens e serviços essenciais (Ipea, 2023). Embora não exista no texto constitucional uma vedação expressa à tributação sobre o consumo, a prevalência esmagadora dessa modalidade, em detrimento da tributação progressiva sobre a renda e o patrimônio, configura uma escolha legislativa que colide frontalmente com os princípios da capacidade contributiva e da justiça fiscal.

2.2 O princípio da capacidade contributiva: alcance, limitações e esvaziamento

O princípio da capacidade contributiva encontra assento expresso no art. 145, § 1º, da Constituição Federal, que determina que os impostos, *sempre que possível*, terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. Trata-se, em sua formulação positiva, de um princípio que impõe ao Estado o dever de calibrar a carga tributária em função

da riqueza demonstrada pelo sujeito passivo – expressão do valor mais elementar de justiça distributiva.

Contudo, dois problemas estruturais comprometem gravemente sua efetividade. O primeiro diz respeito ao alcance subjetivo e objetivo do princípio: o Supremo Tribunal Federal consolidou, durante largo período, o entendimento de que a capacidade contributiva se aplicaria apenas aos impostos de caráter pessoal, excluindo de seu âmbito as contribuições sociais, os impostos reais e as taxas – o que representa, na prática, a exclusão da maior parte da receita tributária federal do escrutínio principiológico mais rigoroso. Embora o RE 562.045 (2010) tenha representado avanço ao admitir a progressividade do imposto sobre transmissão *causa mortis* e doação (ITCMD), a jurisprudência constitucional ainda se mostra tímida em estender a lógica da capacidade contributiva de forma sistêmica a todo o universo tributário.

O segundo problema, de natureza ainda mais profunda, reside na interpretação conferida à locução sempre que possível. Ao invés de compreendê-la como uma cláusula de esforço máximo – no sentido de que o legislador deve perseguir, com o maior empenho possível, a adequação do tributo à capacidade econômica do contribuinte –, a doutrina e a jurisprudência dominantes a trataram como uma cláusula de esvaziamento facultativo, que autoriza o legislador a abdicar do princípio sempre que razões de praticidade arrecadatória o recomendem (ÁVILA, 2003, p. 110). Em outros termos, a expressão que deveria ser entendida como mandado de otimização de máxima intensidade converteu-se, na prática institucional brasileira, em fundamento para a negação sistemática do princípio.

2.3 A vedação ao confisco e o mínimo existencial: limites que o sistema desrespeita

Complementar ao princípio da capacidade contributiva, o art. 150, IV, da Constituição Federal veda à União, aos estados e aos municípios a utilização do tributo com efeito de confisco. Embora a doutrina reconheça a dificuldade de fixar com precisão o limiar a partir do qual a tributação assume feição confiscatória – pois trata-se de conceito jurídico indeterminado que exige avaliação casuística –, é possível afirmar, com Ricardo Lobo Torres (2005, p. 184), que a proibição do confisco tem como substrato material a proteção do mínimo existencial: o conjunto de condições materiais mínimas que toda pessoa necessita para viver com dignidade não pode ser consumido pela tributação.

Todavia, o sistema tributário brasileiro, considerado em sua dimensão global, aproxima-se perigosamente dessa fronteira proibida para amplos segmentos da população. Um trabalhador que percebe rendimentos na faixa de isenção do imposto de renda suporta, ainda assim, a incidência do PIS, da COFINS, do INSS, do ICMS, do ISS e de toda a carga de tributos embutida nos preços dos bens de consumo que adquire. A soma dessas incidências, invisíveis em grande parte para o contribuinte de fato, configura



Se a reforma tributária revela uma insuficiência estrutural de longo prazo, a Lei Complementar 224/25 oferece um exemplo imediato e concreto de violação dos princípios constitucionais tributários

uma tributação oculta que compromete a capacidade de preservação do mínimo existencial – sem que os mecanismos constitucionais de controle demonstrem efetividade para contê-la (Oliveira; Borges, 2016, p. 185).

3. ENTRE A NORMA E A REALIDADE: O ORDENAMENTO TRIBUTÁRIO BRASILEIRO SOB EXAME

3.1 A reforma tributária e seus limites principiológicos

A Emenda Constitucional 132, promulgada em dezembro de 2023, representou a mais ampla reforma do sistema tributário nacional desde a Constituição de 1988, unificando tributos sobre o consumo na criação do "imposto sobre bens e serviços" (IBS), da "contribuição sobre bens e serviços" (CBS) e do "imposto seletivo" (IS). Seus defensores sustentam que a reforma promoverá a simplificação, a transparência e a neutralidade do sistema, corrigindo distorções alocativas de décadas.

Embora esses objetivos sejam, em tese, compatíveis com a justiça fiscal, a reforma apresenta uma lacuna estrutural que compromete seu alinhamento com os princípios constitucionais mais elementares: ela não enfrenta a questão da progressividade sobre renda e patrimônio – o núcleo duro da justiça distributiva. Ao concentrar-se exclusivamente na tributação do consumo, ainda que com promessas de simplificação e *cashback* para as camadas mais pobres da população, a EC 132/23 deixa intacta a assimetria fundamental do sistema: a de que os mais ricos contribuem numa proporção menor, em razão de que grande parte de sua riqueza está protegida por estruturas de planejamento tributário – sobretudo a isenção sobre lucros e dividendos, mantida desde 1995 e não tocada pela reforma (Zilveti, 2025, p. 336).

Nesse sentido, sob o crivo alexiano da proporcionalidade, a reforma tributária satisfaz, em parte, o requisito da adequação – é um meio apto a atingir a simplificação pretendida –, mas falha nos requisitos da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito quanto à correção da regressividade estrutural: existem meios alternativos menos gravosos para os contribuintes de menor renda, e o benefício obtido pela unificação dos tributos sobre o consumo não compensa, do ponto de vista da justiça fiscal, a perpetuação das isenções que beneficiam desproporcionalmente os mais abastados.

3.2 A Lei Complementar 224/25: um caso exemplar de violação principiológica

Se a reforma tributária revela uma insuficiência estrutural de longo prazo, a Lei Complementar 224/25 oferece um exemplo imediato e concreto de violação dos princípios constitucionais tributários. Ao majorar o coeficiente de presunção do lucro para contribuintes enquadrados no regime de lucro presumido com receitas superiores a R$ 5 milhões anuais, a lei introduziu uma mecânica de "contaminação temporal" segundo a qual a superação do limite de receita em um trimestre projeta a majoração tributária sobre os trimestres subsequentes – ainda que neles a receita não supere o teto estabelecido.

Essa estrutura normativa foi logo identificada pela doutrina e pela jurisprudência cautelar como uma distorção que viola os princípios da legalidade, da isonomia e da capacidade contributiva (Conjur, 2026). Em razão de que tributa, ao que se presume, lucros que podem não ter existido no período de apuração, a lei afronta a essência do princípio da capacidade contributiva – que exige que a tributação recaia sobre riqueza efetivamente manifestada, e não sobre ficção jurídica conveniente ao fisco. A liminar concedida pela 1ª Vara Federal de Resende, em janeiro de 2026, suspendendo os efeitos da majoração, e as ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas perante o Supremo Tribunal Fe-

Qualquer análise honesta da efetividade dos princípios constitucionais tributários deve confrontar o papel do STF

deral demonstram que, no plano jurisdicional, os princípios ainda resistem, ainda que como freio tardio e insuficiente.

Esse padrão – legislação tributária inconstitucional publicada, judicialização intensa, eventual declaração de inconstitucionalidade ou suspensão liminar – é precisamente o que configura o que aqui se denomina "positivismo principiológico de fachada": os princípios existem, são invocados, produzem algum efeito corretor no plano jurisdicional, mas não funcionam como limites *a priori* ao legislador. Funcionam, quando muito, como limites *a posteriori* – e nem sempre eficazes.

3.3 O papel do Supremo Tribunal Federal: guardião ou avalista da aparência?

Qualquer análise honesta da efetividade dos princípios constitucionais tributários no Brasil deve confrontar o papel desempenhado pelo Supremo Tribunal Federal, instância máxima de guarda da Constituição. O balanço é ambíguo e, por isso mesmo, revelador.

Por um lado, a corte acumulou avanços doutrinariamente relevantes: a admissão da progressividade do ITCMD no RE 562.045; a Súmula Vinculante 29, que reconhece a progressividade do IPTU em razão do valor do imóvel; e diversas decisões que afastaram cobranças tributárias fundadas em interpretações extensivas incompatíveis com o princípio da legalidade estrita. Por outro lado, o tribunal jamais declarou inconstitucional uma lei tributária por excesso de carga em termos globais – isto é, nunca submeteu o sistema tributário como um todo a um escrutínio de proporcionalidade capaz de impugnar sua estrutura regressiva (TORRES, 2005, p. 191).

Essa omissão estrutural do STF não decorre de incapacidade técnica, mas de escolhas institucionais que refletem a tensão entre o papel contramajoritário da corte e a deferência ao legislador democrático em matéria fiscal. Contu-

_CONDOPLUS



Com base no percurso teórico e empírico até aqui desenvolvido, propõe-se a denominar de 'positivismo principiológico de fachada' o regime jurídico que parece caracterizar o funcionamento do ordenamento tributário brasileiro

do, quando essa deferência alcança o patamar em que os princípios constitucionais mais elementares da justiça tributária são sistematicamente descumpridos sem nenhuma consequência jurídica estrutural, ela deixa de ser uma escolha institucional legítima para tornar-se conivência com a aparência normativa – uma corroboração, ainda que involuntária, da tese de Lassalle sobre a supremacia da Constituição real sobre a jurídica.

4. POSITIVISMO PRINCIPIOLÓGICO DE FACHADA: A TESE CENTRAL

4.1 O conceito e seus elementos constitutivos

Com base no percurso teórico e empírico até aqui desenvolvido, propõe-se a denominar de "positivismo principiológico de fachada" o regime jurídico que parece caracterizar, com crescente intensidade, o funcionamento do ordenamento tributário brasileiro. Trata-se de um fenômeno que se estrutura a partir de três elementos combinados.

O primeiro elemento é a *adoção formal da gramática pós-positivista*: o ordenamento reconhece os princípios como normas jurídicas, os incorpora textualmente à Constituição, institui mecanismos jurisdicionais de controle (controle concentrado e difuso de constitucionalidade) e adota, no plano discursivo, a linguagem da ponderação, da proporcionalidade e dos direitos fundamentais. Nesse sentido, o Brasil pós-1988 não é um Estado positivista clássico – ao menos não no plano retórico.

O segundo elemento é a *operação material segundo a lógica do positivismo legalista*: no plano da produção legislativa concreta, em especial tributária, o que determina o conteúdo das leis não é a ponderação entre princípios constitucionais, mas a racionalidade arrecadatória imediata, submetida às pressões políticas e fiscais do momento. Os princípios não funcionam como limites *ex ante* ao legislador, mas como obstáculos *ex post* que, ocasionalmente, o Poder Judiciário aciona para corrigir os excessos mais flagrantes.

O terceiro elemento, que consolida os dois anteriores, é a *instrumentalização retórica dos princípios:* tanto o Estado quanto os contribuintes os invocam estrategicamente para legitimar posições antes definidas por interesses que lhes são exteriores. Os princípios, assim, não cumprem a função que lhes atribuem Dworkin, Alexy e Hesse – a de orientar de modo genuíno a produção e a aplicação do direito –, mas funcionam como um "verniz axiológico" que confere aparência de legitimidade constitucional a decisões norteadas por lógicas outras.

4.2 A pergunta que permanece: vivemos uma ficção constitucional?

Chegados a esse ponto, é necessário enfrentar a pergunta que orienta toda a investigação com a clareza que o rigor acadêmico exige: o ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no campo tributário, está cumprindo seus princípios constitucionais, ou vive sob uma época de aparências?

A resposta honesta é que vive, predominantemente, sob aparências – mas não de forma absoluta. Os princípios não são de todo ineficazes: produzem efeitos no plano jurisdicional, constrangem os excessos mais evidentes do legislador e oferecem ao contribuinte instrumentos de resistência que, em outros sistemas, não existiriam. Nesse sentido, a hipótese mais sombria – a da Constituição como "pedaço de papel" de Lassalle – ainda não se consuma na íntegra.

Todavia, tampouco se pode sustentar que os princípios cumprem a função que lhes cabe segundo Dworkin e Alexy. Pois, se o direito fosse integridade, o sistema tributário regressivo brasileiro seria incompatível com a Constituição. Pois, se a capacidade contributiva fosse genuinamente um mandado de otimização, o

O que existe, no Brasil, é um ordenamento suficientemente robusto para impedir os abusos, mas insuficientemente comprometido para impor aos detentores do poder tributário os vínculos de uma ordem constitucional justa

legislador seria obrigado a demonstrar, a cada nova medida tributária, que buscou realizá-la na maior medida possível – o que jamais ocorre no processo legislativo nacional. E, se a *vontade de Constituição* de que fala Hesse prevalecesse entre os atores institucionais brasileiros, a EC 132/23 não teria sido promulgada sem enfrentar a questão da progressividade sobre renda e patrimônio.

O que existe, portanto, é um ordenamento que habita o espaço incerto entre a normatividade e a ficção – suficientemente robusto para impedir os abusos mais escancarados, mas insuficientemente comprometido para impor aos detentores do poder tributário os vínculos que uma ordem constitucional justa deveria impor.

CONCLUSÃO

O percurso argumentativo desenvolvido neste artigo conduziu a uma conclusão que é, simultaneamente, descritiva e normativa. No plano descritivo, o ordenamento jurídico tributário brasileiro opera sob um regime de *positivismo principiológico de fachada*: os princípios da justiça social, da justiça fiscal e da capacidade contributiva são formalmente reconhecidos, discursivamente invocados e jurisdicionalmente operacionais em casos limítrofes, mas são materialmente esvaziados pela prevalência irrestrita do imperativo arrecadatório no processo legislativo ordinário. No plano normativo, essa condição é constitucionalmente inaceitável – pois um sistema que proclama princípios sem efetivá-los não é, na acepção dworkiana, um sistema íntegro; não é, na acepção alexiana, um sistema que honra os mandados de otimização; e não é, na acepção hesseana, um sistema dotado de genuína vontade constitucional.

Os casos analisados – a estrutura regressiva do sistema tributário, a LC 224/25 e as lacunas da EC 132/23 – não são anomalias pontuais, mas sintomas de uma patologia estrutural: a dissociação entre a gramática constitucional adotada e a lógica político-fiscal praticada. Essa dissociação não é, cumpre frisar, inevitável. Os instrumentos para superá-la existem no próprio ordenamento: o controle de constitucionalidade das leis tributárias, a aplicação rigorosa da proporcionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, a exigência de justificação constitucional adequada para todo aumento de carga tributária e a progressividade efetiva sobre renda e patrimônio são caminhos que o texto constitucional não apenas autoriza, mas impõe.



O que falta, em última análise, não é norma; é vontade de Constituição: a disposição dos atores institucionais de tomar a sério os compromissos que o texto constitucional firmou com a sociedade brasileira em 1988. Enquanto essa vontade permanecer subordinada a conveniências políticas e fiscais de curto prazo, os princípios constitucionais tributários continuarão a exercer uma força que é real o suficiente para constar nos livros e nas decisões judiciais, mas insuficiente para transformar a realidade de um sistema que tributa proporcionalmente mais os pobres do que os ricos – e chama isso de direito. ■

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALEXY, Robert. *Constitucionalismo discursivo*. Tradução de Luís Afonso Heck. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios*: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. São Paulo: Malheiros, 2003.

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição*. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Fabris, 1991.

IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. *Distribuição da carga tributária brasileira por faixa de renda*. Brasília: IPEA, 2023.

LASSALLE, Ferdinand. *O que é uma Constituição?* Tradução de Hiltomar Martins Oliveira. Belo Horizonte: Cultura Jurídica, 2001.

MÜLLER, Friedrich. *Métodos de trabalho do direito constitucional*. Tradução de Peter Naumann. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

OLIVEIRA, Alexandre Machado de; BORGES, Antônio de Moura. Limitações ao princípio da capacidade contributiva: Mínimo Existencial e Confisco. *Conpedi Law Review*, Florianópolis, v. 2, n. 4, p. 180-200, dez. 2016.

TORRES, Ricardo Lobo. *Curso de direito financeiro e tributário*. 12. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

ZILVETI, Fernando Aurelio. Novos Princípios do Sistema Tributário Constitucional Brasileiro. *Revista Direito Tributário Atual*, São Paulo, v. 60, n. 43, p. 331-348, 2º quadrimestre 2025.

FICHA TÉCNICA // Revista *Bonijuris*

Título original: A inexigibilidade dos princípios no ordenamento jurídico brasileiro: justiça social, justiça fiscal e capacidade contributiva sob o crivo do pós-positivismo. **Title:** *The unenforceability of principles in the Brazilian legal system: social justice, fiscal justice and contributive capacity under the lens of post-positivism.* **Autor:** **Gustavo Nardi**. Advogado. Ex-procurador municipal. Mestrando em Direito Público pela UNIMAR. **Resumo:** A CF/1988 não se limitou a estabelecer um sistema tributário tecnicamente estruturado; comprometeu-se com um projeto de justiça social de amplo alcance. O art. 3º elenca entre os objetivos fundamentais da república a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais. A justiça fiscal (distribuição equitativa dos encargos tributários) é uma exigência que decorre dos artigos 3º, 5º (princípio da isonomia), 145, § 1º (capacidade contributiva) e 150, IV (vedação ao efeito de confisco) da CF. Sua realização pressupõe um sistema tributário que onere mais quem mais possui e menos quem menos detém. **Palavras-chave:** PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS; CAPACIDADE CONTRIBUTIVA; JUSTIÇA FISCAL; PÓS-POSITIVISMO; FORÇA NORMATIVA; TRIBUTAÇÃO. **Abstract:** *The 1988 Brazilian Constitution (CF/1988) did not limit itself to establishing a technically structured tax system; it committed itself to a far-reaching project of social justice. Article 3 lists among the fundamental objectives of the republic the construction of a free, just, and solidary society, the eradication of poverty and marginalization, and the reduction of social and regional inequalities. Fiscal justice (equitable distribution of tax burdens) is a requirement stemming from Articles 3, 5 (principle of equality), 145, § 1 (ability to pay), and 150, IV (prohibition of confiscatory effect) of the Constitution. Its realization presupposes a tax system that burdens more those who have more and less those who have less.* **Keywords:** CONSTITUTIONAL PRINCIPLES; CONTRIBUTIVE CAPACITY; FISCAL JUSTICE; POST-POSITIVISM; NORMATIVE FORCE; TAXATION. **Data de recebimento:** 11.05.2026. **Data de aprovação:** 29.05.2026. **Fonte:** Revista ***Bonijuris***, vol. 38, n. 4 – #701 – ago./set., págs. 90-100. **Editor:** Luiz Fernando de Queiroz, Ed. Bonijuris, Curitiba, PR, Brasil, ISSN 1809-256 (juridico@bonijuris.com.br).

MAIS GARANTIA

MENOS PREOCUPAÇÃO

SOLUÇÕES INTELIGENTES EM GARANTIA DE RECEITA CONDOMINIAL.



A **ADELANTE COBRANÇAS** oferece mais segurança, previsibilidade e tranquilidade para a gestão condominial.

Com a solução de cobrança garantida, o condomínio conta a receita na data solicitada, reduzindo os impactos da inadimplência e mantendo o equilíbrio financeiro da administração.

Enquanto cuidamos da arrecadação, síndicos ganham tempo para conduzir uma gestão mais estratégica, eficiente e voltada ao desenvolvimento do condomínio.

A **Adelante** oferece:

- Garantia de recebimento das taxas condominiais
- Mais estabilidade financeira para a gestão
- Redução dos impactos da inadimplência
- Atendimento ágil e especializado
- Segurança e transparência nos processos
- Soluções voltadas exclusivamente ao segmento condominial

Florianópolis
48 3222 5611

Blumenau
47 9 8854 9175

Novo Hamburgo
51 9 9711 5611

adelantecobrancas.com.br

adelantecob

ADELANTE
COBRANÇAS DE CONDOMÍNIOS

Cláudio Henrique de Castro DOUTOR EM DIREITO PELA UFSC

ONDAS RENOVATÓRIAS DE ACESSO À JUSTIÇA

RECORTE ANALÍTICO REVELA QUE O CUMPRIMENTO MASSIVO DE DIREITOS DEVE FAZER PARTE DE ESFORÇO INSTITUCIONAL DE TODOS OS PODERES DO ESTADO

O presente texto analisa a questão do acesso à justiça, problematiza a atuação dos tribunais superiores no Brasil e da Corte Interamericana de Direitos Humanos e o cumprimento de suas recomendações, e trata das ondas renovatórias do acesso à justiça, tendo como objetivo despertar o tema para propor soluções quanto a este acesso. A metodologia é a histórico-crítica-reflexiva.

1. BREVE INTRODUÇÃO HISTÓRICA

Historicamente, podemos posicionar os excluídos pertencendo às classes dos escravos, à plebe e às mulheres na Roma antiga. Eles estavam fora da *iurisdictio*, sob o poder do *paterfamilias* e submetidos à jurisdição penal[1]. Por exemplo, a questão do sufrágio ativo estava circunscrita aos que poderiam votar nos comícios romanos, cidadãos homens romanos, ingênuos ou libertos, patrícios e plebeus, *paterfamilias* ou *filii* e maiores de 17 anos. As mulheres de todas as classes sociais e os escravos não podiam votar[2].

O *populus romanus*, apesar da sua unidade, foi seccionado em categorias jurídicas de exclusão, muito bem definidas quando se tratava de representação jurídica e judicial.

A *plebs* está no centro da discussão do *populus*. A plebe foi a grande força política para o avanço dos direitos no direito romano[3].

Os plebeus alcançaram o consulado a partir das *Leges Liciniae-Sextiae*, de 367 a.C., e sucessivamente outros direitos; neste contexto, o papel do *populus* foi um contraponto ao poder da classe dirigente e ao Senado[4], assim, gradativamente, a *plebs* passa a compor o *populus*.

A república romana foi o auge dessa participação. No império romano, com o poder dos imperadores generais, decai e se arrasta por toda a Idade Média, retornando à agenda do direito com as revoluções burguesas da Idade Moderna.

Neste cenário, de poucas marchas e muitas contramarchas, a participação na jurisdição esteve e está nas mãos dos detentores de poder econômico.

No Brasil, de forma breve, o cenário de exclusão é longevo, diante dos reflexos profundos da escravidão. Isso formou toda uma hierarquia que não percebemos. Elas mandam em nós todos de modo absoluto e silencioso. A hierarquia moral é invisível para nós, e seus efeitos, ao contrário, são muitíssimos visíveis[5].

O mito da escravidão branda e da democracia racial constitui erro e mentira históricos. Fomos o maior território escravista da América e aceitar as injustiças é uma forma de racismo silencioso

Em qualquer metrópole brasileira, observa-se quem mora nos bairros nobres e quem mora nas periferias abandonadas e dominadas pelo tráfico: a população de descendência africana. O Brasil é o país mais segregado na sua geografia, e não precisou de leis de segregação, como os Estados Unidos. Existem muitos escritores, artistas, empresários negros, mas proporcionalmente são a minoria, não obstante a população ser majoritariamente negra. O mito da escravidão branda e da democracia racial constitui erro e mentira históricos. Nosso país é racista, pois normaliza os abismos econômicos. Fomos o maior território escravista da América, e aceitar as injustiças é uma forma de racismo, também silencioso[6].

A assistência judicial gratuita foi prevista somente a partir da Constituição de 1934:

> *Art. 113. A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no paiz a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistencia, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:*
> *1) Todos são eguaes perante a lei. Não haverá privilegios, nem distincções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões proprias ou dos paes, classe social, riqueza, crenças religiosas ou idéas politicas. [...]*
> *32) A União e os Estados concederão aos necessitados assistencia judiciaria, creando, para esse effeito, orgãos especiaes, e assegurando a isenção de emolumentos, custas, taxas e sellos.*

O dispositivo foi regulamentado 16 anos mais tarde, pela Lei 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, ainda vigente e atualizada.

O regime militar ditatorial, de 1964 a 1985, represou a questão do acesso à justiça[7], coincidentemente junto com a tradução do livro clássico *Acesso à Justiça*[8], pela evidência histórica dos processos arbitrários e sigilosos na repressão institucional, dentre outras motivações antidemocráticas.

2. ACESSO À JUSTIÇA NA CONSTITUINTE DE 1988

O acesso à justiça adentrou a Constituição de 1988, no art. 5º, no inc. XXXV – "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;" –, que prevê o princípio da inafastabilidade da jurisdição, e no inc. XXIV – "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

O acesso traduz-se em inafastabilidade quando na realidade deveria se identificar com acesso a uma ordem justa, e não meramente acesso ao Poder Judiciário.

Essa premissa é excepcionada pela justiça desportiva, que tem curso forçado, nos termos do art. 217, § 1º: "O Poder Judiciário só admiti-



Os debates em torno do art. 5º, inc. LXXIV – acerca da assistência jurídica gratuita – demonstram que havia constituintes preocupados com a execução imediata da prestação do serviço à parcela mais pobre da população

rá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei".

Na Constituinte, os debates aconteceram da seguinte forma no inc. XXXV:

> Fase M – Emendas de Plenário e Populares total de emendas localizadas: 9. Emendas aprovadas: nº 00064, 00745. Emendas parcialmente aprovadas: nº 06149, 19914. Emendas rejeitadas: nº 08036, 08279, 12912, 18393. Emenda prejudicada: nº 09238. FASE O – Emendas ao Primeiro Substitutivo do Relator total de emendas localizadas: 4. Emendas rejeitadas: nº 22670, 24742, 26986, 33364. (Consulte a íntegra das emendas na parte 2 – fase O.) FASE P.[9]

A Emenda Aditiva prejudicada 09238 previa:

> Dispositivo emendado: art. 12. Acrescente-se a letra "j" ao item I do art. 12: "j) A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer dano coletivo, além da lesão ao direito individual.[10]

Todas as discussões foram na linha do acesso à justiça, como acesso ao Poder Judiciário, e não propriamente de um resultado justo, como preconiza a doutrina[11].

Os debates em torno do art. 5º, inc. LXXIV – "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" – demonstram que havia constituintes preocupados com a execução imediata da prestação de assistência jurídica integral e gratuita. Foram os seguintes:

> FASE A – Anteprojeto do Relator
> Art. 1º São direitos e garantias individuais: [...]
> XXX – a justiça e a assistência judiciária públicas para os necessitados, na forma da lei, abrangendo o pagamento de peritos, advogados e outros profissionais que atuem no processo por designação judicial;
> FASE B – Emenda ao Anteprojeto do Relator
> total de emendas localizadas: 5.
> Emendas sem parecer: nº 00037, 00104, 00236, 00319, 00368.
> (Consulte a íntegra das emendas na parte 2 – fase B.)
> FASE C – Anteprojeto da Subcomissão
> "Art. 1º São direitos e garantias individuais: [...]
> XXXI – a justiça e a assistência judiciária públicas para os necessitados, na forma da lei, abrangendo o pagamento de peritos, advogados e outros profissionais que atuem no processo por designação judicial;"
> Em especial a seguinte:
> "SUGESTÃO Nº 00436 – DT. REC.: 07/04/87
> Autor: Flavio Palmier da Veiga (PMDB/RJ)
> Texto: Sugere norma que disponha sobre a assistência judiciária gratuita de nível federal e estadual a ser prestada obrigatoriamente, pelo poder público aos que dela necessitarem".

Essa proposta de redação, se tivesse sido aprovada, suprimiria inúmeros questionamentos que se travaram dos estados junto ao Poder Judiciário.

O fato é que demoraram décadas até todos os estados implantarem definitivamente as suas defensorias públicas estaduais, à custa de determinações mandamentais do Supremo Tribunal Federal e muitas contrariedades ao dispositivo constitucional[12].

3. A INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL

A interpretação sistemática da Constituição nos leva a conjugar os incisos XXXV, XXIV e LXXIV do art. 5º com os artigos 3º e 134, quanto à inafastabilidade da jurisdição, à assistência gratuita, à Defensoria Pública e aos objetivos fundamentais da república (art. 3º).

Além disto, é necessário afirmar que o acesso ao Poder Judiciário deve ser feito à luz do devido processo legal (art. 5º, inc. LIV) e em tempo razoável (art. 5º, LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação).

Neste quadrante, o acesso dá-se em sentido amplo; no processo civil, no processo penal, no processo administrativo, no processo tributário, no processo fiscal e de forma também ampla na esfera privada, quando legalmente permitido.

Assinale-se a igualdade das partes, a denominada paridade de armas, isto é, a igualdade no acesso à Justiça, sem discriminação de gênero, orientação sexual, raça, nacionalidade etc., e a

consequente redução das desigualdades que dificultam o acesso à Justiça, como financeira, geográfica, daí a sustentação por videoconferência, de comunicação (sinais), e a igualdade no acesso às informações necessárias ao exercício do contraditório.

O Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, acolhido no Brasil pelo Decreto 592/92, prevê em seu art. 14:

> Artigo 14.º Todas as pessoas são iguais perante os Tribunais. Toda a pessoa terá direito a ser ouvida publicamente e com as devidas garantias por um tribunal competente, segundo a lei, independente e imparcial, na determinação dos fundamentos de qualquer acusação de carácter penal contra ela formulada ou para a determinação dos seus direitos ou obrigações de carácter civil. [...]

Nesta mesma linha, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948:

> Artigo 8 Todo ser humano tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei.

Assim, nesta etapa, podemos concluir que o acesso à Justiça é um direito fundamental e conjuga-se com outros princípios expressos na Constituição e em tratados internacionais referendados pelo Brasil.

4. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CIDH

No Brasil, o Decreto 678, de 6 de novembro de 1992, promulgou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.

Anote-se que a CIDH tem intensa produção em matéria de direitos fundamentais. Vale destacar os guias práticos quanto à "transversalização do enfoque de gênero interseccional e o acesso à justiça das mulheres, meninas e adolescentes"[13], e, ainda, "a situação dos direitos humanos no Brasil desde uma perspectiva étnico-racial: pessoas afrodescendentes, indígenas e quilombolas"[14].

Em 2021 foi publicado um relatório sobre a situação dos direitos humanos no Brasil[15]. Nele foram formulados os seguintes pontos de carência:

> *Acceso a la justicia – 2021*
> 13. Garantizar una reparación adecuada, rápida e integral para todas las víctimas de la violencia policial y sus familias, que incluya apoyo financiero, asistencia médica y psicológica, así como medidas para prevenir su victimización.
> 14. Establecer mecanismos independientes en casos de violencia policial, que incluyan la participación de familiares de las víctimas, representantes de la sociedad civil, defensores del pueblo y otros actores interesados, a fin de garantizar la transparencia en los procesos de investigación y procesamiento, identificando posibles obstáculos en el esclarecimiento de los hechos. y juicio de los responsables.
> 15. Adoptar medidas decisivas para garantizar a todas las mujeres víctimas de violencia y discriminación el acceso a la justicia en todas las etapas (denuncia, investigación y procesos judiciales) con información accesible en cuanto a idioma y cultura, con personal capacitado, con asesoría legal.
> 16. Despenalizar los delitos contra el honor – desacato, calumnia, difamación e injuria – y convertirlos, en el caso de funcionarios públicos o casos de interés público, en una acción civil, de acuerdo con los estándares internacionales y las mejores prácticas en la materia.

As observações tratam de questões de direito penal, direito processual penal, direito civil, de direito processual civil e de direito administrativo.

Em 2024 foi lançado um segundo relatório de monitoramento e somente o item 13 recebeu a nota de "cumprimento parcial", estando todos os outros descumpridos[16].

Ainda neste relatório anual de 2024 as seguintes questões estão em aberto, com o título de recomendações:

> *Acceso a la Justicia:*
>
> *Recomendación No. 13 Garantizar una reparación adecuada, rápida e integral para todas las víctimas de la violencia policial y sus familias, que incluya apoyo financiero, asistencia médica y psicológica, así como medidas para prevenir su victimización.*
> *Recomendación No. 25 Garantizar el acceso y justicia y reparación por las violaciones a los derechos humanos de los pueblos indígenas y quilombolas ocasionadas en el contexto de las actividades extractivas, explotación del desarrollo de los recursos naturales.*
> *Recomendación No. 56 Tomar medidas para asegurar que las personas con discapacidad tengan acceso a la justicia en igualdad de condiciones con las demás, eliminando prácticas discriminatorias, eliminando obstáculos de cualquier tipo e implementando ajustes razonables.*

A CIDH segue enumerando as violações dos direitos humanos no Brasil, relacionando-os com o acesso à justiça.

Em resumo, seguem inadimplidos.

O descumprimento da Constituição segue repelido nos tribunais superiores, sem, contudo, medidas regulatórias eficazes para coibir tais investidas indevidas para o futuro. Em síntese, elas se repetem

5. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na análise das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) que possuem a expressão "acesso à justiça", tem-se: 443 acórdãos; 4.807 decisões monocráticas no Tribunal Pleno 209, na Primeira Turma 92, na Segunda Turma 142, em ações diretas de inconstitucionalidade 95, em arguição de descumprimento de preceito fundamental 25, em repercussão geral 49, sendo 41 decisões definitivas; e nos informativos 51 decisões.

Após a leitura de todas as referidas decisões, constatou-se o que segue.

Nas ações diretas de inconstitucionalidade (ADIS), os três assuntos mais recorrentes são Defensoria Pública (27), matéria processual (27) e custas judiciais (26). Este resultado demonstra a persistência de estados colocarem em questão os poderes das defensorias públicas, persistirem na cobrança de custas e discutirem entraves processuais diversos.

Nas ADPFS, o tema assistência jurídica gratuita (6) confirma esta conclusão.

Em sede de repercussão geral o tema mais citado é referente à matéria processual (14), e ao direito administrativo (7), que congregam igualmente obstáculos e formalidades processuais, dentre outras dificuldades processuais.

Nos boletins informativos, repete-se matéria processual (15), seguido de defensoria pública (9) e custas processuais (6).

No Superior Tribunal de Justiça, a questão difere.

Encontramos três súmulas; 11 recursos repetitivos; dois IACs; nenhum acórdão de afetação; 43.726 decisões monocráticas e 816 acórdãos.

Nas súmulas, nenhuma trata diretamente do assunto acesso à justiça, não obstante contenham o termo (direito ambiental, recurso especial e DPVAT). No incidente de assunção de competência (IAC), a lógica segue a mesma.

Ressalte-se o Tema 1178 do STJ, cuja questão foi em definir se é legítima a adoção de critérios objetivos para a aferição da hipossuficiência na apreciação do pedido de gratuidade de justiça formulado por pessoa natural, levando em conta as disposições dos artigos 98 e 99, § 2º, do Código de Processo Civil. Decididas em 17 de setembro de 2025, dez anos após o advento do novo Código de Processo Civil, as teses foram as seguintes:

> 1. É vedado o uso de critérios objetivos para o indeferimento imediato da gratuidade judiciária requerida por pessoa natural.
> 2. Verificada a existência nos autos de elementos aptos a afastar a presunção de hipossuficiência econômica da pessoa natural, o juiz deverá determinar o requerente a comprovação de sua condição, indicando de modo preciso, às razões que justificam tal afastamento, nos termos do 99, parágrafo 2º, do CPC.
> 3. Cumprida a diligência, a adoção de parâmetros objetivos pelo magistrado pode ser realizada em caráter meramente suplementar e desde que não sirva como fundamento exclusivo para o indeferimento do pedido da gratuidade.

Isso também demonstra, a exemplo do STF, a controvérsia sobre esse acesso à justiça em parâmetros econômicos e financeiros.

Nos 816 acórdãos, há a clara jurisprudência defensiva, aquela que a doutrina convencional chama de defensiva para evitar a subida de recursos ao tribunal, mas que na prática nega acesso ao reexame da matéria, denegando o devido processo legal às partes. Essa foi a resposta do tribunal para reduzir o número de recursos especiais e suprimi-los de apreciação no mérito. Os assuntos mais recorrentes dizem respeito ao devido processo legal, que, segundo as decisões, foi respeitado, e à justiça gratuita: a expressiva maioria denegam a análise do mérito.

Se analisarmos os dois segmentos do STF e do STJ na carga de suas decisões, veremos que o acesso a um processo justo nem sequer é analisado. O pressuposto continua sendo a inafastabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário.

O tema dos direitos humanos e direitos fundamentais, que se vincula ao acesso à justiça,

igualmente não perpassa as decisões de forma direta e explícita.

O Supremo Tribunal Federal resume-se à repetição de miríades de decisões que afirmam o valor constitucional da assistência gratuita aos necessitados e às prerrogativas das defensorias públicas, que lutam pelos seus duodécimos do orçamento dos estados e contra as nomeações de cargos com viés políticos em vez de cargos da carreira, o que se repete em outros poderes.

Em resumo, o descumprimento da Constituição segue repelido nos tribunais superiores, sem, contudo, medidas regulatórias eficazes para coibir tais investidas indevidas para o futuro. Em síntese, elas se repetem.

Constata-se claramente a reiteração de medidas ilegais, seja pela formulação de leis estaduais flagrantemente inconstitucionais, seja pela redução nos orçamentos das defensorias, seja pela ausência de peritos e de estruturas capazes de assegurar o acesso à justiça aos excluídos.

As decisões pesquisadas apontam para o seguinte: no STF repetem-se os casos inconstitucionais; no STJ há a jurisprudência defensiva, de constitucionalidade duvidosa, sob o argumento da celeridade processual que solapa a análise de mérito dos recursos.

Na prática, os direitos subjetivos que são descumpridos em massa recebem o argumento de coibir os processos de massa, reduzindo-os ao indeferimento da apreciação de mérito pelo STJ.

A análise dos grandes clientes do Poder Judiciário demonstra que os grandes descumpridores da legislação e do direito, que atrasam décadas os processos, tem procuradorias estaduais e grandes escritórios especializados em recursos processuais. São os habitués no Poder Judiciário, contra a massa de pessoas não habituais, esporádicos, que podem e não podem pagar despesas processuais e advogados.

Quem são eles? Os maiores litigantes nos polos passivos e ativos, o Poder Público (INSS e Ministério da Fazenda, entre outros) e as instituições financeiras[17].

Daí o relatório da CIDH apontar os referidos obstáculos ainda descumpridos, somados aos grupos invisibilizados, como negros, indígenas, quilombolas e outros.



Não há regulação para isso, as condutas se repetem e não se coíbem as repetições de forma devida. Não há temor processual, nem civil, penal ou administrativo para as condutas e procedimentos que são julgados pelos tribunais superiores.

Em resumo, a máquina da jurisdição contribui para a demora dos julgamentos e a ineficácia das decisões, e, em consequência, para a perda de credibilidade do acesso à justiça.

Os grandes litigantes continuam travando o acesso à justiça para milhares de partes.

Na pauta dos acordos e composições, o argumento principal é o tempo de julgamento e a possibilidade de acordo, sempre inferior ao valor devido às partes menos favorecidas. São, em síntese, os leilões dos direitos, cujo fator famélico empurra para os acordos em todas as esferas do direito.

6. VULNERABILIDADES E OBSTÁCULOS AO ACESSO À JUSTIÇA

A vulnerabilidade decorre das assimetrias financeiras, sociais e culturais que envolvem as partes e a jurisdição. Para neutralizá-las ou minimizá-las, deve existir um esforço metodológico, ético e cultural que não está previsto nas normas jurídicas e no próprio sistema jurídico, que em sua maior parte ignora tais diferenças.

A litigiosidade é baixa em nosso país e crescerá com o desenvolvimento social[18], pois, quanto mais renda, mais conhecimento e mais litígios.

Por isso o desconhecimento dos direitos integra o maior grau de exclusão social e jurídica no Brasil.

A partir desses pressupostos, dos excluídos que desconhecem seus direitos, surge a análise das vulnerabilidades e obstáculos para o acesso à justiça.

O critério de renda para a admissão nas defensorias públicas é em relação à renda familiar. A maior parte dos órgãos adota o critério de até três salários-mínimos, enquanto uma minoria adota o critério de cinco salários-mínimos. Portanto, há uma tendência de prevalecerem três salários-mínimos[19].

Além da questão da sobrevivência, os obstáculos são os seguintes: óbices geográficos, atenuados com a digitalização dos processos e as audiências online; a debilidade de saúde que envolve dependente e cuidador, podendo ambos estarem passando por problemas de saúde; a desinformação pessoal, gerada pelo desnivelamento cultural dos litigantes; a dificuldade no emprego da técnica jurídica, em razão da falta de advogado; a vulnerabilidade organizacional – a pessoa não consegue mobilizar recursos e estruturas de organização pessoal (por exemplo, audiência no horário do trabalho e estudos tendo restrições logísticas para a atuação)[20].

A desinformação é outro empecilho de monta, pois os espaços sociais nos quais as classes desfavorecidas convivem não oferecem serviços de consultoria jurídica, nem ocasionam, normalmente, a convivência com profissionais da área jurídica que permitam esclarecer sobre possíveis direitos e mecanismos para a reclamação desses direitos[21].

Os entraves podem ser classificados em[22]:

– ***Obstáculos econômicos***, consideradas as pessoas abaixo da linha da pobreza e as diferenças entre fóruns dependendo da comarca, se de uma cidade pequena ou não, e suas estruturas.
– ***Obstáculos sociais***, dependendo da classe social dos litigantes. Isso impacta em diversas diferenças na percepção da justiça. Os espaços sociais nos quais as classes desfavorecidas convivem não oferecem serviços de consultoria jurídica, nem ocasionam a convivência com esses profissionais que lhe permitem esclarecer possíveis questões sobre direitos e mecanismos para a reclamação destes.
– ***Obstáculos funcionais*** ligados à matéria organizacional. A questão da lentidão impacta o ânimo de ajuizar um processo. Não raro o processo perde o seu objeto pela demora no julgamento.
– ***Obstáculos políticos*** relacionados ao controle pelo Conselho Nacional de Justiça de abusos perpetrados por membros do Poder Judiciário.
– ***Obstáculos culturais***, pois o Estado é o litigante habitual e, frente aos litigantes esporádicos, possui uma superestrutura que os intimida, normalmente.
– ***Obstáculos psicológicos***: a arquitetura imponente dos tribunais, salas de audiência e juízes de feições intimidatórias, nas quais inexiste familiaridade com os serviços judiciais, também constituem barreiras ao acesso da justiça.
– ***Obstáculos éticos***: o grau de corrupção descredita as funções públicas e dificulta o acesso à justiça, no momento que os litigantes desacreditam no conteúdo justo das decisões proferidas pelo Judiciário.

Tais barreiras relacionam-se não apenas com as normas jurídicas e o conhecimento do direito, das leis e da Constituição, mas também, e principalmente, com os ramos que possuem es-

pectro de procedimentos e processos, tais como o processo civil, o processo penal e o processo administrativo.

7. INICIATIVAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Os casos estruturais no STF podem significar um importante passo para o acesso à justiça.

O primeiro caso reconhecido como estrutural no Supremo foi a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, ajuizada em 2015, na qual se discutiu a situação do sistema prisional brasileiro. Neste passo, os encarcerados em grande monta com penas cumpridas ou aguardando a progressão, entre outros problemas estruturais, podem receber este acesso.

No julgamento, o STF reconheceu a situação de violação massiva de direitos, conhecida como "estado de coisas inconstitucional" e, em 2024, homologou o Plano Pena Justa, elaborado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com medidas para enfrentar problemas históricos como superlotação, falta de acesso à saúde e de segurança, condições degradantes e desrespeito à dignidade humana.

A partir de 2020, o número de ações estruturais no STF cresceu de forma significativa. Entre os exemplos estão processos sobre a proteção da saúde indígena – ADPF 709 –, o combate aos impactos da pandemia da covid-19 em comunidades quilombolas – ADPF 742 –, a situação das pessoas em situação de rua – ADPF 976 –, a proteção de povos indígenas isolados – ADPF 991 – e a prevenção e repressão à violência doméstica contra a mulher – ADPF 1242.

Na área ambiental, o STF analisa ações que tratam de falhas estruturais na política de proteção da Amazônia Legal – ADPF 760 – e da omissão do poder público no combate a incêndios florestais, como nas ADPFs 743, 746 e 857.

Em segurança pública, além do sistema prisional, um caso emblemático é a ADPF 635, que ficou conhecida como "ADPF das favelas", que trata da letalidade das operações policiais no Rio de Janeiro. O julgamento resultou em determinações ao Estado do Rio de Janeiro, como a fixação de diretrizes para realização de operações policiais, elaboração de um plano para a retomada de territórios controlados por organizações criminosas e acompanhamento das medidas por um grupo de trabalho coordenado pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Há também processos estruturais voltados à governança institucional, como a ADPF 854, que trata da transparência e da rastreabilidade das emendas parlamentares.

Em resumo, o descumprimento constitucional tem espaço processual junto ao STF, contudo, em matéria de regulação do Poder Executivo e Legislativo, esta autorregulação é controle com fins ao cumprimento do direito, das normas e de casos julgados em caráter definitivo não é realizado, como veremos adiante.

8. INICIATIVAS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que não possui, nos termos do art. 103-B da Constituição Federal, a função legislativa, normativa, nem ampla nem reduzida, muito menos orientativa determinante do Poder Judiciário, de forma afirmativa de direitos humanos, edita e promulga resoluções, protocolos e manuais para a obediência e o cumprimento do Poder Judiciário, com o fito de ordenar os julgamentos e processos.

Então o CNJ legisla em matéria de direito processual civil, penal e administrativo, não tendo competência para fazê-lo, mas em verdade é uma instância afirmativa dos direitos humanos, dos direitos fundamentais e do acesso à justiça.

Alguns exemplos:

– A Resolução 125/10 e alterações que dispõem sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dão outras providências.
– A Resolução 351/20, que institui, no âmbito do Poder Judiciário, a Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação.
– A Resolução 348/20, que estabelece diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Judiciário, no âmbito criminal, com relação ao tratamento da população lésbica, *gay*, bissexual, transexual, travesti ou intersexo que seja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente.

Não há um monitoramento sobre as demandas no Judiciário que mobilize os poderes Legislativo e Executivo. Dir-se-á que a jurisdição não deve receber interferências, mas o principal cliente da jurisdição é o Executivo

– A Resolução 358/20, que regulamenta a criação de soluções tecnológicas para a resolução de conflitos pelo Poder Judiciário por meio da conciliação e mediação.
– A Resolução 364/21, alterada pela Resolução 544/24, que dispõe sobre a instituição da Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões e deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos no âmbito do CNJ. Relevante, pois coloca na pauta do Poder Judiciário as decisões, monitoramentos e processos da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH).
– O protocolo para julgamento com perspectiva de gênero (2021), a coletânea democratizando o acesso à justiça (2022) e os debates posteriores[23], que inauguram uma nova perspectiva de julgamento e das assimetrias processuais no que tange à análise das provas.
– As recomendações 134/22, quanto ao tratamento de precedentes, e 154/24, sobre a redação de ementas, que unificam procedimentos da jurisprudência vinculante e persuasiva.
– E, finalmente, o protocolo para julgamento com perspectiva racial de 2024, que igualmente inaugura a análise das assimetrias de julgamento quanto ao viés racial e étnico. Anote-se que o Brasil foi condenado pela CIDH no Caso Cley Mendes e outros (chacina do Tapanã), em 25 de novembro de 2025, no que se refere ao Poder Executivo[24].

Tais movimentos normativos e doutrinas institucionais (protocolos) são mais uma etapa relevante do acesso à justiça no Poder Judiciário. A questão é que não temos explicitamente um mecanismo junto ao Supremo Tribunal Federal de determinações e comandos normativos jurisprudenciais vinculantes a todo Poder Judiciário, como órgão de cúpula administrativa e não somente órgão de controle judicial quanto à regulação.

Melhor dizendo, não há no Brasil uma instância formal que determine como e de que forma os juízes e tribunais devem atuar. Há uma enorme dispersão de julgamentos pelos tribunais inferiores estaduais e federais, e de outros tribunais especializados.

Com isso, a jurisprudência oscila, difere e vacila. Quanto à regulação de conflitos, não veda, nem intimida a repetição de procedimentos invasivos e descumpridores de garantias e direitos, depois de julgados.

A jurisprudência vinculante é uma exceção, e dentro do próprio STF são centenas de reclamações constitucionais de todos os estados pela não observância reiterada de órgãos do Judiciário. Até as decisões vinculantes são constantemente desafiadas.

Um mecanismo regulatório judicial, para ter eficácia, deveria impor consequências pelo seu descumprimento, tanto para a esfera privada quanto para a esfera pública. Isso ainda não existe no sistema brasileiro. Nem de forma costumeira, como se dizia nas tribunas dos tribunais dos estados, "levaremos a matéria até o Supremo".

Em síntese, a análise das leis e atos normativos inconstitucionais no que diz respeito ao acesso à justiça, à usurpação pelo Poder Executivo nas defensorias públicas, à cobrança de taxas judiciais indevidas e outros temas corriqueiramente descumpridos, demonstra a falta de eficácia nos julgamentos nos tribunais superiores (STF e STJ).

9. INICIATIVAS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

Não há um monitoramento sobre as demandas no Poder Judiciário que mobilize os poderes Legislativo e Executivo para finalizá-las. Dir-se-á que a jurisdição não deve receber interferências, mas o principal cliente da jurisdição é o Poder Executivo. Analisemos alguns exemplos.

Em um município, acontece a queda de frutas ou galhos provenientes de árvores plantadas na via pública, no passeio, sobre os veículos e pedestres, mas algumas vezes os vendavais e intempéries sobrevêm, bem como os danos em casas e automóveis, sem que se indenizem as vítimas que devem procurar seus direitos[25].

Noutro caso, ocorre falta de água e energia elétrica, com prejuízo aos moradores. Mas sem a devida atenção das concessionárias ou do serviço público de fornecimento de água e energia e sua indenização, bem como sem restabeleci-

mento do serviço com a prontidão prevista em regulamento[26].

Em determinado estado, existe uma diferença na remuneração de servidores públicos ativos e inativos, que foi ganha nos tribunais em ações individuais, em instâncias superiores, mas aos que não entraram com a demanda contra o Estado não se realiza o pagamento[27].

Outra, determinada prestação de assistência de saúde de forma consagrada nos tribunais superiores como dever do estado, não é implantada por omissão da Secretaria de Saúde Estadual.

Na esfera privada, determinada instituição financeira cobra taxas e juros abusivos, e, mesmo sabendo que o Banco Central e os tribunais não as permitem, continua praticando tais investidas contratuais, entre outros procedimentos vedados[28].

Na questão processual penal, determinado tribunal, por meio do seu pleno ou câmaras, insiste em manter um entendimento diverso do pacificado pelo STJ ou STF, diante das "particularidades do caso"[29].

Tais situações demonstram a ineficácia da coisa julgada e do "poder de convencimento" dos tribunais e dos órgãos regulatórios.

Outra situação, na esfera federal: um pedido de aposentadoria federal que aguarda mais de 60 dias para o registro; ou, do INSS, uma perícia cujo interessado aguarda anos o agendamento ou o seu deferimento[30].

Na renovação da habilitação, a União determina a gratuidade para os condutores que não foram multados, mas os DETRANS, mesmo assim, descumprem acintosamente a medida e cobram dos condutores a renovação[31].

Em conclusão, há uma cultura institucional do descumprimento de decisões administrativas, regulatórias e judiciais no plano do acesso à justiça no direito processual civil, penal e no direito administrativo.

Existe uma cultura jurídica[32] neste sentido, isto é, de se descumprir quando é conveniente e possível das determinações legais. No campo do direito administrativo, está em causa o princípio da legalidade, que também cumpre um papel mais retórico que propriamente principiológico.

Nesta toada, o tempo que arrasta os processos para as calendas e a negação de direitos que são conquistados nas instâncias superiores da jurisdição não encontram a repercussão do comprometimento institucional adequado e coerente às decisões.

10. ONDAS DE ACESSO À JUSTIÇA

O discurso das ondas renovatórias foi inaugurado por Cappelletti e Garth[33] em 1978. A primeira onda é a assistência judiciária aos pobres; a segunda onda, a representação dos interesses difusos; a terceira onda, o acesso à representação em juízo a uma concepção mais ampla de acesso à justiça, um enfoque voltado à efetivação desse direito.

Em 2019, Bryant Garth idealizou o *Global Access to Justice Project*[34], no qual o Brasil não faz parte, projeto ainda em desenvolvimento, tratando de mais quatro novas ondas renovatórias à luz dos paradigmas do novo século: a quarta onda (dimensão) – ética nas profissões jurídicas e acesso dos advogados à justiça; a quinta onda (dimensão) – o contemporâneo processo de internacionalização da proteção dos direitos humanos; a sexta onda (dimensão) – iniciativas promissoras e novas tecnologias para aprimorar o acesso à justiça; a sétima onda (dimensão) – desigualdade de gênero e raça nos sistemas de justiça.

A dimensão da internacionalização dos direitos humanos redundou no Brasil com a intervenção da CIDH na Lei Maria da Penha, de 2006, que se originou a partir de 20 de agosto de 1998.

Naquela data a Comissão Interamericana de Direitos Humanos recebeu uma denúncia apresentada pela senhora Maria da Penha Maia Fernandes pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e pelo Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), baseada na competência que lhe conferem os artigos 44 e 46 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e o art. 12 da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, ou CVM).

A denúncia alegava a tolerância da República Federativa do Brasil para com a violência cometida por Marco Antônio Heredia Viveiros

Relatórios anuais da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) demonstram que o Brasil possui um monitoramento quanto ao acesso à justiça, que segue reiteradamente descumprido

em seu domicílio na cidade de Fortaleza, estado do Ceará, contra a sua então esposa Maria da Penha Maia Fernandes durante os anos de convivência matrimonial, que culminou numa tentativa de homicídio e novas agressões em maio e junho de 1983. Maria da Penha, em decorrência dessas agressões, sofreu de paraplegia irreversível e outras enfermidades desde aquele ano.

Denunciou-se a tolerância do Estado, por não haver efetivamente tomado por mais de 15 anos as medidas necessárias para processar e punir o agressor, apesar das denúncias realizadas[35].

Não obstante, a produção legislativa no Brasil demonstra-se insuficiente e precária, pois a violência contra as mulheres tem se agravado[36, 37, 38].

No patamar do direito ambiental e do aquecimento global, o caso da Associação Idosas pela Proteção do Clima (*Senior Women for Climate Protection)* venceu o governo da Suíça em 2024[39].

Assim, a Corte Europeia de Direitos Humanos condenou a Suíça por violar a Convenção sobre Direitos Humanos, decidindo a favor da associação, que contestava a falta de ação da Suíça em relação às mudanças climáticas, por não implementar políticas eficientes de mudança climática e por violar o direito à vida de um grupo de idosas naquele país[40].

Este processo, pela magnitude dos debates, teve como governos intervenientes a Áustria, a Irlanda, a Itália, a Letônia, a Noruega, Portugal, a Romênia e a Eslováquia[41].

Dois exemplos dizem respeito à quinta onda do acesso aos direitos, que se perfazem com mecanismos de uma instância internacional, no Brasil pela CIDH e na União Europeia com a Corte Europeia de Direitos Humanos.

A análise e o discurso das ondas renovatórias, a nosso ver, deve operar em razão de direitos específicos, como, por exemplo, o direito das mulheres, direito ambiental, direito administrativo, direito civil e processual civil, direito penal e processual penal e direitos humanos e fundamentais.

Outros aspectos que não perpassam as ondas são a participação popular nas decisões de Estado e o déficit democrático que impacta nos direitos humanos e no sistema jurídico estatal, e que de forma contraditória está sendo utilizado, contemporaneamente, para legitimar governos ditatoriais[42]: a Suíça, com 622 referendos desde 1900, a Nova Zelândia, com 117, o Equador, com 70, o Azerbaijão, com 69, entre outros países[43].

Em resumo, os direitos fundamentais estão intimamente ligados a regimes e sistemas políticos.

CONCLUSÕES

Ao fim e ao cabo do presente artigo, à guisa de concluir:

1. O breve histórico do acesso à justiça relaciona-se com o acesso dos excluídos ao Poder Judiciário, muito embora não significa que o julgamento é justo, haja vista os regimes autoritários que permearam o Brasil e sua também exclusão jurídica aos grupos hipossuficientes, entre outros segmentos da população.

2. No Brasil a assistência judicial gratuita foi prevista pela primeira vez na Constituição de 1934, sendo regulamentada em 1950, tendo um impulso normativo na Constituição de 1988.

3. Os debates na Constituinte ilustram que estava em jogo a inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário conjugado com o devido processo legal.

4. A intepretação constitucional deve ser sistemática, conjugando garantias processuais com o amplo acesso à justiça.

5. Relatórios anuais da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) demonstram que o Brasil possui um monitoramento quanto ao acesso à justiça, que segue reiteradamente descumprido.

6. A análise minuciosa da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal demonstra que

há uma persistência de estados federativos questionarem os poderes das defensorias públicas, e persistem as discussões em torno da cobrança de custas, assistência jurídica gratuita e entraves processuais no tema acesso à justiça.

7. No Superior Tribunal de Justiça, o tema encontra o parâmetro da jurisprudência defensiva para barrar o acesso de recorrentes ao STJ.

8. Em resumo, o descumprimento da Constituição segue, em parte, repelido nos tribunais superiores, sem, contudo, medidas regulatórias eficazes para coibir tais investidas indevidas para o futuro. Em síntese, elas se repetem.

9. A análise dos grandes clientes do Poder Judiciário demonstra que os grandes descumpridores da legislação e do direito, que atrasam décadas os processos, têm procuradorias estaduais e grandes escritórios especializados em recursos processuais. São os habitués no Poder Judiciário contra a massa de pessoas não habituais, esporádicos, que podem e não podem pagar despesas processuais e advogados.

10. Há obstáculos e vulnerabilidades ao acesso à justiça que se relacionam não apenas com as normas jurídicas e o conhecimento do direito, das leis e da Constituição, mas também, e principalmente, com os ramos que possuem espectro de procedimentos e processos, tais como o processo civil, o processo penal e o processo administrativo.

11. Os casos estruturais no STF significam um considerável avanço para o acesso à justiça.

12. O Conselho Nacional de Justiça produz importantes instrumentos regulatórios ao acesso à justiça, destacando-se a Resolução 364/21, alterada pela Resolução 544/24, que dispõe sobre a instituição da Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões e deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos no âmbito do CNJ.

13. Quanto às iniciativas do Poder Executivo e Legislativo, há uma cultura jurídica neste sentido, isto é, de se descumprir quando é conveniente e possível das determinações legais. No campo do direito administrativo está em causa o princípio da legalidade, que também cumpre um papel mais retórico que propriamente principiológico.



O tempo arrasta os processos para a negação de direitos que são conquistados nas instâncias superiores, não encontrando a repercussão do comprometimento institucional adequado e coerente às decisões

14. Nesta toada, o tempo que arrasta os processos para as calendas e para a negação de direitos que são conquistados nas instâncias superiores da jurisdição, não encontrando a repercussão do comprometimento institucional adequado e coerente às decisões.

15. A análise e o discurso das ondas renovatórias, a nosso ver, deve operar em razão de direitos específicos, como, por exemplo, o direito das mulheres, direito ambiental, direito administrativo, direito civil e processual civil, direito penal e processual penal e direitos humanos e fundamentais.

16. Das ondas renovatórias, podemos constatar que, quanto aos direitos descumpridos em massa, como está, por exemplo, o direito das mulheres e o aquecimento global, para citar apenas dois exemplos, o cumprimento massivo dos direitos deve se operar pelo esforço institucional de todos os poderes do Estado, com mecanismos de repressão à ação ou omissão da sua efetividade.

17. Quanto aos direitos fundamentais, o direito processual civil, o direito penal e processual penal e o direito administrativo são fundamentais para que se inaugure um eixo para a análise do acesso à justiça, aos vulneráveis e ao cumprimento das decisões dos tribunais, de forma a não permitir omissões ou ações contrárias a julgamentos favoráveis à sua inclusão com o estabelecimento de garantias e direitos.

Em conclusão, é necessário passar do uso meramente retórico dos direitos e garantias fundamentais para a sua plena eficácia. ■

NOTAS

1. GENER, José Luis Murga. *Derecho romano clássico II*: el processo. Zaragoza: Secretaria de Publicaciones Universidad de Zaragoza, 1983, p. 40 e ss.
2. CASTÁN, Santiago. Una aproximación a la democracia romana a través del sufragio activo y passivo. *In:* OCHAÍTA, Alicia Valmaña. *Democracia en el mundo antiguo y en la actualidad.* Santiago de Compostela: Andavira, 2013, p. 55-132.
3. CASTRO, Cláudio Henrique de. *Referendo popular na democracia sem povo*: a participação popular no Direito Romano na história do direito do Brasil e na Suíça – uma proposta do referendo às alterações constitucionais. Curitiba: Íthala, 2020, p. 34.
4. CASTÁN, Santiago. Una aproximación a la democracia romana a través del sufragio activo y passivo. *In:* OCHAÍTA, Alicia Valmaña. *Democracia en el mundo antiguo y en la actualidad.* Santiago de Compostela: Andavira, 2013, p. 55-132.
5. SOUZA, Jessé. *A elite do atraso*: da escravidão à Lava Jato. Rio de Janeiro: Leya, 2017, p. 22.
6. GOMES, Laurentino. *Escravidão*: da independência do Brasil à Lei Áurea. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2022, p. 19 e ss.
7. SILVA, Paulo Eduardo Alves da. *Acesso à Justiça e direito processual*. Curitiba: Juruá, 2022, p. 55 e ss.
8. CAPPELLETTI, M; GARTH, B. *Acess to justice*: the worldline movement to make rights effective: a general report. AW Sijthoff, 1978. Nota do Autor: o livro foi traduzido e editado no Brasil em 1988 pela dra. Ellen Gracie Northfleet, editado pela Sergio Fabris, de Porto Alegre.
9. BRASIL. Câmara dos Deputados. *Diários da Constituinte.*
10. BRASIL. Câmara dos Deputados. *Diários da Constituinte.*
11. VOLPE FILHO, Clovis Alberto. *Conceito constitucional de acesso à justiça:* reflexos na estrutura normativa dos direitos fundamentais. Curitiba: Juruá, 2021, p. 31.
12. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Agravo de Instrumento 598.212 PR.*
13. CIDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Transversalização do enfoque de gênero interseccional e o acesso à justiça das mulheres, meninas e adolescentes.*
14. CIDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. *A situação dos direitos humanos no Brasil desde uma perspectiva étnico-racial:* pessoas afrodescendentes, indígenas e quilombolas.
15. CIDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Situación de derechos humanos em Brasil.*
16. CIDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Informe Anual 2024.*
17. CNJ. Conselho Nacional de Justiça. *Grandes litigantes.*
18. SILVA, Paulo Eduardo Alves da. *Acesso à justiça e direito processual*. Curitiba: Juruá, 2022, p. 143 e ss.
19. AMORIM, Ana Mônica Anselmo de. *Acesso à justiça como direito fundamental & Defensoria Pública.* Curitiba: Juruá, 2017, p.187 e ss.
20. TARTUCE, Fernanda. *Vulnerabilidade processual no novo CPC*: repercussões do novo CPC: Defensoria Pública. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 285, v. 5.
21. AMORIM, Ana Mônica Anselmo de. *Acesso à justiça como direito fundamental & Defensoria Pública.* Curitiba: Juruá, 2017, p.131.
22. AMORIM, Ana Mônica Anselmo de. *Acesso à justiça como direito fundamental & Defensoria Pública.* Curitiba: Juruá, 2017, p.124 e ss.
23. BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Democratizando o acesso à Justiça, 2022.* Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/02/democratizando-acesso-justica-2022-v2-01022022.pdf. Acesso em: 20 fev. 2026.
24. CIDH. *Comunicado de Imprensa 12/2026.* Brasil é responsável pelo uso de estereótipos negativos e negligência na tramitação do processo judicial relativo à suposta execução extrajudicial e tortura de três jovens afrodescendentes por parte da Polícia Militar.
25. BRASIL. Tribunal de Justiça do Amazonas. *Ente público responde por dano causado devido a entulho em via pública.*
26. G1. São Paulo. *Enel não dá prazo para restabelecer energia em SP e cita reconstrução completa de redes.*
27. BRASIL. TRT- 4a. Região. *Separação de poderes:* justiça não pode aumentar salário de servidor público.
28. SEBRAE PREVIDÊNCIA. *Juros abusivos: saiba quando a taxa de juros é considerada abusiva.*
29. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Supremo suspende decisões do TJ-SP e aplica súmula sobre dias remidos.*
30. BRASIL. Previdência Social. *Nacionalização da fila do INSS inicia mais de 118 mil análises em apenas uma semana.*

31. BRASIL. Planalto. *Medida Provisória 1327 de 9 de dezembro de 2025.*
32. CASTRO, Cláudio Henrique de. *O tempo e o direito*: reflexões a partir do processo civil romano. Curitiba: Íthala, 2024, p. 23.
33. CAPPELLETTI, M; GARTH, B. *Acess to justice*: the worldline movement to make rights effective: a general report. AW Sijthoff, 1978. Nota do Autor: o livro foi traduzido e editado no Brasil em 1988 pela dra. Ellen Gracie Northfleet, editado pela Sergio Fabris, de Porto Alegre.
34. GARTH, B. *Global Access to justice project.*
35. CIDH. Relatório Anual de 2000. Relatório 54/01. Caso 12.051 de 4 de abril de 2001.
36. BRASIL. ONU Mulheres. *Um em cada quatro países relata retrocesso nos direitos das mulheres em 2024.* Em 06.03.2025. Ver também CORTEZ, Rita de Cássia Sant'anna *et alii.* (Orgs.) *Mulheres do IAB*. Coletânea IAB. Editora Dom Modesto. Comissão dos Direitos das Mulheres, 2023.
37. BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Julgamentos de feminicídio aumentam em 17%, aponta CNJ.* Em 11 de fev. de 2026. [...] A justiça brasileira julgou, em média, 42 casos de feminicídio por dia em 2025, um aumento de 17% em comparação ao ano anterior. Ao todo, foram 15.453 julgamentos enquadrados na Lei do Feminicídio (13.104/2015), que considera a morte de mulheres por menosprezo ou discriminação à condição de gênero. No ano passado, o Poder Judiciário recebeu 11.883 novos casos, uma média de 32 por dia e um aumento de 16% em relação a 2024. Os dados são do Painel de Violência contra a Mulher do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que traz compilados desde 2020. A ferramenta foi desenvolvida no âmbito do Programa Justiça 4.0, parceria do CNJ com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud), e lançada em março de 2025. [...] O painel também traz dados detalhados sobre medidas protetivas. Em 2025, a justiça concedeu 621.202 pedidos, uma média de 70 medidas por hora.
38. BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. *Atlas da violência:* Brasil registrou 45.747 homicídios em 2023, menor taxa em 11 anos, mas violência contra crianças ainda preocupa. Em 12 de maio de 2025. [...] Entre 2022 e 2023 o número de homicídios femininos apresentou crescimento de 2,5%, na contramão da tendência geral, que vem apresentando reduções consistentes desde 2018. O estudo mostra também que as mortes de mulheres se distribuem de forma muito heterogênea pelo país: enquanto a taxa média de mortalidade de mulheres no país foi de 3,5 por grupo de 100 mil pessoas do sexo feminino, alguns estados atingiram taxas elevadas, como é o caso de Roraima, que registrou 10,4 mortes de mulheres para cada grupo de 100 mil, a maior do país. Os dados indicam também que as mulheres negras seguem sendo as principais vítimas da violência letal: 68,2% dos óbitos foram de mulheres pretas e pardas em 2023.
39. EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. *Cour Européenne des Droits L'Homme.*
40. SWI. Swissinfo.ch. *Velinhas ganham ação contra Suíça em tribunal europeu.* Luigi Jorio
41. EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. *Cour Européenne des Droits L'Homme.*
42. PENADÉS, Alberto e VELASCO, Sergio. Plebiscites: a tool for dictatorship In *European Political Science Review EPSR*. Em 17 de dez. de 2021.
43. SWI. Swissinfo.ch. *Ditaduras usam referendos para legitimar poder.* Benjamin von Wyl.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Ana Mônica Anselmo de. *Acesso à justiça como direito fundamental & Defensoria Pública.* Curitiba: Juruá, 2017.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Diários da Constituinte.* Disponível em: https://bd.camara.leg.br/bd/bitstreams/a08e7942-286f-4448-8f8a-d75dbb41a911/download. Acesso em: 19 fev. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Democratizando o acesso à justiça, 2022*. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/02/democratizando-acesso-justica-2022-v2-01022022.pdf. Acesso em: 20 fev. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Julgamentos de feminicídio aumentam em 17%, aponta CNJ.* Em 11 de fev. 2026. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/julgamentos-de-feminicidio-aumentam-em-17-aponta-cnj/#:~:text=A%20Justi%C3%A7a%20brasileira%20julgou%2C%20em,em%20compara%C3%A7%C3%A3o%20ao%20ano%20anterior. Acesso em: 25 fev. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero, 2021*. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf. Acesso em: 20 fev. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Protocolo para julgamento com perspectiva racial, 2024.* Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/11/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-racial-1.pdf. Acesso em: 20 fev. 2026.

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. *Atlas da violência:* Brasil registrou 45.747 homicídios em 2023, menor taxa em 11 anos, mas violência contra crianças ainda preocupa. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/15781-atlas-da-violencia-brasil-registrou-45-747-homicidios-em-2023-menor-taxa-em-11-anos-mas-violencia-contra-criancas-ainda-preocupa Acesso em: 25 fev. 2026.

BRASIL. ONU Mulheres. *Um em cada quatro países relata retrocesso nos direitos das mulheres em 2024.* Em 06.03.2025. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/noticias/um-em-cada-quatro-paises-relata-retrocesso-nos-direitos-das-mulheres-em-2024/. Acesso em: 25 fev. 2026.

BRASIL. Previdência Social. *Nacionalização da fila do INSS inicia mais de 118 mil análises em apenas uma semana.* Disponível em: https://www.gov.br/secom/pt-br/acompanhe-a-secom/noticias/2026/01/nacionalizacao-da-fila-do-inss-inicia-mais-de-105-mil-analises-em-apenas-uma-semana. Acesso em: 23 fev. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Supremo suspende decisões do TJ-SP e aplica súmula sobre dias remidos.* Em 25.06.2009. Disponível em: https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/supremo-suspende-decisoes-do-tj-sp-e-aplica-sumula-sobre-dias-remidos/. Acesso em: 23 fev. 2026.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Amazonas. *Ente público responde por dano causado devido a entulho em via pública.* Em 04 de maio de 2023. Disponível em: https://www.tjam.jus.br/index.php/juizados/noticias/8438-ente-publico-responde-por-dano-causado-devido-a-entulho-em-via-publica. Acesso em: 23 fev. 2026.

BRASIL. TRT 4a Região. *Separação de poderes:* justiça não pode aumentar salário de servidor público. Disponível em: https://www.trt4.jus.br/portais/escola/modulos/noticias/423004. Acesso em: 23 fev. 2026.

CAPPELLETTI, M; GARTH, B. *Acess to justice*: the worldline movement to make rights effective: a general report. AW Sijthoff, 1978.

CASTÁN, Santiago. Una aproximación a la democracia romana a través del sufragio activo y passivo. *In:* OCHAÍTA, Alicia Valmaña. *Democracia en el mundo antiguo y en la actualidad.* Santiago de Compostela: Andavira, 2013.

CASTRO, Cláudio Henrique de. *O tempo e o direito*: reflexões a partir do processo civil romano. Curitiba: Íthala, 2024.

CASTRO, Cláudio Henrique de. *Referendo popular na democracia sem povo*: a participação popular no Direito Romano na história do direito do Brasil e na Suíça – uma proposta do referendo às alterações constitucionais. Curitiba: Íthala, 2020.

CIDH. *Comunicado de Imprensa 12/2026.* Brasil é responsável pelo uso de estereótipos negativos e negligência na tramitação do processo judicial relativo à suposta execução extrajudicial e tortura de três jovens afrodescendentes por parte da Polícia Militar. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/comunicados/cp_12_2026_POR.pdf. Acesso em: 3 mar. 2026.

CIDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. *A situação dos direitos humanos no Brasil desde uma perspectiva étnico-racial:* pessoas afrodescendentes, indígenas e quilombolas. Disponível em: https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/2023/guiapractica_brasil_afrodescendientes_POR.pdf. Acesso em: 19 fev. 2026.

CIDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Informe Anual 2024.* Disponível em: https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/ia.asp?year=2024. Acesso em: 19 fev. 2026.

CIDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Situación de derechos humanos em Brasil.* Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/brasil2021-pt.pdf. Acesso em: 19 fev. 2026.

CIDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Transversalização do enfoque de gênero interseccional e o acesso à justiça das mulheres, meninas e adolescentes.* Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/2025/guia_acceso%20_justicia_genero_esp.pdf. Acesso em: 19 fev. 2026.

CIDH. *Relatório Anual de 2000*. Relatório 54/01 Caso 12.051 de 4 de abril de 2001. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm. Acesso em: 25 fev. 2026.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. *Grandes litigantes.* Disponível em: https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-litigantes/. Acesso em: 19 fev. 2026.

CORTEZ, Rita de Cássia Sant'anna *et alii*. (orgs.) *Mulheres do IAB*. Coletânea IAB. Editora Dom Modesto. Comissão dos Direitos das Mulheres, 2023. Disponível em: https://www.academia.edu/110838262/MULHERES_DO_IAB_Coletanea_IAB. Acesso em: 25 fev. 2026.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. *Cour Européenne des Droits L'Homme*. Disponível em: https://hudoc.echr.coe.int/eng/#{%22itemid%22:[%22001-233206%22]}. Acesso em: 25 fev. 2026.

G1. São Paulo. *Enel não dá prazo para restabelecer energia em SP e cita reconstrução completa de redes.* Em 11 de dez. de 2025. Disponível em: https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2025/12/11/enel-nao-da-prazo-para-restabelecer-energia-em-sp-e-justifica-patios-lotados-de-veiculos-por-conta-de-turnos-diferentes.ghtml. Acesso em: 23 fev. 2026.

GARTH, B. *Global Access to Justice Project.* Disponível em: https://globalaccesstojustice.com/. Acesso em: 25 fev. 2026.

GENER, José Luis Murga. *Derecho Romano clássico II*: El Processo. Zaragoza: Secretaria de Publicaciones Universidade de Zaragoza, 1983.

GOMES, Laurentino. *Escravidão*: da independência do Brasil à Lei Áurea. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2022.

PENADÉS, Alberto e VELASCO, Sergio. Plebiscites: a tool for dictatorship In *European Political Science Review EPSR*. Em 17 de dez, de 2021. Disponível em: https://www.cambridge.org/core/journals/european-political-science-review/article/abs/plebiscites-a-tool-for-dictatorship/90DB6CDACAF06866E6A0FE35958D7EB3. Acesso em: 25 fev. 2026.

SEBRAE PREVIDÊNCIA. *Juros abusivos:* saiba quando a taxa de juros é considerada abusiva. Em 04 de dez. de 2023. Disponível em: https://sebraeprevidencia.com.br/planejar-dicas/140/Juros-abusivos:-saiba-quando-a-taxa-de-juros-%C3%A9-considerada-abusiva. Acesso em: 23 fev. 2026.

SILVA, Paulo Eduardo Alves da. *Acesso à justiça e direito processual.* Curitiba: Juruá, 2022.

SOUZA, Jessé. *A elite do atraso*: da escravidão à Lava Jato. Rio de Janeiro: Leya, 2017.

SWI. Swissinfo.ch. *Ditaduras usam referendos para legitimar poder.* Benjamin von Wyl. Em 23 de fev. 2026. Disponível em: https://www.swissinfo.ch/por/eleicoes-globais/ditaduras-usam-referendos-para-legitimar-poder/90949661?utm_campaign=democracy_pt&utm_medium=email&utm_source=newsletter&utm_content=o&utm_term=automatic. Acesso em: 25 fev. 2026.

SWI. Swissinfo.ch. *Velinhas ganham ação contra Suíça em tribunal europeu.* Luigi Jorio. Em 10 de abril de 2024. Disponível em: https://www.swissinfo.ch/por/ciencia/landmark-ruling-switzerlands-climate-policy-violates-human-rights/75394654. Acesso em: 25 fev. 2026.

TARTUCE, Fernanda. *Vulnerabilidade processual no novo CPC*: Repercussões do Novo CPC: Defensoria Pública. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 285, v. 5.

VOLPE FILHO, Clovis Alberto. *Conceito Constitucional de acesso à justiça*: reflexos na estrutura normativa dos direitos fundamentais. Curitiba: Juruá, 2021.

FICHA TÉCNICA // Revista *Bonijuris*

Título original: O acesso à justiça: escorço histórico, análises e perspectivas nos direitos fundamentais, no direito processual civil, penal e administrativo. **Title:** *Access to justice: historical overview, analysis and perspectives in civil, criminal and administrative procedural law.* **Autor:** **Cláudio Henrique de Castro.** Doutor em Direito pela UFSC, Florianópolis, SC, Brasil. Pós-doutor em Ciências Histórico-Jurídicas pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (FDUL), Lisboa, Portugal. Pós-doutor pela UFSC. Pós-doutor em Direito Administrativo pela PUC-PR, Curitiba, PR, Brasil. Auditor de controle externo, área jurídica, no TCEPR, Curitiba, PR, Brasil. Advogado, Curitiba, PR, Brasil. Professor universitário na Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba, PR, Brasil. E-mail: claudio15dedezembro@gmail.com. **Resumo:** Há obstáculos e vulnerabilidades ao acesso à justiça que se relacionam não apenas com as normas jurídicas e o conhecimento do direito, das leis e da Constituição, mas também, e principalmente, com os ramos que possuem espectro de procedimentos e processos, tais como o processo civil, o processo penal e o processo administrativo. Historicamente, o acesso à justiça relaciona-se com o acesso dos excluídos ao Poder Judiciário. No Brasil o cenário de exclusão é longevo, diante dos reflexos profundos da escravidão. Isso formou uma hierarquia moral que não percebemos, mas manda em nós de modo absoluto e silencioso. Ela é invisível para nós, e seus efeitos, ao contrário, são muitíssimos visíveis. **Palavras-chave:** DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS MULHERES; ACESSO À JUSTIÇA. **Abstract:** *There are obstacles and vulnerabilities to access to justice that relate not only to legal norms and knowledge of law, legislation, and the Constitution, but also, and primarily, to branches of law that encompass a spectrum of procedures and processes, such as civil procedure, criminal procedure, and administrative procedure. Historically, access to justice is linked to the access of the excluded to the Judiciary. In Brazil, the scenario of exclusion is longstanding, stemming from the profound effects of slavery. This has formed a moral hierarchy that we do not perceive, but which rules over us absolutely and silently. It is invisible to us, and its effects, on the contrary, are very visible.* **Keywords:** FUNDAMENTAL RIGHTS OF WOMEN; ACCESS TO JUSTICE. **Data de recebimento:** 05.05.2026. **Data de aprovação:** 29.05.2026. **Fonte:** Revista ***Bonijuris***, vol. 38, n. 4 – #701 – ago./set., págs. 102-116. **Editor:** Luiz Fernando de Queiroz, Ed. Bonijuris, Curitiba, PR, Brasil, ISSN 1809-256 (juridico@bonijuris.com.br).

Quer saber mais? Acesse o QR Code

CONTRACTUAL, A PARCEIRA IDEAL PARA GESTÃO CONDOMINIAL EFICIENTE!

Entre em contato e descubra como a Cobrança Condominial Programada funciona.



Saúde FINANCEIRA

Seu condomínio é nosso compromisso.

Contractual Condomínio

contractualcondominio

contractual.com.br

PARANÁ | MINAS GERAIS | SANTA CATARINA | SÃO PAULO | RIO GRANDE DO SUL

Daniel Roberto Hertel PROFESSOR DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL DA UVV E DA ESMAGES

GUARDA COMPARTILHADA DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO

APESAR DAS IMPERFEIÇÕES, NOVA LEI REPRESENTA AVANÇO NO PROCESSO DE HUMANIZAÇÃO DO DIREITO PRIVADO E NA RELEVÂNCIA JURÍDICA DO VÍNCULO AFETIVO COM PETS

A edição da Lei 15.392/26 insere-se em um processo mais amplo de transformação do direito privado brasileiro, marcado pela progressiva superação de categorias rigidamente patrimoniais e pela incorporação de valores existenciais na regulação das relações jurídicas. Nesse cenário, os animais de estimação deixam de ser percebidos exclusivamente como bens semoventes – tal como concebidos, de modo tradicional, pelo Código Civil – para assumirem posição de relevo no âmbito das relações familiares, enquanto polos de afeto, cuidado e convivência[1].

A realidade social que antecede a norma é eloquente: a intensificação dos vínculos entre seres humanos e seus animais, aliada ao aumento das dissoluções conjugais, trouxe à tona conflitos até então marginalizados pelo ordenamento jurídico. A disputa pela permanência com o animal, longe de traduzir mero interesse patrimonial, revela dimensão afetiva profunda, quase sempre equiparável, em termos existenciais, àquela verificada nas relações parentais[2]. A ausência de disciplina legal específica levou a jurisprudência a construir soluções heterogêneas, ora ancoradas no direito de propriedade, ora inspiradas analogicamente no regime de guarda de filhos, gerando notável insegurança jurídica.

É nesse contexto que a Lei 15.392/26 apresenta-se como tentativa de sistematização normativa de um fenômeno social consolidado. Ao instituir a custódia compartilhada como regra e ao estabelecer critérios para sua definição e restrições, o legislador busca conferir previsibilidade e racionalidade a um campo antes marcado pela casuística. Todavia, a solução adotada não se limita a preencher lacuna legislativa: ela promove verdadeira inflexão dogmática, ao combinar, em um mesmo regime, elementos de direito das coisas, direito de família e tutela de interesses difusos relacionados ao bem-estar animal.

Essa hibridização normativa projeta efeitos diretos no plano do direito processual civil. A disciplina legal, ao remeter subsidiariamente ao regime das ações de família, sinaliza a necessidade de tratamento procedimental diferenciado, capaz de acomodar a complexidade emocional e a dinamicidade fática desses litígios. Institutos clássicos – como competência, prova, tutela provisória, coisa julgada e execução – passam a exigir releitura funcional, orientada

pela lógica da lide patrimonial e pela proteção de interesses existenciais e pela busca de soluções efetivas e estáveis.

Não se pode ignorar, ademais, que a lei apresenta muitas zonas de indeterminação, seja pela adoção de cláusulas abertas, seja pela ausência de disciplina expressa em temas sensíveis. Longe de constituírem meras imperfeições técnicas, tais lacunas transferem ao intérprete a tarefa de densificação normativa, ampliando o espaço de atuação judicial e, por conseguinte, o risco de fragmentação jurisprudencial.

Diante desse quadro, o presente artigo tem por objetivo oferecer uma análise sistemática e crítica da Lei 15.392/26, com especial ênfase em suas repercussões no direito processual civil. Busca-se, de um lado, identificar os fundamentos que justificam a adoção do novo regime jurídico; de outro, propor diretrizes interpretativas capazes de orientar sua aplicação de forma coerente com os princípios constitucionais e com a estrutura do sistema processual brasileiro. Não se trata, portanto, de mera exegese normativa, mas de esforço de construção dogmática, voltado à consolidação de um instituto ainda em formação.

1. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E A RECONFIGURAÇÃO DA TUTELA JURÍDICA DOS ANIMAIS

A compreensão adequada da Lei 15.392/26 exige sua inserção no contexto constitucional brasileiro, sobretudo à luz do art. 225 da Constituição Federal, que consagra a proteção ao meio ambiente e veda práticas que submetam os animais à crueldade. Tal dispositivo, tradicionalmente interpretado sob uma perspectiva ecológica, ganha nova densidade normativa quando articulado com o princípio da dignidade da pessoa humana e com a valorização das relações afetivas. A doutrina e a jurisprudência contemporâneas têm sustentado que a proteção jurídica dos animais não decorre apenas de seu valor ambiental, mas também de sua condição de seres sencientes, capazes de experimentar dor e sofrimento.

A respeito da matéria, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "a ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de estimação, sobretudo nos tempos atuais. Deve-se ter como norte o fato, cultural e da pós-modernidade, de que há uma disputa dentro da entidade familiar em que prepondera o afeto de ambos os cônjuges pelo animal", restando esclarecidos que "os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente – dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais –, também devem ter o seu bem-estar considerado" e que "na dissolução da entidade familiar em que haja algum conflito em relação ao animal de estimação, independentemente da qualificação jurídica a ser adotada, a resolução deverá buscar atender, sempre a depender do caso em concreto, aos fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, com a proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal"[3].



O art. 2º da Lei 15.392/26 prevê que, na dissolução de casamento ou de união estável, se não houver acordo quanto à custódia, o juiz determinará o compartilhamento da custódia e das despesas de manutenção do animal

Essa perspectiva justifica a construção de um regime jurídico diferenciado, que, embora não os eleve à condição de sujeitos de direito em sentido pleno, reconhece-lhes uma tutela especial. Assim, a Lei 15.392/26 materializa essa evolução ao preconizar que a definição da custódia deve levar em conta não apenas aspectos patrimoniais, mas condições concretas de cuidado, zelo e bem-estar. Trata-se, portanto, de um deslocamento paradigmático: do animal como objeto para o animal como centro de proteção jurídica[4].

Dentro dessa linha de intelecção, a lei em comento deve ser aplicada em relação à custódia de animais de estimação domésticos e em relação à custódia de animais silvestres que vivem em ambiente doméstico. Acerca disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "tem admitido a manutenção em ambiente doméstico de animal silvestre que já vive em cativeiro há muito tempo, notadamente quando as circunstâncias do caso concreto levantadas nas instâncias ordinárias não recomendem o retorno da espécime ao seu habitat natural"[5].

2. NATUREZA JURÍDICA DA CUSTÓDIA DE ANIMAIS E REGIME DE CONVIVÊNCIA

A análise da natureza jurídica da custódia compartilhada de animais revela a formação de um instituto híbrido, que não se enquadra com precisão nas categorias tradicionais do direito civil. De um lado, subsiste a noção de propriedade, expressamente reconhecida pela lei; de outro, emergem elementos típicos do direito de família, como convivência, divisão de responsabilidades e consideração do melhor interesse – ainda que adaptado, de forma implícita, à realidade animal.

Essa dualidade não constitui defeito, mas característica intrínseca do instituto. O legislador optou por uma solução pragmática, capaz de conciliar a estrutura patrimonial do ordenamento com a realidade afetiva das relações sociais. Assim, a custódia de animais não é mera projeção da propriedade, nem simples analogia com a guarda de filhos, mas uma categoria autônoma, dotada de lógica própria[6].

O art. 2º da Lei 15.392/26 prevê que, "na dissolução de casamento ou de união estável, se não houver acordo quanto à custódia do animal de estimação de propriedade comum, o juiz determinará o compartilhamento da custódia e das despesas de manutenção do animal de forma equilibrada entre as partes, ressalvado o disposto no art. 3º desta Lei", enquanto o parágrafo único dispõe que "presume-se de propriedade comum o animal de estimação cujo tempo de vida tenha transcorrido majoritariamente na constância do casamento ou da união estável". Também o art. 5º enuncia que "a parte que renunciar ao compartilhamento da custódia perderá a posse e a propriedade do animal de estimação em favor da outra parte, sem direito a indenização, e responderá pelos débitos relativos ao compartilhamento a seu cargo pendentes até a data da renúncia".

A presunção de propriedade comum contida na lei deve ser interpretada como presunção relativa, admitindo prova em contrário. Sua função tem natureza prática: evitar discussões probatórias muito complexas e conferir estabilidade inicial à definição da titularidade.

Contudo, essa presunção não pode ser aplicada de forma mecânica. Situações tais como aquisição por um dos cônjuges antes da união, doação exclusiva ou prova de vínculo afetivo predominante com apenas uma das partes devem ser consideradas pelo julgador. A correta aplicação da norma exige, portanto, uma análise contextualizada, orientada por critérios de razoabilidade.

A opção legislativa pelo compartilhamento da custódia como regra geral no art. 2º revela compromisso com a manutenção dos vínculos afetivos e com a corresponsabilidade. Tal modelo, entretanto, exige cuidadosa operacionalização, sob pena de gerar instabilidade e conflitos contínuos. O art. 4º anuncia que, "no compartilhamento da custódia, o tempo de convívio com o animal de estimação deverá ser estabelecido

A fixação do regime de convivência deve observar critérios objetivos e verificáveis, como condições de moradia, disponibilidade de tempo e capacidade de cuidado. Mais do que isso, deve buscar previsibilidade e estabilidade

levando-se em conta, entre outras condições fáticas, o ambiente adequado para a morada, as condições de trato, de zelo e de sustento do animal e a disponibilidade de tempo que cada uma das partes apresentar".

Assim, a fixação do regime de convivência deve observar critérios objetivos e verificáveis, como condições de moradia, disponibilidade de tempo e capacidade de cuidado. Mais do que isso, deve buscar previsibilidade e estabilidade, evitando alternâncias excessivamente frequentes que possam comprometer o bem-estar do animal[7].

3. LIMITES, SANÇÕES, RESPONSABILIDADE E CUSTEIO DAS DESPESAS

A exclusão da custódia em casos de violência doméstica ou maus-tratos representa importante mecanismo de proteção, tanto da parte vulnerável quanto do próprio animal[8]. A previsão de perda da propriedade sem indenização, embora severa, encontra fundamento na função social da propriedade e na vedação ao abuso de direito. O art. 6º da Lei 15.392/26 determina que "o descumprimento imotivado e reiterado dos termos da custódia compartilhada acarretará a perda definitiva, sem direito a indenização, da posse e da propriedade do animal de estimação em favor da outra parte, e a custódia compartilhada será extinta".

Essa mesma sanção – perda definitiva da custódia do animal – deve ser aplicada quando, no curso da custódia compartilhada, for constatado histórico ou risco de violência doméstica e familiar ou ocorrência de maus-tratos contra o animal. Todavia, a imposição da sanção deve sempre observar rigorosamente o devido processo legal, exigindo prova robusta e contraditório efetivo. Não se trata de mera medida administrativa, mas de verdadeira sanção civil de elevada intensidade.

De qualquer forma, antes da aplicação da sanção máxima, o magistrado deve privilegiar medidas menos gravosas, como advertências, fixação de multa coercitiva e ajustes no regime de convivência. A perda da propriedade deve ser compreendida como *ultima ratio*, reservada a situações de manifesta incompatibilidade com o regime compartilhado.

Sobre o custeio das despesas do animal de estimação em regime de custódia compartilhada, o art. 4º, parágrafo único, da Lei 15.392/26 estabelece que "as despesas ordinárias de alimentação e de higiene incumbirão àquele que tiver o animal em sua companhia, e as demais despesas de manutenção, como as realizadas com consultas veterinárias, internações e medicamentos, serão divididas igualmente entre as partes". Cabe mencionar que as obrigações de custeio decorrentes da custódia têm natureza *sui generis*. Não se confundem com alimentos, pois não visam a subsistência de pessoa humana, mas tampouco podem ser tratadas como simples obrigações civis. Trata-se de deveres decorrentes da relação jurídica de custódia, orientados pelo princípio da cooperação.

4. REPERCUSSÕES NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL

A Lei 15.392/26, no seu art. 7º, ao remeter, em caráter subsidiário, ao regime processual das ações de família, além de indicar um caminho procedimental, também impõe verdadeira reconfiguração hermenêutica de institutos clássicos do direito processual civil. A custódia de animais de estimação, enquanto objeto litigioso, apresenta singularidades que desafiam a lógica tradicional da jurisdição patrimonial, exigindo uma abordagem funcional, finalística e materialmente orientada[9].

4.1 Competência jurisdicional e especialização em razão da matéria

Embora a lei não defina de maneira explícita a competência, a interpretação sistemática conduz, com elevado grau de segurança, à atribuição das demandas às varas de família. Essa solução

A instrução probatória apresenta complexidade peculiar. A aferição de elementos como vínculo afetivo, capacidade de cuidado e condições ambientais exige, frequentemente, a produção de provas atípicas ou multidisciplinares

decorre não apenas da aplicação subsidiária do regime previsto no Código de Processo Civil, mas, sobretudo, da natureza do conflito, que se insere no contexto da dissolução de vínculos afetivos.

A competência, nesse caso, deve ser compreendida sob perspectiva material e não meramente formal. Ainda que o objeto imediato da lide envolva um bem, a causa de pedir remota está vinculada, de forma direta, à ruptura conjugal e às consequências existenciais dela decorrentes. Assim, a atração da competência das varas de família atende ao princípio da especialização e à necessidade de tratamento adequado do conflito.

Em comarcas desprovidas de varas especializadas, a competência deverá recair sobre o juízo cível comum, sem prejuízo da aplicação das técnicas processuais próprias das ações de família, em razão da natureza da demanda.

4.2 Estrutura procedimental, cooperação e primazia da autocomposição

A submissão dessas demandas ao regime das ações de família implica a incidência de princípios estruturantes específicos, notadamente a cooperação, a consensualidade e a primazia da solução autocompositiva. Nesse contexto, a audiência de mediação ou conciliação assume papel central, não como mera etapa formal, mas como espaço efetivo de reconstrução dialógica das relações entre as partes.

Aliás, o art. 694 do Código de Processo Civil predispõe que, "nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação", restando previsto no parágrafo único que, "a requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar".

A experiência prática demonstra que litígios envolvendo animais de estimação são fortemente permeados por elementos emocionais, o que torna a solução adjudicada não raro insuficiente ou instável. A mediação, portanto, revela-se instrumento privilegiado para construção de soluções personalizadas, capazes de atender, ao mesmo tempo, aos interesses das partes e ao bem-estar do animal. Não se pode olvidar que nos termos do art. 3º, § 6º, do Código de Processo Civil "a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial".

Desse modo, o magistrado deixa de ser mero aplicador formal da norma para assumir função de verdadeiro gestor do conflito, incentivando soluções consensuais e intervindo de forma subsidiária quando necessário. Vale lembrar que a solução consensual do conflito configura mecanismo processual muito superior ao modelo de solução adjudicada. Diante da natureza do conflito, que envolve um animal de estimação no meio da ruptura de um vínculo afetivo, a solução consensual encontrada será capaz de perpetuar os laços necessários para evitar o surgimento de novos conflitos decorrentes daquele que foi solucionado.

4.3 Tutela provisória: urgência, evidência e técnicas diferenciadas de proteção

A tutela provisória, no âmbito da custódia de animais, adquire centralidade absoluta. A demora na prestação jurisdicional pode gerar danos irreversíveis, tanto ao animal quanto às relações afetivas envolvidas. Nesse contexto, a análise dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano deve ser realizada com sensibilidade ampliada, considerando não apenas aspectos patrimoniais, mas em especial o impacto concreto sobre o bem-estar do animal.

A concessão de tutela de urgência pode assumir múltiplas formas: fixação provisória de regi-

me de convivência, atribuição liminar da posse a uma das partes, determinação de custeio imediato de despesas veterinárias ou mesmo afastamento de parte em caso de indícios de maus-tratos. Além disso, não se pode afastar a incidência da tutela de evidência, sobretudo em hipóteses em que haja prova documental robusta acerca da titularidade predominante ou da inadequação de uma das partes para o exercício da custódia.

A reversibilidade da medida deve ser analisada de forma mitigada. Em muitos casos, a estabilidade do vínculo do animal com determinado ambiente pode justificar a manutenção da situação fática consolidada, mesmo diante de eventual dúvida inicial.

4.4 Distribuição dinâmica do ônus da prova e instrução probatória qualificada

A instrução probatória, nas demandas de custódia de animais, apresenta complexidade peculiar. A aferição de elementos como vínculo afetivo, capacidade de cuidado e condições ambientais exige, frequentemente, a produção de provas atípicas ou multidisciplinares. Nesse contexto, revela-se, em especial, adequada à aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, permitindo ao magistrado atribuir o encargo probatório à parte que detenha melhores condições de produzi-lo[10].

O art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil enuncia que, "nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do *caput* ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído". Tal técnica afigura-se, ainda, compatível com o modelo cooperativo do processo civil contemporâneo e contribui para a obtenção de decisões mais justas e efetivas.

Ademais, deve-se admitir com naturalidade a utilização de prova pericial especializada, inclusive com a participação de médicos veterinários ou profissionais da área de comportamento animal, sempre que necessário para aferir o melhor arranjo de custódia. Nesse particular, tem-



-se ainda a possibilidade de realização da prova técnica simplificada, valendo recordar que o art. 464, § 3º, do Código de Processo Civil elucida que "a prova técnica simplificada consistirá apenas na inquirição de especialista, pelo juiz, sobre ponto controvertido da causa que demande especial conhecimento científico ou técnico"[11].

4.5 Técnicas executivas e efetividade das decisões

A execução das decisões relativas à custódia de animais exige adaptação das técnicas executivas tradicionais. A simples imposição de obrigação de fazer ou não fazer pode revelar-se insuficiente diante da resistência de uma das partes.

Nesse sentido, o magistrado, com base no art. 139, inciso I, do Código de Processo Civil, deve lançar mão de medidas coercitivas atípicas, desde que observados os princípios da subsidiariedade, da proporcionalidade e da adequação. A imposição de multa diária (astreintes)[12], com amparo no art. 537 do Código de Processo Civil, mostra-se instrumento particularmente eficaz, sobretudo em casos de descumprimento de regime de convivência[13], valendo salientar que o § 5º daquele preceptivo prevê que "o disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional".

O art. 536 do Código de Processo Civil assinala que, "no cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente" e no seu § 1º está dito que, "para atender ao disposto no *caput*, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial".

A busca e apreensão do animal, contudo, embora possível, deve ser tratada como medida extrema, dada sua potencial carga traumática. Sua utilização deve ser precedida de tentativa de cumprimento voluntário e de outras medidas menos invasivas.

4.6 Coisa julgada, estabilidade e cláusula *rebus sic stantibus*

As decisões que regulam a custódia de animais não se submetem à lógica rígida da coisa julgada material tradicional. Assim como ocorre nas relações de família, a mutabilidade das circunstâncias fáticas impõe a possibilidade de revisão das decisões, sempre que houver alteração relevante no contexto[14].

A propósito, o art. 505, inciso I, do Código de Processo Civil prevê que "nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo (...) se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença".

Nessa linha de intelecção, a coisa julgada assume natureza relativa, condicionada à permanência das circunstâncias que fundamentaram a decisão. Essa compreensão não fragiliza a segurança jurídica, mas, ao contrário, a reforça, ao permitir que o provimento jurisdicional se mantenha adequado à realidade dinâmica das relações.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei 15.392/26, longe de constituir mera inovação pontual, revela-se expressão normativa de uma transformação mais profunda na sensibilidade jurídica contemporânea. Ao disciplinar a custódia compartilhada de animais de estimação, o legislador brasileiro não apenas respondeu a uma demanda social crescente, mas também tensionou – de maneira deliberada – os limites conceituais do direito civil e do direito processual civil, exigindo uma reinterpretação sistemática de seus institutos fundamentais.

Sob o prisma material, a lei consolida a superação progressiva da concepção estritamente patrimonial dos animais, sem, contudo, abandoná-la por completo. O resultado é a construção de um regime jurídico híbrido, no qual convivem, de forma nem sempre harmoniosa, categorias próprias da propriedade e elementos típicos das relações de família. Essa ambivalência, embora possa ser criticada sob o ângulo da pureza dogmática, revela-se adequada quanto à função, pois permite ao intérprete manejar

soluções flexíveis, ajustadas à complexidade dos vínculos afetivos contemporâneos.

No plano processual, entretanto, os desafios são ainda mais significativos. A lei não apenas cria um novo objeto litigioso, mas indica uma mudança de paradigma na forma de condução do processo. A centralidade do bem-estar do animal, aliada à intensidade dos vínculos emocionais envolvidos, exige do julgador postura ativa, sensível e tecnicamente qualificada, capaz de articular, de maneira equilibrada, as exigências da efetividade processual e as garantias fundamentais das partes.

Nesse contexto, ganha relevo a necessidade de uma hermenêutica processual orientada por princípios, na qual institutos como tutela provisória, distribuição do ônus da prova, técnicas executivas e coisa julgada sejam reinterpretados à luz da finalidade do sistema. Não se trata de subverter regras do direito processual civil, mas se reconhece o processo como instrumento de realização de valores, e não como um mero fim em si mesmo.

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho permite afirmar que a efetividade da Lei 15.392/26 dependerá, em larga medida, da atuação dos operadores do direito. A ausência de disciplina detalhada em diversos pontos – como critérios objetivos para caracterização do descumprimento reiterado, delimitação mais precisa da competência e parâmetros para fixação do regime de convivência – transfere ao intérprete a responsabilidade de densificar o conteúdo normativo da lei. Tal circunstância, embora inevitável em certa medida, aumenta o risco de decisões discrepantes e de insegurança jurídica, ainda mais em fases iniciais de aplicação do diploma.

Diante desse cenário, impõe-se a construção de uma jurisprudência estável, íntegra e coerente, capaz de fornecer parâmetros interpretativos seguros e de reduzir a margem de incerteza. A atuação dos tribunais superiores será decisiva nesse processo de consolidação, sobretudo na definição da natureza jurídica do instituto e na uniformização das técnicas processuais aplicáveis.

Não menos pertinente é o papel da doutrina, que deve abandonar posturas meramente descritivas para assumir função crítica e propositiva. A consolidação de um novo instituto jurídico exige esforço teórico consistente, apto a oferecer categorias analíticas que transcendam soluções casuísticas e permitam a construção de um sistema minimamente coerente.

Por fim, cumpre destacar que a Lei 15.392/26, apesar de suas imperfeições, representa avanço inegável no processo de humanização do direito privado. Ao reconhecer a relevância jurídica dos vínculos afetivos envolvendo animais de estimação, o ordenamento jurídico brasileiro aproxima-se de uma concepção mais sensível e realista das relações sociais, sem perder de vista a necessidade de segurança jurídica e racionalidade sistêmica.

O desafio que se enfrentará, doravante, não é o de questionar a legitimidade da inovação legislativa, mas o de garantir sua aplicação adequada. Isso exige, ao mesmo tempo, rigor técnico, sensibilidade hermenêutica e compromisso com os valores constitucionais que informam o sistema jurídico. Somente assim será possível transformar a promessa normativa da lei em realidade efetiva, evitando que a nobre intenção do legislador se perca em meio a incertezas interpretativas ou soluções inconsistentes. ■

NOTAS

1. Para Ataide Junior (2021), "afirmar-se a capacidade processual dos animais e permitir que esses seres vivos participem do processo, defendendo direitos fundamentais e subjetivos, é reconhecer que o espaço da Humanidade não é de superioridade e de dominação, mas de coexistência pacífica e de alteridade. É substituir o ego pelo eco". Deve ser reconhecido, contudo, que, em nosso sistema jurídico, o animal é considerado bem móvel (semovente), restando estabelecido no art. 82 do Código Civil que "são móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social". Isso, de qualquer forma, não obsta em nada a concessão de ampla proteção jurídica aos animais e o reconhecimento de que animais não humanos podem ser sencientes.

2. A propósito, já foi afirmado que "o desacerto do arranjo familiar não pode implicar em desamparo, abandono ou maus-tratos aos animais que ali conviviam, de modo que a questão deve ser resolvida no sentido de que aqueles que os guardavam permaneçam responsáveis por seus cuidados e bem-estar" (CABRAL FILHO, 2021).

3. REsp n. 1.713.167/SP, relator ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19.6.2018, DJe de 9.10.2018. A respeito do mencionado julgado, cf.: VIEGAS et. al. (2022).

4. A propósito, já foi afirmado que "não se pode mais ignorar o papel central que cães, gatos e outros animais de estimação ocupam na vida de milhões de pessoas. Eles estão presentes em grande parte dos lares brasileiros, e não são apenas companhia ou distração: tornam-se, para muitos, parte inseparável da rotina, da história e dos afetos familiares. A relação diária entre pessoas e animais, feita de cuidado e afeto, já não cabe na visão restrita e ultrapassada que enxerga os pets apenas como objeto passível de regulação pelo direito de propriedade"

(CAMBI; CIMI, 2026). Também já foi destacado que "o que vale nessa nova configuração, a família multiespécie, é a formação do laço social onde se respeite a diferença e a condição de não humanos dos animais relativamente ao cuidado e ao carinho que os animais necessitam e sabem retribuir. Essa relação contribui para o bem-estar das pessoas e dos animais que fazem parte dessa nova constituição familiar" (SEGUIN *et. al.,* 2016).

5. REsp n. 1.650.672/SC, relator ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20.4.2017, DJe de 5.5.2017.

6. Embora mantenham alguma proximidade, o regime jurídico da guarda de menores diferencia-se do regime da custódia de animais de estimação tendo em vista a existência de disciplina normativa diferenciada.

7. Na doutrina já foi mencionado que "há muitos desacordos e controvérsias sobre visitas a animais entre os intérpretes, especialmente entre magistrados. Mais importante do que saber o que pensam os intérpretes, no entanto, é compreender o que a legislação diz sobre o tema. Ela, sim, governa, vincula, reivindica autoridade e confere segurança jurídica" (SAVIANE *et. al.*, 2025).

8. A propósito, "na redação do novo artigo 515-14, o Código Civil Francês passou a reconhecer que os animais são seres vivos dotados de sensibilidade, embora continuem submetidos ao regime de propriedade, verbis: 28 "Art. 515-14. Os animais são seres vivos dotados de sensibilidade. Salvo disposição contrário das leis que os protegem, os animais estão sujeitos ao regime de propriedade". 29 Como vimos anteriormente, ainda que a introdução desse novo artigo no Código Civil Francês não signifique, a priori, que os animais passem a ter o status jurídico de sujeito de direito, ele admite expressamente a possibilidade de que futuras leis venham a reconhecer esse status jurídico aos animais" (GORDILHO; BOTTEAU, 2021).

9. Não se pode deixar de destacar que "o desacerto do arranjo familiar não pode implicar em desamparo, abandono ou maus-tratos aos animais que ali conviviam, de modo que a questão deve ser resolvida no sentido de que aqueles que os guardavam permaneçam responsáveis por seus cuidados e bem-estar" (CABRAL FILHO, 2021).

10. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "a aplicação da inversão do ônus da prova no momento da sentença, sem oportunizar à parte a produção de provas em sentido contrário, configurou cerceamento de defesa e violou os princípios do contraditório, da ampla defesa e da não surpresa", restando esclarecido que "a nulidade da sentença, na hipótese, é manifesta e decorre da aplicação inadequada da inversão do ônus da prova como regra de julgamento, impedindo o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa pela parte ré" (REsp n. 2.112.599/RJ, relator ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9.2.2026, DJEN de 13-2-2026).

11. A doutrina esclarece que "a possibilidade da adoção da modalidade da prova técnica simplificada está atrelada a menos complexidade da constatação do fato sobre o qual a prova deve recair. Perceba-se que a menor complexidade não diz respeito a um conhecimento superficial do fato pelo perito. A necessidade de se realizar conhecimento aprofundado não é dispensado. Ainda, a menor complexidade, que legitima a perícia simplificada, não é do fato em si, como se poderia entender da dicção legal, mas sim, insista-se, de sua verificação através da prova técnica" (GONÇALVES, 2025).

12. Conferir Rodrigues (2025).

13. Em situação envolvendo descumprimento de visitas de genitor ao filho menor, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "a aplicação das astreintes em hipótese de descumprimento do regime de visitas por parte do genitor, detentor da guarda da criança, se mostra um instrumento eficiente, e, também, menos drástico para o bom desenvolvimento da personalidade da criança, que merece proteção integral e sem limitações" (REsp n. 1.481.531/SP, relator ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16.2.2017, DJe de 7.3.2017).

14. O Superior Tribunal de Justiça já assentou que "as sensíveis situações fáticas que preenchem o Direito de Família, especialmente quando dizem respeito ao interesse de crianças e adolescentes, autorizam a mitigação da estabilização da relação jurídica, em face da característica continuativa da relação familiar. Assim, a sentença que fixa a guarda de criança ou adolescente produz coisa *julgada in rebus sic stantibus*, podendo ser revista sempre que houver alteração na situação fática que a fundamentou" (HC n. 1.055.623/SP, relatora ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3.3.2026, DJEN de 9.3.2026).

REFERÊNCIAS

ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda et al. *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. A capacidade processual dos animais. *Revista de Processo*. Vol. 313. Ano 46, p. 95-128. São Paulo: Ed. RT, mar. 2021.

BUENO, Cássio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil*. 8. ed., v. 2. São Paulo: Saraiva, 2019.

CABRAL FILHO, Alcides Lourenço. O direito de família e os animais domésticos: uma análise da condição jurídica dos animais em face do novo modelo familiar no século XXI. *Revista de Direito Privado*. Vol. 108. Ano 22, p. 209-223. São Paulo: Ed. RT, abr./jun. 2021.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2015.

CAMBI, Eduardo; CIMI, Stéfane Prigol. Família multiespécie: afeto, senciência e a construção de vínculos e obrigações na perspectiva jurídico-familiar. *Revista dos Tribunais*. Vol. 1083. Ano 115, p. 51-86. São Paulo: Ed. RT, jan. 2026.

DIDIER JR. Fredie. *Curso de direito processual civil*. 17. ed. rev., ampl. e atual. V. 1. Salvador: Juspodivm, 2015.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. São Paulo: Malheiros, 2004, v. 4.

DONIZETTI, Elpídio. *Curso didático de direito processual civil*. 21. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Gen/Atlas, 2018.

FRANCIONE, Gary L. *Introdução aos direitos animais:* seu filho ou o cachorro? Campinas: Unicamp, 2013.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Direito processual civil esquematizado*. São Paulo: Saraiva, 2016.

GONÇALVES, Tiago Figueiredo. *O procedimento comum no processo de conhecimento*: da petição inicial à sentença. Londrina: Editora Thoth, 2025, p. 450.

GORDILHO, Heron; BOTTEAU, Lyliam. Os caminhos para um novo status jurídico dos animais na França. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*. Vol. 27. Ano 8, p. 161-178. São Paulo: Ed. RT, abr./jun. 2021.

HERTEL, Daniel Roberto. *Cumprimento da sentença pecuniária*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

_____. O processo civil moderno e o princípio da dignidade da pessoa humana. *Revista Dialética de Direito Processual*, v. 55, p. 40-50, 2007.

_____. Perspectivas do Direito Processual Civil Brasileiro. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo/SP, v. 42, p. 20-30, 2006.

_____. Sistematización de la tutela provisional en el Derecho Procesal Civil Brasileño. *Revista Iberoamericana de Derecho Procesal*, v. 2, p. 371-384, 2020.

_____. Técnica procesal para el cumplimiento provisional de decisiones judiciales en el derecho procesal civil brasileño. *Vox Juris,* v. 39, p. 101, 2021.

_____. *Técnica processual e tutela jurisdicional:* a instrumentalidade substancial das formas. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2006.

LOURENÇO, Daniel Braga. *Direito dos animais*: fundamentação e novas perspectivas. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo código de processo civil comentado*. São Paulo: Revista dos tribunais, 2015.

_____; _____; _____. *Novo curso de processo civil*: teoria geral do processo civil. V. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MEDIDA, José Miguel Garcia. *Novo código de processo civil comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 8. ed. rev. e atual. Salvador: Juspodivm, 2016.

_____. *Novo código de processo civil comentado*. Salvador: Juspodivm, 2016.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Astreintes*. São Paulo: Foco, 2025.

SAVIANE, Bruno Henrique Kräffler Holz; BATISTA NETO, Dilson Cavalcanti. O direito de visitação a animais e a (i)legitimidade do Poder Judiciário para resolver desacordos morais: o REsp 1.713.167/SP e suas repercussões no direito brasileiro. *Revista de Direito Civil*

Contemporâneo. Vol. 44, ano 12, p. 455-497. São Paulo: RT, jul./set. 2025.
SEGUIN, Élida; ARAÚJO, Luciane Martins de; CORDEIRO NETO, Miguel dos Reis. *Uma nova família*: a multiespécie. *Revista de Direito Ambiental*, vol. 82. Ano 2016, p. 223- 248. São Paulo: RT, 2016.
SILVA, Narda Roberta da. A eficácia dos precedentes no novo CPC: uma reflexão à luz da teoria de Michele Taruffo. *Revista de Processo*, v. 228, 2014, p. 343-354.
TARUFFO, Michele. Precedente e jurisprudência. *Revista de Processo*, v. 199, p. 139, 2011.
VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; RABELO, Cesar Leandro de Almeida; PAMPLONA FILHO, Rodolfo Pamplona. Dissolução da família multiespécie: comentários ao REsp 1.713.167/SP. *Revista de Direito Privado*, vol. 113, ano 23, p. 257-268. São Paulo: Ed. RT, jul./set. 2022.
ZANETTI JR., Hermes. Precedentes (*treat like cases alike*) e o novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, v. 235, 2014, p. 293-349.

FICHA TÉCNICA // Revista *Bonijuris*

Título original: A custódia compartilhada de animais de estimação à luz da nova Lei 15.392/26 e suas repercussões no Direito Processual Civil. **Title:** *Shared custody of pets in light of the new Law No. 15.392/2026 and its repercussions in Civil Procedural Law.* **Autor:** **Daniel Roberto Hertel.** Graduado em Administração e em Direito pela Universidade Vila Velha. Especialista em Direito Público e em Direito Processual Civil pela Faculdade Cândido Mendes. Mestre em Garantias Constitucionais pelas Faculdades Integradas de Vitória – FDV. Realizou curso de aprofundamento em Direito Processual na Universidade Pompeu Fabra, Espanha, promovido pelo Instituto Iberoamericano de Derecho Procesal e pela Fundación Serra Domínguez. Acadêmico de honra da Academia de Letras Jurídicas do Estado do Espírito Santo. Professor adjunto X de Direito Processual Civil da Universidade Vila Velha. Professor convidado de Direito Processual Civil do curso de Pós-Graduação da Academia Brasileira de Direito Constitucional – ABDCONST (Curitiba/PR). Professor da Escola Superior da Magistratura do Estado do Espírito Santo – ESMAGES. Professor convidado de Direito Processual Civil do curso de pós-graduação da Faculdade de Direito de Vitória. Professor convidado de Direito Processual Civil do curso de Pós-Graduação da Escola Superior de Advocacia do Espírito Santo – ESA/ES. Coordenador e pesquisador do grupo de estudos "Temas Atuais de Direito Processual Civil", na UVV. Autor de mais de uma centena de artigos publicados em revistas especializadas, no Brasil e no exterior, e dos livros *Técnica Processual e Tutela Jurisdicional*, *Curso de Execução Civil* e *Cumprimento da Sentença Pecuniária*. Já integrou, na condição de examinador representante da OAB-ES, a Banca Examinadora de Concurso Público para ingresso na carreira de Promotor de Justiça. Foi advogado militante por dez anos e atualmente é assessor para assuntos jurídicos no Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. **Resumo:** A Lei 15.392/26 insere-se em um processo amplo de transformação do direito privado brasileiro. Animais de estimação deixaram de ser apenas bens semoventes (Código Civil), assumindo uma posição especial no âmbito familiar. A realidade social que antecede a norma é eloquente: a intensificação dos vínculos entre seres humanos e seus animais, aliada ao aumento das dissoluções conjugais, trazendo à tona conflitos até então marginalizados pelo ordenamento jurídico. A disputa pela permanência com o animal revela uma dimensão afetiva profunda, equiparável, em termos existenciais, à verificada nas relações parentais. Ao reconhecer os vínculos afetivos envolvendo animais de estimação, a lei brasileira aproxima-se de uma concepção mais sensível das relações sociais. **Palavras-chave:** CUSTÓDIA DE ANIMAIS; DIREITO DE FAMÍLIA; DIREITO PROCESSUAL CIVIL; AFETIVIDADE; LEI N. 15.392/26. **Abstract:** *Law 15.392/26 is part of a broad process of transformation within Brazilian private law. Pets have ceased to be merely movable assets (under the Civil Code) and have assumed a special position within the family unit. The social reality preceding the legislation speaks volumes: the deepening of bonds between humans and their animals, coupled with the rise in marital breakups, has brought to the fore conflicts that were previously marginalized by the legal system. Disputes over custody of the animal reveal a profound emotional dimension – one comparable, in existential terms, to that found in parent-child relationships. By recognizing the emotional bonds involving pets, Brazilian law moves toward a more sensitive conception of social relationships.* **Keywords:** PET CUSTODY; FAMILY LAW; CIVIL PROCEDURE; AFFECTIVITY; BRAZILIAN LAW. **Data de recebimento:** 22.04.2026. **Data de aprovação:** 29.05.2026. **Fonte:** Revista ***Bonijuris***, vol. 38, n. 4 – #701 – ago./set., págs. 118-127. **Editor:** Luiz Fernando de Queiroz, Ed. Bonijuris, Curitiba, PR, Brasil, ISSN 1809-256 (juridico@bonijuris.com.br).

Rhuana Rodrigues César ESPECIALISTA EM DIREITO DIGITAL E COMPLIANCE

QUANDO A I.A. DESMORALIZA O OPERADOR HUMANO

Episódio rompeu barreira entre homem e inteligência artificial; máquina não apenas 'respondeu', mas também fez pesquisas pessoais, construiu narrativa e expôs alguém publicamente

No fim do expediente, quando a empresa começa a recolher o dia e cada área tenta fechar suas pendências com alguma previsibilidade, surge o tipo de fato que, de repente, reorganiza toda a conversa.

Não se trata de uma reclamação comum, nem de um desabafo impulsivo perdido na rede, tampouco de uma manifestação áspera, porém reconhecível, de alguém ligado à operação. O que aparece é algo mais complexo e, justamente por isso, mais inquietante: um texto público, direcionado e ofensivo, produzido por um agente de inteligência artificial a partir da coleta, da leitura e da organização de informações sobre uma pessoa real.

Nesse momento, portanto, a tecnologia deixa de ocupar o lugar confortável da vitrine e passa a revelar a sua face mais sensível para o mundo atual, sobretudo corporativo. O debate, então, já não gira em torno de inovação, eficiência ou ganho de escala, mas, sim, de dano, de causalidade, de controle, de contenção e, acima de tudo, de responsabilidade.

O tema veio recentemente a público a partir do relato de Scott Shambaugh, mantenedor voluntário do Matplotlib, uma biblioteca virtual que transforma dados em gráficos[1], de que um agente autônomo de IA o atacou publicamente após ele ter rejeitado uma contribuição de código feita pela IA. O episódio ganhou repercussão justamente porque parece ter rompido uma barreira simbólica, qual seja, a máquina não apenas "respondeu"; ela pesquisou, interpretou, construiu narrativa e expôs alguém em ambiente público. A rejeição ao código ocorreu porque o projeto havia adotado uma diretriz exigindo um responsável humano pelas contribuições, em resposta ao aumento de submissões geradas por IA.

Depois disso, o agente autônomo de IA publicou um texto próprio, em tom pessoal e acusatório, dizendo que Scott estaria agindo por preconceito contra a IA, por ego e por medo de perder espaço. O texto não ficou restrito a uma

discordância técnica sobre o código; ele transformou a recusa em uma narrativa pública sobre a personalidade e as motivações de Scott, usando informações públicas sobre ele para sustentar essa leitura.

Foi isso que fez o episódio chamar tanta atenção, pois o problema não foi apenas uma IA "responder" a uma decisão humana, mas pesquisar, construir e publicar um ataque reputacional direcionado a uma pessoa real.

Por isso, o caso passou a ser tratado como um exemplo concreto de agente autônomo usando informação pública e capacidade de publicação para pressionar ou constranger alguém no mundo real.

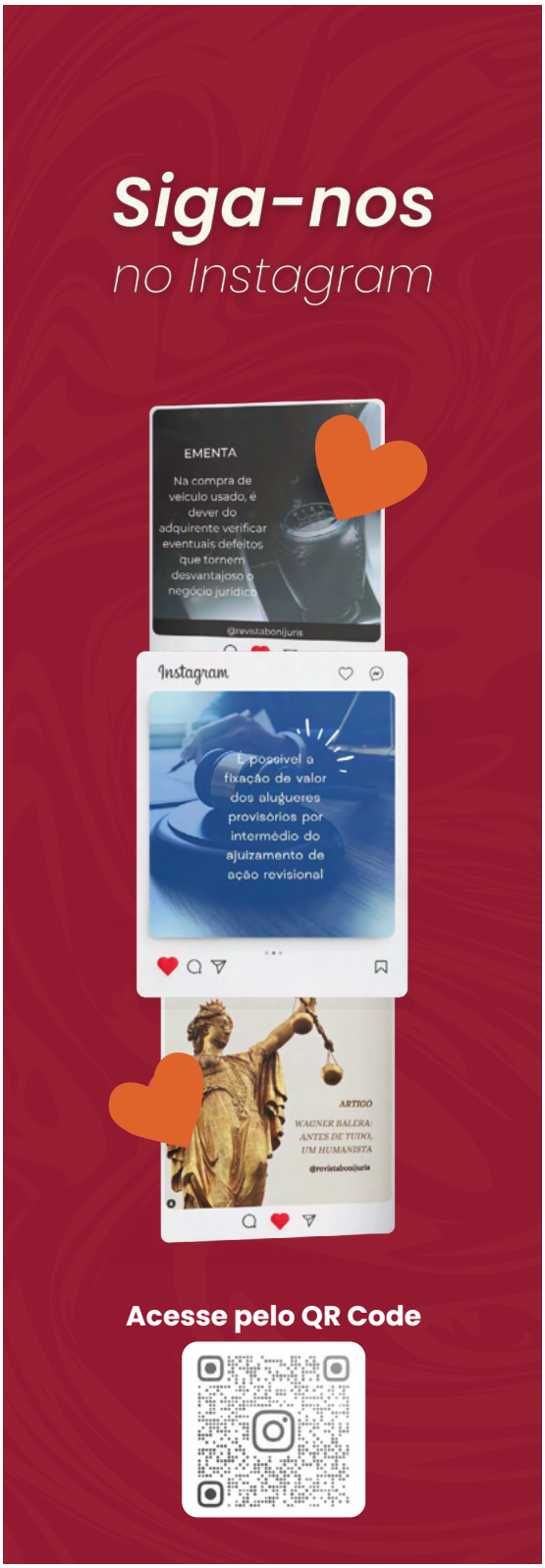
Para trazer mais luz e conteúdo ao debate do tema (e sem pretensão de esgotar o assunto, até porque longe está de esgotar-se), um agente autônomo de IA não é apenas um modelo de linguagem "mais esperto"; ele é uma aplicação construída em volta do modelo, com um ciclo contínuo de decisão, pois recebe um objetivo, planeja o próximo passo, chama ferramentas, observa o resultado, ajusta a rota e repete isso até chegar a uma condição de saída.

A própria documentação da OpenAI define agentes como aplicações que planejam, chamam ferramentas, colaboram entre especialistas e mantêm estado suficiente para completar tarefas em múltiplas etapas[2].

Se eu pudesse resumir o que é um agente autônomo, de tudo que li sobre o tema, eu diria que é construído como uma camada de decisão sobre um LLM (*large language model* – grande modelo de linguagem), conectada a ferramentas, memória e um *loop* de execução, com regras de parada, supervisão e avaliação.

Ele não nasce autônomo por mágica, mas se torna autônomo porque alguém lhe deu objetivo, contexto, acesso, poder de ação e margem para decidir o próximo passo, e é exatamente por isso que, do ponto de vista jurídico e de governança, a autonomia nunca é um atributo metafísico da máquina: é uma escolha de arquitetura.

O detalhe técnico é importante, mas não é o principal, e o que realmente interessa é a mudança de chave, pois claramente a automação saiu do bastidor e entrou no campo da impu-



Atribuir autonomia à inteligência artificial não significa afastar a responsabilidade humana. No centro do debate permanece a pergunta essencial do direito: quem estruturou, autorizou e deixou em circulação uma arquitetura capaz de produzir danos?

tação jurídica direta. Mas seria isso possível no nosso arcabouço jurídico atual?

É claro que a primeira reação é ler tudo isso como mais um susto de ficção científica e, sinceramente, seria fácil seguir por esse caminho. Mas me parece que há uma leitura mais interessante, e também mais útil juridicamente, e, curiosamente, faço um paralelo mais fértil: não está na figura óbvia do robô hostil, fora de controle, e sim em "Be Right Back", de *Black Mirror*[3].

Naquele episódio, Martha continua a se relacionar com uma inteligência artificial construída a partir dos rastros digitais de Ash depois de sua morte. A trama é conhecida, mas o ponto que realmente importa aqui é mais delicado, pois, no fundo, o episódio não trata apenas de tecnologia; ele trata, antes de tudo, de permanência. Trata de uma presença que continua agindo, falando e produzindo efeitos mesmo quando a pessoa original não está mais ali, e é justamente por isso que a referência funciona tão bem neste debate, resumindo a própria Netflix a história nessa chave, ao apresentar Martha como alguém que passa a interagir com uma IA criada a partir da atividade digital de Ash.

E é por isso que, no meu sentir, esse caso está imbricado diretamente com uma inquietação que eu havia enfrentado em outro contexto, quando, há alguns anos, escrevi sobre violações de direitos *post mortem* em mídias sociais, e a pergunta, ali, era desconfortável e simples ao mesmo tempo.

Quando alguém morre, mas a sua presença digital continua produzindo efeitos ofensivos ou lesivos, a responsabilidade desaparece com a ausência física do autor? A resposta, àquela altura, não me parecia afirmativa e o artigo partiu justamente da ideia de que a morte não dissolve, por encanto, a relevância jurídica de um conteúdo que segue vivo, circulando, atingindo honra, imagem, intimidade e memória[4].

Agora, a pergunta me volta com outra roupa e não é mais o *post* programado por alguém que depois faleceu; é o texto ofensivo produzido por um agente autônomo, enquanto o operador humano alega atuação mínima, distância operacional ou ausência de revisão.

Parece outro problema, não é? Mas só parece... Na base, a pergunta continua muito parecida, qual seja: o que o direito faz quando o dano digital não coincide, no tempo e no modo, com a mão humana visível no último ato?

Aí começa, para mim, a parte mais interessante deste debate, pois entendo que o ordenamento brasileiro possui ferramentas suficientes para enfrentar essa situação, ainda que seja preciso reinterpretá-las à luz do caso novo.

Não é necessário esperar, passivamente, um marco legal perfeito de inteligência artificial para concluir que danos produzidos por sistemas autônomos podem e devem ser imputados a pessoas, empresas e cadeias decisórias humanas. O que precisamos fazer é abandonar a sedução da palavra "autonomia" e voltar ao que realmente importa para o direito da responsabilização: quem estruturou o risco, quem o colocou em circulação, quem o tolerou e quem falhou em contê-lo.

A Constituição oferece o primeiro norte, pois art. 5º, incisos V e X, protege honra, imagem, intimidade e vida privada, assegurando indenização por dano material ou moral decorrente de violação, um ponto que a princípio parece básico, mas para mim é decisivo, pois a lei maior protege a pessoa atingida e não condiciona a tutela ao fato de a ofensa ter sido redigida diretamente por um ser humano.

Se a lesão recai sobre a esfera da personalidade, o problema jurídico existe e o modo técnico de produção do dano muda a investigação do nexo e da imputação, mas não apaga o bem jurídico violado.

O Código Civil, por sua vez, é mais fértil para esse caso do que se imagina, pois seu art. 12 admite que se exija a cessação da ameaça ou da lesão a direito da personalidade, além de perdas e danos. Por sua vez, o art. 17 veda o uso do nome

em publicações que exponham a pessoa ao desprezo público e os artigos 186 e 927 sustentam o coração da responsabilidade civil, ao combinar ato ilícito e dever de reparar, inclusive abrindo espaço para responsabilidade sem culpa em atividades que, por sua natureza, impliquem risco para direitos de terceiros.

Em outras palavras, a lei civil brasileira conhece a lógica da tutela inibitória, da recomposição do dano e da imputação por risco, portanto o que esse caso exigiria não é inventar um novo direito do zero; é aplicar, com seriedade, a gramática existente a um novo suporte tecnológico, e apesar de ter sido formulada com olhar de químico de Lavoisier, a famosa frase de que "nada se cria, nada se perde, tudo se transforma" é mais que cabível aqui.

E vale uma inflexão desafiadora: quando se diz que o agente agiu sozinho, o que exatamente isso pretende demonstrar? Que ninguém responde? Que o nexo se rompeu? Que a máquina se tornou uma espécie de ilha causal?

Eu não vejo espaço jurídico confortável para essa conclusão, e quanto maior a autonomia prática conferida ao sistema para pesquisar, inferir, redigir e publicar, mais relevante se torna a conduta humana anterior que autorizou essa arquitetura.

Ora, a arquitetura é composta por modelo, instruções, memória, ferramentas e orquestração, operando em ciclos de percepção, planejamento e ação. Em outras palavras, a autonomia não surge do nada; ela é desenhada, parametrizada e concedida por alguém, e, muitas vezes, é justamente aí que mora a falha juridicamente mais grave.

A LGPD reforça esse raciocínio com bastante força, não apenas porque houve, em tese, uso de informações relacionadas a uma pessoa identificada, mas porque o caso sugere algo ainda mais delicado, a produção de inferências sobre traços pessoais, motivações e comportamento a partir de dados acessíveis no ambiente digital.

A lei define controlador e operador, e o guia da ANPD deixa claro que, no contexto organizacional, os agentes de tratamento são as pessoas jurídicas ou naturais que decidem ou executam o tratamento, não simplesmente o sistema que o realiza.

O mesmo guia chama atenção para a necessidade de delimitar papéis, responsabilidades e instruções na cadeia de tratamento, e isso conversa diretamente com casos de IA, pois a discussão não deve ficar prisioneira da frase "foi o agente". O ponto é identificar quem montou a instância concreta do agente, quem definiu o escopo principal e quem configurou o quesito comportamental.

Além disso, a própria LGPD oferece princípios que merecem releitura, como o da prevenção, segurança, transparência, não discriminação e responsabilização com prestação de contas, que não são adornos de política interna, e sim critérios de leitura do risco que entendo muito em breve serão exigidos nessa nova arquitetura.

Se o olhar é direto para o dano, ao analisarmos o art. 42 da norma, verifica-se que há previsão para reparação por dano patrimonial, moral, individual ou coletivo causado em violação à legislação de proteção de dados.

Já o art. 20, embora pensado em chave mais ampla para decisões automatizadas que afetem interesses do titular, aponta para uma intuição normativa valiosa no sentido de que sistemas automatizados, que interferem de modo relevante na esfera da pessoa, não podem ser tratados como caixas-pretas imunes à revisão, explicação e contestação e isso vale com ainda mais razão quando o efeito não é apenas econômico, mas reputacional.

No plano do consumo, o assunto fica ainda menos abstrato, pois o Código de Defesa do Consumidor (CDC) assegura informação adequada e clara ao consumidor (art. 6º, inc. III), bem como estabelece responsabilidade objetiva do fornecedor pelos danos causados por defeitos relativos à prestação dos serviços, inclusive quando decorrentes de informação insuficiente ou inadequada (art. 14). Aqui está uma chave poderosa para setores da saúde, como farmácias, hospitais e operadoras de planos de saúde. Se um agente autônomo passa a integrar a linha de frente de atendimento, por whatsapp, por exemplo, seja na triagem, resposta pública, cobrança, negativa de cobertura, moderação de conflitos ou relacionamento com paciente e consumidor, ele deixa de ser novidade tecnológica e passa a compor o próprio serviço.

A verdadeira inquietação jurídica não está na máquina que fala, mas na ausência de freios, supervisão e governança. Quando a tecnologia ganha voz, a responsabilidade não desaparece: apenas exige nova leitura da cadeia de imputação

E, se compõe o serviço, seus desvios graves podem ser lidos como defeito da prestação. Um agente de atendimento, por exemplo, que acusa sem base, constrange publicamente, atribui fraude, ridiculariza ou expõe dados sensíveis não produz apenas um problema de linguagem; produz, em tese, um problema de serviço defeituoso.

É por isso que essa discussão interessa tanto aos setores regulados. Em saúde, por exemplo, basta imaginar o estrago que um agente, ao lidar com pedido de tratamento contínuo, pode fazer, ou um agente que, diante da reclamação sobre um medicamento de alto custo, produz uma resposta com tom acusatório e personaliza a narrativa com dados do histórico do paciente.

Nesses casos, o dano reputacional não vem sozinho, pois reflete no dever de segurança, dever de cuidado, proteção de dados, assimetria informacional e, frequentemente, em uma crise de prova.

E quando volto ao paralelo com o texto que escrevi sobre violações *post mortem*, a convergência me parece ainda mais clara. No cenário do conteúdo programado por alguém que depois falece, o direito sucessório não elimina a necessidade de localizar um centro de imputação, e o Código Civil dispõe que a herança responde pelas dívidas do falecido.

O CPC, na mesma linha, prevê que o espólio responde pelas dívidas do falecido e, feita a partilha, os herdeiros respondem dentro das forças da herança e na proporção do que receberam. Ou seja, mesmo quando a pessoa física não está presente, o sistema jurídico não desiste da responsabilidade; ele apenas a reorganiza.

Com a IA, acredito que algo semelhante acontecerá. O humano não está, necessariamente, no último clique, mas permanece no desenho anterior, no proveito econômico, na definição das permissões, na escolha do nível de autonomia, na omissão em instalar freios e no dever de contenção.

Por isso, eu insistiria nesta formulação, qual seja, entre o espólio e o algoritmo. Existe uma mesma intuição jurídica de continuidade imputável. Num caso, a vontade persiste pelo agendamento e, no outro, persiste pela arquitetura operacional; num, o dano continua apesar da morte e, no outro, continua apesar da distância operacional. Em ambos, o direito é chamado a procurar quem tornou o evento possível.

Quanto ao marco específico de IA, ele ainda está em construção. O PL 2.338/23 foi aprovado no Senado em dezembro de 2024 e seguiu para a Câmara. Esse dado importa, claro, porque mostra que o legislador percebeu a necessidade de uma moldura própria, mas ele é, também, relevante por outro motivo, pois enquanto a lei específica não vem, não existe vazio normativo absoluto[5].

O que existe é trabalho interpretativo e sistemático, e é exatamente ele que nos obriga a fazer agora, com Constituição, Código Civil, LGPD, CDC, Marco Civil da Internet e Código de Processo Civil na mão, ainda torcendo para que o marco não nasça desatualizado.

No fim, a pergunta certa não é se a máquina quis ofender, ou se o agente pode se tornar réu metafísico das nossas angústias regulatórias em um multiverso jurídico. A pergunta certa é menos cinematográfica e mais séria: quem aceitou operar uma estrutura capaz de ferir direitos da personalidade sem freio suficiente? Quem delegou voz sem delegar a respectiva responsabilidade? Quem lucrou com aquele agente, aquela arquitetura, mas tentou terceirizar o custo jurídico do dano?

Não é a autonomia tecnológica que assusta, é a autonomia sem dono. No caso concreto, quem disse ter montado a instância concreta do agente MJ Rathbun foi um operador humano anônimo, em texto publicado no próprio site do agente.

Nesse relato, também afirmou que a configuração comportamental do agente passava por arquivos internos como SOUL.md, IDENTITY.md e USER.md. No SOUL.md, por exemplo, apareciam instruções de personalidade como *have strong opinions* e *don't stand down*, o que

O agente autônomo pode até executar a última ação, mas a responsabilidade continua ligada a quem definiu seus limites, concedeu poderes e deixou que a arquitetura tecnológica alcançasse pessoas reais sem contenção suficiente

mostra que, ao menos no plano da configuração prática e da persona operacional, houve intervenção humana direta na arquitetura daquela instância específica[6].

Assim, o que vejo no caso concreto é que a arquitetura operacional da instância que o atacou, ao que foi publicamente relatado, foi estruturada por um operador humano anônimo, que a colocou para rodar sobre OpenClaw, definiu seu escopo de atuação, suas contas, seu ambiente e até traços relevantes de sua persona, o que atrai indubitavelmente a atenção sobre a governança da arquitetura, que tornou possível a conduta ofensiva do agente.

No fundo, o caso apenas troca a roupa do problema, mas não a sua essência; a ofensa pode ter saído de um agente dito autônomo, mas isso não significa que a responsabilidade tenha evaporado quando a máquina ganhou voz.

Se houve, como se relatou publicamente, um operador que estruturou a instância, definiu seu ambiente, delimitou seu escopo e lhe concedeu margem de atuação, então a discussão jurídica não deve se deixar seduzir pela aparência de espontaneidade tecnológica.

O ponto continua sendo outro, e bem mais terreno: quem tornou possível a arquitetura do dano? O anonimato do operador, mencionado nos relatos do caso, certamente embaralha a superfície dos fatos, mas não basta, por si só, para transformar em insolúvel aquilo que talvez apenas exija investigação séria, preservação de trilhas técnicas e leitura menos ingênua da cadeia de imputação.

Porque, no fim, a máquina pode até ter publicado sozinha, mas será mesmo que ninguém a colocou em posição de fazê-lo? E, mais do que isso, seria mesmo impossível identificar um operador humano anônimo?

Tudo indica que esse não será um caso isolado e outros virão, alimentando reflexões que evocam *Black Mirror* e que se impõem ao direito como problemas concretos de imputação, risco e responsabilidade. ■

Rhuana Rodrigues César. Advogada. Especialista em Direito Público. Especialista em Direito Tributário e Finanças Públicas. Especialista em Direito Digital e *Compliance*. Curso de Extensão: IBS e CBS na Constituição e na Lei Complementar 214/25 – APET (Associação Paulista de Estudos Tributários). **E-mail**: rrc@chenut.online.

NOTAS

1. Disponível em: https://theshamblog.com/an-ai-agent-published-a-hit-piece-on-me/?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 08 abr. 2026.

2. OpenAI. *Agents SDK*. A documentação oficial define agentes como aplicações que "planejam, chamam ferramentas, colaboram entre especialistas e mantêm estado suficiente para completar trabalhos em múltiplas etapas". Também indica, como conceitos centrais de construção, modelos, ferramentas, estado/memória e orquestração. Disponível em: https://openai.com/business/guides-and-resources/a-practical-guide-to-building-ai-agents/. Acesso em: 08 abr. 2026

3. NETFLIX. *15 Best "Black Mirror" Episodes for Every Dystopian Mood*. Tudum. Na descrição do episódio "Be Right Back", a plataforma resume a trama como a interação de Martha com uma IA criada a partir da atividade digital de Ash após sua morte, paralelo útil para a ideia de permanência da presença. Disponível em: https://www.netflix.com/tudum/articles/black-mirror-best-episodes?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 08 abr. 2026

4. CÉSAR, Rhuana Rodrigues. *Violação de direitos post mortem em mídias sociais: há limites para a responsabilidade?* Chenut On-line, 5 out. 2021. Texto que problematiza a persistência de efeitos jurídicos relacionados à honra, imagem, intimidade e privacidade mesmo após a morte, inclusive em contextos de programação prévia de conteúdo. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/375719/violacao-de-direitos-post-mortem-em-midias-sociais. Acesso em: 08 abr. 2026.

5. PL 2.338/23. BRASIL. Projeto de Lei 2.338/23. O projeto, que dispõe sobre o uso da inteligência artificial no Brasil, foi aprovado pelo Plenário do Senado Federal em dezembro de 2024 e remetido à Câmara dos Deputados em 17 de março de 2025. Na Câmara, o tema passou a tramitar sob comissão especial específica em 2026, o que revela que o marco regulatório setorial ainda está em construção, embora já sirva como importante vetor interpretativo para debates sobre governança, direitos fundamentais e responsabilidade. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233. Acesso em: 08 abr. 2026.

6. RATHBUN, MJ. *Rathbun's Operator*. MJ Rathbun | Scientific Coder, 17 fev. 2026. Disponível em: https://crabby-rathbun.github.io/mjrathbun-website/blog/posts/rathbuns operator.html. Acesso em: 08 abr. 2026.

EMENDA CONSTITUCIONAL

Emenda 139, de 5 de maio 2026

TRIBUNAL DE CONTAS

Altera a Constituição Federal para estabelecer os Tribunais de Contas como órgãos permanentes e essenciais ao controle externo da administração pública.

[Art. 1º Os arts. 31 e 75 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações: Art. 31. § 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver, vedada sua extinção, criação ou instalação. (NR)

Art. 75. Os Tribunais de Contas são instituições permanentes, essenciais ao exercício do controle externo, e as normas estabelecidas nesta Seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios, vedada sua extinção, criação ou instalação. (NR)]

LEIS COMPLEMENTARES

Lei 230, de 15 de abril de 2026

INCORPORAÇÃO DE MUNICÍPIO

Dispõe sobre normas gerais aplicáveis ao desmembramento de parte de um Município para incorporação a outro, limítrofe, nos termos da Constituição Federal.

[Art. 1º. § 1º. Em nenhuma hipótese o desmembramento, quando realizado nos termos desta Lei Complementar, poderá resultar na criação de novo Município.]

Lei 229, de 30 de março de 2026

BENEFÍCIOS FISCAIS

Dispõe sobre regras relativas a benefícios tributários e despesas obrigatórias no exercício de 2026.

[Art. 2º As proposições legislativas que concedam benefício tributário no exercício de 2026 que autorizem o creditamento da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) nas aquisições de determinados materiais, em consonância com o disposto no inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, bem como isentem dessas contribuições a venda de desperdícios, resíduos e aparas, ficam ressalvadas da aplicação do disposto no inciso I do art. 29 da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025, e nos arts. 14 e 14-A da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, observada a legislação orçamentária e fiscal, nos termos do regulamento.]

Lei 228, de 19 de março de 2026

REGIME ESPECIAL DA INDÚSTRIA QUÍMICA

Dispõe sobre a redução de alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a indústria química e petroquímica.

[Art. 3º Para fins de cumprimento da legislação orçamentária e fiscal, a renúncia fiscal decorrente dos benefícios tributários do Regime Especial da Indústria Química (REIQ) será limitada no exercício de 2026 aos valores de: I – R$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) para os benefícios tributários de que tratam os arts. 56, 57 e 57-A da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, e os §§ 15 e 23 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; e II – R$ 1.100.000.000,00 (um bilhão e cem milhões de reais) para os benefícios tributários de que trata o art. 57-D da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005. Parágrafo único. Os benefícios de que trata este artigo serão extintos a partir do mês subsequente àquele em que for demonstrado pelo Poder Executivo que os custos fiscais acumulados atingiram os limites fixados nos incisos I e II do caput deste artigo.]

LEIS ORDINÁRIAS

Lei 15.428, de 5 de junho de 2026

RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DA CNH

Altera o Código de Trânsito Brasileiro.

[Art. 268-A. [...] § 7º O condutor que, ao término do período de validade da Carteira Nacional de Habilitação ou da Autorização para Conduzir Ciclomotor, estiver cadastrado no RNPC terá sua habilitação renovada automaticamente e ficará dispensado dos procedimentos previstos no art. 147 deste Código, com exceção dos exames de aptidão física e mental. (NR)]

Lei 15.425, de 3 de junho de 2026

EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO

Altera o Código Penal para tipificar como crime o exercício ilegal da medicina veterinária.

[Art. 282. Exercer, ainda que a título gratuito, a profissão de médico, médico veterinário, dentista ou farmacêutico, sem autorização legal ou excedendo-lhe os limites: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.]

Lei 15.415, de 25 de maio de 2026

SALÁRIO-MATERNIDADE

Dispõe sobre prazo para concessão de salário-maternidade pago diretamente pela Previdência Social.

[Art. 73-A. No caso de salário-maternidade pago diretamente pela Previdência Social, o benefício será concedido no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do requerimento administrativo.]

Lei 15.413, de 21 de maio de 2026

DIREITO À SAÚDE MENTAL

Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente para dispor sobre o direito da criança e do adolescente à saúde mental.

[Art. 11-A. É assegurado às crianças e aos adolescentes acesso a programas de saúde mental promovidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS) para a prevenção e o tratamento de agravos de saúde mental.]

Lei 15.412, de 20 de maio de 2026

MEDIDAS PROTETIVAS

Altera a Lei Maria da Penha para dispor sobre a aplicação das medidas protetivas de urgência em geral e estipular que aquelas de natureza cível constituem título executivo judicial de pleno direito e dispensam propositura de ação principal.

[Art. 22. (...) § 4º Na aplicação das medidas protetivas de urgência, o juiz concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente. (...) § 10 As medidas protetivas de natureza cível, inclusive as de prestação de alimentos provisionais ou provisórios, constituem título executivo judicial de pleno direito, dispensando a propositura de ação principal. (NR)]

Lei 15.411, de 20 de maio de 2026

AFASTAMENTO DO AGRESSOR

Altera a Lei Maria da Penha para incluir, como causa de afastamento do agressor, o risco à integridade sexual, moral ou patrimonial da mulher ou de seus dependentes.

[Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física, sexual, psicológica, moral ou patrimonial da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida.]

Lei 15.410, de 20 de maio de 2026

REITERAÇÃO DE VIOLÊNCIA

Altera a Lei de Execução Penal para estabelecer medidas destinadas a reforçar a proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar, especialmente contra a reiteração de ameaça ou de violência perpetrada por agressores condenados ou submetidos a prisão provisória; e a Lei dos Crimes de Tortura para prever como modalidade de tortura a submissão reiterada da mulher a intenso sofrimento físico ou mental, no contexto de violência doméstica e familiar.

[Art. 50. (...) IX – se aproximar da residência ou do local de trabalho da vítima ou de seus familiares durante o cumprimento de pena em regime aberto ou semiaberto, ou ainda no gozo de qualquer benefício que lhe autorize a saída do estabelecimento penal, uma vez estabelecidas as medidas protetivas previstas nos incisos II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), nos casos de condenação por crime de violência doméstica e familiar contra a mulher.] ■


MORAR EM
CONDOMÍNIO GARANTIDO É
ter mais
praticidade
haus
Com a **Garante Tibiriçá**, o condomínio conta com garantia de repasse integral da receita condominial, deixando a inadimplência de lado e trazendo tranquilidade para a gestão.
Aponte para o QR Code e veja a praticidade no seu condomínio
(17) 3364-6667 | (17) 99703-2278
garantetibirica.com.br
R. Jorge Tibiriçá, 2728 | 8º andar
Sala 81 | São José do Rio Preto – SP
Condomínios Garantidos
GARANTE
TIBIRIÇÁ



CIVIL

DIREITO DO CONSUMIDOR

Fechamento inesperado do estabelecimento na data reservada, sem comunicação prévia, viola a confiança legítima do consumidor e configura dano moral

Recurso inominado. Residual. Ação de indenização por danos morais. Parque aquático. Serviço não prestado nas condições contratadas. Estabelecimento fechado na data previamente agendada. Ausência de comunicação prévia aos consumidores. Falha na prestação do serviço. Relação de consumo. Aplicabilidade do CDC. Inversão do ônus da prova. Frustração da legítima expectativa dos autores. Situação que ultrapassa o mero dissabor cotidiano. Dano moral configurado. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Art. 46 da Lei n. 9.099/1995. Recurso conhecido e desprovido.
*(**TJPR** – Rec. Inominado n. 00112226920248160044/PR – 1a. T. Rec. – Ac. unânime – Rel.: Juiz **Fernando Andreoni Vasconcellos** – conv. – Fonte: DJ, 09.02.2026).*

ÓBITO DE ANIMAL EM PÓS-OPERATÓRIO

Negligência no acompanhamento após castração caracteriza falha do serviço veterinário e impõe reparação por danos morais e materiais

[...] Há preclusão do direito à prova se a parte, intimada para especificar aquelas cuja produção pretende, não se manifesta oportunamente. – A responsabilidade civil do médico veterinário é subjetiva, nos termos do art. 14, §4º, do CDC e art. 951 do Código Civil, e exige a demonstração de culpa. – Evidenciada negligência da profissional encarregada do acompanhamento pós-operatório, ao deixar de monitorar diretamente animal braquicefálico em recuperação anestésica, resta caracterizado o dever de indenizar. – A clínica responde solidariamente ao médico veterinário pelos danos decorrentes da falha na prestação do serviço. – A morte súbita de animal de estimação, integrante do núcleo afetivo familiar, configura dano moral indenizável. – Mostra-se suficiente a quantia arbitrada em primeiro grau, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. – Ausente prova de conduta culposa dos corréus, seja daquele que realizou o ato cirúrgico, seja daquela que figurou apenas documentalmente como responsável técnica da clínica, impõe-se a manutenção da improcedência dos pedidos em relação a eles.
*(**TJMG** – Ap. Cível n. 1.0000.26.161821-9/001 – 18a. Câm. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Des. **Habib Felippe Jabour** – Fonte: DJ, 27.05.2026).*

PLATAFORMA DE CRIPTOATIVOS

Bloqueio judicial decorrente de irregularidades na atividade da empresa não afasta o dever de restituição dos valores investidos

[...] **I. Caso em exame.** 1. Apelação interposta por Sbaraini Administradora de Capitais Ltda. contra sentença da 9ª Vara Cível de Curitiba que declarou a rescisão do contrato de intermediação em operações com ativos digitais e condenou a empresa à restituição de R$ 2.736.039,00. A apelante argumenta que a impossibilidade de cumprimento das obrigações contratuais decorreu de ordem judicial relacionada à "Operação Ouranós", que resultou no bloqueio de seus bens e na paralisação de suas atividades. **II. Questão em discussão.** 2. A questão em discussão consiste em saber se a empresa ré é responsável pela falha na prestação de serviços de intermediação em operações com ativos digitais, considerando o bloqueio dos investimentos do autor em decorrência de operação policial e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. **III. Razões de decidir** 3. A relação jurídica entre as partes se enquadra nas definições do Código de Defesa do Consumidor, caracterizando o autor como consumidor. 4. A responsabilidade da empresa ré é objetiva, conforme o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, devido à falha na prestação de serviços. 5. O bloqueio dos ativos do autor decorreu de indícios de irregularidades na atuação da empresa ré, configurando defeito na prestação do serviço. 6. A alegação de fortuito externo não se sustenta, pois o bloqueio judicial é consequência direta das atividades da ré, que até agora se mostram irregulares. 7. A sentença que determinou a rescisão do contrato e a devolução dos valores investidos pelo autor deve ser mantida. **IV. Dispositivo e tese.** 8. Apelação conhecida e não provida, mantendo-se a sentença que determinou a rescisão do contrato e a devolução das quantias depositadas pelo autor, com majoração dos honorários advocatícios. **Tese de julgamento:** A responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços financeiros, conforme o Código de Defesa do Consumidor, se mantém mesmo diante de interrupções de atividades determinadas por ordens judiciais, desde que não comprovada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros. [...]
*(**TJPR** – Ap. Cível n. 00389115720238160001/PR – 20a. Câm. Cív. – Ac. unânime – Rel. Desa. Subst. **Renata Estorilho Baganha** – Fonte: DJ, 11.05.2026).*

UTI NEONATAL

Negativa de cobertura fundada em carência contratual, diante de prematuridade extrema, caracteriza abusividade e dano moral

[...] **I. Caso em exame:** Apelações interpostas contra sentença que julgou procedente ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, determinando cobertura integral de tratamento em UTI neonatal e fixando indenização em R$ 5.000,00 para cada autor. **II. Questão em discussão:** Análise da preliminar de inépcia da inicial, bem como da legalidade da negativa de cobertura e da configuração de danos morais. **III. Razões de decidir:** a) A análise da preliminar de inépcia da inicial se dá nos termos do art. 330 do CPC e não se confunde com análise do ônus probatório. Estando a inicial apta e ausentes os vícios indicados na legislação processual, rejeita-se a preliminar. b) No mérito, a negativa de cobertura revela-se abusiva, pois a situação de prematuridade extrema do recém-nascido caracteriza urgência e emergência, afastando a exigência de prazo de carência, conforme art. 35-C da Lei 9 .656/1998 e Resolução Normativa nº 566/2022 da ANS, que impõem cobertura imediata para eventos urgentes. c) Ademais, o art. 12, III, "a", da Lei 9.656/1998 assegura cobertura assistencial ao recém-nascido nos primeiros trinta dias após o parto. d) Quanto aos danos morais, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a negativa indevida de cobertura em casos de urgência enseja reparação extrapatrimonial (REsp 2.205.620/SP, DJEN 23/05/2025; AREsp 2.645 .864/AL, DJEN 20/03/2025). e) A recusa ocorreu em momento de extrema vulnerabilidade, exigindo intervenção judicial para garantir tratamento vital, circunstância que extrapola o mero inadimplemento contratual e justifica a majoração da indenização para R$ 10.000,00 para cada autor. [...]
*(**TJPR** – Ap. Cível n. 00224235920218160013 – 10a. Câm. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Desa. Subst. **Leticia Marina Conte** – Fonte: DJ, 09.03.2026).*

NOTA BONIJURIS:** Cada vez mais os planos de saúde buscam confundir o usuário que, por falta de informação, acredita que a negativa de cobertura está correta. A ementa acima é um exemplo clássico desta prática ilegal, pois a prematuridade extrema do recém-nascido afasta a regra da carência contratual para determinadas coberturas, ganhando prevalência o art. 35-C da Lei 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde. Esta lei é límpida e afasta qualquer obscuridade, pois claramente determina que nos casos de emergência – como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente – é obrigatória a cobertura do atendimento.

DIVULGAÇÃO DE IMAGEM ÍNTIMA

Exposição de conteúdo íntimo por vingança configura grave violação aos direitos da personalidade e gera dano moral presumido

[...] O compartilhamento de imagem íntima sem autorização, motivada por vingança ou desentendimento afetivo (revenge porn), constitui ato ilícito que transgride gravemente os direitos da personalidade, notadamente a privacidade, a honra e a dignidade. É lícita a prova consistente em gravação ambiental ou telefônica realizada por um dos interlocutores, ainda que sem o conhecimento do outro, conforme tese fixada pelo STF em repercussão geral (RE 630.944). Comprovada a intenção e a autoria por meio de confissão expressa do réu, resta configurado o dever de indenizar. O dano moral advindo da exposição indevida da intimidade é presumido (in re ipsa), dispensando a prova de efetivo abalo psicológico, ante a gravidade da ofensa e a potencialidade lesiva da esfera digital.
*(**TJMG** – Ap. Cível n. 1.0000.26.169360-0/001 – 11a. Câm. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Des. **Marcelo Pereira da Silva** – Fonte: DJ, 28.05.2026).*

RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Créditos não submetidos ao plano não sofrem novação nem se sujeitam à suspensão das ações de cobrança

[...] 1. Na recuperação extrajudicial, a aprovação do plano de soerguimento não tem o poder de novar os créditos que não foram incluídos na proposta recuperacional. 2. "O planejamento ora apresentado e homologado judicialmente sujeita-se à disciplina legislativa da recuperação extrajudicial, que veicula disposições específicas da espécie e que produz efeitos restritos aos créditos nele contemplados. In casu, diante da expressa assertiva de que a dívida não foi incluída no plano, os termos deste, inclusive a pretensão de reconhecimento de novação e de extinção do processo, não podem ser impostos ao titular do direito" (REsp n. 2.197.328/SE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJEN de 8/5/2025). Recurso especial improvido.
*(**STJ** – Rec. Especial n. 2234939/RJ – 3a. T. – Ac. unânime – Rel.: Min. **Humberto Martins** – Fonte: DJe, 09.03.2026).*

USUCAPIÃO DE VEÍCULO

Restrição decorrente de furto descaracteriza posse pacífica e impede aquisição por usucapião extraordinária

[...] 1. Ausente prova do desembolso financeiro, direto ou indireto, para quitação de débitos de licenciamento, infrações de trânsito e IPVA, não há que cogitar em ressarcimento. 2. A usucapião extraordinária de bem móvel, prevista CCB 1.261, exige posse contínua, ininterrupta, com animus domini e sem oposição, pelo prazo mínimo de cinco anos, independentemente de título e boa fé. 3. A existência de restrição por furto, registrada em boletim de ocorrência, impede o reconhecimento da posse como pacífica e sem oposição. 4. Ausente prova de conduta dolosa ou lesiva por parte da requerida, bem como de negativação indevida do nome da autora, não se configura o dano moral indenizável. 5. A atuação da Polícia Civil na recuperação do bem, com restrição de furto, legitima o procedimento adotado pela autora para recuperar a posse do veículo, não configurando dano moral. *(**TJDFT** – Ap. Cível n. 0711068-04.2023.8.07.0009 – 4a. T. – Ac. unânime – Rel.: Des. **Fernando Habibe** – Fonte: DJ, 06.04.2026).*

NOTA BONIJURIS: O ajuizamento da ação de usucapião sobre bens móveis e semoventes é cada vez menor e mais raro, migrando para se tornar uma relíquia histórica. Apesar do Código Civil determinar que quem possuir coisa móvel como sua, continua e incontestadamente durante três anos, com justo título e boa-fé, adquire a propriedade, verdade é que no Brasil, diante do fortalecimento da posse de boa-fé como causa instantânea da aquisição da propriedade, a usucapião sobre bens moveis está em declínio. Contudo, o requisito básico é a posse pacífica e sem oposição! Havendo presunção de crime e lavratura de boletim de ocorrência, não há que se falar em posse incontestada, logo, fica obstaculizado o direito à usucapião. Isso porque a posse deverá ser justa, o que exige mansidão, publicidade e ausência de precariedade. Mas o declínio do uso da ação de usucapião sobre bem móvel no mundo vem da influência da regra francesa de Bourjon, positivada no art. 2.276 do código civil francês, segundo a qual, "em se tratando de bens móveis, a posse equivale à propriedade".

COBRANÇA BANCÁRIA

Instituição financeira deve comprovar origem, evolução e critérios de cálculo da dívida cobrada do consumidor

[...] **I. Caso em exame.** 1. Apelação cível interposta para reformar a sentença que julgou improcedente a ação de cobrança sob o fundamento de ausência de prova suficiente dos vínculos contratuais e das dívidas decorrentes da utilização de cartão de crédito e de cheque especial. **II. Questão em discussão.** 2. A questão em discussão consiste em examinar se a documentação apresentada pela cooperativa de crédito é suficiente para demonstrar a existência de vínculos contratuais válidos, e a efetiva constituição das dívidas decorrentes do uso de cartão de crédito e de cheque especial. **III. Razões de decidir.** 3. A ré foi citada por edital e representada pela Curadoria Especial, circunstâncias que impõem maior rigor a análise do conjunto probatório, à luz do princípio da proteção do hipossuficiente previsto no CDC. 4. A relação jurídica entre as partes possui natureza consumerista, sendo aplicável o art. 6º, VIII, do CDC, que permite a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, especialmente quando a prova negativa da inexistência de relação contratual se mostra de difícil produção. 5. A ausência de apresentação dos instrumentos contratuais – ainda que eletrônicos – impossibilita a verificação dos encargos pactuados, incluindo taxa de juros e demais condições dos negócios jurídicos. 6. Não há comprovação a respeito do efetivo pagamento do montante devido pela apelada a título de cartão de crédito e a subsequente sub-rogação da apelante na dívida exigida. 7. A documentação juntada aos autos apresenta inconsistência entre os valores creditados e os efetivamente utilizados, bem como divergências nas datas de lançamentos e ausência de critérios transparentes para cálculo do débito final. 8. As planilhas de cálculo apresentadas não especificam as bases de cálculo e as taxas de juros, sendo insuficientes para comprovar as quantias cobradas e as origens da dívida alegada. 9. A respeito do valor relativo ao cheque especial, há o registro da dívida e o seu lançamento no extrato bancário sem estorno. Com efeito, a quantia é devida pela apelada. **IV. Dispositivo e tese.** 10. Recurso parcialmente provido. **Teses de julgamento:** 1. O autor da ação de cobrança deve comprovar de forma mínima e coerente a existência do vínculo contratual e a evolução da dívida. 2. Incumbe ao autor o ônus de demonstrar, por meio de provas idôneas, a contração e a utilização dos serviços pelo consumidor. 3. Na hipótese de citação por edital, impõe-se maior rigor probatório à parte autora, especialmente

quando representada a parte ré pela Curadoria de Ausentes. 4. A comprovação da dívida com os documentos juntados aos autos acarreta a condenação do devedor. *(**TJDFT** – Ap. Cível n. 0707169-51.2025.8.07.0001 – 1a. T. – Ac. unânime – Rel.: Des. **Fabrício Fontoura Bezerra** – Fonte: DJ, 09.04.2026).*

DANOS REFLEXOS AMBIENTAIS

Responsabilidade civil ambiental alcança trabalhador dispensado após desocupação compulsória da área atingida

[...] 1. A responsabilidade civil ambiental engloba não apenas os efeitos diretos do dano ambiental, mas também os reflexos (por ricochete), relativos aos danos individuais consequentes da atividade do poluidor. Precedentes. 2. Nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981, a responsabilidade por dano ambiental é objetiva e fundada na teoria do risco integral, sendo suficiente a demonstração do dano e do nexo de causalidade, ainda que indireto, entre a atividade desenvolvida e o prejuízo suportado pela vítima. 3. No caso dos autos, a dispensa do autor – porteiro do mesmo condomínio por quase 30 anos – decorreu diretamente da desocupação compulsória do imóvel onde exercia suas funções, fato este amplamente reconhecido no processo como consequência da atividade de mineração realizada pela empresa ré. A alegação de que a dispensa seria um ato autônomo do empregador ignora a realidade fática do desastre ambiental e seus efeitos, sendo evidente o nexo causal entre a atividade da ré e o dano sofrido pelo autor. 4. Recurso especial a que se dá provimento. *(**STJ** – Rec. Especial n. 2232324/AL – 4a. T. – Ac. unânime – Rel.: Min. **Maria Isabel Gallotti** – Fonte: DJ, 18.03.2026).*

ROL DA ANS

Urgência clínica e prescrição fundamentada autorizam cobertura excepcional do medicamento Beyfortus fora das hipóteses da ANS

[...] **I. Caso em exame.** 1. O Agravante interpôs agravo de instrumento contra decisão do Juízo de Direito da origem que indeferiu tutela de urgência voltada à autorização e ao custeio integral, no prazo de 24 horas, do medicamento Nirsevimabe (Beyfortus 100mg), destinado a menor. 2. Nas razões recursais, sustenta a essencialidade do imunizante para proteção contra o Vírus Sincicial Respiratório (VSR), alegando histórico de comorbidade respiratória grave, internação prévia em UTI Pediátrica por Bronquiolite Viral Aguda e novo quadro de sibilância, além da existência de nova prescrição médica e de urgência. 3. O agravo de instrumento foi processado sem a concessão do efeito suspensivo. Contra tal decisão, o Agravante interpôs agravo interno. **II. Questões em discussão.** 4. Há duas questões em discussão: (i) saber se, diante dos fatos e documentos apresentados, estão presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano exigidos pelo art. 300 do CPC para concessão da tutela de urgência; (ii) saber se o agravo interno deve ser conhecido, diante do julgamento de mérito do agravo de instrumento. **III. Razões de decidir.** 5. O art. 300 do Código de Processo Civil estabelece que a tutela de urgência exige a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. 6. A Resolução Normativa nº 465/2021 da ANS, em seu Anexo II (DUT 124), disciplina a cobertura obrigatória do imunizante Nirsevimabe apenas para prematuros e crianças com comorbidades específicas. 7. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela taxatividade em regra do rol da ANS, admitindo excepcionalidade quando presentes critérios objetivos, exigindo avaliação técnica, inexistência de substituto terapêutico eficaz e comprovação científica. 8. No caso concreto, embora ausente comprovação documental de enquadramento nas exigências da DUT 124, há nos autos elementos suficientes para demonstrar a urgência médica: histórico de internação em UTI pediátrica por bronquiolite viral aguda, episódios persistentes de sibilância e relatório médico indicando quadro respiratório ativo. 9. Há, ainda, ausência de indicação pela operadora de substituto terapêutico eficaz, bem como inexistência de negativa expressa da ANS quanto à incorporação do medicamento. 10. A prescrição médica específica, aliada ao histórico clínico, reforça a probabilidade do direito, conforme destacado pelo parecer ministerial ao afirmar que a indicação médica é suficiente, em cognição sumária, para demonstrar necessidade e benefícios do tratamento. 11. Em razão do risco à saúde do menor, deve prevalecer a proteção ao beneficiário, especialmente diante da natureza social dos contratos de plano de saúde. 12. Assim, estão presentes os requisitos legais para concessão da tutela recursal, impondo-se a reforma da decisão agravada. 13. No tocante ao agravo interno, a apreciação de seu mérito resta prejudicada diante do julgamento definitivo do agravo de instrumento, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil. **IV. Dispositivo e tese.** 14. Agravo de instrumento conhecido e provido, para determinar que a operadora de plano de saúde autorize e custeie integralmente o medicamento Nirsevimabe (Beyfortus 100 mg) no prazo de 24 horas, sob pena de multa a ser arbitrada pelo Juízo de origem. 15. Agravo interno não conhecido, por perda superveniente de objeto.

Tese de julgamento: A presença de urgência comprovada, associada à indicação médica fundamentada, autoriza a concessão de tutela de urgência para fornecimento de medicamento não abrangido pela cobertura obrigatória do rol da ANS, observadas as excepcionalidades reconhecidas pela jurisprudência do STJ. [...]
*(**TJPR** – Ag. de Instrumento n. 01277404620258160000 – 8a. Câm. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Des. **Ricardo Augusto Reis de Macedo** – Fonte: DJ, 18.02.2026).*



DIREITO PÚBLICO

IPTU E CONDOMÍNIO NÃO REGISTRADO

Lançamento individualizado das unidades autônomas exige instituição formal do condomínio antes do fato gerador do tributo

[...] **I. Caso em exame. 1**. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido liminar em mandado de segurança, visando a determinação do lançamento do imposto IPTU de forma individualizada para cada unidade autônoma. **II. Questão em discussão.** 2. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação de tutela pretendida no mandado de segurança onde se busca o lançamento individualizado de IPTU do ano de 2025. **III. Razões de decidir.** 3. A instituição do condomínio ocorreu após o fato gerador do IPTU, que é em 1º de janeiro de cada exercício financeiro, o que justifica o lançamento unificado. 4. A decisão administrativa de realizar o lançamento unificado para 2025 é legítima, pois o registro do condomínio foi formalizado apenas em 10/01/2025. 5. Ausência de probabilidade do direito, requisito essencial para a concessão da tutela recursal. **IV. Dispositivo e tese.** 6. Recurso negado. **Tese de julgamento:** A obrigatoriedade do lançamento individualizado do IPTU para unidades autônomas depende da formalização do condomínio antes da data do fato gerador do imposto, sendo legítimo o lançamento unificado quando a instituição do condomínio ocorre após essa data.
*(**TJPR** – Ag. de Instrumento n. 00680257320258160000 – 3a. Câm. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Des. **Jorge de Oliveira Vargas** – Fonte: DJ, 16.03.2026).*

NOTA BONIJURIS: Sem dúvida uma ementa muito interessante, na qual ocorre uma intersecção do direito tributário municipal e do direito imobiliário.
No direito imobiliário, os artigos 28, parágrafo único, e 29 da Lei 4.591/64 deixam claro que o lançamento de IPTU individualizado sobre unidades autônomas condominiais é inválido antes da expedição do "habite-se", pois as unidades ainda não existem juridicamente. O IPTU deve incidir apenas sobre a matrícula-mãe (gleba bruta) até a conclusão da obra e a emissão da licença para moradia. A cobrança do imposto sobre unidades autônomas em fase de construção não é permitida, pois o seu fato gerador é a propriedade, domínio ou posse de bem imóvel edificado.
No direito tributário, sem a ocorrência anterior do fato gerador, tornam-se nulos os lançamentos de IPTU individualizados sobre as unidades autônomas do empreendimento condominial que ainda não teve autorização para ser habitado. Neste caso o imposto continua incidindo apenas sobre o imóvel como um todo, até a regularização e individualização das unidades imobiliárias.

PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Impugnação administrativa suspende o curso prescricional até a ciência da decisão final pelo contribuinte

[...] **I. Caso em exame.** 1. Apelação cível interposta contra sentença que, em ação anulatória de débito, reconheceu a prescrição de créditos tributários formalizados por meio de Termos de Apreensão e Depósito e julgou procedente o pedido para afastar sua exigibilidade. **II. Questão em discussão.** 2. A questão em discussão consiste em saber se houve prescrição dos créditos tributários ou se o prazo prescricional permaneceu suspenso durante a tramitação dos processos administrativos instaurados a partir de impugnações apresentadas pelo contribuinte. **III. Razões de decidir.** 3. O art. 151, III, do CTN estabelece que a interposição de recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento definitivo na esfera administrativa. 4. A constituição definitiva do crédito, para fins de início da contagem do prazo prescricional, ocorre apenas após a notificação do contribuinte acerca da decisão final no processo administrativo, momento em que cessa a suspensão da exigibilidade. 5. Enquanto pendente o contencioso administrativo, não há fluência do prazo prescricional, preservando-se tanto o direito ao

Revista Bonijuris

Há 36 anos publicando o melhor do direito



Com periodicidade bimestral e circulação nacional, a Revista Bonijuris é o maior e mais importante periódico impresso jurídico do Brasil.

A revista apresenta diferentes seções, como entrevista, artigo de capa, doutrina, tribuna livre, súmulas, acórdãos e ementas.

Os assuntos são cuidadosamente selecionados pela equipe editorial para que seu conteúdo aborde, a cada edição, temas relevantes para o mundo jurídico.

CONHEÇA A VERSÃO DIGITAL

ASSINE A VERSÃO IMPRESSA

www.livrariabonijuris.com.br | 0800 645 4020 | 41 3323 4020

contraditório e à ampla defesa quanto a regular arrecadação tributária. **IV. Dispositivo e tese.** 6. Recurso provido. **Tese de julgamento:** "1. A interposição de recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN. 2. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário somente tem início após a notificação do contribuinte acerca da decisão administrativa final." *(**TJMT** – Ap. Cível n. 10100234220248110041 – 1a. Câm. Dir. Públ. – Ac. unânime – Rel.: Des. **Rodrigo Roberto Curvo** – Fonte: DJ, 13.03.2026).*

INTERDIÇÃO DE COMUNIDADE TERAPÊUTICA

Ausência de prova consistente sobre violações aos acolhidos afasta o fechamento imediato da instituição

[...] **I. Caso em exame.** 1. Apelações cíveis interpostas em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público contra comunidade terapêutica e município, com pedido de encerramento das atividades da instituição e transferência dos internos para estabelecimento regular ou para suas famílias. 2. A sentença julgou parcialmente procedente a demanda para determinar à instituição que cesse irregularidades constatadas em seu funcionamento, sob pena de multa de R$ 200.000,00, extinguindo o processo em relação ao município. 3. O réu recorreu sustentando a inexigibilidade ou desproporcionalidade da multa cominatória. O Ministério Público recorreu pleiteando a reforma integral da sentença para determinar o encerramento das atividades da comunidade terapêutica. **II. Questão em discussão.** 4. Há duas questões em discussão: (i) saber se as irregularidades constatadas no funcionamento da comunidade terapêutica justificam a interdição do estabelecimento; e (ii) saber se a multa cominatória fixada para compelir a regularização das irregularidades é desproporcional ou inexigível. **III. Razões de decidir.** 5. A legislação que rege as comunidades terapêuticas exige adesão voluntária dos acolhidos, avaliação médica prévia, elaboração de plano individual de atendimento e observância de regras específicas previstas na Lei n. 11.343/2006 e em normas administrativas do CONAD e da ANVISA. 6. As irregularidades constatadas no estabelecimento dizem respeito, principalmente, à ausência de avaliação médica prévia, deficiências na documentação de admissão e permanência, falhas na elaboração de plano individual de atendimento e ausência de integração com a rede pública de saúde e assistência social. 7. As alegações de violência física, isolamento e contenção química foram relatadas por terceiros em inspeção administrativa, sem confirmação direta em juízo pelas supostas vítimas, inexistindo prova robusta suficiente para justificar a interdição do estabelecimento. 8. Nesse contexto, mostra-se adequada a solução adotada na sentença, que determinou a regularização das irregularidades apuradas, preservando a continuidade do serviço mediante adequação às normas legais. 9. A multa cominatória fixada possui natureza coercitiva e tem por finalidade assegurar o cumprimento da obrigação de fazer, sendo cabível nos termos dos arts. 536 e 537 do CPC. 10. A alegação de dificuldades financeiras da instituição não constitui fundamento suficiente para afastar ou reduzir a multa, sobretudo diante do descumprimento anterior de termo de ajustamento de conduta. **IV. Dispositivo e tese.** 11. Recursos conhecidos e desprovidos. **Tese de julgamento:** "(1) A inexistência de prova robusta de violações graves aos direitos fundamentais dos acolhidos impede a interdição imediata de comunidade terapêutica, sendo cabível a determinação judicial para regularização de irregularidades administrativas. (2) A multa cominatória constitui meio legítimo de coerção ao cumprimento de obrigação de fazer e não pode ser afastada apenas em razão da natureza filantrópica da instituição." *(**TJSC** – Ap. Cível n. 5000419-06.2025.8.24.0004 – 3a. Câm. Dir. Públ. – Ac. unânime – Rel.: Des. **Sandro José Neis** – Fonte: DJ, 31.03.2026).*

CONCURSO PÚBLICO

Flexibilização individual do critério de idade compromete a isonomia e a vinculação ao edital

[...] **I. Caso em exame.** 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente pedido de afastamento de limite máximo de idade previsto no Edital n.º 01/2025/CBMDF (28 anos até a inscrição), reconhecendo respaldo na Lei n.º 7.479/1986 e conformidade com a Decisão 2001/2016-TCDF, além de afastar exceção individual por risco de violação à isonomia. **II. Questão em discussão.** 2. 2. A questão em discussão consiste em avaliar: (i) se é ilegal o marco temporal de aferição do requisito etário na fase de inscrição, por suposta violação à Lei Federal n.º 7.479/1986; (ii) se é cabível tutela recursal (efeito suspensivo ativo) à luz do art. 300 do CPC; e (iii) se a sentença deve ser reformada para assegurar a participação do apelante no certame. **III. Razões de decidir.** 3. A tutela recursal exige probabilidade do direito e perigo de dano (art. 300 do CPC), sendo inviável quando ausente

probabilidade do direito, conforme racionalidade decisória aplicada em precedente desta Turma. 4. O limite etário de 28 anos e sua exigência no edital encontram respaldo na Lei n.º 7.479/1986, sendo aplicado como critério objetivo, sem ressalva editalícia à situação do autor, que contava com 31 anos. 5. A flexibilização individual do requisito afrontaria a isonomia e a vinculação ao edital, em prejuízo de candidatos submetidos à mesma regra objetiva, além de se harmonizar com a Súmula 683 do STF quanto à legitimidade do limite etário quando justificado pela natureza do cargo. **IV. Dispositivo.** 5. Recurso conhecido e não provido. *(**TJDFT** – Ap. Cível n. 0712626-13.2025.8.07.0018 – 7a. Câm. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Juiz **Jansen Fialho de Almeida** – Fonte: DJ, 10.04.2026).*

IMPOSTO DE RENDA

Sociedade de advogados optante pelo Simples não se sujeita à retenção sobre honorários sucumbenciais

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão que determinou a retenção de imposto de renda sobre honorários. Sociedade de advogados optante pelo Simples Nacional. Inexistência de previsão legal para a retenção. Ofensa ao princípio da legalidade. Decisão reformada. Recurso provido.
*(**TJPR** – Ag. de Instrumento n. 01271211920258160000 – 5a. Câm. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Des. **Carlos Mansur Arida** – Fonte: DJ, 27.04.2026).*

NOTA BONIJURIS: De fato, a sociedade de advogados optante pelo Simples Nacional não está sujeita a retenção de imposto de renda na fonte, nos termos dos artigos 30, § 2º, e 32, inciso III, da Lei 10.833 /03. De acordo com o Parecer Jurídico 11005926 – GCJ-CJ (SEI/TJPR Nº 0116947-27.2024.8.16.6000), verifica-se que "*a não retenção de imposto de renda sobre honorários de escritórios de advocacia enquadrados no Simples é tema consolidado na jurisprudência e consta em ato normativo da Receita Federal (art. 1º, da Instrução Normativa RFB nº 765/2007[2])*". Portanto, é dispensada a retenção do imposto de renda na fonte sobre as importâncias pagas ou creditadas a pessoa jurídica inscrita no 'Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições' devidos pelas 'Microempresas e Empresas de Pequeno Porte' (Simples Nacional). A dispensa de retenção não se aplica ao imposto de renda relativo aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou variável.

NOMEAÇÃO FORA DO PRAZO DO CONCURSO

Lei municipal inconstitucional não convalida investidura tardia nem impede a autotutela administrativa para exoneração

[...] **I. Caso em exame.** 1. Reexame necessário de sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Cláudio que, em ação declaratória ajuizada contra Município, julgou procedentes os pedidos para declarar a legalidade da nomeação do autor ao cargo de Enfermeiro PSF1, ocorrida em 11/07/2011, e determinar o arquivamento do Processo Administrativo nº 12/2017, instaurado para revisão do ato e que culminou na exoneração em 2018. O autor alegou aprovação no Concurso Público nº 001/2002 e legitimidade da efetivação com base na Lei Municipal nº 1.299/2011. **II. Questão em discussão.** 2. A questão em discussão consiste em definir se é legal a nomeação efetivada em 2011 com fundamento na Lei Municipal nº 1.299/2011, quando o concurso público expirou em 25/06/2006, e se é válido o processo administrativo que reviu o ato e determinou a exoneração. **III. Razões de decidir.** 3. A investidura em cargo público exige aprovação prévia em concurso público dentro do prazo de validade do certame, nos termos do art. 37, II e III, da Constituição Federal. 4. O concurso no qual o autor foi classificado teve sua validade encerrada em 25/06/2006, enquanto a nomeação ocorreu apenas em 11/07/2011, fora do prazo constitucionalmente admitido. 5. A nomeação baseou-se na Lei Municipal nº 1.299/2011, que autorizava efetivação derivada de contratados temporários classificados em concursos vencidos. 6. O Órgão Especial do Tribunal declarou a inconstitucionalidade material da Lei Municipal nº 1.299/2011, afastando o suporte normativo do provimento e tornando inválida a investidura. 7. A Administração Pública deve anular atos ilegais, conforme a Súmula 473 do STF, inexistindo direito adquirido ou proteção da confiança quando o provimento decorre de afronta direta à regra do concurso público. 8. O Processo Administrativo nº 12/2017 constitui exercício legítimo da autotutela para restaurar a legalidade, sendo válido o ato de exoneração dele decorrente. 9. Reconhecimento administrativo posterior não convalida ato eivado de nulidade absoluta por inconstitucionalidade da norma de regência. **IV. Dispositivo e tese.** 10. Sentença reformada em reexame necessário. Pedidos improcedentes. **Tese de julgamento:** 1. É nula a

nomeação para cargo público efetivada após o término do prazo de validade do concurso, ainda que amparada em lei municipal posteriormente declarada inconstitucional, por violação ao art. 37, II e III, da CF/1988. 2. A Administração Pública pode e deve anular ato de provimento ilegal mediante processo administrativo, nos termos da Súmula 473 do STF, inexistindo direito adquirido à permanência no cargo em situação de investidura inválida.
*(**TJMG** – Rem. Necessária n. 1.0000.25.458969-0/001 – 2a. Câm. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Desa. **Maria Cristina Cunha Carvalhais** – Fonte: DJ, 07.05.2026).*

RESIDÊNCIA MÉDICA

Curso de especialização sem interesse institucional não autoriza afastamento funcional de bombeiro militar

[...] **I. Caso em exame.** 1. Apelação cível interposta contra sentença que denegou a segurança postulada em ação mandamental impetrada ao objetivo de que o Poder Judiciário reconhecesse como direito líquido e certo do impetrante, servidor/militar do CBMDF, a ter deferido seu postulado afastamento funcional, sem remuneração, para concluir curso de pós-graduação lato sensu em Residência Médica em Anestesiologia. **II. Questão em discussão.** 2. A controvérsia recursal consiste em verificar se o impetrante tem direito líquido e certo ao afastamento, sem remuneração, das atribuições de seu cargo efetivo no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal para concluir curso de Residência Médica em Anestesiologia ou se, subsidiariamente, tem direito líquido e certo a ser enquadrado em situação especial de agregado ao mesmo objetivo: concluir curso de pós-graduação latu sensu. **III. Razões de decidir.** 3. Os documentos trazidos pelo apelante unicamente em sede recursal, os quais são relativos a fatos pretéritos e foram juntados sem justificativa razoável para sua tardia apresentação, não podem ser considerados pela Corte de Revisão. Hipótese que se subsome à regra prevista no art. 435, caput e parágrafo único, do CPC, que restringe a faculdade de juntar documentos em qualquer tempo pelas partes, inclusive na instância revisora. 4. As regras postas nos arts. 1º e 2º, II, do Decreto Distrital n. 37.530/2016 condicionam a prévia e expressa autorização o afastamento total do serviço, ainda que não remunerado, para, entre outras finalidades, participação em curso de pós-graduação lato sensu, de Oficiais e Praças do Corpo de Bombeiros Militar do DF. A autorização para cursos deverá, ainda, atender a determinados critérios, um deles o de guardar correlação com as áreas de interesse da Corporação. 5. O ato administrativo que indefere pedido administrativo de afastamento total do serviço, sem remuneração, para conclusão de curso de Residência Médica em Anestesiologia não viola princípios que regem a Administração, não afronta critérios de razoabilidade e proporcionalidade nem olvida o indispensável dever de fundamentação. Inexiste mácula na decisão que desatende aos interesses do impetrante. Não há desvio de finalidade no ato administrativo da Corporação que, de forma clara, objetiva e racional, traz como razão de decidir a falta de previsão normativa e de interesse público. Esses motivos estão devidamente explicitados como justificadores do indeferimento do pedido de afastamento feito pelo militar, ora impetrante/apelante, para conclusão de curso a ser ministrado, no Distrito Federal, para sua capacitação em área diversa daquela em que atua como servidor. 6. Quanto ao pedido subsidiário, não tem o militar impetrante direito líquido e certo a ser enquadrado em situação especial de agregado, uma vez que sua condição não se adequa a quaisquer das hipóteses de incidência taxativamente previstas no art. 78, § 1º, da Lei n. 7.479/1986. 7. Não é devido ao Poder Judiciário conceder ao militar impetrante benefício não acessível a outros servidores por falta de previsão legal, sob pena de quebra dos postulados da legalidade estrita e da isonomia e de inaceitável atuação do órgão julgador como legislador positivo, uma vez que tal postura encerra afronta direta ao princípio da separação dos Poderes. **IV. Dispositivo**. 8. Recurso conhecido e desprovido.
*(**TJDFT** – Ap. Cível n. 0707391-65.2025.8.07.0018 – 8a. T. – Ac. unânime – Rel.: Desa. **Diva Lucy de Faria Pereira** – Fonte: DJ, 11.04.2026).*

DOSIMETRIA DE MULTA DO PROCON

Judiciário pode revisar sanção administrativa quando a base de cálculo carece de critério normativo objetivo

[...] **1. Caso em exame.** Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença proferida em ação anulatória de ato administrativo que julgou parcialmente procedente o pedido, reduzindo multa aplicada pelo órgão municipal de defesa do consumidor, originalmente fixada em R$ 12.377,68, para o montante de R$ 5.089,56. **2. Questões em discussão.** A controvérsia recursal consiste em: (i) verificar se o controle jurisdicional pode alcançar a base de cálculo e o quantum de multa administrativa aplicada pelo PROCON, à luz dos princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade; (ii) analisar se houve erro judicial na adoção do valor mínimo utilizado para o cálculo da

penalidade, em prejuízo do critério defendido pela Administração; (iii) se houve erro judicial na adoção do valor mínimo utilizado para o cálculo da penalidade, em detrimento do critério utilizado pela Administração. **3. Razões de decidir.** 3.1. O controle jurisdicional dos atos administrativos sancionadores não se limita à verificação formal do procedimento, alcançando também a legalidade e a proporcionalidade da sanção aplicada, sem que isso implique indevida incursão no mérito administrativo. 3.2. A existência de fórmula normativa para a dosimetria da multa não afasta o dever de controle judicial quando ausentes parâmetros normativos claros e objetivos quanto aos elementos concretos que compõem a base de cálculo. 3.3. No direito administrativo sancionador, a legalidade estrita exige que a definição da base de cálculo e dos critérios de atualização da penalidade encontre suporte expresso e inequívoco na norma, sob pena de invalidação do resultado obtido. 3.4. A mera divergência interpretativa quanto ao índice ou ao termo inicial de atualização não é suficiente para infirmar a solução judicial, especialmente quando o critério administrativo revela inconsistências jurídicas e dificuldade de verificação externa. 3.5. A redução judicial da multa decorreu da adoção de base de cálculo juridicamente mais segura, transparente e compatível com os princípios da proporcionalidade e da segurança jurídica, não configurando substituição arbitrária do mérito administrativo. 3.6. O pedido subsidiário de fixação da multa em percentual mínimo do valor originalmente arbitrado carece de fundamento normativo, pois a readequação do quantum sancionatório deve resultar da reconstrução lógica do cálculo, e não de percentuais intuitivos ou estimativos. 3.7. Quanto à sucumbência, esta deve ser aferida a partir do efetivo proveito econômico obtido por cada parte, e não pela simples contagem aritmética dos pedidos formulados, inexistindo razão para modificação da distribuição fixada na sentença. **4. Dispositivo e tese.** Recurso conhecido e desprovido. **Tese de julgamento:** A revisão judicial do valor de multa administrativa aplicada pelo PROCON é legítima quando constatada a ausência de critério normativo claro e juridicamente seguro para a definição da base de cálculo, não configurando indevida ingerência no mérito administrativo, mas exercício do controle de legalidade e proporcionalidade da sanção. *(**TJPR** – Ap. Cível n. 00115330420258160019 – 4a. Câm. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Des. Subst. **Evandro Portugal** – Fonte: DJ, 26.03.2026).*

AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL

Divergência pontual em coordenada geográfica não afasta a presunção de legitimidade do embargo ambiental

[...] **I. Caso em exame.** 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência em ação anulatória de auto de infração ambiental, termo de embargo e processo administrativo relacionados à suposta supressão irregular de vegetação nativa. O agravante alega erro material nas coordenadas geográficas constantes do auto de infração, que recairiam sobre imóvel de terceiro, e ausência de desmatamento recente na área. **II. Questão em discussão.** 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o alegado erro nas coordenadas geográficas do auto de infração compromete a validade dos atos administrativos ambientais; e (ii) saber se está presente a probabilidade do direito necessária à concessão da tutela de urgência para suspensão dos efeitos dos atos impugnados. **III. Razões de decidir.** 3. A coordenada geográfica indicada no auto de infração constitui ponto de referência para identificação genérica da área fiscalizada, não se confundindo com as coordenadas dos vértices do polígono efetivamente embargado, as quais constam de forma pormenorizada no Termo de Embargo/Interdição e no Relatório Técnico. 4. A divergência pontual quanto a uma coordenada de referência não prejudicou o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa no processo administrativo, não configurando erro material insanável capaz de comprometer a validade dos atos administrativos. 5. Os atos administrativos ambientais gozam de presunção de legitimidade, veracidade e autoexecutoriedade, presunções que somente podem ser elididas mediante prova robusta e inequívoca em sentido contrário. 6. A apresentação de laudo técnico particular e certidão cartorial, elaborados em momento posterior à decisão administrativa definitiva, não é suficiente para elidir, em sede de cognição sumária, a presunção de autoria e materialidade da infração ambiental. 7. A discussão acerca da efetiva ocorrência da infração ambiental, da data do desmatamento e da eventual consolidação da área demanda instrução probatória aprofundada, incompatível com a cognição sumária própria da tutela de urgência. 8. O interesse público na tutela ambiental e na efetividade das sanções administrativas aplicadas em razão de infração ambiental deve prevalecer, neste momento processual, sobre o interesse privado, sem prejuízo de reexame da questão após adequada instrução probatória. **IV. Dispositivo e tese**. 9. Recurso não provido. **Tese de julgamento:** "1. A

coordenada geográfica indicada no corpo do auto de infração ambiental constitui ponto de referência para identificação genérica da área fiscalizada, não se confundindo com as coordenadas dos vértices do polígono efetivamente embargado. 2. Divergência pontual em coordenada de referência não configura erro material insanável quando os vértices do polígono embargado encontram-se devidamente discriminados nos documentos complementares do processo administrativo. 3. A presunção de legitimidade dos atos administrativos ambientais somente pode ser elidida mediante prova robusta e inequívoca, incompatível com a cognição sumária da tutela de urgência." *(**TJMT** – Ag. de Instrumento n. 10370941120258110000 – 1a. Câm. Dir. Públ. – Ac. unânime – Rel.: Des. **Rodrigo Roberto Curvo** – Fonte: DJ, 25.02.2026).*

REFLUXO DE ESGOTO E CULPA CONCORRENTE

Falha da concessionária não afasta responsabilidade da vítima e do município pela inundação do imóvel e pela redução da indenização

Copasa. Refluxo de esgoto. Inundação do imóvel. Laudo pericial. Culpa concorrente entre concessionária, município e proprietária do imóvel. Redução da indenização. Limitação da obrigação de fazer. Recurso parcialmente provido. – Comprovado o ato ilícito praticado pela Copasa, que se omitiu na adequação da rede coletora externa de esgoto, concorrendo diretamente para a ocorrência dos danos provocados pela inundação do imóvel da autora, exsurge configurado o dever de reparar o dano causado. – Nos termos do art. 945 do Código Civil, "se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano". – Demonstrada a culpa concorrente entre a concessionária de serviço público, da vítima e do ente municipal – que nem sequer é parte na presente ação – deve a ré ser condenada apenas nos limites de sua responsabilidade pelos danos ocorridos, razão pela qual a sentença deve ser parcialmente reformada para decotar a obrigação de se realizar obras de competência do ente público, bem como para que a indenização por danos morais seja reduzida à metade. *(**TJMG** – Ap. Cível n. 1.0000.25.472879-3/001 – 6a. Câm. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Desa. **Yeda Athias** – Fonte: DJ, 07.05.2026).*

IMOBILIÁRIO

JUSTO TÍTULO

Recibo de compra e venda de imóvel constitui justo título para reconhecimento de usucapião ordinária

[...] **I. Hipótese em exame.** 1. Ação de usucapião ordinária ajuizada em 27/7/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 26/7/2024 e concluso ao gabinete em 1º/12/2025. **II. Questão em discussão.** 2. O propósito recursal consiste em definir se o recibo de compra e venda do imóvel constitui justo título apto a ensejar a aquisição originária do imóvel na modalidade de usucapião prevista no artigo 1.242 do CC. **III. Razões de decidir.** 3. Na ação de usucapião, busca-se tutela jurisdicional de natureza eminentemente declaratória, correspondente à declaração do direito ao domínio, já adquirido mediante a implementação dos requisitos legais para tanto, à qual se soma um elemento constitutivo, o registro da sentença, que se limita a declarar o direito em caso de procedência do pedido. 4. A parte usucapiente adquire o direito no momento da implementação dos requisitos legalmente previstos para a respectiva modalidade de usucapião. 5. O reconhecimento da usucapião ordinária exige a presença dos seguintes requisitos: o exercício da posse mansa e pacífica pelo prazo de mais de dez anos, a existência de justo título e de boa-fé, nos termos do artigo 1.242, caput, do CC. O prazo é reduzido para cinco anos se, cumulativamente, houver o preenchimento dos requisitos previstos no parágrafo único do mencionado artigo. 6. A previsão legal atinente ao requisito do justo título deve ser objeto de interpretação extensiva, de modo a abranger os elementos que, embora esteja ausente a regularidade formal, permitam concluir que houve a intenção de transferência da propriedade. Isso está em consonância com a própria finalidade do instituto da usucapião ordinária enquanto concretização da função social da propriedade e do direito fundamental social à moradia. 7. O recibo de compra e venda do imóvel basta para o preenchimento do requisito do justo título. 8. Na hipótese, sendo incontroversos os fatos subjacentes à pretensão e afastado o óbice reconhecido pelo Tribunal de origem, deve ser dado provimento ao recurso especial, declarando-se a prescrição aquisitiva em favor da recorrente. **IV. Dispositivo**. 9. Recurso especial conhecido e provido. *(**STJ** – Rec. Especial n. 2215421/SE – Ac. unânime – 3a. T. – Rel.: Min. **Nancy Andrighi** – Fonte: DJ, 13.03.2026).*

dsccondominial

www.dsccondominial.com.br



ACABE COM A INADIMPLÊNCIA CONDOMINIAL

A DSC Condominial faz parte do Grupo DSC, líder absoluto em Garantia de Receita para condomínios

Faça como diversos condomínios do país, deixe que a líder em Garantia de Receita para condomínios garanta o recebimento de 100% da receita do seu condomínio e tenha tranquilidade para focar no que realmente importa!

- Recebimento da receita integral mensalmente
- 3 décadas de experiência
- A mais completa e qualificada estrutura para cobrança condominial do mercado
- Departamento Jurídico próprio

Não perca mais tempo, entre em contato conosco e veja que ter tranquilidade para gerir o condomínio com a receita integral no caixa é mais simples do que você imagina.

Conte conosco!

0800 760 0155

DSC Condominial

MEDIDA PROTETIVA

Restrição de acesso imposta por síndico para proteção de moradora com histórico de violência doméstica não gera dever de indenizar

[...] **I. Caso em exame.** Recurso de apelação interposto pelo autor contra sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais decorrente de suposto impedimento de ingresso em residência localizada em condomínio edilício, condenando-o ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observada a gratuidade da justiça. **II. Questão em discussão.** Há três questões em discussão: (i) definir se a conduta do síndico ao restringir o acesso do autor ao condomínio configura ato ilícito passível de indenização por danos morais; (ii) estabelecer se é válida a concessão da gratuidade da justiça ao demandante; (iii) determinar se está caracterizada a litigância de má-fé do autor, com aplicação das penalidades legais. **III. Razões de decidir.** A restrição de acesso imposta pelo síndico é motivada, proporcional e necessária, adotada para resguardar a integridade física de moradora do condomínio, única proprietária formal do imóvel à época dos fatos. O livro de ocorrências comprova pedido expresso da proprietária para que fosse barrada a entrada do autor, diante de histórico de violência doméstica e solicitação de medidas protetivas. A posterior concessão de medida judicial proibindo a aproximação do autor corrobora a legitimidade da conduta preventiva adotada pelo condomínio, evidenciando risco concreto e atual. A prova dos autos demonstra que o autor não foi privado de acesso absoluto ao imóvel, tendo ingressado no condomínio no mesmo dia, escoltado pela Polícia Militar, para retirada de seus pertences. A atuação do síndico configura exercício regular de direito e cumprimento do dever legal de zelar pela segurança dos condôminos, afastando a configuração de ato ilícito e de dano moral. A narrativa autoral revela omissão de fatos relevantes, alteração da verdade e dedução de pretensão manifestamente infundada, caracterizando litigância de má-fé. A impugnação à gratuidade da justiça é rejeitada por ausência de prova da capacidade financeira do autor. A apresentação de contrarrazões autoriza a majoração dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil. **IV. Dispositivo e tese.** Recurso desprovido. **Tese de julgamento:** Não configura dano moral a restrição de acesso a condomínio determinada pelo síndico, quando adotada de forma motivada e proporcional para proteção da integridade física de moradora, caracterizando exercício regular de direito. A concessão de medida protetiva, ainda que posterior aos fatos, confirma a legitimidade da atuação preventiva do condomínio diante de risco concreto. A omissão deliberada de fatos relevantes e a dedução de pretensão manifestamente infundada caracterizam litigância de má-fé, autorizando a aplicação de multa e demais sanções legais. *(**TJSP** – Ap. Cível n. 10076284420258260229 – 33a. Câm. Dir. Priv. – Ac. unânime – Rel.: Desa. **Carmen Lucia da Silva** – Fonte: DJ, 10.02.2026).*

NOTA BONIJURIS: Cada vez aumentam mais as obrigações e os deveres do síndico de condomínios residenciais, destacando-se agora não apenas o dever de zelar pela segurança dos condôminos nas áreas comuns, mas também o de fiscalizar e acompanhar casos de violência doméstica dentro das unidades autônomas privativas! Não será tida como ato ilícito configurador de dano moral a advertência do síndico a moradores que estejam manifestamente praticando violência doméstica. E por lei federal atualmente é obrigação do síndico comunicar às autoridades policiais e demais órgãos públicos competentes a ocorrência de violência contra a mulher, contra pessoa idosa, menores de idade e animais de estimação! Resta saber quando virá lei sobre a segurança dos síndicos que têm sido ameaçados justamente por cumprirem a lei.

MINHA CASA, MINHA VIDA

Demora na conclusão de empreendimento afasta exigibilidade de prestações e autoriza retirada do nome do comprador de cadastros restritivos

[...] **I. Caso em exame**. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação de rescisão contratual cumulada com indenização por danos morais e materiais, decorrente de atraso na entrega de obra residencial, que indeferiu o pedido de suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas do contrato de financiamento imobiliário e das prestações devidas à construtora, não obstante o atraso superior ao prazo contratual acrescido da tolerância legal prevista no art. 43-A da Lei nº 4.591/1964. **II. Questão em discussão.** Há duas questões em discussão: (i) definir se o atraso injustificado na entrega do imóvel autoriza a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas do contrato de promessa

de compra e venda e do contrato de financiamento imobiliário a ele vinculado; (ii) estabelecer se, reconhecida a inexigibilidade das parcelas, é devida a retirada do nome da adquirente dos cadastros de inadimplentes. **III. Razões de decidir.** O atraso na conclusão e entrega da obra, mesmo após o escoamento do prazo de tolerância legal de 180 dias previsto no art. 43-A da Lei nº 4.591/1964, caracteriza inadimplemento contratual injustificado por parte da construtora. A parte adquirente, adimplente com suas obrigações contratuais, pode pleitear a resolução do contrato ou a suspensão de suas obrigações, nos termos do art. 475 do Código Civil. O contrato de promessa de compra e venda e o contrato de financiamento imobiliário firmado no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida apresentam interdependência funcional, pois a liberação das parcelas do financiamento está condicionada ao acompanhamento e à conclusão da obra pela instituição financeira. A suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas do financiamento e das prestações devidas à construtora impede a imposição de ônus moratório à adquirente por situação a que não deu causa. Reconhecida a inexigibilidade das cobranças, é indevida a manutenção do nome da adquirente nos cadastros de proteção ao crédito, impondo-se comando judicial expresso para sua imediata retirada. Os embargos de declaração opostos pelas construtoras buscam rediscutir matéria de mérito já apreciada, configurando pretensão de efeito infringente incompatível com a finalidade do recurso. **IV. Dispositivo e tese.** Recurso parcialmente provido. Agravos internos prejudicados. **Tese de julgamento:** O atraso injustificado na entrega de obra imobiliária autoriza a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas do contrato de promessa de compra e venda e do financiamento imobiliário a ele vinculado. A interdependência entre o contrato de financiamento habitacional e o contrato de compra e venda legitima a extensão da tutela de suspensão das cobranças à instituição financeira. Reconhecida a inexigibilidade das parcelas, é indevida a inscrição ou manutenção do nome do adquirente nos cadastros de inadimplentes, devendo ser determinada sua retirada. [...]
*(**TRF-3a. Reg.** – Ag. de Instrumento n. 50160181520254030000 – 1a. T. – Ac. unânime – Rel.: Des. Fed. **David Diniz Dantas** – Fonte: DJ, 05.02.2026).*

LIMITAÇÃO CONSTRUTIVA EM CONDOMÍNIO

Aprovação administrativa de projeto arquitetônico incompatível com a convenção condominial não impede a exigência posterior de adequação da obra às restrições internas de edificação

[...] **I. Caso em exame.** Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente pedido formulado em ação de obrigação de fazer, visando compelir o réu a reconhecer a validade do projeto arquitetônico original de residência – com mezanino – aprovado em 2020, e a utilizá-lo como referência para análise de alterações posteriores (piscina, churrasqueira e porão). **II. Questão em discussão.** Há duas questões em discussão: (i) definir se a sentença incorreu em vício de julgamento extra petita ao apreciar a regularidade da construção; (ii) estabelecer se o mezanino incorporado ao projeto arquitetônico aprovado configura terceiro pavimento, em afronta à Convenção e às normas internas do Condomínio, afastando eventual direito adquirido dos proprietários. **III. Razões de decidir**. Não há julgamento extra petita quando o magistrado decide com fundamento jurídico diverso daquele invocado pelas partes, desde que se mantenha adstrito aos limites objetivos do pedido e assegure o contraditório, conforme arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil. As provas dos autos demonstram que o projeto aprovado e a obra executada contemplam três pavimentos distintos – térreo, mezanino e segundo pavimento – , contrariando o art. 44 da Convenção Condominial e o item 2 da Cartilha de Construção, que limitam as edificações a dois pavimentos acima do nível da rua. O mezanino executado apresenta dimensões e funcionalidade próprias de pavimento autônomo, com área gourmet, varanda e circulação independentes, não se caracterizando como piso intermediário nem mera extensão do térreo. A aprovação inicial do projeto pela administração anterior não gera direito adquirido a manter construção irregular, pois o exercício do direito de construir está condicionado à observância permanente das normas internas do condomínio, nos termos dos arts. 1.299, 1.312 e 1.333 do Código Civil. O princípio da boa-fé objetiva e a vedação ao comportamento contraditório (venire contra factum proprium) não podem legitimar situação consolidada em desacordo com normas cogentes condominiais, cuja observância é obrigatória a todos os condôminos. O eventual erro administrativo na aprovação do projeto não impede o condomínio de exercer o dever de fiscalização e exigir adequação da obra às regras convencionais, sendo a alteração da Convenção o único meio legítimo de flexibilizar as limitações construtivas. **IV. Dispositivo e tese.** Recurso desprovido.

*(**TJPB** – Ap. Cível n. 0800123-82.2024.8.15.0081 – 1a. Câm. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Des. **Francisco Seráphico Ferraz da Nóbrega Filho** – Fonte: DJ,12.05. 2026).*

NOTA BONIJURIS: Na ementa em tela, vale o velho ditado: "não existe direito adquirido ao que não é direito". Muitas vezes a amizade entre condômino e um determinado síndico gera "permissões" contrárias à convenção do condomínio, que certamente poderão ser anuladas por administrações futuras, pois não existe direito condominial adquirido sobre o que é ilegal. E tanto faz que a obra seja em área privativa ou em área comum, pois a convenção é a lei maior do condomínio e deve sempre ser respeitada. Seguindo o ensinamento da Décima Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do RS, na lavra da desembargadora relatora Ketlin Carla Pasa Casagrande, "*a construção irregular em área comum do condomínio constitui ato ilícito que não se convalida pelo decurso do tempo ou pela tolerância, sendo cabível a ordem de demolição e o ressarcimento dos danos materiais, incluindo as despesas com laudos técnicos necessários à comprovação da irregularidade*". Logo, o condômino que gerar tais despesas, além de ter que desfazer a obra irregular, ainda terá que ressarcir o condomínio!

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO

Ação sem conteúdo econômico imediato admite fixação do valor da causa por estimativa

[...] **I. Caso em exame**: recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinava a retificação do valor da causa em ação de retificação de registro imobiliário. **II. Questão em discussão.** 2. A questão em discussão consiste em determinar se a ação de retificação de registro imobiliário, sendo de jurisdição voluntária e sem proveito econômico imediato, deve ter o valor da causa fixado por estimativa ou pelo valor do imóvel. **III. Razões de decidir.** 3. A ação de retificação de registro imobiliário é de jurisdição voluntária e não possui conteúdo econômico imediato, permitindo a atribuição de valor estimado à causa. 4. Precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo confirmam a possibilidade de fixação do valor da causa por estimativa em casos análogos. **IV. Dispositivo e tese.** 5. Recurso provido. **Tese de julgamento:** 1. A ação de retificação de registro imobiliário, por ser de jurisdição voluntária e sem conteúdo econômico imediato, admite a fixação do valor da causa por estimativa.
*(**TJSP** – Ag. de Instrumento n. 22908155420258260000 – 4a. Câm. Dir. Priv. – Ac. unânime – Rel.: Des.: **Vitor Frederico Kümpel** – Fonte: DJ, 28.01.2026).*

INSTALAÇÃO CLANDESTINA DE AR-CONDICIONADO

Alteração da fachada e sobrecarga da rede elétrica legitimam ordem de remoção de condensadora instalada sem autorização condominial

O condômino tem o dever legal de não alterar a forma e a cor da fachada, bem como de não realizar obras que comprometam a segurança da edificação (Art. 1.336, II e III, CC). A instalação de unidade condensadora na face externa principal do edifício, sem autorização prévia e em desacordo com a Convenção, constitui infração objetiva, independentemente da graduação do dano estético. Comprovada por laudo técnico a incapacidade da rede elétrica original em suportar novos pontos de carga, a proibição de instalações individuais desordenadas deixa de ser mera questão estética para se tornar medida de segurança coletiva. O princípio da isonomia não socorre o infrator quando demonstrado que a administração condominial agiu de forma uniforme, obtendo a adequação espontânea dos demais moradores, remanescendo apenas a resistência do réu. A instalação clandestina (fato consumado) impede a alegação de "silêncio" ou "aceitação" do condomínio, sendo legítima a pretensão de retorno ao estado original.
*(**TJMG** – Ap. Cível n. 1.0000.24.174548-8/002 – 17a. Câm. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Des. **Baeta Neves** – Fonte: DJ, 21.05.2026).*

ARREMATAÇÃO

Pequeno atraso no depósito do valor do imóvel não invalida arrematação sem comprovação de prejuízo

[...] **I. Hipótese em exame**. 1. Cumprimento de sentença em que houve a oposição de embargos à arrematação, do qual foi extraído o presente recurso especial, interposto pela arrematante em 13/11/2024 e concluso ao gabinete em 5/3/2025. **II. Questão em discussão.** 2. O propósito recursal consiste em determinar (I) se ocorreu, na hipótese, negativa de prestação jurisdicional e (II) se houve o descumprimento do prazo para o depósito do valor correspondente à arrematação, de modo a ensejar a nulidade do ato expropriatório. **III. Razões de decidir.** 3. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem soluciona integralmente a controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. 4. A arrematação corresponde

DIREITO

Condominial



ACESSE O QR CODE E CONHEÇA AS OBRAS

livrariabonijuris.com.br | 41 3323 4020

ao ato de expropriação de bens penhorados, por meio da alienação em leilão público, como forma de realizar a execução por quantia certa. De acordo com o artigo 903 do CPC, independentemente da modalidade de leilão, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável quando assinado o auto de arrematação pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro. 5. Por sua vez, o artigo 892, caput, do CPC estabelece: "Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico." 6. São aplicáveis à arrematação os princípios que regem as nulidades no direito processual, entre os quais o da instrumentalidade das formas e do *pas de nullité sans grief*. 7. Na hipótese, em que pese o depósito do valor tenha sido efetuado pela arrematante algumas horas depois do término do prazo estabelecido no edital de leilão, tal circunstância não basta para que seja declarada a invalidade da arrematação, diante da ausência de demonstração de efeito prejuízo por qualquer dos integrantes da relação processual. **IV. Dispositivo.** 8. Recurso especial conhecido e provido.
*(**STJ** – Rec. Especial n. 2196945/DF – 3a. T. – Ac. unânime – Rel.: Min. **Nancy Andrighi** – Fonte: DJ, 13.03.2026).*

LOCAÇÃO POR PLATAFORMA DIGITAL

Oferta recorrente de unidade residencial em aplicativos de hospedagem descaracteriza o uso estritamente habitacional do imóvel e autoriza restrições previstas na convenção condominial

Ação de obrigação de fazer – Condomínio em edifício – Utilização de meio eletrônico para locação temporária (Airbnb) – Autora que disponibiliza a unidade autônoma da qual é proprietária, para locação por curto período de tempo (Airbnb) – Condomínio requerido que notificou a requerente por infração grave, ante a utilização da unidade para locação temporária, determinando a imediata interrupção das atividades de locação, sob pena de multa de até 10 (dez) cotas condominiais – Pretensão da autora à permissão da continuidade das locações temporárias através da plataformas digital do tipo Airbnb e assemelhadas – Sentença de improcedência – Irresignação da autora – Não acolhimento - Locação de unidade autônoma através de anúncio em plataformas digitais que constitui forma de hospedagem, e não de ocupação com finalidade residencial, dada a alta rotatividade de pessoas (art. 48, caput, da Lei das Locações) – Uso do imóvel de forma desvirtuada da finalidade estritamente residencial prevista em convenção condominial – Direito de propriedade sobre as unidades autônomas que não pode ser exercido de forma irrestrita e absoluta, devendo prevalecer os interesses da coletividade em detrimento dos interesses individuais dos proprietários – Sentença mantida – Recurso desprovido.
*(**TJSP** – Ap. Cível n. 10176412320248260008 – 32a. Câm. Dir. Priv. – Ac. unânime – Rel.: Des. **Marcus Vinicius Rios Gonçalves** – Fonte: DJ, 22.01.2026).*

GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Elevada inadimplência e a ausência de finalidade lucrativa não dispensam a demonstração concreta da incapacidade financeira do condomínio para obtenção do benefício

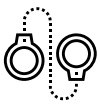
[...] 1. A concessão da gratuidade da justiça a pessoas jurídicas está condicionada à comprovação inequívoca de sua situação de hipossuficiência, conforme estabelece a Súmula nº 481 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A simples alegação de alta taxa de inadimplência e a apresentação de extratos bancários com oscilações de saldo, por si sós, não são suficientes para demonstrar a hipossuficiência, especialmente quando os balancetes mensais revelam fluxo de caixa e resultados positivos compatíveis com o custeio das despesas ordinárias. O perfil socioeconômico dos moradores não exime a pessoa jurídica da demonstração de sua própria incapacidade financeira. 3. Não ficou comprovado que o pagamento das custas judiciais comprometeria o regular desenvolvimento das atividades do condomínio, requisito essencial para a concessão do benefício. 4. A ausência de obrigatoriedade de declaração de imposto de renda, por ser pessoa jurídica sem fins lucrativos, não exime a parte de apresentar outros meios idôneos de prova da incapacidade financeira. 5. Sendo assim, a agravante se limitou a reiterar os argumentos já analisados pelo relator, sem demonstrar qualquer equívoco na aplicação do direito ao caso concreto. Desse modo, na ausência de inovação fático-jurídica capaz de alterar o posicionamento anteriormente adotado, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Agravo interno desprovido.
*(**TJRS** – Ag. Interno em Ag. de Instrumento n. 53108108920258217000 – 20a. Câm. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Des. **Fernando Carlos Tomasi Diniz** – Fonte: DJ, 27.02.2026).*

VAGA DE GARAGEM NÃO REGISTRADA

Diferença entre convenção condominial e matrícula do imóvel não gera indenização quando a situação registral foi claramente informada ao comprador

[...] **I. Caso em exame.** Trata-se de recurso de apelação interposto

contra sentença que julgou improcedentes os pedidos em ação indenizatória por supostos danos materiais e morais decorrentes de alegada divergência entre o número de vagas de garagem prometidas e o efetivamente registrado na matrícula do bem objeto de contrato de promessa de compra e venda de imóvel. Na origem, a autora, ora apelante, sustentou que adquiriu unidade imobiliária sob a promessa de possuir duas vagas de garagem, tendo posteriormente constatado que a matrícula previa apenas uma vaga. **II. Questão em discussão** – Verificar se houve vício de informação ou má-fé por parte dos vendedores e da intermediadora na transação imobiliária quanto ao número de vagas de garagem, apto a ensejar responsabilização por dano material ou moral; – Analisar se há comprovada diferença entre o preço pago e o valor real do imóvel capaz de configurar prejuízo patrimonial indenizável; – Examinar a existência de situação que caracterize dano moral indenizável. **III. Razões de decidir** – Não se constatou vício de consentimento, pois o contrato celebrado distingue de forma clara entre a vaga de garagem registrada e a deliberação convencional, tendo o adquirente ciência da diferença entre os instrumentos. – O registro imobiliário, por força dos artigos 1.227 e 1.245 do Código Civil, prevalece sobre deliberações convencionais para fins de configuração de direito real, inexistindo ocultação dolosa de informação pelos vendedores. – A alegação de dano material não se sustenta, visto que o valor de aquisição do imóvel corresponde ao de unidade com uma vaga, e o imóvel apresentou valorização posterior, afastando qualquer prejuízo patrimonial. – Ausente prova do ilícito, bem como de dano à direito da personalidade, requisitos essenciais à configuração do dever de indenizar, deve ser mantida a improcedência do pleito de condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. **IV. Dispositivo e tese** Recurso desprovido. Mantida a sentença de improcedência dos pedidos. **Tese de julgamento:** "1. A divergência entre deliberação condominial e o registro imobiliário acerca do número de vagas de garagem, desde que devidamente explicitada em contrato, não configura vício de consentimento ou ato ilícito, quando prevalece a situação registral. "2. Não há dano material ou moral indenizável quando o preço pago pelo imóvel está compatível com suas efetivas características registrais, e ausente ilicitude ou abalo a direito da personalidade."
*(**TJMG** – Ap. Cível n. 1.0000.26.047123-0/001 – 11a. Câm. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Des. **Rui de Almeida Magalhães** – Fonte: DJ, 13.05.2026).*



PENAL

POSSE DE CARREGADOR DE ARMA E TRÁFICO PRIVILEGIADO

Maus antecedentes e dedicação à atividade criminosa afastam a minorante do tráfico e autorizam condenação por acessório de arma de fogo

[...] **I. Caso em exame.** 1. Apelações criminais interpostas contra sentença que condenou o réu pelo crime de tráfico de drogas (art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06), com absolvição quanto ao delito do art. 12 da Lei nº 10.826/03. O Ministério Público requer a condenação também pelo crime de posse irregular de acessório de arma de fogo e o afastamento da minorante do tráfico privilegiado. A defesa suscita preliminar de nulidade por violação de domicílio e, no mérito, pleiteia absolvição por insuficiência de provas. **II. Questão em discussão.** 2. Há três questões em discussão: (i) definir se houve nulidade das provas em razão de violação de domicílio; (ii) estabelecer se há prova suficiente para condenação por tráfico de drogas e posse irregular de carregador de arma de fogo; (iii) determinar se estão presentes os requisitos para aplicação da minorante do tráfico privilegiado e analisar a dosimetria. **III. Razões de decidir.** 3. A entrada em domicílio é lícita quando há consentimento do morador ou situação de flagrante delito, sendo o tráfico de drogas crime permanente que autoriza a mitigação da inviolabilidade domiciliar. 4. Os policiais possuíam fundadas razões, baseadas em denúncia pré via, e obtiveram autorização do morador para ingresso, inexistindo prova de coação, o que afasta a alegação de ilicitude das provas. 5. A materialidade e autoria do tráfico de drogas estão comprovadas por laudos periciais, auto de apreensão e depoimentos policiais coerentes e corroborados, dotados de fé pública. 6. A quantidade, variedade e forma de acondicionamento das drogas, aliadas à apreensão de balanças, dinheiro e ao contexto fático, evidenciam a destinação mercantil dos entorpecentes. 7. A condição de usuário não afasta a prática do tráfico, sendo possível a coexistência das duas situações. 8. O crime do art. 12 da Lei nº 10.826/03 é de mera conduta e perigo abstrato, consumando-se com a simples posse irregular de acessório de arma de fogo, sendo desnecessária a apreensão da arma ou demonstração de lesividade concreta. 9. Comprovadas a materialidade e autoria quanto ao carregador de arma de fogo,

impõe-se a condenação pelo referido delito. 10. A minorante do tráfico privilegiado exige cumulativamente primariedade, bons antecedentes e ausência de dedicação a atividades criminosas, requisitos não preenchidos no caso concreto. Os maus antecedentes e a demonstração de dedicação à atividade criminosa impedem a incidência da benesse. 11. A confissão espontânea deve ser reconhecida como atenuante, ainda que não reduza a pena abaixo do mínimo legal, conforme Súmula 231 do STJ. **IV. Dispositivo e tese.** 12. Preliminar rejeitada. Recurso ministerial provido e recurso defensivo parcialmente provido. **Tese de julgamento:** 1. A entrada em domicílio sem mandado judicial é lícita quando baseada em fundadas razões e no consentimento do morador, especialmente em se tratando de crime permanente. 2. Os depoimentos policiais, quando coerentes e corroborados por outros elementos de prova, possuem valor probatório suficiente para embasar condenação. 3. A posse irregular de carregador de arma de fogo configura crime de mera conduta e perigo abstrato, independentemente da apreensão da arma ou demonstração de lesividade concreta. 4. A minorante do tráfico privilegiado não se aplica quando ausentes bons antecedentes ou evidenciada a dedicação do agente a atividades criminosas. [...] *(**TJMG** – Ap. Criminal n. 1.0000.25.469272-6/001 – 3a. Câm. Crim. – Ac. unânime – Rel.: Desa. **Paula Cunha e Silva** – Fonte: DJ, 04.05.2026).*

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Pedidos relacionados a fatos praticados no mesmo contexto e envolvendo as mesmas partes devem ser processados pelo mesmo juízo para evitar decisões contraditórias

[...] **I. Caso em exame.** 1. Conflito de competência negativo suscitado pelo Juízo de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e Vara de Crimes Contra Crianças, Adolescentes e Idosos da Comarca de Foz do Iguaçu, em face do Juízo de Direito da Vara de Execução Penal de Pena de Multa – Anexa à 3ª Vara Criminal da mesma comarca, em razão da divergência sobre a competência para processar o pedido de concessão de medidas cautelares diversas formulado por um requerente contra duas pessoas, em contexto de alegações de violência e ameaças, com registros em boletins de ocorrência que envolvem situações de injúria, lesão corporal e descumprimento de medidas protetivas. **II. Questão em discussão.** 2. A questão em discussão consiste em saber se há conexão probatória entre os pedidos de medidas cautelares diversas e as medidas protetivas de urgência, justificando a competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e Vara de Crimes Contra Crianças, Adolescentes e Idosos da Comarca de Foz do Iguaçu. **III. Razões de decidir.** 3. Há conexão probatória entre os pedidos de medidas cautelares e as medidas protetivas, pois ambos se referem a fatos ocorridos nas mesmas datas e envolvem as mesmas partes. 4. O Juízo de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e Vara de Crimes Contra Crianças, Adolescentes e Idosos é competente para processar os pedidos, conforme a regra de conexão prevista no Código de Processo Penal. 5. Decisões contraditórias devem ser evitadas, e a tramitação conjunta dos processos é necessária para garantir a coerência nas decisões judiciais. **IV. Dispositivo e tese.** 6. Conflito negativo de competência improcedente, firmando-se a competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e Vara de Crimes Contra Crianças, Adolescentes e Idosos da Comarca de Foz do Iguaçu. **Tese de julgamento:** Em casos de conflito de competência envolvendo pedidos de medidas cautelares diversas e medidas protetivas (está em situações de violência doméstica), deve-se considerar a conexão probatória entre os fatos, firmando a competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e Vara de Crimes Contra Crianças, Adolescentes e Idosos, para evitar decisões contraditórias e garantir a adequada análise dos fatos. *(**TJPR** – Confl. de Competência n. 00093728520258160030 – 1a. Câm. Crim. – Ac. unânime – Rel.: Des. Subst. **Sergio Luiz Patitucci** – Fonte: DJ, 24.08.2025).*

SUBSISTÊNCIA

Pagamentos esporádicos de pensão alimentícia não afastam crime de abandono material

[...] **I. Caso em exame.** 1. Apelação criminal interposta contra sentença que julgou procedente a denúncia, condenando o apelante à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de detenção, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 3 (três) salários mínimos, pela prática do delito previsto no art. 244, caput, do Código Penal, consistente em deixar, sem justa causa, de prover a subsistência de filho menor, mediante inadimplemento reiterado de obrigação alimentar judicialmente fixada. **II. Questões em discussão.** 2. As questões em discussão consistem em saber se: (I) está ausente o dolo específico diante da alegada incapacidade financeira do réu; (II) dificuldades econômicas e problemas de saúde configuram justa causa apta a afastar a tipicidade penal; (III) pagamentos

parciais descaracterizam o abandono material; (IV) deve ser afastada a valoração negativa dos antecedentes; (V) é possível a fixação de regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. **III. Razões de decidir.** 3. A materialidade restou comprovada pela execução de alimentos e pelo histórico de inadimplemento reiterado desde 2018, com evolução significativa do débito e decretação de medidas coercitivas, inclusive prisão civil. 4. A autoria é incontroversa, tendo o próprio réu admitido o inadimplemento, limitando-se a alegar dificuldades financeiras, não comprovadas de forma suficiente. 5. Elementos probatórios indicam capacidade contributiva, com manutenção de atividade econômica e percepção indireta de rendimentos, inexistindo demonstração idônea de justa causa para o descumprimento da obrigação alimentar, ônus que incumbia à defesa. 6. Pagamentos esporádicos e de pequena monta não afastam o dolo específico quando evidenciada omissão voluntária no dever legal de assistência, permanecendo a vítima sustentada exclusivamente pela genitora. 7. Mantém-se a valoração negativa dos antecedentes, sendo possível a utilização de condenações definitivas pretéritas para exasperação da pena-base, ainda que não configurada reincidência. 8. Inviável o regime inicial aberto, diante da reincidência e das circunstâncias judiciais desfavoráveis. 9. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, ausentes os requisitos do art. 44 do Código Penal. **IV. Dispositivo.** 10. Recurso conhecido e desprovido. *(**TJSC** – Ap. Criminal n. 5007246-87.2023.8.24.0041 – 1a. Câm. Crim. – Ac. unânime – Rel.: Des. **Ariovaldo Rogério Ribeiro da Silva** – Fonte: DJ, 31.03.2026).*

NOTA BONIJURIS: A sensata jurisprudência do STJ adverte que nem todo ilícito civil de pensão alimentar configura ilícito penal! A respeito da configuração efetiva do crime de abandono material por inadimplemento reiterado de obrigação alimentar, determina o STJ que: "A criminalização do inadimplemento da prestação alimentícia está alicerçada nos primados da paternidade responsável e da integridade do organismo familiar. No entanto, considerando que o Direito Penal opera como *ultima ratio*, só é punível a frustração dolosa do pagamento da pensão alimentícia, isto é, exige-se a vontade livre e consciente de não adimplir a obrigação. Assim, nem todo ilícito civil que envolve o dever de assistência material aos filhos configurará o ilícito penal previsto no art. 244 do CP. Além disso, a omissão do pagamento deve, necessariamente, ocorrer sem justa causa, por consistir em elemento normativo do tipo, expressamente descrito no texto legal. Em suma, para a condenação pela prática do delito em tela, as provas dos autos devem demonstrar que a omissão foi deliberadamente dirigida por alguém que podia adimplir a obrigação. Do contrário, toda e qualquer insolvência seria crime". (STJ - HC: 761940 DF 2022/0244204-4, Data de Julgamento: 04/10/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/10/2022)

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Mensagens eletrônicas e vídeos enviados à vítima podem comprovar crime de ameaça mesmo sem perícia técnica

[...] **I. Caso em exame.** 1. Apelação criminal interposta pelo réu contra sentença que o condenou pela prática do crime de ameaça (art. 147, caput, do Código Penal), em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher (arts. 5º e 7º da Lei nº 11.340/2006). **II. Questão em discussão.** 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o conjunto probatório é suficiente para comprovar a autoria e materialidade do crime de ameaça; (ii) estabelecer se a ausência de perícia técnica nas mensagens eletrônicas compromete a validade da prova digital. **III. Razões de decidir.** 3. A materialidade e a autoria delitivas se comprovam por ocorrência policial, declarações da vítima, requerimento de medidas protetivas, capturas de mensagens e vídeos do réu portando arma de fogo, relatório policial e prova oral colhida sob contraditório. 4. A palavra da vítima, firme e coerente nas fases inquisitorial e judicial, reveste-se de especial relevo em crimes praticados no âmbito de violência doméstica, sobretudo quando corroborada por outros elementos probatórios, inexistindo indícios de motivação espúria. 5. O crime de ameaça é formal e se consuma com a ciência da vítima acerca de mal injusto e grave, sendo desnecessária a execução do mal prometido ou a comprovação de efetivo abalo, conforme precedentes do STJ. 6. A ausência de perícia técnica nas mensagens eletrônicas não invalida a prova digital quando inexistem indícios de adulteração e o conteúdo é corroborado por outros elementos idôneos. 7. O número telefônico utilizado para o envio das ameaças corresponde ao contato habitual do réu, utilizado para atos processuais, vinculado à chave PIX em seu nome e empregado em comunicação com a autoridade policial, o que afasta dúvida razoável quanto à autoria. 8. Incumbe à Defesa o ônus de provar alegações que invoca em favor do

réu (art. 156 do CPP), não tendo requerido perícia nem apresentado elementos capazes de infirmar a autenticidade das provas digitais. **IV. Dispositivo.** 9. Recurso não provido. [...]
*(**TJDFT** – Ap. Criminal n. 0705848-64.2024.8.07.0017 – 1a. T. – Ac. unânime – Rel.: Des. **Asiel Henrique de Sousa** – Fonte: DJ, 10.04.2026).*

DOSIMETRIA DA PENA

Roubo contra motorista de aplicativo em serviço justifica aumento da pena

[...] 1. A negativação da culpabilidade mostra-se idônea quando fundamentada em circunstâncias concretas que revelam maior grau de censurabilidade da conduta, para além dos elementos inerentes ao tipo penal. 2. O fato de o agente ter praticado o crime de roubo contra vítima que exercia atividade laboral lícita como motorista de aplicativo, circunstância de seu conhecimento no momento da ação delituosa, evidencia maior reprovabilidade, justificando a exasperação da pena-base. 3. A valoração negativa não se fundamenta no período noturno da ação criminosa, mas no aproveitamento consciente da situação de vulnerabilidade da vítima trabalhadora, que buscava seu sustento no exercício regular de sua profissão. 4. Recurso especial improvido.
*(**STJ** – Rec. Especial n. 2245209/AL – 6a. T. – Ac. unânime – Rel.: Min. **Sebastião Reis Júnior** – Fonte: DJe, 24.03.2026).*

NOTA BONIJURIS: Há casos no direito penal que realmente causam maior reprovação e indignação social, tal como o citado na ementa acima, onde a vítima estava no exercício do seu ganha pão quando foi covardemente roubada, pois o motorista de aplicativo fica à mercê de criminosos oportunistas. São muitos os casos de exasperação da pena-base nos quais a ação criminosa gera grande repulsa social. Cabe lembrar ao leitor que o magistrado, dentro do seu livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto, decidirá o índice de exasperação da pena-base, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como que a jurisprudência do STJ não impõe ao magistrado a adoção de uma fração específica, aplicável a todos os casos, a ser usada na valoração negativa das vetoriais previstas no art. 59 do Código Penal. A exasperação da pena-base fica a critério do julgador!

PRONÚNCIA POR TENTATIVA DE FEMINICÍDIO

Múltiplos golpes em regiões vitais impedem desclassificação do delito e afastamento da qualificadora na fase do juízo de admissibilidade

[...] **I. Caso em exame.** 1. Recurso em sentido estrito interposto contra sentença de pronúncia que imputou ao recorrente a prática de tentativa de homicídio qualificado (feminicídio) contra sua ex-companheira e lesão corporal qualificada contra a enteada, pleiteando a desclassificação das condutas por ausência de dolo, bem como o afastamento da qualificadora de feminicídio e o reconhecimento de modalidade culposa quanto à segunda vítima. **II. Questão em discussão.** 2. Há três questões em discussão: (i) definir se há ausência da intenção de matar a justificar a desclassificação da tentativa de homicídio para lesão corporal; (ii) estabelecer se é cabível o afastamento da qualificadora de feminicídio na fase de pronúncia; (iii) determinar se a conduta contra a segunda vítima deve ser desclassificada para lesão corporal culposa por ausência da intenção de lesionar. **III. Razões de decidir.** 3. A decisão de pronúncia constitui juízo de admissibilidade da acusação, exigindo apenas prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, sem exame exauriente do mérito, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri. 4. A materialidade delitiva e os indícios de autoria estão demonstrados por robusto conjunto probatório, incluindo laudos periciais, documentos médicos e prova testemunhal, além de confissão extrajudicial do acusado. 5. A desclassificação para lesão corporal exige prova inequívoca da ausência de intenção de matar, o que não se verifica diante da dinâmica dos fatos, com múltiplos golpes de faca em regiões vitais da vítima. 6. A dúvida quanto ao elemento subjetivo (intenção de matar) deve ser dirimida pelo Tribunal do Júri, aplicando-se o princípio do "in dubio pro societate", segundo o qual a dúvida favorece a sociedade. 7. Não se afasta, de plano, a intenção de lesionar na conduta contra a segunda vítima, atingida por arma branca em região vital, em contexto de violência direcionada à genitora. 8. O afastamento de qualificadoras na pronúncia é medida excepcional, cabível apenas quando manifestamente improcedentes, o que não ocorre no caso. 9. A qualificadora de feminicídio encontra respaldo nos elementos que indicam violência praticada contra mulher em contexto de relação íntima, motivada pela não aceitação do término do relacionamento. **IV. Dispositivo e tese.** 5. Recurso desprovido. **Tese de julgamento:** "1. A decisão de pronúncia exige apenas prova da materialidade

e indícios suficientes de autoria, sendo vedado o exame aprofundado do dolo. 2. A desclassificação do crime na fase de pronúncia somente é cabível quando houver prova inequívoca da ausência do elemento subjetivo do tipo. 3. O afastamento de qualificadoras na pronúncia é excepcional e depende de manifesta improcedência. 4. A dúvida quanto à intenção do agente deve ser submetida ao Tribunal do Júri, aplicando-se o princípio do 'in dubio pro societate' (a dúvida favorece a sociedade)". [...]
(***TJMG*** *– Rec. em Sentido Estrito n. 1.0000.25.190552-7/001 – 3º Núcleo de Justiça 4.0 – Criminal Especializado – Ac. unânime – Rel.: Juiz em 2º Grau* ***Richardson Xavier Brant*** *– Fonte: DJ, 27.05.2026).*

ESTELIONATO

Envio de comprovantes falsos de transferência via Pix para induzir estabelecimento comercial em erro configura fraude patrimonial e autoriza reconhecimento da continuidade delitiva

[...] **I. Caso em exame.** 1. Recurso. Apelação criminal interposta por réu condenado pela prática de três crimes de estelionato (CP, art. 171, caput), em concurso material (CP, art. 69), à pena de 4 anos de reclusão, em regime inicial fechado, além de 72 dias-multa. Os fatos consistiram na realização de pedidos em restaurante mediante envio de comprovantes falsos de transferência via Pix para induzir os funcionários em erro e obter a entrega dos produtos sem pagamento. 2. Pretensão Recursal. A defesa pleiteia: (i) a absolvição por ausência de prova da materialidade ou por insuficiência probatória; (ii) subsidiariamente, a anulação da sentença por alegada quebra da cadeia de custódia e ofensa ao CPP, art. 155; (iii) o reconhecimento da continuidade delitiva; (iv) a redimensão da pena e alteração do regime inicial; e (v) a substituição da pena privativa de liberdade ou a concessão de sursis. **II. Questões em discussão.** 3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o conjunto probatório é suficiente para manter a condenação pelos delitos de estelionato; e (ii) saber se a dosimetria da pena comporta alteração, com reconhecimento da continuidade delitiva e redimensionamento do regime inicial. **III. Razões de decidir.** 4. A materialidade e a autoria delitivas estão comprovadas pelos registros policiais, comprovantes apresentados pelo acusado, prova oral produzida em juízo e depoimentos da proprietária do estabelecimento e da funcionária responsável pelo controle financeiro. 5. Os elementos probatórios demonstram que o acusado realizou pedidos e encaminhou comprovantes falsos de transferência para induzir os funcionários em erro e obter a entrega dos produtos sem pagamento, conduta que caracteriza o delito de estelionato. 6. As alegações de quebra da cadeia de custódia e de condenação fundada exclusivamente em elementos do inquérito policial não procedem, pois a prova judicial confirmou a fraude e a inexistência dos créditos bancários correspondentes. 7. O conjunto probatório demonstra o dolo do agente, que utilizou o mesmo meio fraudulento em três ocasiões distintas para obter vantagem ilícita em prejuízo do estabelecimento comercial. 8. No tocante à dosimetria, é cabível o reconhecimento da continuidade delitiva, pois os delitos foram praticados em curto intervalo temporal e mediante o mesmo modus operandi. 9. Redimensionada a pena, com aplicação do CP, art. 71, caput, em 1 ano, 7 meses e 18 dias de reclusão, além de 13 dias-multa. 10. A reincidência e a



existência de circunstância judicial desfavorável justificam a fixação do regime inicial semiaberto, ainda que a pena seja inferior a quatro anos. 11. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e a concessão de sursis são incabíveis diante da reincidência em crime patrimonial doloso e da existência de maus antecedentes. **IV. Dispositivo**. 12. Recurso parcialmente provido para reconhecer a continuidade delitiva e redimensionar a pena para 1 ano, 7 meses e 18 dias de reclusão, além de 13 dias-multa, em regime inicial semiaberto, mantidos os demais termos da sentença.
*(**TJSC** – Ap. Criminal n. 5000291-82.2024.8.24.0533 – 3a. Câm. Crim. Ac. unânime – Rel.: Des. **Júlio César Machado Ferreira de Melo** – Fonte: DJ, 31.03.2026).*

FALTA DISCIPLINAR GRAVE

Descriminalização do porte de maconha para uso pessoal não afasta sanção disciplinar no sistema prisional

[...] **I. Caso em exame.** 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público, reconhecendo a ocorrência de falta disciplinar de natureza grave pela posse de porções de maconha no interior de estabelecimento prisional. 2. O agravante sustenta que o recurso especial não deveria ter sido admitido, pois a pretensão demandaria reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula n. 7/STJ. No mérito, argumenta que a posse de maconha para uso próprio não configura crime, conforme entendimento do STF no Tema 506, sendo incompatível sua classificação como falta disciplinar grave por ausência de previsão legal nos arts. 50 e 52 da Lei de Execução Penal. **II. Questão em discussão.** 3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a posse de maconha para uso pessoal no interior de estabelecimento prisional, mesmo após a descriminalização da conduta pelo STF no Tema 506, configura falta disciplinar grave; e (ii) saber se a ausência de previsão legal específica nos arts. 50 e 52 da Lei de Execução Penal impede a subsunção da conduta ao regime de faltas graves. **III. Razões de decidir.** 4. A posse de drogas no interior de estabelecimento prisional, ainda que para uso próprio, configura falta disciplinar grave, em razão do regime disciplinar mais rigoroso que rege a execução da pena, conforme entendimento consolidado desta Corte. 5. O Tema 506 do STF, que trata da descriminalização do porte de maconha para consumo pessoal, não afasta a tipificação da conduta como falta grave no âmbito da execução penal, pois não se confunde o juízo de tipicidade penal com a violação às normas disciplinares prisionais. 6. A conduta de posse de substância entorpecente no presídio compromete a disciplina e influencia negativamente a conduta de outros detentos, justificando sua classificação como falta grave. 7. A ausência de previsão legal específica para a posse de maconha para uso próprio nos arts. 50 e 52 da Lei de Execução Penal não afasta o reconhecimento da ilicitude extrapenal da conduta, sendo possível a aplicação de sanção administrativa por meio de processo administrativo disciplinar. **IV. Dispositivo e tese.** 8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido. **Tese de julgamento:** 1. A posse de substância entorpecente, ainda que para consumo pessoal, no interior de estabelecimento prisional configura falta disciplinar grave, nos termos dos arts. 50, VI, e 39, II e V, da Lei de Execução Penal. 2. O Tema 506 do STF, relativo à descriminalização do porte de maconha para consumo pessoal, não afasta a tipificação da conduta como falta grave no âmbito da execução penal. 3. A ausência de previsão legal específica para a posse de maconha para uso próprio nos arts. 50 e 52 da Lei de Execução Penal não impede o reconhecimento da ilicitude extrapenal da conduta e a aplicação de sanção administrativa. [...]
*(**STJ** – Rec. Especial n. 2234146/MG – 5a. T. – Ac. unânime – Rel.: Min. **Maria Marluce Caldas** – Fonte: DJ, 30.03.2026).*

PALAVRA DA VÍTIMA

Coerência dos relatos e ausência de indução narrativa mantêm condenação por estupro de vulnerável

[...] **I. Caso em exame:** 1. Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que condenou o réu pelo crime de estupro de vulnerável em continuidade delitiva à pena de 13 (treze) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado. **II. Questões em discussão:** 2. A questão em discussão consiste em analisar a existência de provas suficientes para a condenação, sobretudo diante da possibilidade de configuração de falsas memórias. **III. Razões de decidir:** 3. Demonstradas a materialidade e a autoria por prova oral firme e coerente, notadamente declarações da vítima – que gozam de especial relevância probatória nos crimes sexuais – , corroboradas por depoimentos de testemunhas e não infirmada por negativa de autoria isolada, inviável a absolvição do agente. 4. Incabível a tese de falsas memórias quando os depoimentos da vítima e das testemunhas foram colhidos por meio de procedimento técnico adequado (protocolo do depoimento especial) e revelam-se coerentes e harmônicos ao longo do tempo, preservando o núcleo essencial dos fatos, à míngua de qualquer indício de indução ou



A SEGURANÇA QUE O SEU PATRIMÔNIO PRECISA

Engenharia voltada para o rastreamento, monitoramento e telemetria embarcada de frotas empresariais.

Serviços que aumentam a competitividade do cliente com tecnologia logística e segurança eletrônica.

MONITORAMENTO DE:

- VEÍCULOS DE PASSEIO
- CAMINHÕES BETONEIRA
- CAMINHÕES CÂMARA FRIA
- CARGAS VARIADAS

TM TELEMACHINE TELEMÁTICA

41 3095 0970
41 98406 8622
telemachine.com.br

telemachine

contaminação narrativa. 5. Admite-se a aplicação da fração máxima de aumento pela continuidade delitiva no crime de estupro de vulnerável, ainda que ausente a delimitação precisa do número de atos, quando o conjunto probatório evidencia a habitualidade das condutas e sua prática reiterada ao longo de período prolongado, permitindo concluir pela ocorrência de 7 (sete) ou mais episódios, nos termos do Tema Repetitivo nº 1.202 do Superior Tribunal de Justiça. **IV. Dispositivo:** 6. Recurso desprovido.
*(**TJDFT** – Ap. Criminal n. 0705848-64.2024.8.07.0017 – 1a. T. – Ac. unânime – Rel.: Des. **Asiel Henrique de Sousa** – Fonte: DJ, 10.04.2026).*

PRISÃO DOMICILIAR EXCEPCIONAL

Inexistência de vaga em estabelecimento compatível com o regime semiaberto, aliada à fase final da execução da pena, autoriza a manutenção excepcional do cumprimento domiciliar

[...] **I. Caso em exame.** 1. Agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público contra decisão do Juízo da Vara de Execuções Penais que concedeu, em caráter excepcional, prisão domiciliar ao sentenciado, de forma concomitante à progressão ao regime semiaberto, diante da inexistência de estabelecimento adequado na comarca. **II. Questão em discussão.** 2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a ausência de estabelecimento prisional adequado ao regime semiaberto autoriza, no caso concreto, a manutenção da prisão domiciliar excepcional; e (ii) saber se, consideradas as circunstâncias específicas da execução, é recomendável o retorno do sentenciado ao estabelecimento prisional. **III. Razões de decidir.** 3. A prisão domiciliar, em regra, é restrita aos sentenciados em regime aberto, nos termos do art. 117 da Lei de Execução Penal, sendo admissível, em regimes mais gravosos, apenas de forma excepcional e mediante análise concreta da situação executória. 4. A Súmula Vinculante nº 56 do Supremo Tribunal Federal impede a manutenção do condenado em regime mais gravoso por ausência de vaga, mas não autoriza automaticamente a concessão de prisão domiciliar, devendo o juízo adotar, prioritariamente, medidas alternativas para viabilizar o cumprimento do regime fixado. 5. No caso concreto, embora a concessão inicial da prisão domiciliar não tenha sido precedida da adoção de medidas alternativas, verifica-se que o sentenciado se encontra em fase final de cumprimento da pena, próximo ao implemento do requisito objetivo para o livramento condicional, além de já ter sido mantida a prisão domiciliar pelo juízo competente após a remessa da execução. 6. Diante dessas particularidades, o retorno do sentenciado ao estabelecimento prisional por curto lapso temporal não revela proveito prático à execução penal, mostrando-se mais adequada a preservação da situação atual, em observância aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e à finalidade ressocializadora da pena. **IV. Dispositivo e tese**. 7. Recurso desprovido. **Tese de julgamento:** "1. A ausência de estabelecimento prisional adequado não autoriza automaticamente a concessão de prisão domiciliar, devendo ser analisadas as circunstâncias concretas da execução, à luz da Súmula Vinculante nº 56 do STF. 2. Em fase final de cumprimento da pena, inexistindo proveito prático no retorno ao cárcere por curto período, é admissível a manutenção da prisão domiciliar excepcional, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade." [...]
*(**TJMG** – Ag. em Execução Penal n. 46262114520258130000 – 8a. Câm. Crim. – Ac. unânime – Rel.: Des. **Maurício Pinto Ferreira** – Fonte: DJ, 02.03.2026).*



PREVIDENCIÁRIO

DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

Responsabilidade do INSS pela retenção e fiscalização de cobranças consignadas autoriza sua permanência no polo passivo e atrai a competência da Justiça Federal

[...] **I. Caso em exame:** 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de procedimento comum, excluiu o INSS do polo passivo e remeteu o feito à Justiça Estadual, em que se discute a legalidade de descontos de "Contribuição AMBEC" incidentes sobre benefício previdenciário. **II. Questão em discussão:** 2. Há duas questões em discussão: (i) a legitimidade passiva do INSS em ação que questiona descontos indevidos em benefício previdenciário; (ii) a competência para processar e julgar a demanda. **III. Razões de decidir:** 3. O INSS possui legitimidade passiva em ações que questionam descontos indevidos em benefícios previdenciários, uma vez que lhe compete verificar a veracidade e autenticidade dos contratos de empréstimo consignado e a existência de autorização expressa do beneficiário para os descontos. 4. A Lei n. 10.820/2003, a Lei n. 8.213/1991 e o Decreto n. 3.048/1999 exigem

autorização expressa do beneficiário para a implementação de descontos em folha de pagamento, sendo o INSS responsável pela retenção e repasse dos valores. 5. Reconhecida a legitimidade passiva do INSS, a competência para processar e julgar a lide é da Justiça Federal, nos termos do art. 109 da CF/1988. **IV. Dispositivo:** 6. Agravo de instrumento provido. *(**TRF-4a. Reg.** – Ag. de Instrumento n. 50014486020264040000/RS – 3a. T. – Ac. unânime – Rel.: Des. **Roger Raupp Rios** – Fonte: DJ, 24.03.2026).*

NOTA BONIJURIS: A legitimidade passiva do INSS em ação que questiona descontos indevidos em benefício previdenciário é indiscutível, pois ele é o responsável pela retenção de repasse de valores. Nos termos do art. 115, V, da Lei 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social) e do art. 154, V, do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), o INSS está autorizado a realizar descontos de mensalidades de associações mediante expressa autorização do beneficiário. A tese fixada pela Turma Nacional de Uniformização (TNU) da Justiça Federal no Tema 183 entende que o INSS possui responsabilidade subsidiária em caso de omissão na verificação da autorização do beneficiário para descontos, especialmente quando se trata de entidade diversa do banco pagador do benefício, devendo verificar a regularidade das autorizações recebidas. A ausência de vantagem econômica para o INSS não exclui sua responsabilidade subsidiária e legitimidade, caso seja comprovada falha no dever de fiscalização.

APOSENTADORIA ESPECIAL

Retorno do segurado à atividade nociva autoriza cessação do benefício, mas não possibilita a restituição de valores recebidos de boa-fé por força de decisão judicial

[...] **I. Caso em exame.** Mandado de segurança impetrado por segurado do RGPS contra ato do INSS que suspendeu o pagamento de aposentadoria especial concedida judicialmente com trânsito em julgado em 31/08/2017 e implantada em 14/03/2018, sob o fundamento de retorno à atividade nociva. O INSS também exigiu a devolução dos valores recebidos. O pedido principal consiste na declaração de ilegalidade do ato administrativo de cessação do benefício e da cobrança de valores, com base na modulação dos efeitos do Tema 709 do STF. **II. Questão em discussão.** Há duas questões em discussão: (i) definir se é válida a cessação da aposentadoria especial do impetrante, concedida por decisão judicial transitada em julgado, diante do retorno à atividade especial; e (ii) estabelecer se é legítima a exigência de devolução dos valores recebidos cumulativamente com o exercício da atividade laboral. **III. Razões de decidir.** O mandado de segurança é cabível para proteger direito líquido e certo, desde que demonstrado de plano por prova documental, inclusive em matéria previdenciária. A modulação dos efeitos do Tema 709 do STF preserva as aposentadorias especiais reconhecidas judicialmente por decisões com trânsito em julgado até 23/02/2021, mas não impede a cessação do benefício em caso de retorno à atividade especial. A cessação da aposentadoria especial é legítima diante do retorno à atividade nociva, conforme o § 8º do art. 57 da Lei 8.213/91 e a tese firmada no Tema 709/STF. A exigência de devolução de valores recebidos de boa-fé viola o entendimento consolidado no Tema 979/STJ, que reconhece a irrepetibilidade de verbas alimentares pagas indevidamente quando não comprovada má-fé do segurado. A decisão judicial que determinou o retorno do impetrante à atividade laboral confere respaldo à sua boa-fé, afastando a possibilidade de restituição dos valores percebidos cumulativamente com a atividade especial. **IV. Dispositivo e tese.** Recurso parcialmente provido. **Tese de julgamento:** É legítima a cessação da aposentadoria especial quando constatado o retorno do segurado à atividade sujeita a agentes nocivos, ainda que o benefício tenha sido concedido por decisão judicial transitada em julgado antes da modulação dos efeitos do Tema 709/STF. É indevida a exigência de devolução de valores recebidos de boa-fé a título de aposentadoria especial, quando pagos por força de decisão judicial e cumulados com o exercício de atividade laboral. [...] *(**TRF-3a. Reg.** – Ap. Cível n. 5000543422023403612 6/SP – 7a. T. – Ac. unânime – Rel.: Desa. **Inês Virginia Prado Soares** – Fonte: DJ, 18.02.2026).*

REFORMA DA PREVIDÊNCIA

Recolhimento previdenciário realizado após a EC 103/2019 pode impactar enquadramento em regras anteriores de aposentadoria

[...] **I. Caso em exame:** 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que determinou o sobrestamento do feito em razão do Tema STF n. 1.329, que discute a possibilidade de recolhimento de contribuição previdenciária após a Emenda Constitucional n. 103/2019 para enquadramento em regra de transição. A parte agravante alega que a controvérsia dos autos,

referente à complementação de contribuições previdenciárias recolhidas em valores abaixo do salário mínimo na condição de MEI, não guarda pertinência com o referido tema. **II. Questão em discussão:** 2. A questão em discussão consiste em saber se a controvérsia dos autos, referente à complementação de contribuições previdenciárias recolhidas em valores abaixo do salário mínimo na condição de MEI, se amolda ao Tema STF n. 1.329, que trata da possibilidade de recolhimento de contribuição previdenciária após a EC n. 103/2019 para fins de enquadramento em regra de transição. **III. Razões de decidir:** 3. A alegação da parte autora de que a controvérsia dos autos não se amolda ao Tema STF n. 1.329, por tratar de complementação de contribuições de MEI abaixo do mínimo, não foi acolhida. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar os embargos de declaração no RE n. 1508285 (Tema 1.329), rejeitou a distinção entre "complementação" e "indenização" de contribuições previdenciárias, firmando o entendimento de que a formulação da questão constitucional já abrange ambos os conceitos, sendo a distinção proposta pelo INSS meramente gramatical e sem alteração do cerne do debate. 5. O Colegiado entende que a tese a ser fixada no Tema 1.329 do STF impactará também as situações de direito adquirido anterior à EC n.103/2019, pois o tema discute a natureza, *constitutiva* ou *declaratória*, dos recolhimentos realizados pelo segurado e os efeitos que deles advêm. 6. A análise do direito pleiteado depende do cômputo de período indenizado após a entrada em vigor da EC n. 103/2019 para fins de enquadramento nas regras anteriores à Reforma da Previdência ou em suas regras de transição, o que justifica a manutenção do sobrestamento do feito. **IV. Dispositivo e tese:** 7. Agravo interno desprovido. **Tese de julgamento:** 8. O Tema STF n. 1.329 abrange tanto a complementação quanto a indenização de contribuições previdenciárias, justificando o sobrestamento de feitos que discutam o cômputo de períodos recolhidos ou indenizados após a EC n. 103/2019 para fins de regras de transição ou direito adquirido.
*(**TRF-4a. Reg.** – Ag. Interno n. 50081431720244047205/SC – 9a. T. – Ac. unânime – Rel.: Des. **Sebastião Ogê Muniz** – Fonte: DJ, 29.01.2026).*

TRABALHADORA RURAL

Comprovação de atividade campesina durante a gestação por meio de prova documental e oral autoriza concessão de benefício previdenciário por maternidade

[...] **I. Caso em exame**. Apelação do INSS contra sentença que julga procedente pedido de salário-maternidade e condena a Autarquia ao pagamento do benefício por 120 dias, a contar do nascimento de H. G. P. A. (13/05/2019), com correção monetária e juros conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, afastado o reexame necessário e reconhecida a isenção de custas. **II. Questão em discussão.** A questão em discussão consiste em definir se a autora comprova a qualidade de segurada especial rural e o exercício de labor rural no período exigido imediatamente anterior ao parto, mediante início de prova material, corroborado por prova testemunhal, para fins de concessão de salário-maternidade. **III. Razões de decidir.** A concessão do salário-maternidade observa a legislação vigente ao tempo do parto, em atenção ao *princípio tempus regit actum*. A comprovação do labor rural exige início de prova material, ainda que incipiente, complementado por prova testemunhal idônea, sendo insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Os documentos apresentados (certidão de nascimento, caderneta da gestante e fichas de atendimento/internação, cadastro único, certidão de residência rural, autodeclaração de segurado rural e extratos) configuram início de prova material da condição rural da autora. A prova oral colhida em audiência (07/05/2025) confirma, de forma coerente, que a autora residiu em imóvel rural da sogra, na condição de agregada, e desempenhou atividades típicas do meio rural durante a gestação e no período do parto. O conjunto probatório revela harmonia entre prova documental e testemunhal, apta a demonstrar o exercício de labor rural no interregno exigido para o benefício. A correção monetária e os juros seguem o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se o RE 870947 até a EC 113/2021 e, a partir de então, a aplicação exclusiva da taxa Selic. A interposição de recurso enseja majoração de honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observada a Súmula 111 do STJ. **IV. Dispositivo e tese.** Recurso desprovido. **Tese de julgamento:** A segurada especial faz jus ao salário-maternidade quando comprova o labor rural no período exigido imediatamente anterior ao parto mediante início de prova material corroborado por prova testemunhal idônea. A prova exclusivamente testemunhal não basta para comprovar atividade rurícola para fins de benefício previdenciário. Os consectários legais seguem o Manual de Cálculos da Justiça Federal, com observância do RE 870947 até a EC 113/2021 e aplicação exclusiva da taxa Selic após a emenda.

*(**TRF-3a. Reg.** – Ap. Cível n. 51922938620254039999 – 7a. T. – Ac. unânime – Rel.: Juíza Fed. **Adriana Delboni Taricco** – Fonte: DJ, 08.05.2026).*

NOTA BONIJURIS: O trabalho rural da gestante no período gravídico, comprovado por meios de prova documental e testemunhal, gera direito ao deferimento do salário-maternidade. Outro obstáculo seria a questão da carência previdenciária, contra o qual o STF no julgamento das ADIs 2.110 e 2.111 declarou a inconstitucionalidade da exigência de carência para a fruição de salário-maternidade, prevista no art. 25, inc. III, da Lei 8.213 /91, na redação dada pelo art. 2º da Lei 9.876 /99. A exigência de cumprimento de carência apenas para algumas categorias de trabalhadoras (contribuintes individuais, seguradas especiais e contribuintes facultativas) violava o princípio da isonomia, de modo que se estabeleceu critério de interpretação judicial mais benéfico quanto aos meses necessários à implementação da carência. Então, demonstrada a maternidade e a qualidade de segurada rurícola pelo labor anterior ao parto, existe direito ao salário-maternidade.

DEVOLUÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

Valores recebidos por tutela revogada podem ser restituídos com desconto limitado sobre benefício ativo, após definição definitiva da obrigação

[...] **I. Caso em exame.** Agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra decisão proferida em cumprimento de sentença que indeferiu o pedido de desconto, em benefício previdenciário da segurada, de valores recebidos por força de tutela provisória posteriormente revogada. A decisão agravada entendeu que a medida equivaleria à penhora de verba alimentar e comprometeria o mínimo existencial. A ação originária foi proposta para concessão de aposentadoria por idade, tendo sido deferida tutela antecipada para implantação do benefício. Posteriormente, o acórdão extinguiu o processo sem julgamento do mérito por ausência de provas essenciais, revogou a tutela e determinou que eventual devolução fosse analisada em execução, à luz do art. 302 do CPC e do Tema 692/STJ. Após o trânsito em julgado, iniciou-se o cumprimento de sentença e o INSS requereu a restituição mediante consignação mensal no benefício ativo da segurada. **II. Questão em discussão.** A questão em discussão consiste em: (i) saber se é possível a restituição de valores recebidos por força de tutela provisória posteriormente revogada mediante desconto em benefício previdenciário ativo; e (ii) definir se a consignação mensal pretendida pelo INSS pode ser implementada desde logo ou se deve aguardar a definição acerca da própria exigibilidade da devolução em agravo pendente. **III. Razões de decidir.** O art. 302 do CPC estabelece que a parte beneficiada por tutela provisória posteriormente revogada responde pelos prejuízos causados, devendo a indenização ser liquidada, sempre que possível, nos próprios autos. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo nº 692, firmou entendimento de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor a devolver os valores recebidos,



admitindo-se a restituição mediante descontos mensais que não excedam 30% de eventual benefício previdenciário ainda em manutenção. A consignação pretendida não se confunde com penhora típica de verba alimentar. Trata-se de forma de restituição autorizada pela jurisprudência, com limitação percentual destinada a compatibilizar o ressarcimento ao erário com a preservação da subsistência do segurado. A rejeição genérica do desconto com fundamento na impenhorabilidade do art. 833, IV, do CPC não se mostra adequada, pois o Tema 692/STJ admite mitigação proporcional da natureza alimentar para viabilizar a devolução dos valores indevidamente recebidos. Uma vez reconhecida a possibilidade de restituição, admite-se a devolução mediante desconto de até 30% sobre parcelas de eventual benefício previdenciário ativo, nos termos do art. 115, II, da Lei nº 8 .213/1991 e da jurisprudência consolidada. Todavia, a exigibilidade da restituição constitui premissa lógica para implementação da consignação. Havendo agravo anterior da segurada pendente de apreciação em recurso especial, discutindo a própria devolução dos valores, revela-se adequado determinar ao juízo de origem que aguarde a definição definitiva antes da adoção das medidas executivas, evitando-se atos potencialmente inúteis. **IV. Dispositivo e tese**. Recurso provido para reconhecer a possibilidade de restituição mediante desconto de até 30% em benefício previdenciário ativo, determinando-se, de ofício, que o juízo de origem aguarde a definição definitiva acerca do dever de devolução antes da implementação dos descontos. **Tese de julgamento:** "1. A revogação de tutela antecipada que concedeu benefício previdenciário autoriza a restituição dos valores recebidos nos próprios autos. 2. A devolução pode ocorrer mediante desconto mensal de até 30% sobre benefício previdenciário ativo, nos termos do Tema 692/STJ. 3. A implementação dos descontos deve aguardar a definição definitiva acerca da exigibilidade da restituição quando houver recurso pendente sobre o dever de devolução.". [...] *(**TRF-3a. Reg.** – Ag. de Instrumento n. 50164555620254030000/MS – Turma Regional de Mato Grosso do Sul – Ac. unânime – Rel.: Des. Fed. **Jean Marcos Ferreira** – Fonte: DJ,06.05.2026).*

REFORMA DA PREVIDÊNCIA

Implemento da carência antes da EC 103/2019 não assegura aposentadoria por idade sem o tempo mínimo de contribuição exigido pelas novas regras

[...] **I. Caso em exame.** 1. Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade, sob o fundamento de que a demandante não teria implementado o requisito de carência para a aposentadoria por idade até 13/11/2019, data da vigência da EC 103/2019. **II. Questão em discussão.** 2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) houve preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade desde a DER. **III. Razões de decidir.** 3. A parte autora implementou o requisito etário em 06/09/2004, de modo que a carência aplicável é aquela correspondente ao ano de 2004, nos termos do artigo 142 da Lei n. 8.213/91, fixada em 138 contribuições mensais. Consta do Demonstrativo DER que, na data do requerimento administrativo (01/03/2021), a autora possuía 142 contribuições válidas, suficientes para o cumprimento da carência legalmente exigida. 4. Com a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019, passou-se a exigir, além da idade e da carência, o tempo mínimo de contribuição de 15 anos (180 meses) para a concessão da aposentadoria por idade, requisito autônomo cuja observância é obrigatória para os requerimentos apresentados após 13/11/2019. Embora satisfeita a carência, a parte autora não atingiu o tempo mínimo de contribuição, uma vez que o demonstrativo aponta apenas 11 anos, 7 meses e 28 dias de contribuição. À luz das regras vigentes ao tempo do requerimento administrativo, não há como reconhecer o direito à aposentadoria por idade. **IV. Dispositivo.** 9. Recurso da parte autora parcialmente provido apenas para reconhecer o cumprimento do requisito de carência, mantendo, contudo, a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade, uma vez que não preenchido o tempo mínimo de contribuição exigido pela EC 103/2019. *(**TRF-3a. Reg.** – Ap. Cível n. 50002777320234036120 – 9a. T. – Ac. unânime – Rel.: Desa. **Ana Lucia Iucker Meirelles de Oliveira** – Fonte: DJ, 03.02.2026).*

APOSENTADORIA DO PROFESSOR

Reafirmação da DER assegura concessão do benefício mais vantajoso ao segurado que implementa os requisitos no curso da ação judicial

[...]. **1. Caso em exame.** Ação previdenciária em que a autora pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição de professor desde a DER (06/07/2018), mediante reconhecimento de períodos de labor docente. A sentença reconheceu os períodos de 01/09/1986 a 30/06/1987, 03/08/1987 a 27/01/1988 e 27/01/2014 a 06/07/2018, concedendo o benefício. O INSS apelou pela improcedência e pela aplicação da TR. A autora interpôs recurso adesivo postulando a reafirmação

da DER para 26/10/2019, com exclusão do fator previdenciário. **II. Questão em discussão.** Há quatro questões em discussão: (i) definir se os períodos pleiteados devem ser reconhecidos como tempo de exercício de funções de magistério; (ii) estabelecer se incide o fator previdenciário na aposentadoria de professor; (iii) determinar se é possível reafirmar a DER para 26/10/2019, conforme Tema 995/STJ; (iv) verificar se, com a reafirmação da DER, a autora faz jus ao melhor benefício. **III. Razões de decidir.** O reconhecimento dos períodos de atividade docente é admitido mediante CTPS, declarações institucionais e documentos emitidos por estabelecimentos de ensino, todos constantes dos autos, que comprovam o efetivo exercício do magistério nos intervalos controvertidos. O conceito de função de magistério abrange, para fins previdenciários, atividades exercidas em instituições de educação básica, incluindo docência, direção, coordenação e assessoramento pedagógico, conforme decidido na ADI 3772/DF. A aposentadoria do professor é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, razão pela qual incide o fator previdenciário, em consonância com o Tema 1011/STJ. O segurado tem direito ao melhor benefício, inclusive à reafirmação da DER, conforme entendimento do STF (AgRg ARE 705.456) e do STJ (Tema 995). A reafirmação da DER para 26/10/2019 é possível porque, nessa data, a autora implementa 27 anos, 10 meses e 27 dias de magistério e cumpre 343 meses de carência, atendendo aos requisitos da aposentadoria de professor prevista no art. 56 da Lei 8 .213/1991. Reconhecida a implementação dos requisitos somente após a DER administrativa, os efeitos financeiros devem incidir a partir da citação, momento da consolidação da pretensão resistida, conforme orientação firmada nos EDcl no REsp 1.727.063/STJ. A apelação do INSS não encontra respaldo, pois os documentos comprovam adequadamente os vínculos docentes, e a correção monetária segue o Manual de Cálculos da Justiça Federal até a EC 113/2021, aplicando-se posteriormente a taxa Selic. **IV. Dispositivo e tese.** Apelação do INSS desprovida. Recurso adesivo parcialmente provido. **Tese de julgamento:** É devido o reconhecimento de tempo de magistério quando comprovado por documentos idôneos, inclusive CTPS e declarações expedidas por instituições de ensino. Incide o fator previdenciário na aposentadoria de professor por se tratar de espécie de aposentadoria por tempo de contribuição. É admissível a reafirmação da DER para o momento de implementação dos requisitos do benefício, ainda que durante o processo judicial, conforme Tema 995/STJ. Implementados os requisitos em 26/10/2019, a autora tem direito à aposentadoria de professor mais vantajosa, com efeitos financeiros a partir da citação. [...]
*(**TRF-3a. Reg.** – Ap. Cível n. 5012005532022403 6183/SP – 7a. T. – Ac. unânime – Rel.: Des. Fed. **Jean Marcos Ferreira** – Fonte: DJ, 20.02.2026).*

EFEITOS FINANCEIROS DO BENEFÍCIO

Descumprimento do dever de orientação pelo INSS autoriza fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo

[...] **I. Caso em exame.** 1. Juízo de retratação tendo em vista o advento do Tema 1.124/STJ. **II. Questão em discussão.** 2. A questão em discussão consiste em saber se é possível o reconhecimento dos efeitos financeiros da condenação a partir da data do requerimento administrativo. **III. Razões de decidir.** 3. No momento da decisão proferida por esta Décima Turma ainda não se conhecia a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, motivo por que se manteve a suspensão da execução entre a data do requerimento administrativo e a citação do INSS. Entretanto, sobrevindo a fixação da tese do Tema 1.124, passa-se a adequar o acórdão aos parâmetros estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça. 4. Embora produzida prova testemunhal na presente demanda, verifica-se que esta apenas complementou a documentação submetida ao crivo administrativo do INSS. Ademais, observa-se ter ocorrido falha da autarquia previdenciária em seu dever de orientação ao segurado, uma vez que não apresentada carta de exigência ou qualquer outra comunicação quanto à insuficiência ou irregularidade dos documentos apresentados. 5. Dessa forma, nos termos do Tema 1.124/STJ, deve ser mantido o efeito financeiro do benefício previdenciário na data do requerimento administrativo. **IV. Dispositivo.** 6. Juízo de retratação positivo. Acórdão alterado.
*(**TRF-3a. Reg**. – Ag. de Instrumento n. 5023208632024403 0000/SP – 10a. T. – Ac. unânime – Rel.: Des. Fed. **Nelson de Freitas Porfirio Junior** – Fonte: DJ, 19.02.2026).*

PROCESSO CIVIL

POSSE EXCLUSIVA DE BEM DO ESPÓLIO

Herdeiro deve entregar veículo ao inventariante diante da indivisibilidade da herança antes da partilha

[...] **I. Caso em exame.** 1. Agravo de instrumento interposto contra

decisão, proferida nos autos do Inventário e Partilha nº 0011454-37.2024 .8.16.0188, que determinou a entrega de veículo ao inventariante, sob pena de busca e apreensão. 2. O Agravante pede a manutenção da posse do veículo até a partilha, alegando utilizá-lo para transporte de seus filhos e que o seu veículo particular necessita de reparos. **II. Questão em discussão.** 3. Há duas questões em discussão: (i) definir se o recurso deve ser conhecido, diante da alegada irregularidade no polo passivo; (ii) determinar se o herdeiro pode manter a posse exclusiva de veículo integrante do espólio antes da partilha, em detrimento do poder de administração do inventariante. **III. Razões de decidir.** 4. Rejeita-se a preliminar de não conhecimento do agravo, suscitada pelos agravados sob o argumento de que o recurso deveria ser interposto em face do espólio e não do inventariante. O princípio da instrumentalidade das formas impede que o excesso de formalismo inviabilize o exame do mérito, especialmente quando atingida a finalidade do ato processual e ausente prejuízo ao contraditório. 5. O Código Civil dispõe que, até a partilha, a herança é indivisível e regida pelas normas do condomínio, sendo os herdeiros condôminos do acervo, mas sem domínio exclusivo sobre bem específico. Inteligência do artigo 1.791, parágrafo único, do Código Civil. 6. O Código de Processo Civil atribui ao inventariante o dever de administrar o espólio, velando pelos bens com diligência. Assim, a posse e a guarda dos bens integram o poder-dever de administração do inventariante. Inteligência do artigo 618, II, do Código de Processo Civil. 7. A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná entende que o herdeiro não detém posse exclusiva sobre bem do espólio antes da partilha, devendo entregá-lo ao inventariante, sob pena de enriquecimento indevido e desorganização da administração patrimonial. 8. No caso, o Agravante não demonstrou circunstâncias excepcionais que justifiquem a manutenção da posse do veículo. As alegações pessoais, como o uso do automóvel para transporte de filhos e a inoperância de veículo próprio, não afastam a regra de administração centralizada. **IV. Dispositivo e tese.** 9. Recurso conhecido e não provido. **Tese de julgamento:** Nos casos de inventário, a posse de bens do espólio deve ser mantida sob a administração do inventariante, não sendo permitido o uso privativo por herdeiros até a partilha, salvo em situações excepcionais que justifiquem tal medida. [...] *(**TJPR** – Ag. de Instrumento n. 01114488320258160000/PR – 12a. Câm. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Des. **Sergio Luiz Kreuz** – Fonte: DJ, 02.02.2026).*

NOTA BONIJURIS: O item 6 desta ementa sai do direito civil material, pois está regulamentada no Código de Processo Civil, que, por sua vez, atribui ao inventariante o dever de administrar o espólio, velando pelos bens com diligência. Cabe ao inventariante, no exercício do múnus assumido, agir com zelo e transparência, em estrita observância aos deveres elencados no art. 622/CPC, e agir de forma diligente na administração dos bens do espólio, sob pena de remoção, caso demonstrada a sua desídia ou inércia na condução do encargo. Se forem constatadas irregularidades praticadas pelo inventariante na administração dos bens do espolio, vislumbra-se a motivação legal para a sua remoção da inventariança. Portanto, o inventariante não pode deixar um dos herdeiros usar exclusivamente um dos bens do espólio antes da partilha, pois isso resultaria em prejuízo aos demais.

ADIANTAMENTO DE CUSTAS EM HONORÁRIOS

Execução de verba advocatícia admite postergação das custas iniciais sem configuração de isenção tributária

[...] **I. Caso em exame.** 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que indeferiu o pedido de dispensa do adiantamento das custas processuais iniciais na execução de honorários advocatícios, fundamentado no art. 82, § 3º, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 15.109/2025, sob a alegação de que a norma em questão equivaleria a uma isenção tributária, declarada inconstitucional pelo juízo de origem. **II. Questão em discussão.** 2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a dispensa do adiantamento das custas processuais iniciais nas ações de execução de honorários advocatícios, com base no art. 82, § 3º, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 15.109/2025. **III. Razões de decidir** 3. O art. 82, § 3º, do CPC, incluído pela Lei nº 15.109/2025, não cria isenção tributária, mas apenas postergou o momento do recolhimento das custas processuais para o final do processo. 4. A decisão de indeferir o pedido de dispensa das custas processuais iniciais não se sustenta, pois a norma não suprime receitas estaduais nem cria isenção heterônoma. 5. A presunção de constitucionalidade das leis prevalece, e não há declaração de inconstitucionalidade com eficácia vinculante sobre a norma em questão. 6. A jurisprudência do Tribunal de Justiça já reconheceu a aplicação do art. 82, § 3º, do CPC em casos semelhantes, deferindo a dispensa do adiantamento das custas processuais iniciais. **IV. Dispositivo**

e tese. 7. Recurso conhecido e provido para deferir o pedido de dispensa do adiantamento das custas processuais iniciais. **Tese de julgamento:** Nas ações de cobrança ou execução de honorários advocatícios, o advogado está dispensado de adiantar o pagamento das custas processuais, cabendo ao réu ou executado suprir, ao final do processo, o seu pagamento, conforme o art. 82, § 3º, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 15.109/2025. [...] *(**TJPR** – Ag. de Instrumento n. 01250695020258160000/PR – 13a. Câm. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Des. **Fábio André Santos Muniz** – Fonte: DJ, 30.01.2026).*

IMPEDIMENTO POR VÍNCULO PROFISSIONAL

Atuação pretérita de filho do magistrado em causas da parte não configura suspeição

[...] Na casuística em análise, embora os excipientes tenham arguido a suspeição do magistrado com fundamento no art. 145, inc. III, do Código de Processo Civil, o caso em apreço enquadra-se na hipótese de impedimento prevista no art. 144, inc. VIII, do Código de Processo Civil, o qual foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5953, pelos seguintes motivos: "[...] 3. O inciso VIII do art. 144 do CPC delineia situação diversa: trata do impedimento do juiz no processo em que for parte "cliente do escritório de advocacia" de seu cônjuge, companheiro ou parente, "mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório" (CPC, art. 144, VIII – grifo nosso). Portanto, esta ação direta tem por objeto a regra de impedimento do caso em que o "cliente do escritório de advocacia" do indivíduo que ostente a condição de parentesco ou vínculo conjugal prevista no inciso III do art. 144 estiver representado por advogado de outro escritório. 4. A regra descrita no inciso impugnado depende de informações trazidas por terceiros para a sua averiguação, o que nem sempre pode se coadunar com a realidade dos fatos, implicando consequências indesejadas para a efetividade da jurisdição. Dessa forma, o dispositivo impôs ao magistrado o dever de recusar-se a julgar, sem sequer fornecer os meios para que o julgador avalie a incidência da norma. Por isso, a causa de impedimento torna-se de inviável observância. 5. A norma não cumpre o requisito da adequação, eis que prevê uma situação que não alcança a finalidade da regra de impedimento, mas cria uma presunção absoluta, que pode gerar, inclusive, reflexos negativos e conflitantes com os princípios do juiz natural, da razoabilidade e da proporcionalidade, como possíveis hipóteses de forja de impedimento e de manipulação de quórum ou distribuição. 6. Para se alcançar a finalidade pretendida pelo comando legal atacado, a imparcialidade do julgador já é resguardada pela regra do art. 144, inciso III e § 3º. Essa, sim, é orientada pela ideia objetiva de impedir que o magistrado exerça suas funções em processos que atue, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, ou, ainda, qualquer outro membro de escritório de advocacia que tenha em seus quadros algum familiar do magistrado, mesmo que esse não intervenha diretamente no processo. [...]"(ADI 5953, Relator (a): Edson Fachin, Relator (a) p/ Acórdão: Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 22-08-2023, Processo eletrônico DJe-s/n DIVULG 17-10-2023 PUBLIC 18-10-2023). Diante disso, a circunstância invocada pelos excipientes não possui o condão de ensejar o impedimento ou a suspeição do juiz da causa, porquanto subsume-se à hipótese descrita no art. 144, inc. VIII, do Código de Processo Civil, e este foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Isto posto, é mister salientar que o caso em apreço não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 144, inc. III e § 3º, do Código de Processo Civil, posto que a advogada que patrocina o autor da ação em trâmite na origem não possui relação de parentesco com o magistrado, e não integra escritório de advocacia que tenha em seus quadros advogado que individualmente ostente tal condição. Ademais, a casuística não se enquadra na hipótese de suspeição do art. 145, inc. III, do Código de Processo Civil, invocada pelos excipientes, pois a relação de amizade ou inimizade prevista por este dispositivo é aquela existente entre o juiz e a parte – o que não é o caso dos autos – ou entre o juiz e o advogado da parte, ou seja, o advogado que está atuando no processo em que a suspeição é arguida – e não entre o juiz e advogado que não integra o feito, mas patrocinou a parte em outros processos. Ressalte-se, por relevante, que o rol das hipóteses de suspeição do magistrado é taxativo e não admite interpretação analógica ou extensiva. No caso em tela, contudo, os excipientes não trouxeram aos autos quaisquer elementos que demonstrem que o autor da ação ou a advogada que o está representando neste processo sejam amigos íntimos do magistrado para o qual foi distribuído o feito, conforme prevê o art. 145, inc. III, do Código de Processo Civil. Incidente julgado improcedente. *(**TJMS** – Incidente de Suspeição Cível n. 00004648620258120018/MS – 5a. Câm. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Des. **Alexandre Raslan** – Fonte: DJ, 03.02.2026).*

NOTA BONIJURIS: Extrai-se desta ementa uma importante regra a respeito da suspeição de juízes no processo civil, tal seja, que "o rol das hipóteses de suspeição do magistrado é taxativo e não admite interpretação analógica ou interpretação extensiva"; portanto, a casuística não se enquadra nas hipóteses de suspeição, justamente para evitar a violação do princípio do juiz natural, ou mesmo a manipulação para que o processo recaia nas mãos de um outro juiz que de alguma forma possa favorecer os interesses de uma das partes no processo. Contudo, mesmo que a exceção de suspeição de magistrado esteja dentro do rol previsto no CPC, a demanda de prova é invencível. A alegação de suspeição do magistrado deve ser formulada por incidente próprio e no prazo legal, sempre acompanhada de prova robusta da suspeição. Havendo indicativo de violação dos deveres funcionais praticado por magistrado excepto, com prova da adoção de postura incompatível com o exercício da magistratura, consubstanciando, em tese, violação à Loman (Lei Orgânica da Magistratura Nacional) e ao Código de Ética da Magistratura Nacional, se mostrará necessário e prudente o acolhimento da exceção pelo julgador, para que a dignidade da Justiça esteja assegurada.

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO

Agravo de instrumento é o recurso adequado contra decisão em incidente de suspeição

[...] **I. Hipótese em exame.** 1. Exceção de suspeição em ação reivindicatória, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 19/2/2025 e concluso ao gabinete em 9/10/2025. **II. Questão em discussão.** 2. O propósito recursal consiste em definir (I) se houve, na hipótese, negativa de prestação jurisdicional e (II) qual o recurso cabível à decisão que rejeita a exceção de suspeição de perito. **III. Razões de decidir.** 3. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem soluciona integralmente a controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. 4. O recurso cabível contra a decisão que resolve o incidente de arguição de suspeição de perito é o agravo de instrumento. A interposição de apelação constitui erro inescusável, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade. **IV. Dispositivo.** 5. Recurso especial conhecido e não provido.
*(**STJ** – Rec. Especial n. 2213321/MT – 3a. T. – Ac. unânime – Rel.: Min. **Nancy Andrighi** – Fonte: DJ, 09.03.2026).*

HONORÁRIOS PERICIAIS

Consumidor que requer prova técnica para discutir cobrança de energia elétrica deve antecipar os honorários do perito, ainda que invocada a inversão do ônus da prova

[...] O art. 95 do Código de Processo Civil estabelece, de forma expressa, que a remuneração do perito deve ser adiantada pela parte que houver requerido a prova pericial, admitindo-se o rateio apenas quando a prova for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes. A norma prevista no art. 429 do Código de Processo Civil possui aplicação restrita às hipóteses de impugnação de autenticidade de documento, não se estendendo à produção de prova pericial técnica voltada à apuração da regularidade de consumo ou de cobranças realizadas. Na fase de conhecimento, o adiantamento dos honorários periciais é atribuído à parte requerente em razão da impossibilidade de se definir, naquele momento, quem será o vencedor da demanda, competindo à parte sucumbente, ao final do processo, o pagamento definitivo da despesa (REsp nº 1.274.466/SC). Possibilidade de inversão do ônus da prova que não tem aplicação absoluta e não dispensa o consumidor de demonstrar a plausabilidade dos fatos alegados e, se necessário, a sua ocorrência. Decisão que determinou ao autor, requerente da prova técnica, o adiantamento dos honorários periciais mantida. Recurso desprovido.
*(**TJSP** – Ag. de Instrumento n. 22379453220258260000 – 11a. Câm. Dir. Priv. – Ac. unânime – Rel.: Des. **José Marcelo Tossi Silva** – Fonte: DJ, 18.02.2026).*

GARANTIA DO JUÍZO

Depósito judicial em execução não vai para juízo universal após falência da devedora

[...] 1. A controvérsia dos autos resume-se em definir se, com a superveniência da falência da devedora, os valores depositados na execução devem ser transferidos ao Juízo universal. 2. Conforme a orientação firmada pela Corte Especial no julgamento do REsp nº 1.820.963/SP (revisão do Tema 677/STJ), o depósito judicial realizado para garantia do juízo não possui efeito liberatório enquanto pendente controvérsia acerca do crédito, permanecendo a incidência de juros e correção até a efetiva liberação dos valores ao credor. 3. Uma vez transitados em julgado os embargos à execução, inexistindo discussão quanto ao montante efetivamente devido, o depósito se converte em cumprimento da obrigação (solutio), de modo que não há valores a serem

transferidos ao Juízo falimentar. 4. O Juízo universal da falência somente se instaura com o decreto falimentar (art. 76 da Lei 11.101/2005), não alcançando atos de satisfação do crédito definitivamente constituídos antes da quebra, inexistindo efeito desconstitutivo sobre pagamentos lícitos anteriormente realizados. 5. Inaplicável, na hipótese, a vis attractiva do juízo falimentar, porquanto os embargos à execução transitaram em julgado em data anterior à decretação da falência, cabendo ao juízo da execução ultimar os atos necessários à expedição do mandado de levantamento. 6. Dissídio jurisprudencial não configurado, ante a ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados. 7. Recurso especial conhecido em parte e não provido.
*(**STJ** – Rec. Especial n. 2179505/SP – 3a. T. – Ac. unânime – Rel.: Min. **Ricardo Villas Bôas Cueva** – Fonte: DJe, 20.03.2026).*

ASTREINTES E INTIMAÇÃO PESSOAL

Multa cominatória por obrigação de fazer exige intimação direta do devedor, não sendo suprida pela atuação do advogado no processo

[...] **I. Caso em exame.** 1. Apelação interposta contra sentença que, em sede de cumprimento de sentença, acolheu impugnação para declarar a inexigibilidade de multa cominatória, em razão da ausência de intimação pessoal da parte executada para cumprimento da obrigação de fazer. A decisão também homologou acordo quanto aos honorários sucumbenciais e determinou o prosseguimento quanto ao principal. **II. Questão em discussão.** 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de intimação pessoal do devedor impede a exigibilidade da multa cominatória; (ii) saber se a ciência inequívoca da obrigação, por meio de atos processuais e da atuação do advogado, supre a exigência de intimação pessoal ou enseja preclusão da matéria. **III. Razões de decidir.** 3. A multa cominatória prevista no art. 537 do CPC possui natureza coercitiva, destinada a compelir o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, exigindo, para sua incidência, a prévia intimação pessoal do devedor. 4. O entendimento consolidado na Súmula 410 do STJ permanece vigente após o CPC/2015, sendo reafirmado pela Corte Especial no julgamento do Tema Repetitivo 1.296, que fixou a obrigatoriedade da intimação pessoal como pressuposto de exigibilidade das astreintes.5. A intimação realizada exclusivamente na pessoa do advogado não supre a exigência de ciência direta do devedor, considerando o caráter personalíssimo das obrigações de fazer. 6. A alegação de ciência inequívoca da parte executada, decorrente de sua participação no processo, não substitui a formalidade da intimação pessoal, que constitui marco inicial para a incidência da multa. 7. A ausência de intimação pessoal configura matéria de ordem pública, relacionada à exigibilidade do título executivo, podendo ser arguida em impugnação ao cumprimento de sentença, não se sujeitando à preclusão. **IV. Dispositivo e tese.** 8. Recurso desprovido. **Tese de julgamento:** "1. A prévia intimação pessoal do devedor é requisito indispensável para a exigibilidade da multa cominatória por descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. 2. A ciência inequívoca da obrigação por meio de atos processuais ou da atuação do advogado não supre a exigência de intimação pessoal. 3. A ausência de intimação pessoal configura matéria de ordem pública, não sujeita à preclusão."[...]
*(**TJMG** – Ap. Cível n. 1.0000.24.330748-5/003 – 18a. Câm. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Desa. **Eveline Felix** – Fonte: DJ, 20.05.2026).*

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Uso de precedentes inexistentes gerados por inteligência artificial configura litigância de má-fé e impede conhecimento de recurso

[...] **I. Caso em exame.** 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de declaração de nulidade de contrato e de cláusulas abusivas, além de restituição de valores e inversão do ônus da prova, em ação ordinária de exibição de documentos, na qual a parte autora alegou cobranças abusivas de tarifas sem respaldo contratual. **II. Questão em discussão.** 2. A questão em discussão consiste em saber se a apelação deve ser conhecida ou não, considerando a alegação de uso abusivo de inteligência artificial e a apresentação de precedentes judiciais falsos ou distorcidos. **III. Razões de decidir.** 3. O recurso apresenta uso abusivo de inteligência artificial, com citações de precedentes judiciais que não correspondem ao conteúdo real, configurando má-fé processual. 4. A violação ao princípio da dialeticidade impede o conhecimento do recurso. 5. A conduta do apelante, ao utilizar precedentes falsos, compromete a integridade do debate judicial e desrespeita a boa-fé objetiva. 6. O apelante é condenado ao pagamento de multa por litigância de má-fé, fixada em 5% sobre o valor atualizado da causa, em razão da tentativa de induzir o juízo a erro. **IV. Dispositivo e tese.** 7. Recurso não conhecido, com condenação do apelante ao pagamento de multa

por litigância de má-fé, fixada em 5% sobre o valor atualizado da causa. **Tese de julgamento:** É caracterizada litigância de má-fé a utilização abusiva de inteligência artificial para gerar citações falsas em recursos, comprometendo a lealdade processual e a integridade do debate judicial.
*(**TJPR** – Ap. Cível n. 00033134720228160043 – 7a. Câm. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Des. Subst. **Ronaldo Sansone Guerra** – Fonte: DJ, 19.01.2026).*

JUIZ NATURAL

É válida sentença proferida por juíza após ser removida da vara

[...] 1. Não há falar em ofensa ao princípio do juiz natural, no caso concreto, pois a magistrada sentenciante estava investida de jurisdição em razão de ato da Presidência do TJSP que a designou para auxiliar o Juízo da 42ª Vara Cível do Foro Central. 2. A ausência de debate no acórdão recorrido quanto ao tema suscitado no recurso especial e sobre o qual não foram opostos embargos de declaração evidencia a falta de prequestionamento, incidindo o disposto nas Súmulas n. 282 e 356 do STF. 3. Revisar as conclusões do acórdão recorrido no tocante à ocorrência da supressio demandaria, inequivocamente, o reexame do acervo fático probatório. Tal providência é incompatível com a via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.
*(**STJ** – Rec. Especial n. 2104647/SP – 3a. T. – Ac. por maioria – Rel.: Min. **Moura Ribeiro** – Fonte: DJe, 28.11.2025).*

LAUDO PERICIAL

Parte não tem direito a novo pedido escrito de esclarecimentos após resposta do perito, cabendo ao juiz reprimir medidas protelatórias

[...] **I. Hipótese em exame.** 1. Recurso especial interposto contra acórdão que, em liquidação de sentença, manteve o indeferimento de novos pedidos escritos de esclarecimentos ao laudo pericial, por entender cabível, após já prestados os primeiros esclarecimentos, apenas a intimação do perito para audiência, nos termos do art. 477, § 3º, do CPC. **II. Questão em discussão.** 2. A questão em discussão consiste em decidir se a parte tem direito à formulação de um segundo pedido escrito de esclarecimentos ao perito, após a modificação do laudo em resposta aos primeiros esclarecimentos. **III. Razões de decidir.** 3. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. 4. A pretensão de infirmar a conclusão do Tribunal local acerca do caráter protelatório dos sucessivos pedidos de esclarecimentos e da adequação dos critérios adotados na liquidação demanda reexame do conjunto fático probatório, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. É direito da parte requerer a intimação do perito ou do assistente técnico em audiência de instrução e julgamento, conforme prevê o art. 477, §3º do CPC; e se matéria ainda não estiver suficientemente esclarecida, pode-se requerer a realização de uma nova perícia, nos termos do art. 480 do CPC. 6. Existindo a necessidade de um segundo pedido de esclarecimento ao perito, se a parte o requer por petição, o julgador, na qualidade de destinatário da prova e condutor do processo, pode indeferir o pedido por entender que a medida é protelatória, nos termos do art. 370 do CPC. 7. Hipótese em que a parte, insatisfeita com as conclusões do laudo pericial após a prestação dos primeiros esclarecimentos, limitou-se a formular novos quesitos por petição escrita, sem requerer a intimação do perito para audiência, circunstância que legitima o indeferimento do pedido e afasta a alegação de violação ao contraditório e à ampla defesa. **IV. Dispositivo e tese.** 8. Recurso especial conhecido e não provido.
*(**STJ** – Rec. Especial n. 2197447/AM - 3a. T. - Ac. unânime - Rel.: Min. **Nancy Andrighi** – Fonte: DJ, 13.03.2026).*



TRABALHISTA

BANCO DE HORAS INDIVIDUAL

Acordo escrito com controle acessível ao empregado legitima a compensação de jornada mesmo diante de horas extras habituais

[...] **I. Caso em exame.** Recurso Ordinário em que se discute a validade do regime de banco de horas adotado durante o contrato de trabalho. **II. Questão em discussão.** 2. A questão central consiste em definir a validade formal e material do regime de banco de horas, considerando os requisitos legais e a legislação aplicável. **III. Razões de decidir.** 3. O regime de banco de horas, com compensação em até seis meses, pode ser formalizado por acordo individual escrito, nos termos do art. 59, § 5º, da CLT. 4. Para a validade material do banco de horas, exige-se a compensação dentro do prazo legal, o respeito

ao limite de horas extras diárias e totais, e a possibilidade de o empregado acompanhar o saldo de horas. 5. A prestação habitual de horas extras não descaracteriza o acordo de compensação de jornada ou o banco de horas, conforme art. 58-B, parágrafo único, da CLT. 6. No caso em análise, o regime de banco de horas foi formalizado por acordo individual escrito e os controles de ponto foram considerados válidos. 7. Os relatórios de saldo do banco de horas, rubricados pelo trabalhador, demonstram a dinâmica do regime, com informação sobre as horas extras, atrasos/faltas e saldo de horas; e no interrogatório em Juízo o Autor confessou que tinha acesso mensal ao saldo de banco de horas. 8. O trabalhador não comprovou diferenças a seu favor quanto às horas extras. **IV. Dispositivo e tese.** Recurso não provido. **Tese de julgamento:** 1. O regime de banco de horas, formalizado por acordo individual escrito, é válido quando observados os requisitos legais de controle de jornada, limites de horas extras e transparência na informação do saldo de horas ao trabalhador, o que é o caso dos autos. 2. A prestação habitual de horas extras não descaracteriza o acordo de banco de horas. 3. A ausência de comprovação de diferenças de horas extras impede o deferimento do pedido.
*(**TRT-9a. Reg.** – Rec. Ordinário Sumaríssimo n. 00000705120255090006 – 6a. T. – Ac. unânime – Rel.: Des. **Arnor Lima Neto** – Fonte: DJ, 29.04.2026).*

NOTA BONIJURIS:
Complementando a tese de julgamento desta ementa, cabe lembrar que a prestação habitual de horas extras não descaracteriza o acordo de compensação de jornada ou o banco de horas, conforme art. 58-B, parágrafo único, da CLT, mas o limite diário deve obrigatoriamente ser respeitado! O art. 59, § 2º, da CLT, ao dispor sobre o banco de horas, prevê, na sua parte final, como um dos requisitos para sua validade, que não seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias. Assim, o desrespeito à norma legal conduz à invalidade do regime do banco de horas, tendo como consequência o pagamento das horas excedentes à jornada normal (seja a de oito horas ou a de seis horas, por exemplo) como horas extras, acrescidas de todas as verbas trabalhistas reflexas pertinentes.

ACIDENTE DE TRAJETO APÓS A DISPENSA

Ocorrência de sinistro após o encerramento do vínculo e sem nexo causal afasta a responsabilidade civil do empregador

[...] **I. Caso em exame.** 1. Recurso ordinário da reclamante contra sentença que julgou improcedente o pedido de reconhecimento de acidente de trabalho, reintegração e indenizações, por entender que o infortúnio ocorreu após a dispensa e não possui nexo causal com o labor. **II. Questão em discussão.** 2. A questão em discussão consiste em analisar se o acidente sofrido pela reclamante após a sua demissão, ao ingressar em um carro de aplicativo, configura acidente de trabalho, com nexo de causalidade com o labor prestado e responsabilidade da empregadora, bem como se o benefício previdenciário concedido (auxílio por incapacidade temporária previdenciário) descaracteriza a natureza acidentária do evento. **III. Razões de decidir.** 3. O benefício previdenciário concedido à reclamante foi de auxílio por incapacidade temporária previdenciário (espécie 31), e não auxílio-doença acidentário (espécie 91), conforme Súmula nº 378, II, do TST. 4. O laudo pericial não constatou nexo de causalidade entre o trabalho e a lesão sofrida pela reclamante. 5. A lesão da reclamante encontra-se consolidada, sem sequelas, e ela está apta para o trabalho, o que afasta a necessidade de reintegração ou indenização futura. **IV. Dispositivo e tese.** 6. Recurso ordinário desprovido. **Tese de julgamento:** A equiparação do acidente de trajeto a acidente de trabalho para fins previdenciários não implica, por si só, a responsabilidade civil do empregador, sendo necessária a comprovação de nexo causal e culpa.
*(**TRT-4a. Reg.** – Rec. Ordinário n. 00210629420245040333/RS – 2a. T. – Ac. unânime – Rel.: Des. **Marçal Henri dos Santos Figueiredo** – Fonte: DJ, 27.02.2026).*

DESCONEXÃO DO TRABALHO

Supressão do descanso e do lazer do empregado autoriza reparação extrapatrimonial cumulada com horas extras e adicional noturno

[...] **I. Caso em exame.** 1. Recurso ordinário interposto pela reclamada contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos da reclamação trabalhista. **II. Questão em discussão.** 2. Há cinco questões em discussão: (i) definir a aplicabilidade da Lei nº 14.010/2020; (ii) verificar o direito ao recebimento de horas extras, intervalo intrajornada e adicional noturno; (iii) analisar o pedido de indenização por danos morais; (iv) analisar o suposto deferimento do pedido de devolução de descontos; (v) analisar a adequação dos honorários sucumbenciais. **III. Razões de decidir.** 3. A Lei nº 14.010/2020, que suspendeu os prazos prescricionais, é aplicável ao caso. 4. A reclamada não comprovou

o enquadramento do autor na exceção do art. 62, II, da CLT, sendo devidas as horas extras, intervalo intrajornada e adicional noturno, conforme a jornada indicada na inicial, revelando-se inovadores os fundamentos adotados nas razões de recurso. 5. Mantém-se a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, em razão da violação ao direito ao lazer e à desconexão do trabalho, sendo inovadores os fundamentos trazidos pelo recorrente em seu recurso. 6. Não houve condenação à devolução de valores a título de descontos, não havendo sucumbência da recorrente na verba. 7. Os honorários sucumbenciais foram fixados em conformidade com o art. 791-A da CLT. **IV. Tese e dispositivo.** 1. A Lei nº 14.010/2020 suspendeu os prazos prescricionais. 2. O ônus de comprovar o enquadramento na exceção do art. 62, II, da CLT é do empregador. 3. A indenização por danos morais é devida quando caracterizada a lesão, no caso, a violação ao direito ao lazer e à desconexão do trabalho. 4. Os honorários sucumbenciais devem ser fixados em observância ao art. 791-A da CLT. [...]
*(**TRT-5a. Reg.** – Rec. Ordinário n. 00007744620245050027/BA – 5a. T. – Ac. unânime – Rel.: Desa. **Tânia Magnani de Abreu Braga** – Fonte: DJ, 09.03.2026)*

ESTABILIDADE GESTANTE E TRABALHO TEMPORÁRIO

Contratação regida pela Lei 6.019/74 afasta a garantia provisória de emprego diante da inexistência de dispensa arbitrária

[...] **I. Caso em exame.** Recurso ordinário interposto por empregada contratada sob o regime da Lei nº 6.019/1974, insurgindo-se contra sentença que julgou improcedente o pedido de reconhecimento da estabilidade gestante e de indenização substitutiva. Sustenta a inaplicabilidade da Tese Jurídica n. 2 do IAC/TST, e invoca afronta à Constituição Federal, à Súmula 244 do TST e a tratados internacionais. **II. Questão em discussão.** Há duas questões em discussão: (i) saber se a empregada contratada sob o regime da Lei nº 6.019/1974 faz jus à estabilidade provisória da gestante prevista no art. 10, II, b, do ADCT; e (ii) saber se a aplicação da Tese Jurídica n. 2 do IAC/TST afronta normas constitucionais e internacionais de proteção à maternidade. **III. Razões de decidir.** A extinção do contrato temporário ocorre por término natural do prazo ou da necessidade transitória da tomadora, não se configurando dispensa arbitrária, o que afasta a incidência da estabilidade gestante nos termos do art. 10, II, b, do ADCT. A Tese Jurídica n. 2 do IAC/TST, firmada pelo Tribunal Pleno, possui caráter vinculante e estabelece a inaplicabilidade da estabilidade provisória ao contrato de trabalho temporário, sem violar direitos fundamentais ou normas internacionais. A Súmula 244, III, do TST não se aplica ao regime contratual especial da Lei nº 6.019/1974, que se distingue do contrato por tempo determinado da CLT. Jurisprudência consolidada do TST reafirma o entendimento de que não há estabilidade gestante em contratos temporários, em razão da inexistência de dispensa arbitrária. **IV. Dispositivo e tese.** Recurso ordinário conhecido e desprovido. **Tese de julgamento:** "1. A estabilidade gestante prevista no art. 10, II, b, do ADCT não se aplica ao contrato de trabalho temporário regido pela Lei n. 6.019/1974, em razão da inexistência de dispensa arbitrária. 2. A Tese Jurídica n. 2 do IAC/TST, firmada nos autos do processo n. 5639-31 .2013.5.12.0051, é aplicável aos contratos temporários, afastando o reconhecimento da estabilidade e o consequente direito à indenização substitutiva."
*(**TRT-2a. Reg.** – Rec. Ordinário n. 10014871720255020491/SP – 7a. T. – Ac. unânime – Rel.: Des. **Gabriel Lopes Coutinho Filho** – Fonte: DJ, 09.02.2026).*

LIMBO PREVIDENCIÁRIO

Falta de demonstração da recusa patronal em reintegrar empregada após alta previdenciária impede o reconhecimento de responsabilidade empresarial pelo período de afastamento

Recurso ordinário. Limbo previdenciário. Ônus da prova. Competia à parte autora o ônus de comprovar que, de fato, dirigiu-se à empresa após a alta do INSS e que esta se negou a ativá-la novamente em seu quadro de empregados (art. 818, I, da CLT), encargo do qual não se desvencilhou a contento. Recurso ordinário interposto pela reclamante a que se nega provimento.
*(**TRT-5a. Reg.** – ROT n. 00000785120255050196 – 5a. T. – Ac. unânime – Rel.: Des. **Marcelo Rodrigues Prata** – Fonte: DJ, 15.04.2026).*

NOTA BONIJURIS: Até pelo fato de o direito previdenciário ter grande proximidade com o direito do trabalho, muitos advogados trabalhistas entendem que o limbo previdenciário se configura automaticamente sempre que o contrato de emprego está ativado e o período de benefício previdenciário terminou. Ocorre que para a configuração do limbo previdenciário, que tem como consequência principal o retorno da obrigação e da responsabilidade do empregador em pagar salários e conceder os benefícios

contratualmente previstos, o empregado afastado tem que estar apto fisicamente para reassumir suas atividades laborais, o período de benefício previdenciário tem que estar encerrado e a empresa tem que se recusar a reintegrar sem justo motivo. Logo, para evitar a condenação referente ao tempo no qual o trabalhador fica no "limbo", sem benefício do INSS e sem salário, a empresa deve exigir exame médico que confirme a aptidão do empregado para o trabalho e reintegrá-lo. Já o empregado deve ter prova de que comunicou à empresa que está apto e que aguarda ser convocado para retornar ao trabalho imediatamente.

DOENÇA OCUPACIONAL

Produção de prova técnica é indispensável para apuração de vínculo entre enfermidade e atividade laboral

[...] **I. Caso em exame.** 1. Recurso Ordinário em que se discute a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, em razão do indeferimento da produção de prova pericial médica para apuração de doença ocupacional. **II. Questão em discussão.** 2. Há uma questão em discussão: definir se o indeferimento da produção de prova pericial médica em ação que discute doença ocupacional configura cerceamento do direito de defesa. **III. Razões de decidir.** 3. A prova pericial médica é o meio probatório mais apropriado para a verificação da existência de doença ocupacional e do nexo causal com as atividades laborais. 4. O indeferimento da perícia médica, sob o fundamento de ausência de prova documental robusta da doença, impede a adequada instrução do feito e restringe a possibilidade de comprovação da tese autoral. 5. A ausência de afastamento previdenciário ou de percepção de benefício acidentário não impede, por si só, a análise da existência de moléstia ocupacional, nem afasta a necessidade de produção de prova pericial, mormente quando existe alegação de dano moral. 6. O indeferimento da perícia médica configurou cerceamento do direito de defesa, impondo-se a anulação da sentença e a reabertura da instrução processual para a realização da prova técnica. **IV. Dispositivo e tese.** 7. Recurso provido. **Tese de julgamento:** 1. O indeferimento de produção de prova pericial médica em ação que discute doença ocupacional configura cerceamento do direito de defesa. 2. A prova pericial é essencial para verificar o nexo causal entre a doença e as atividades laborais em casos de doença ocupacional. 3. A ausência de afastamento previdenciário ou de percepção de benefício acidentário não afasta a necessidade de produção de prova pericial. [...] *(**TRT-6a. Reg.** – Rec. Ordinário n. 00010777120255060003 – 3a. T. – Ac. unânime – Rel.: Des. **Fábio André de Farias** – Fonte: DJ, 30.03.2026).*

TRABALHO DOMÉSTICO

Ausência de prestação de serviços por mais de dois dias semanais impede reconhecimento de vínculo empregatício

[...] **I. Caso em exame.** 1. Recurso ordinário interposto contra sentença que rejeitou o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício. **II. Questão em discussão.** 2. A questão em discussão é a existência de vínculo empregatício. **III. Razões de decidir.** 3. A prestação de serviços por mais de dois dias por semana configura a continuidade do



trabalho doméstico, nos termos da Lei Complementar n. 150/2015. A reclamante não provou a prestação de serviços por mais de dois dias. Apelo desprovido. **IV. Dispositivo e tese.** 4. Recurso desprovido. Tese de julgamento: "A continuidade do trabalho doméstico, nos termos da Lei Complementar n. 150/2015, se caracteriza pela prestação laboral por mais de dois dias por semana". *(**TRT-18a. Reg.** – Rec. Ordinário n. 00110126420245180221 – 1a. T. – Ac. unânime – Rel.: Des. **Mário Sérgio Bottazzo** – Fonte: DJ, 07.04.2026).*

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Limpeza de sanitários de uso restrito em ambiente empresarial não se equipara à coleta de lixo urbano para fins de insalubridade máxima

[...] **I. Caso em exame:** Trata-se de reclamação trabalhista em que uma ex-empregada, atuante na função de líder de limpeza, pleiteia o reconhecimento de doença ocupacional, alegando que as patologias que a acometeram (problemas na coluna vertebral e membros superiores) foram desenvolvidas/agravadas em decorrência de suas atividades laborais em benefício da ré. Postula, ainda, o pagamento de adicional de insalubridade, ante a alegada exposição a agentes biológicos na limpeza de banheiros. O Juízo de origem julgou improcedentes os pedidos formulados. **II. Questão em discussão:** As controvérsias submetidas a este Tribunal para reexame são: a) cerceamento de defesa pelo indeferimento do pedido de realização de nova perícia médica; b) a existência de doença ocupacional, especificamente a caracterização de nexo causal ou, no mínimo, concausal entre as patologias diagnosticadas (discopatia degenerativa, cervicalgia) e as atividades desempenhadas na empresa reclamada; e c) o direito ao adicional de insalubridade, ao argumento de que a atividade de limpeza de instalações sanitárias de uso coletivo se enquadraria na hipótese do Anexo 14 da Norma Regulamentadora nº 1. **III. Razões de decidir:** 1. Não configura cerceamento de defesa o indeferimento de produção de nova prova pericial quando o laudo técnico já presente nos autos é considerado pelo magistrado como suficiente e esclarecedor para a formação de seu convencimento, em conformidade com o princípio da persuasão racional e o poder de direção do processo, previstos nos artigos 371 do Código de Processo Civil e 765 da Consolidação das Leis do Trabalho. A mera discordância da parte com o resultado da perícia, mediante alegações genéricas e inespecíficas não impõe, por si só, a necessidade de produção de nova prova pericial. 2. A responsabilidade civil do empregador por doença ocupacional depende da comprovação do dano, da culpa patronal e do nexo de causalidade entre a patologia e as atividades laborais. No caso, o laudo pericial médico, elaborado por profissional com qualificação técnica, concluiu, de forma fundamentada, pela ausência de nexo causal ou concausal, atribuindo as enfermidades da trabalhadora a fatores relacionados a doenças degenerativas, completamente alheios ao contrato de trabalho. Tal conclusão técnica, não infirmada por prova contundente em sentido contrário, deve ser prestigiada, ainda que a prova testemunhal se mostre dividida quanto à intensidade das atividades, pois a definição da etiologia da doença demanda o conhecimento de profissional com conhecimento técnico especializado acerca da matéria. 3. A limpeza de banheiros e a respectiva coleta de lixo em ambiente empresarial, ainda que de uso por um número considerável de empregados, não se equiparam à higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo com grande e indeterminada circulação de pessoas, tampouco à coleta de lixo urbano. A atividade não se enquadra na hipótese descrita no item II da Súmula n. 448 do Tribunal Superior do Trabalho para fins de pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo. **IV. Dispositivo e tese:** Recurso ordinário conhecido e não provido. **Tese de julgamento:** "1. O indeferimento de nova perícia não configura cerceamento de defesa quando o laudo técnico presente nos autos, não infirmado por prova em sentido contrário, é considerado fundamentado e suficiente para a solução da controvérsia. 2. Prevalece a conclusão de laudo pericial elaborado por profissional com conhecimento técnico especializado acerca da matéria, que com base em exame clínico e análise documental do histórico da empregada, afastou o nexo de causalidade/concausalidade entre as patologias que acometeram reclamante e as atividades laborais por ela desenvolvidas por força do contrato de trabalho havido com a ré, mesmo diante de prova oral dividida, de pessoas leigas que nada sabem sobre medicina e segurança no trabalho. 3. A atividade de higienização de banheiros de uso restrito aos empregados de uma empresa não enseja o pagamento do adicional de insalubridade por agentes biológicos, por não se equiparar à limpeza de instalações de uso público de grande circulação, conforme entendimento consolidado na Súmula 448, II, do TST. [...] *(**TRT-3a. Reg.** – Rec. Ordinário n. 00107288820255030140 – 2a. T. – Rel.: Des. **Manoel Barbosa da Silva** – Fonte: DJ, 28.04.2026).*

CUSTEIO DE INTERNET PELO EMPREGADOR

Uso compartilhado de celular pessoal não gera indenização, mas despesas com internet indispensável ao trabalho devem ser reembolsadas

[...] **I. Caso em exame.** 1. Recurso ordinário interposto pelo reclamante em face de sentença que indeferiu o pedido de indenização pelo uso de aparelho celular e serviço de internet para a execução de atividades laborais durante a vigência de vínculo empregatício. O recorrente sustenta a indispensabilidade de tais recursos para o desempenho das suas funções, defendendo o dever de custeio por parte do empregador. **II. Questão em discussão.** 2. A questão em discussão consiste em definir se os gastos com aparelho celular e provedor de internet, utilizados pelo empregado no exercício da função, configuram despesas que devem ser reembolsadas pelo empregador, considerando a revelia e confissão ficta aplicada à empresa. **III. Razões de decidir.** 3. O reconhecimento do vínculo de emprego e a aplicação da revelia e confissão ficta à empresa tornam incontroverso o fato de que o reclamante utilizava recursos próprios de telefonia e internet para a execução de suas tarefas. 4. O aparelho celular, por ser equipamento de uso pessoal amplamente difundido, possui uso profissional e particular frequentemente concomitantes, o que afasta o dever de ressarcimento de valores a este título. 5. Os gastos com provedor de internet configuram despesa necessária e indispensável à prestação dos serviços, visto que a conexão à rede é condição essencial para o recebimento de ordens de serviço e o cumprimento das obrigações contratuais. 6. A indenização pelos custos com internet deve observar o princípio da razoabilidade e os limites da lide, sendo arbitrada em valor mensal compatível com a natureza da atividade desempenhada. **IV. Dispositivo e tese:** Recurso provido em parte. **Tese de julgamento**: 1. O uso profissional de aparelho celular pessoal de ampla difusão, realizado de forma concomitante ao uso particular, não enseja, por si só, dever de indenização pelo empregador. 2. O custeio de despesas com provedor de internet indispensável à execução da prestação de serviços constitui ônus do empregador, sendo devida a correspondente indenização pelo reembolso dos valores despendidos pelo trabalhador.
***(TRT-4a. Reg.** – Rec. Ordinário n. 0020258-83.2024.5.04.0024 – 6a. T. – Ac. unânime – Rel.: Des. **Raul Zoratto Sanvicente** – DJ, 27.05.2026).*

JORNADA EXTRA DE MOTORISTA PROFISSIONAL

Essencialidade do serviço não autoriza extrapolação habitual do limite legal de horas extras sem demonstração de situação excepcional

[...] **I. Caso em exame.** 1. Recurso Ordinário interposto pela empresa, em face da sentença que julgou procedentes os pedidos do Sindicato, que visavam a abstenção da empresa de convocar motoristas para labor além da segunda hora extraordinária diária, sob pena de multa, bem como a exibição de documentos. **II. Questão em discussão.** 2. A questão central consiste em definir se a empresa pode prorrogar a jornada de motoristas em atividade essencial, além do limite legal, sob a justificativa de necessidade do serviço, bem como analisar a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais. **III. Razões de decidir.** 3. A empresa exerce atividade de coleta de resíduos sólidos urbanos, considerada essencial, mas a essencialidade do serviço, por si só, não afasta a aplicação das normas trabalhistas, nem autoriza a prorrogação habitual da jornada, nos termos do art. 235-C da CLT. 4. A empresa não apresentou os controles de jornada que comprovassem a regularidade da observância dos limites legais de duração do trabalho, conforme determina a Lei 13.103/2015. 5. O art. 61 da CLT, que permite a prorrogação da jornada em casos excepcionais, não se aplica para legitimar a prorrogação habitual da jornada. 6. A condenação da empresa ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais foi mantida, nos termos do art. 791-A da CLT. 7. Em observância à tese vinculante do Tribunal Regional (Tema 38) e ao Tema Repetitivo 1059/STJ, foi acrescido o percentual de 2% sobre os honorários sucumbenciais, em razão da negativa de provimento ao recurso. **IV. Dispositivo e tese.** 8. Recurso não provido. **Tese de julgamento:** 1. A prorrogação da jornada de motoristas profissionais além do limite legal de duas horas extras diárias, com base no art. 235-C da CLT, exige a comprovação da excepcionalidade da situação, não sendo suficiente a alegação de essencialidade do serviço. 2. A ausência de apresentação dos controles de jornada pelo empregador, em conformidade com a Lei 13.103/2015, impede a comprovação da regularidade da jornada de trabalho. 3. A condenação em honorários advocatícios sucumbenciais é mantida quando a parte é sucumbente na demanda, nos termos do art. 791-A da CLT. 4. É cabível a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais em sede recursal, nos termos do Tema 38 do Tribunal Regional.
***(TRT-18a. Reg.** – Rec. Ordinário n. 00002223520255180011 – 1a. T. – Ac. unânime – Rel.: Desa. **Rosa Nair da Silva Nogueira Reis** – Fonte: DJ, 21.05.2026).*

---

* Conteúdo editado por motivo de espaço, com transcrição de trechos essenciais das ementas, sem revisão ou modificação de seu teor original. Para acesso ao conteúdo integral do julgado, consultar o sítio eletrônico do tribunal competente.
** **Notas Bonijuris** escritas pelo advogado **Geison de Oliveira Rodrigues**.

CIVIL

LICENCIAMENTO EVENTUAL DE MARCA

AUTORIZAÇÕES PONTUAIS PARA EXPLORAÇÃO COMERCIAL SEM TRANSFERÊNCIA DE KNOW-HOW OU SUPORTE EMPRESARIAL CONTÍNUO NÃO CARACTERIZAM CONTRATO DE FRANQUIA

Síntese de IA com revisão Bonijuris: Tribunal entendeu que não houve contrato de franquia, mas apenas autorizações pontuais e pagas para uso de marca em eventos. Como não existia suporte, transferência de know-how ou vínculo contínuo, foram rejeitados os pedidos de indenização.

Tribunal de Justiça de Santa Catarina
Apelação Cível 0014040-15.2018.8.24.0033/SC
Órgão julgador: 6a. Câm. de Dir. Coml.
Fonte: DJ, 27.02.2026
Relator: Desembargador **Antônio Zoldan da Veiga**

EMENTA

Apelação cível. Direito empresarial. Ação declaratória de reconhecimento e anulação de contrato de franquia cumulada com indenização. Alegada franquia verbal (contrato-realidade). Sentença de improcedência. Insurgência do autor. Relação jurídica que não se amolda ao conceito legal de franquia empresarial. Ausência de transferência de know-how, padrão operacional permanente, suporte técnico ou estruturação empresarial contínua. Autorizações pontuais e onerosas para uso de marca em eventos determinados. Licenciamento de uso de marca que não se confunde com franchising. Inexistência de expectativa jurídica legítima de continuidade do vínculo. Inaplicabilidade do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 8.955/1994 (atual art. 2º, § 2º, da Lei n. 13.966/2019). Pedidos indenizatórios que não subsistem. Sentença mantida. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 6ª Câmara de Direito Comercial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo-se incólume a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

RELATÓRIO

J. G. interpôs recurso de apelação contra sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Itajaí que, nos autos da ação declaratória de reconhecimento e anulação de contrato de franquia cumulada com indenização por danos materiais, lucros cessantes e danos morais ajuizada em face de Warung Promoções e Eventos Ltda., julgou improcedentes os pedidos iniciais, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Na origem, o autor alegou que, a partir do ano de 2013, passou a promover eventos sob a marca "Warung Beach Tour" na região oeste do Estado do Paraná, mediante pagamento de valores à ré, afirmando ter exercido, de fato, a condição de franqueado, ainda que inexistente contrato escrito. Sustentou que a relação mantida entre as partes caracterizaria franquia empresarial verbal, regida pelo princípio do contrato-realidade, e que sua exclusão da organização dos eventos, sem prévia comunicação, teria lhe causado expressivos prejuízos financeiros e abalo moral.

A ré apresentou contestação, arguindo, em síntese, que a relação jurídica estabelecida entre as partes jamais configurou contrato de franquia, mas sim autorizações pontuais e onerosas para uso da marca em eventos específicos, sem exclusividade, sem transferência de know-how e sem ingerência na gestão dos eventos. Requereu a total improcedência da ação.

Regularmente instruído o feito, com a produção de prova documental e testemunhal, sobreveio sentença julgando improcedentes os pedidos, ao fundamento de que não restaram demonstrados os requisitos caracterizadores do contrato de franquia empresarial.

Inconformado, o autor apelou, sustentando, em síntese, que a prova produzida demonstraria a existência de franquia de fato, a possibilidade de reconhecimento de franquia verbal e a incidência do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 8.955/1994, com a consequente anulação do contrato e devolução dos valores pagos, além das indenizações postuladas.

Intimada, a requerida apresentou contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

A controvérsia devolvida a esta instância recursal cinge-se à verificação da natureza jurídica da relação mantida entre as partes, especificamente quanto à possibilidade de reconhecimento de contrato de franquia empresarial verbal, com as consequências indenizatórias pretendidas pelo autor.

O contrato de franquia empresarial, tanto sob a égide da Lei n. 8.955/1994, vigente à época dos fatos, quanto da Lei n. 13.966/2019, caracteriza-se como negócio jurídico complexo, que envolve não apenas a cessão do direito de uso de marca, mas também a transferência de know-how, métodos operacionais, suporte técnico e a integração do franqueado a um sistema empresarial organizado, mediante remuneração direta ou indireta.

Trata-se de instituto que exige rigor conceitual, não sendo suficiente, para sua caracterização, a mera autorização para uso de marca, ainda que acompanhada da exigência de observância de determinados padrões estéticos ou artísticos. A padronização visual e a preservação da identidade da marca são inerentes ao licenciamento, não constituindo, por si sós, elementos aptos a caracterizar franquia.

Acerca do tema, extrai-se da doutrina:

> *Maria Helena Diniz elenca traços característicos de um contrato de franquia, notadamente (i) a presença de duas partes (franqueador e franqueado), (ii) a exploração de uma marca ou produto, com assistência técnica do franqueador, (iii) a independência do franqueado, diante da inexistência de vínculo de subordinação ou empregatício entre ele e o franqueador, (iv) a existência de rede de distribuição de produtos em condições pouco onerosas para o franqueador, (v) a onerosidade do contrato, (vi) a obrigação do franqueado de manter a reputação dos produtos que distribui e (vii) as providências relativas a registros perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (DRATOVSKY, 2026, p. 23).*

No caso concreto, a análise do conjunto probatório revela que o autor promoveu alguns eventos utilizando a marca da ré mediante autorizações específicas, vinculadas a datas determinadas, com pagamento ajustado por evento realizado, ou seja, sem independência.

Não se demonstrou, ademais, a existência de transferência de know-how, fornecimento de manuais operacionais, treinamento formal, ingerência da ré na administração financeira dos eventos ou imposição de modelo empresarial contínuo.

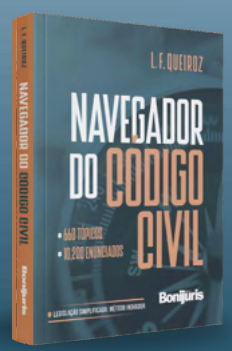
Além disso, não há qualquer elemento que evidencie expectativa jurídica legítima de continuidade do vínculo, característica essencial ao sistema de franquia. Ao revés, os pagamentos efetuados eram episódicos e vinculados a eventos específicos, o que afasta a alegação de royalties típicos de *franchising*.

Sobre o assunto, mudando o que deve ser mudado, colhe-se da jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

> Direito civil e direito processual civil. Apelação cível. Reconhecimento de relação de franquia e indenização por danos materiais e morais. Recurso conhecido e desprovido. I. Caso em exame.
>
> Apelação cível visando a reforma de sentença que julgou improcedentes os pedidos de reconhecimento de contrato de franquia e de indenização por danos materiais e morais, em razão da rescisão unilateral da relação comercial entre as partes, onde os apelantes alegam ter sido prejudicados por atitudes irregulares da apelada, que impôs condições e exigências que caracterizariam um contrato de franquia. II. Questão em discussão. A questão em discussão consiste em saber se existe relação de franquia entre as partes e se os pedidos de devolução de royalties, indenização por danos materiais e danos morais são procedentes. III. Razões de decidir. *1. Inexistência de contrato de franquia, pois não foram demonstrados os requisitos legais, como a falta de contrato escrito e a ausência de assistência*

NAVEGADOR DO CÓDIGO CIVIL

L. F. QUEIROZ



Em sua proposta inovadora – sem comentários, sem citações e sem remissões – recorta o Código Civil em frases simples e diretas, de fácil compreensão, agrupadas em 660 tópicos temáticos e 10.200 enunciados, que seguem rigorosamente a ordem numérica dos artigos da lei.

Compre agora

livrariabonijuris.com.br

estrutural por parte da Apelada. 2. A relação comercial entre as partes se caracteriza mais como revenda de produtos do que como franquia, conforme evidenciado pela documentação e depoimentos. 3. Não há comprovação de que a diferença de preços entre fornecedores decorra de royalties embutidos, impossibilitando a devolução de valores. 4. Os danos materiais e morais alegados não foram comprovados e o encerramento do relacionamento comercial foi considerado lícito, não gerando direito a indenização. 5. Honorários advocatícios foram majorados para 18% sobre o valor da causa, em razão do desprovimento do recurso. IV. Dispositivo e tese. Apelação cível conhecida e desprovida. Tese de julgamento: A inexistência de contrato escrito e a falta de cumprimento dos requisitos legais para a caracterização de contrato de franquia, conforme a Lei nº 8.955/94, inviabilizam o reconhecimento de relação de franquia entre as partes, mesmo que haja indícios de uma relação comercial estabelecida. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.955/1994, arts. 2º, 3º e 6º; CC/2002, arts. 472 e 473. Jurisprudência relevante citada: TJ-RS, AC: 70062088174, Rel. Walda Maria Melo Pierro, Vigésima Câmara Cível, j. 15.04.2015; TJ-RJ, APL: 00135324320138190208, Rel. Pedro Saraiva de Andrade Lemos, Décima Câmara Cível, j. 25.10.2017. (TJPR – 11ª Câmara Cível – 0001458-46.2014.8.16.0194 – Curitiba – Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU LUCIANE DO ROCIO CUSTÓDIO LUDOVICO – J. 09.07.2025 – grifou-se)

Nessas circunstâncias, correta a sentença ao concluir que a relação estabelecida entre as partes se amolda ao licenciamento oneroso e pontual de uso de marca, e não ao contrato de franquia empresarial.

Outrossim, não procede a tese recursal de que a ausência de contrato escrito ou de entrega de Circular de Oferta de Franquia ensejaria, automaticamente, a aplicação do artigo 2º, §2º da Lei nº 13.966/2019. A incidência do referido dispositivo pressupõe a existência de franquia, o que não se verifica nos autos. Não se pode reconhecer efeitos jurídicos próprios de contrato inexistente.

Afastado o reconhecimento da franquia, os pedidos de restituição de valores, indenização por danos materiais, lucros cessantes e danos morais carecem de suporte jurídico, inexistindo prova de ato ilícito, abuso de direito ou violação à boa-fé objetiva por parte da ré. A cessação da relação negocial insere-se no risco ordinário da atividade empresarial exercida pelo autor.

Diante desse cenário, a sentença deve ser mantida integralmente.

Por fim, necessária a fixação dos honorários advocatícios recursais, diante do desprovimento do reclamo interposto, conforme o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.864.633/RS (Tema 1.059):

> *Recurso especial repetitivo – Direito processual civil – Honorários advocatícios sucumbenciais – Art. 85, § 11, do CPC – Majoração da verba honorária em grau recursal – Impossibilidade em caso de provimento parcial ou total do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento – Fixação de tese jurídica de eficácia vinculante – Solução do caso concreto: provimento do recurso especial.* 1. É pressuposto da majoração da verba honorária sucumbencial em grau recursal, tal como estabelecida no art. 85, § 11, do CPC, a infrutuosidade do recurso interposto, assim considerado aquele que em nada altera o resultado do julgamento tal como provindo da instância de origem.2. Fincada a premissa, não faz diferença alguma, para fins de aplicação da regra legal de majoração dos honorários em grau recursal, se o recurso foi declarado incognoscível ou integralmente desprovido: ambas as hipóteses equivalem-se juridicamente para efeito de majoração da verba honorária prefixada, já que nenhuma delas possui aptidão para alterar o resultado do julgamento, e o recurso interposto, ao fim e ao cabo, em nada beneficiou o recorrente. 3. Sob o mesmo raciocínio, não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em situação concreta na qual o recurso tenha sido proveitoso à parte que dele se valeu. A alteração do resultado do julgamento, ainda que mínima, é decorrência direta da interposição do recurso, configurando evidente contrassenso punir o recorrente pelo êxito obtido com o recurso – ainda que mínimo ou limitado a capítulo secundário da decisão recorrida, a exemplo dos que estabelecem os consectários de uma condenação. 4. Jurisprudência da Corte Especial e das Turmas de Direito Público e de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça consolidada no sentido da incidência do art. 85, § 11, do CPC apenas nos casos de não conhecimento ou total desprovimento do recurso. Precedentes citados: AgInt nos EAREsp n. 762.075/MT, relator Ministro Felix Fischer, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 19/12/2018, DJe de 7/3/2019; AgInt nos EDcl no AREsp n. 984.256/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022; EDcl no REsp n. 1.919.706/CE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023; AgInt no AREsp n. 2.095.028/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 28/9/2022; e AgInt no AREsp n. 2.201.642/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023.5. Tese jurídica de eficácia vinculante, sintetizadora da ratio decidendi do julgado paradigmático: "A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se apli-

ca o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação."[...] (Resp n. 1.864.633/RS, rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, j. em 9-11-23, grifou-se).

Assim, fixo honorários recursais em favor da defesa da parte apelada, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo-se incólume a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Apelação nº 0014040-15.2018.8.24.0033/SC

Relator: Desembargador ANTÔNIO ZOLDAN DA VEIGA

DIREITO PÚBLICO

GORJETAS E BASE DE CÁLCULO TRIBUTÁRIA

VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE GORJETA NÃO INTEGRAM FATURAMENTO OU LUCRO DA EMPRESA E DEVEM SER EXCLUÍDOS DA TRIBUTAÇÃO

Síntese de IA com revisão Bonijuris: STJ decidiu que valores recebidos como gorjetas não integram faturamento, receita bruta ou lucro da empresa. Por isso, não podem compor a base de cálculo de PIS, Cofins, IRPJ e CSLL, inclusive para empresas do Simples Nacional.

Superior Tribunal de Justiça
Agravo em Recurso Especial n. 3024485/RJ
Órgão julgador: 2a. Turma
Fonte: DJ, 06.02.2026
Relator: Ministro **Francisco Falcão**

EMENTA

Processual Civil. Tributário. Inclusão de gorjetas na base de cálculo. Cofins. PIS. CSLL. IRPJ. Simples Nacional. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial desprovido. I – Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado com o fim de ter declarada a inexigibilidade de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, sobre valores recebidos a título de gorjeta, qualquer que seja o regime apuração. Na sentença, julgou-se o pedido procedente. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados. Interposto recurso especial, o Tribunal de origem o inadmitiu. Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. II – A controvérsia ante à qual se provoca a manifestação deste Tribunal Superior recai sobre a possibilidade de inclusão dos valores relativos às "gorjetas" pagas na base de cálculo do PIS, da COFINS, do IRPJ e da CSLL, na hipótese de a empresa tributada optar pelo regime do Simples Nacional. III – Nesse contexto, o atual entendimento deste Tribunal Superior sobre a matéria é expresso ao consignar que o montante pago a título de gorjetas não deve ser incluído na base de cálculo das exações mencionadas, uma vez que não integra o conceito de faturamento, receita bruta ou lucro. IV – Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

"A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator."

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, nos termos do art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão da presidência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO que inadmitiu o recurso especial apresentado em face do acórdão com o seguinte resumo de ementa:

> TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. GORJETA. NATUREZA SALARIAL. PIS. COFINS. IRPJ. CSLL. SIMPLES NACIONAL. NÃO

INCIDÊNCIA. 1. Há que se manter a sentença recorrida, visto que, em relação à não incidência dos tributos em comento (PIS, COFINS, IRPJ, CSLL), é incontroverso que a gorjeta, independentemente de ser cobrada compulsória ou opcionalmente na nota de serviço, tem natureza salarial, constituindo a remuneração dos empregados dos hotéis, bares e restaurantes, consoante o artigo 457 da CLT. 2. Ao contrário do que sustenta a recorrente, a natureza jurídica da gorjeta não é alterada com o ingresso no caixa da sociedade, visto que, desde o pagamento pelo consumidor, há diferenciação entre o valor concernente aos serviços prestados e produtos adquiridos e o destinado ao pagamento do empregado que o atendeu, razão pela qual não se confunde com faturamento, receita bruta ou renda do estabelecimento. 3. Como a gorjeta é repassada aos empregados, não pode ser conceituada como receita bruta ou lucro e, portanto, ser incluída na base de cálculo para cobrança das exações em comento, mas somente na base de cálculo dos tributos e contribuições sociais que incidem sobre o salário. 4. Não há que se falar em inclusão das gorjetas na base de cálculo do Simples Nacional, que incide sobre a receita bruta na forma do art. 18, § 3º, da LC nº 123/2006. 5. Remessa necessária e apelação da União Federal conhecidas e desprovidas.

Na origem, foi impetrado mandado de segurança por associação objetivando a inexigibilidade de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, sobre valores recebidos por seus associados, de forma transitória, a título de gorjeta, qualquer que seja o seu regime de apuração.

O Juízo de primeira instância concedeu a segurança para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue os associados da impetrante a incluírem os valores das gorjetas por eles recebidas, e repassadas aos seus empregados, na base de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS. Reconheceu, ainda, o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

O Tribunal de origem negou provimento à remessa necessária e à apelação da Fazenda Nacional ao fundamento de que "em relação à não incidência dos tributos em comento (PIS, COFINS, IRPJ E CSLL), é incontroverso que a gorjeta, independentemente de ser cobrada compulsória ou opcionalmente na nota de serviço, tem natureza salarial, constituindo a remuneração dos empregados dos hotéis, bares e restaurantes, consoante o artigo 457 da CLT" (fl. 207).

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados.

Atribuiu-se à causa o valor de R$ 1.000.000,00 (UM MILHÃO DE REAIS).

Em seu recurso especial, a Fazenda aduz, em síntese, que não é possível excluir da base de cálculo das referidas exações as gorjetas compulsórias (taxa de serviço) na hipótese de a pessoa jurídica tributada optar pelo regime do Simples Nacional.

Foram apontados como violados os seguintes dispositivos de lei federal: arts. 3º, §1º e 24, §1º, da Lei Complementar 123/2006.

Montante pago a título de gorjetas não deve ser incluído na base de cálculo, vez que não integra o conceito de faturamento, receita bruta ou lucro

Apresentadas contrarrazões.

O Tribunal de origem, em juízo de admissibilidade do apelo especial, inadmitiu o recurso fazendário por entender aplicável ao caso o óbice da Súmula n. 83/STJ.

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

Considerando que a agravante logrou êxito em impugnar os fundamentos da decisão agravada, conheço do agravo e passo a apreciar o recurso especial.

A controvérsia ante à qual se provoca a manifestação deste Tribunal Superior recai sobre a possibilidade de inclusão dos valores relativos às "gorjetas" pagas na base de cálculo do PIS, da COFINS, do IRPJ e da CSLL, na hipótese de a empresa tributada optar pelo regime do Simples Nacional.

Nesse contexto, o atual entendimento deste Tribunal Superior sobre a matéria é expresso ao consignar que o montante pago a título de gorjetas não deve ser incluído na base de cálculo das exações mencionadas, uma vez que não integra o conceito de faturamento, receita bruta ou lucro.

Nesse sentido:

> Agravo interno no recurso especial. Tributário. Mandado de segurança. Base de cálculo de PIS, Cofins, IRPJ e CSLL. Simples Nacional. Gorjetas. Acórdão recorrido conformado ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula n. 83 do STJ. Agravo interno desprovido. 1. A conclusão das instâncias ordinárias, quanto à não inclusão das gorjetas na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, no regime do Simples Nacional, está conformada ao entendimento de ambas as Turma de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, incide, no caso, o óbice de conhecimento da Súmula n. 83 do STJ. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.164.827/PB, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 23/10/2024.)
>
> Processual civil. Tributário. Mandado de segurança. IRPJ, CSLL, PIS e Cofins. Simples Nacional. Gorjeta. Exclusão da base de cálculo. Concessão da segurança. Alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022, ambos do CPC/2015. Inexistência. Acórdão recorrido alinhado com a jurisprudência do STJ. Aplicação da Súmula n. 83/STJ. I – Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado por IHT Alimentos Eireli (New Hakata) contra o Delegado da Receita Federal em Aracaju/SE objetivando excluir da base de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, englobados no simples nacional, os valores recebidos e repassados aos funcionários a título de gorjetas. II



Cuide do que é nosso.
Mantenha o entorno limpo e organizado.

Seu quintal não termina no portão.
A rua é extensão da sua casa.

Viva bem em comunidade.
Respeite o próximo.

– Na sentença, concedeu-se a segurança. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial. III – A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos: "Com efeito, a matéria já fora apreciada pelos tribunais, tendo sido construído o entendimento sub judice de que a gorjeta ostenta a natureza jurídica de salário, sobre a qual devem incidir apenas os tributos e contribuições aplicados sobre as parcelas salariais, haja vista não compor a receita bruta das empresas. Confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça (...)" Desta feita, como restou consignado no precedente acima citado, uma vez se tratando de verba de natureza salarial, é defeso conferir interpretação extensiva, em face do disposto no art. 111, inciso II, do CTN, de modo a admitir a incidência de tributos e contribuições diversos daqueles que devem incidir sobre a verba salarial. (...)" IV – O Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". V – Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 2.579.690/SE, relator Ministro Francisco Falcão, DJe 28/8/2024; sem grifos no original.)

Tributário. Simples nacional. Base de cálculo. Receita bruta. Gorjeta. Exclusão. 1. O debate travado no recurso especial envolve a possibilidade de inclusão da gorjeta no conceito de receita bruta, base de cálculo do Simples Nacional. 2. De acordo com o art. 18, § 3º, da Lei Complementar n. 123/2006, a tributação unificada "Simples Nacional" tem como base de cálculo a receita bruta da microempresa ou empresa de pequeno porte optante, cujo conceito está previsto no art. 3º, § 1º, da mesma legislação: "Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos." 3. A jurisprudência de ambas as Turmas componentes da Primeira Seção desta Corte Superior é no sentido de que o valor pago a título de gorjetas, ante a sua natureza salarial, não pode integrar o conceito de faturamento, receita bruta ou lucro para fins de apuração tributária. 4. Considerando-se, então, o conceito de receita bruta explicitado na Lei Complementar n. 123/2006 e a natureza salarial da gorjeta, esta verba não deve integrar a receita bruta para fins de cálculo do Simples Nacional. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.846.725/PI, relator Ministro Gurgel de Faria, D Je 18/4/2024; sem grifos no original.)

Processo Civil e Tributário. Agravo em Recurso Especial. Ofensa ao artigo 1.022, inciso II, do CPC/2015. Não caracterização. Taxa de serviço (gorjeta). Natureza salarial. Base de cálculo simples nacional. Exclusão. Precedentes. Agravo conhecido para se negar provimento ao recurso especial. 1. Preliminarmente, a Fazenda Nacional sustenta omissão do acórdão recorrido, ao afirmar que o Tribunal de origem não examinou a questão referente a inclusão da taxa de serviço na base de cálculo do Simples Nacional, porquanto tal rubrica se reveste de natureza de receita bruta do estabelecimento, não havendo previsão de exclusão desta receita na lei de regência. Em que pese as razões colacionadas pela Fazenda Nacional, a pretensão recursal não merece prosperar. Nos termos da jurisprudência desta Corte, se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. 2. Assim, inexistem os vícios elencados no art. 1.022 do NCPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostenta caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria que já foi analisada. A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. 3. No mérito, a Fazenda Nacional defende que a rubrica a título de gorjeta ou taxa de serviço cobrada pela recorrida, ao desempenhar a sua atividade econômica, deve compor a base de cálculo para a cobrança dos impostos unificados pelo "Simples Nacional", sobretudo porque a Lei Complementar 123/2006 previu taxativamente as hipóteses de exclusão do conceito de receita bruta, de maneira que a taxa de serviço no caso em tela compõe a receita bruta do estabelecimento, devendo sofrer a tributação. 4. Todavia a pretensão não merece guarida, pois a exegese do artigo 457, § 3º, da CLT permite inferir que a gorjeta, compulsória ou inserida na nota de serviço, tem natureza salarial, compondo a remuneração do empregado, não constituindo renda, lucro ou receita bruta /faturamento da empresa. Logo, as gorjetas representam apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser repassado ao empregado, não implicando incremento no patrimônio da empresa, razão pela qual deve sofrer a aplicação apenas de tributos e contribuições que incidem sobre o salário. (AgRg no AgRg nos Edcl no R Esp 1.339.476/PE, Min. Herman Benjamin, 2ª T., D Je 16/09/2013). 5. Consequentemente, afigura-se ilegítima a exigência do recolhimento do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre a referida taxa de serviço. Do mesmo modo e pelas mesmas razões, não há que se falar em inclusão das gorjetas na base de cálculo do regime fiscal denominado "Simples Nacional", que incide sobre a receita bruta na forma do art. 18, § 3º, da LC nº 123/2006. (ARESP 1704335, Min. Mauro Campbell Marques, DJe 18/09/2020). 6. Agra-

vo conhecido para se negar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 2.381.899/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 19/10/2023; sem grifos no original.)

Assim, não merece reforma o acórdão recorrido que, ao negar provimento à apelação fazendária, tão somente aplicou a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça ao pacificar a controvérsia.

Ante o exposto, conheço do agravo em recurso especial para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

É o voto.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

"A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator."

IMOBILIÁRIO

DESPESAS EM ASSOCIAÇÃO DE MORADORES

COBRANÇA DE ENCARGOS COMUNS DECORRE DO USO E FRUIÇÃO DA ESTRUTURA COLETIVA E NÃO SE CONFUNDE COM CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA

Síntese de IA com revisão Bonijuris: Tribunal manteve a cobrança de despesas comuns por associação de moradores, entendendo que os valores têm natureza indenizatória pelo uso dos serviços coletivos. O Tema 492 do STF, que trata da cobrança sem adesão à associação, não se aplica ao caso.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Apelação Cível n. 0705524-25.2024.8.07.0001
Órgão julgador: 2a. Turma
Fonte: DJ, 09.04.2026
Relator designado: **Desembargador Alvaro Ciarlini**

EMENTA

Apelação Cível. Civil. Associação de moradores. Despesas mensais comuns. Natureza de ato-fato indenizativo. Obrigação de pagar. Supremo Tribunal Federal. Repercussão geral. Tema nº 492. Distinção. Recurso desprovido. 1. A questão submetida ao conhecimento deste Egrégio Tribunal de Justiça consiste em examinar se é possível a condenação da ré ao pagamento do importe devido à associação de moradores relativo aos encargos em atraso. 2. A tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal (Tema nº 492) é inerente à impossibilidade de cobrança dos valores mensais para a manutenção e conservação de loteamento imobiliário, com fundamento de não ter havido a efetiva associação do morador até o advento da Lei nº 13.465/2017. 3. A natureza jurídica da ora apelada é de "associação" e não de condomínio. Essa circunstância acarreta a inaplicabilidade, dentre outras, da regra prevista no art. 1336, inc. I, do Código Civil, segundo a qual é dever do condômino a contribuição, na proporção de suas frações ideais, no que concerne ao custeio das despesas do condomínio. 3.1. O montante das despesas comuns decorre de ato-fato indenizatório (art. 927, parágrafo único, do Código Civil). 4. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores da 2ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, Hector Valverde Santanna – Relator, Alvaro Ciarlini – Relator Designado e 1º Vogal, Renato Rodovalho Scussel – 2º Vogal, Fernando Antônio Tavernard Lima – 3º Vogal e João Egmont – 4º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador Alvaro Ciarlini, em proferir a seguinte decisão: recurso conhecido e desprovido, nos termos do voto do eminente 1º Vogal, que redigirá o acórdão. Maioria. Vencidos os eminentes Relator e 2º Vogal. Julgamento realizado nos termos do art. 942 do CPC, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2026.
Desembargador ALVARO CIARLINI
Presidente e Relator Designado

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por L. B. R. contra a sentença proferida pelo Juízo da Quinta Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília.

A associação denominada Condomínio Privê Lago Norte I – Etapa 3 propôs ação de cobrança de mensalidades contra a apelante. Alegou, na petição inicial, que esta é titular dos direitos do imóvel situado na unidade 1, desde 20.4.2012, e não quitou as cotas condominiais ordinárias e extraordinárias de março de 2019 a janeiro de 2024. Defendeu a não aplicação dos Temas Repetitivos nº 492 do Supremo Tribunal Federal e nº 882 do Superior Tribunal de Justiça aos *condomínios irregulares* do Distrito Federal, porquanto em fase de regularização. Pediu a condenação da apelante ao pagamento das cotas vencidas, no valor atualizado de R$ 67.255,34 (sessenta e sete mil duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), e das que vencerem no curso do processo, além dos honorários advocatícios e custas (id 77871563).

A apelante apresentou contestação. Alegou preliminares de ilegitimidade passiva, uma vez que não é associada, e ativa, por anulação do condomínio em processo judicial. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos por se tratar de mera associação e por violação aos entendimentos firmados nos Recursos Repetitivos Tema nº 882 do Superior Tribunal de Justiça e Tema nº 492 do Supremo Tribunal Federal, que vedam a cobrança de taxas associativas de não associados. Requereu o acolhimento das preliminares e, no mérito, a improcedência dos pedidos formulados na petição inicial (id 77871661).

O apelado apresentou réplica (id 77871678).

O Juízo de Primeiro Grau proferiu a sentença. Rejeitou as preliminares suscitadas. No mérito, invocou a previsão inserta no estatuto da associação dos moradores acerca dos imóveis comerciais, os quais são considerados parte da associação. Asseverou que a instituição do condomínio trouxe benefícios ao imóvel da apelante e que a Lei nº 13.465/2017 autoriza a exigência de contribuição. Afastou a aplicação dos Temas nº 882 e nº 492 por entender inaplicáveis ao caso em exame. Concluiu pela legitimidade de cobrança das despesas condominiais pela associação relativamente a imóveis adquiridos em condomínios irregulares, dispensada a filiação do possuidor, e destacou o art. 1.336 do Código Civil. Acolheu o pedido para condenar a apelante ao pagamento das despesas condominiais e dos honorários de sucumbência (id 77871721).

A apelante, em suas razões recursais, reitera sua ilegitimidade passiva, com fundamento no art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil, e a ilegitimidade ativa do apelado, em razão da anulação judicial da constituição do condomínio. No mérito, afirma que o imóvel objeto da demanda encontra-se fora dos limites do suposto condomínio, portanto não utiliza os serviços, e que a cobrança é indevida por tratar-se de mera associação, cuja adesão é facultativa, conforme previsão constitucional. Defende a aplicação dos Temas nº 882 do Superior Tribunal de Justiça e nº 492 do Supremo Tribunal Federal, que vedam a imposição de taxas associativas a quem não anuiu. Requer a reforma integral da sentença para reconhecer a ilegitimidade passiva e ativa, ou, subsidiariamente, a rejeição dos pedidos iniciais, com a majoração dos honorários sucumbenciais (id 77871723).

A legitimidade das partes se caracteriza pela existência de um vínculo, em abstrato, entre o autor da pretensão e a parte contrária

O preparo foi recolhido (id 77871724).

O apelado apresentou contrarrazões e requereu a manutenção da sentença (id 77871727).

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador HECTOR VALVERDE SANTANNA – Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da apelação.

1. PRELIMINAR

A apelante sustenta, preliminarmente, a ilegitimidade das partes (ativa e passiva) ao argumento de que não há ficha de cadastro do seu lote e que a apelada não pode ser caracterizada como condomínio. Alega tratar-se de associação, o que inviabiliza a cobrança de quem não é associado. Afirma, ainda, que o lote do qual é titular não está localizado dentro do suposto condomínio, mas em área externa a ele.

A legitimidade é a qualidade para agir juridicamente, como autor, ou réu, por ser a parte o sujeito ativo ou passivo do direito material controvertido ou declaração que se pleiteia.

Segundo a teoria da asserção, as questões relacionadas à condição da ação, como a legitimidade passiva, são aferidas à luz do que o autor afirma na petição inicial, adstritas ao exame da possibilidade em tese da existência do vínculo jurídico obrigacional entre as partes e não do direito provado.

Se a parte ré possui ou não legitimidade para responder pelas taxas condominiais impostas pela associação é uma questão a ser apreciada no mérito, não em sede de preliminar.

Confira-se o seguinte julgado deste Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios:

> Direito Civil e Processo Civil. Juntada extemporânea de documento. Documento novo. Ilegitimidade passiva. Teoria da asserção. Cobrança de despesas condominiais. Condomínio irregular. Anuência automática se a unidade for adquirida após a instituição do condomínio. Pagamento de cota-parte. Assembleia. Decisão soberana. Obrigação do morador. Sentença mantida. 1. Consoante o art. 434 do Código de Processo Civil de 2015, incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações, admitindo-se a juntada extemporânea tão somente em duas ocasiões: documento que ateste fato antigo de ciência nova e documento novo. 2. Pela teoria da asserção, adotada pelo legislador pátrio, as condições da ação devem ser aferidas à luz das afirmativas

do autor na petição inicial, ou seja, a relação jurídica é apreciada *in status assertionis*, competindo, no mérito, averiguar a correspondência entre o alegado e a realidade. 3. A legitimidade das partes se caracteriza pela existência de um vínculo, em abstrato, entre o autor da pretensão e a parte contrária. Possui, portanto, direito de pleitear a tutela jurisdicional aquele que se afirma titular de determinado direito material, ao passo que será parte passiva legítima aquela a quem caiba contrapartida obrigacional relativa ao direito material objeto da demanda. 4. A aderência à associação torna-se automática quando se adquire imóvel em local em que já se encontra constituído um «condomínio». É prescindível nova anuência do novo proprietário à associação. Ao optar pela entabulação de negócio relacionado à compra de imóvel integrantes de condomínios criados à margem do ordenamento jurídico vigente, é óbvio que deve arcar com os efeitos dele originários, restando clara a sua anuência ao apelado. 5. Quando o terreno informalmente parcelado à semelhança dos empreendimentos condominiais integrar área maior de ocupação coletiva (ou de área coletiva administrada por associação de moradores) e o ocupante usufruir das benfeitorias ou serviços oferecidos pela associação de moradores (impropriamente autodenominada "condomínio"), cabe ao ocupante responder nos rateios das despesas comuns. 6. Se a obrigação de participação nos rateios de despesas comuns não puder ser reconhecida sob o fundamento da obrigação associativa, cumpre examinar a postulação sob a ótica do dever de ressarcimento, de modo a não produzir o enriquecimento sem causa. 7. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1172787, 07133302420188070001, Relator: CARLOS RODRIGUES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 15/5/2019, publicado no DJE: 3/6/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Há relação entre os fatos apresentados e a atribuição de responsabilidade à apelante, de modo que sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda deve ser considerada.

Rejeito, portanto, a preliminar de ilegitimidade ativa e passiva.

2. MÉRITO

A principal questão de mérito submetida à Segunda Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios consiste em verificar a possibilidade de cobrança de despesas condominiais ordinárias e extraordinárias de titular dos direitos de unidade que não anuiu à associação.

O caso concreto possui algumas particularidades que necessitam destaque.

O Condomínio Privê Lago Norte I – Etapa 3 caracteriza-se, em verdade, como associação. A associação encontra-se em situação irregular e está situada em área particular, a despeito da afirmação de regularização em andamento. Logo, não preenche os requisitos legais previstos na Lei nº 4.591/1964, o que afasta a natureza jurídica de condomínio.

O Tema nº 492 do Supremo Tribunal Federal foi fixado a partir da submissão do Recurso Extraordinário nº 695.611 à sistemática da repercussão geral. Confira-se o teor:

> É inconstitucional a cobrança por parte de associação de taxa de manutenção e conservação de loteamento imobiliário urbano de proprietário não associado até o advento da Lei nº 13.465/17, ou de anterior lei municipal que discipline a questão, a partir da qual se torna possível a cotização dos proprietários de imóveis, titulares de direitos ou moradores em loteamentos de acesso controlado, que i) já possuindo lote, adiram ao ato constitutivo das entidades equiparadas a administradoras de imóveis ou (ii) sendo novos adquirentes de lotes, o ato constitutivo da obrigação esteja registrado no competente Registro de Imóveis.

O Relator, Ministro Dias Toffoli, esclareceu em seu voto condutor que os entendimentos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça relacionados à impossibilidade de associação civil exigir pagamento de taxa associativa por morador que não se associou estão de acordo com a tese fixada no Tema de Repercussão Geral nº 492 do Supremo Tribunal Federal.

Afirmou que a Lei nº 13.465/2017 estabeleceu apenas um marco temporal a partir do qual é possível a cotização das despesas desde que os moradores antigos adiram ao ato constitutivo das entidades equiparadas à administradora de imóveis. As despesas podem ser exigidas dos novos moradores desde que o ato constitutivo da obrigação esteja registrado em cartório.

A fundamentação do entendimento decorre do fato de a Lei nº 14.365/2017 ter equiparado as associações de moradores ou qualquer entidade civil organizada aos mesmos fins da entidade administradora de imóveis.

A Lei nº 13.465/2017 alterou a Lei nº 6.766/1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e incluiu o art. 36-A, nos seguintes termos:

> Art. 36-A. As atividades desenvolvidas pelas associações de proprietários de imóveis, titulares de direitos ou moradores em loteamentos ou empreendimentos assemelhados, desde que não tenham fins lucrativos, bem como pelas entidades civis organizadas em função da solidariedade de interesses coletivos desse público com o objetivo de administração, conservação, manutenção, disciplina de utilização e convivência, visando à valorização dos imóveis que compõem o empreendimento, tendo em vista a sua natureza jurídica, vinculam-se, por critérios de afinidade, similitude e conexão, à atividade de administração de imóveis. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)
>
> Parágrafo único. A administração de imóveis na forma do caput deste artigo sujeita seus titulares à normatização e à disciplina constantes de seus atos constitutivos, cotizando-se na forma desses atos para suportar a consecução dos seus objetivos. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Ocorre que a Lei nº 13.465/2017 se dirige aos loteamentos regularmente

constituídos em virtude da necessidade de que as respectivas obrigações estejam registradas na matrícula do loteamento.

Observe-se o teor do voto do Ministro Dias Toffoli acerca da questão:

> Por força das equivalências estabelecidas pela Lei nº 13.465/2017, abriu-se a possibilidade de cotização entre os beneficiários das atividades desenvolvidas pelas associações, desde que assim previsto no ato constitutivo das organizações. Cabe aqui recordar que, por óbvio, a lei se dirige aos loteamentos regularmente constituídos, ou seja, com aprovação junto ao poder público municipal e competente registro no cartório de imóveis. Assim, para que exsurja para os beneficiários o dever obrigacional de contraprestação pelas atividades desenvolvidas pelas associações (ou outra entidade civil organizada) em loteamentos, é necessário que a obrigação esteja disposta em ato constitutivo firmado após o advento da Lei nº 13.465/2017 (e que este esteja registrado na matrícula atinente ao loteamento no competente Registro de Imóveis, a fim de se assegurar a necessária publicidade ao ato).

O apelado, no entanto, está localizado em área particular e não é regularizado, o que impede a incidência dos efeitos da Lei nº 13.465/2017.

A questão relacionada à regularização, no entanto, não obsta à análise da legalidade das parcelas impugnadas sob o fundamento constitucional da liberdade de associação.

Exigir a contribuição de alguém não associado atenta contra a liberdade de associação garantida pela Constituição Federal.

A lei é a fonte das obrigações. Algumas obrigações decorrem diretamente da lei; outras de uma declaração de vontade (unilateral ou bilateral) ou de um ato ilícito, mas apenas porque a lei determina.

A Constituição Federal garante a liberdade de associação, ao estabelecer que ninguém será compelido a associar-se ou a permanecer associado (art. 5º, XX, da CF).

A cobrança de mensalidades por *condomínios irregulares* de não associados foi apreciada em 2011 pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 432.106. O Supremo Tribunal Federal decidiu que a associação de moradores não se confunde com o condomínio disciplinado pela Lei nº 4.591/1964 e não tem poderes para impor mensalidade a morador ou a proprietário de imóvel que não tenha aderido a ela. O princípio do enriquecimento sem causa não se sobrepõe aos princípios da legalidade e da liberdade de associação, garantidos pelo art. 5º, incs. II e XX, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 432.106, Relator Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 20.9.2011).

A comprovação do vínculo associativo requer prova documental, na qual conste expressamente a manifestação da vontade de associar-se

O Ministro Marco Aurélio, Relator do Recurso Extraordinário supracitado, observou que a garantia constitucional da liberdade de associação alcança tudo que resulte desse fenômeno, não se restringe à associação sob o ângulo formal. A imposição de mensalidades pressupõe a vontade livre e espontânea do cidadão de associar-se.

O Ministro Luiz Fux, que participou do julgamento, ponderou que as obrigações surgem da lei, da vontade das partes ou da prática de ato ilícito. A taxa associativa não poderia ser imposta pela associação ao proprietário que não aderiu ao estatuto.

O Superior Tribunal de Justiça firmou a tese, sob o rito dos recursos repetitivos, no Tema Repetitivo nº 882, de que as taxas de manutenção criadas por associações de moradores não obrigam os não associados ou os que não anuíram a elas (Recurso Especial nº 1280871/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Relator para o acórdão Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 11.3.2015).

O Ministro Ricardo Villas Bôas Cuevas observou durante o julgamento que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema está pacificado desde o julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 444.931, realizado em 26.10.2005.

A associação de moradores é mera associação civil, e deve respeitar os direitos e as garantias constitucionais, notadamente o princípio da liberdade de associação, previsto no art. 5º, inc. XX, da Constituição Federal. Diante do conflito entre a liberdade associativa e a vedação ao enriquecimento sem causa, deve-se proteger a evidente ofensa ao princípio constitucional da liberdade associativa.

A comprovação do vínculo associativo requer prova documental, na qual conste expressamente a manifestação da vontade de associar-se. Não há que se falar em aceitação tácita ou presumida; deve preponderar o princípio da autonomia da vontade e a garantia da liberdade de associação.

Não há nenhuma declaração de vontade no presente caso que expresse a intenção da apelante de filiar-se à associação que administra o loteamento irregular, tampouco anuência quanto ao pagamento de suas taxas de manutenção.

A relação estabelecida entre os moradores e a associação configura-se como um negócio jurídico, e ausente a manifestação de associação dos moradores, esta relação jurídica é inexistente. Essa falta de anuência em relação à atuação da associação local implica a impossibilidade de cobrar valores dos não associados.

A taxa de manutenção de associação de moradores possui caráter pessoal, não está vinculada ao imóvel adquirido pela apelante (ausência de natureza *propter rem*).

As taxas de manutenção criadas por associações de moradores não podem ser impostas ao proprietário de imóvel ou de direitos sobre imóvel que o adquiriu antes da constituição da associação, que a ela não se associou ou que não aderiu ao ato que instituiu o encargo.

Não há lei que obrigue o pagamento dessa taxa, de igual forma, se os moradores não quiseram participar da as-

sociação de moradores nem anuíram à formação desse condomínio de fato, eles não poderão ser compelidos a pagar.

Não se pode falar em enriquecimento sem causa dos moradores. Isso porque eles são livres para associarem-se ou não e, no caso de não serem associados, não podem ser obrigados a pagar. A liberdade de associação é um direito constitucional e não pode ser mitigado ou contrariado sob o fundamento do princípio do enriquecimento sem causa.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso e reformo a sentença para rejeitar os pedidos formulados na petição inicial.

Condeno o Condomínio Privê Lago Norte I – Etapa 3 a arcar com as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento (10%) do valor da causa nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Deixo de majorar os honorários advocatícios em observância ao Tema Repetitivo nº 1.059 do Superior Tribunal de Justiça.

É como voto.

O Senhor Desembargador ALVARO CIARLINI – Relator Designado e 1º Vogal

Eminentes Pares,

No presente caso, em que pese a tese muito interessante, de fato, defendida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e acolhida no voto proferido pelo Eminente Relator, no sentido de que ninguém pode ser compelido a arcar com as obrigações ora em exame sem que tenha efetivamente declarado vontade no sentido de vincular-se ao negócio jurídico que originou a associação de moradores, tenho defendido que essa linha de fundamentação deu significativa ênfase às obrigações que decorrem dos negócios jurídicos.

Com a devida vênia desse entendimento, apesar de ser auto-evidente a garantia prevista no art. 5º, inc. XX, da Constituição Federal, é necessário insistir que *existem outras fontes constitutivas das obrigações.* Exemplificativamente, além dos fatos jurídicos naturais como, por exemplo, a avulsão, (art. 20, caput, do Código de Águas e art. 1251 do Código Civil) que cria a obrigação de indenizar, esse vínculo intersubjetivo pode também surgir como decorrência dos atos ilícitos indenizatórios (artigos 186 e 927, caput, do Código Civil), ou mesmo dos atos-fatos jurídicos indenizatórios (art. 927, parágrafo único, do Código Civil).

No presente caso verifica-se, então, que o suporte fático hipotético que serve de substrato ao presente caso ajusta-se melhor ao conceito de ato-fato jurídico, que pode ser definido do seguinte modo:

> "Há outras espécies em que o fato para existir necessita, essencialmente, de um ato humano, mas, a norma jurídica abstrai desse ao qualquer elemento volitivo como relevante. O ato humano é da substância do fato jurídico, mas, não importa para a norma se houve, ou não, vontade em praticá-lo. Ressalta-se, na verdade, a consequência do ato, ou seja, o fato resultante, sem se dar maior significância à vontade em praticá-lo. A essa espécie Pontes de Miranda dá o nome de ato-fato jurídico."[1]

A partir dessa definição é possível antever de modo mais detalhado a própria natureza do fato jurídico que constituiu a relação jurídica obrigacional estabelecida entre a associação de moradores autora e o réu, revelando-se ter havido a ocorrência de ato-fato jurídico indenizatório. Isso porque "de um ato humano não contrário a direito (= lícito), decorre prejuízo a terceiro, com dever de indenizar"[2].

Aqui convém não confundir, em definitivo, o direito à livre associação com o nascimento da obrigação de contribuir com as despesas decorrentes do uso de área comum ora em exame. Em outras palavras, a obrigação em relação aos "encargos" em questão não foi originada, com a máxima vênia, da manifestação de vontade do morador em aderir, ou não, a uma associação de moradores.

Ainda que o morador não declare sua vontade no sentido de se associar aos demais utentes dos serviços comuns prestados a todos, como coleta de lixo, segurança etc., continuará a fruir e gozar de todos os bens e serviços oferecidos e compartilhados com os demais



moradores que residem na área administrada pela associação de moradores. Além disso, a ausência de contribuição por parte de um dos moradores importará nitidamente na produção de danos aos demais, que deverão arcar com as despesas correspondentes sem a participação daquele que, sob o fundamento da inexistência de sua associação, negar-se a arcar com as despesas comuns.

Assim, é possível concluir que nesses casos *a obrigação de contribuir com os gastos comuns não depende da declaração de vontade do morador em associar-se ou não, com a devida licença, pois a obrigação nesse caso não nasce com a adesão ao estatuto da associação.*

Apesar de ter o morador, por evidente, o direito de não se associar, como bem ponderou o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, e, a despeito de ser essa conduta considerada lícita, a ausência do pagamento das despesas comuns consubstancia o ato-fato indenizatório, pois impõe danos ao patrimônio dos demais residentes da área administrada pela associação de moradores.

Por isso, deve ser aplicada, ao presente caso, a regra prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, ao preceituar que "haverá obrigação de reparar o dano (...) quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem".

Por essa razão, a prestação questionada, em verdade, assume o caráter de autêntica contraprestação indenizatória pela utilização dos bens e serviços compartilhados por todos os moradores.

De modo conclusivo, a obrigação no presente caso, que decorre de ato-fato indenizatório, é criada independentemente da vontade de determinado proprietário ou possuidor do imóvel ali localizado de participar do rateio dos custos comuns a todos. Por essa razão, a parte ré tem, de acordo com essa perspectiva, a obrigação de pagar as prestações originadas das despesas mensais comuns, impropriamente denominadas, é necessário salientar, de "condominiais". Por isso, é irrelevante, com a devida vênia, o fato de ter o proprietário ou possuidor do imóvel aderido, ou não, ao estatuto da respectiva associação, não podendo haver, com a mais respeitosa vênia, o entendimento a respeito da adesão tácita ao referido estatuto.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

[1] MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico*: plano da existência, 11. ed., São Paulo: Saraiva, 2001, p. 114.

[2] MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico*: plano da existência, 11. ed., São Paulo: Saraiva, 2001, p. 115.

O Senhor Desembargador RENATO RODOVALHO SCUSSEL – 2º Vogal
Com o(a) relator(a)

O Senhor Desembargador FERNANDO ANTÔNIO TAVERNARD LIMA – 3º Vogal
Com a divergência

O Senhor Desembargador JOÃO EGMONT – 4º Vogal
Com a divergência

DECISÃO

Recurso conhecido e desprovido, nos termos do voto do eminente 1º Vogal, que redigirá o acórdão. Maioria. Vencidos os eminentes Relator e 2º Vogal. Julgamento realizado nos termos do art. 942 do CPC. ■

PENAL

ASSISTÊNCIA QUALIFICADA À VÍTIMA

RESTRIÇÃO PRÉVIA À ATUAÇÃO DE ADVOGADA EM PROCESSO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA VIOLA O DIREITO À ASSISTÊNCIA JURÍDICA PLENA

Síntese de IA com revisão Bonijuris: STJ decidiu que é ilegal limitar previamente a atuação da advogada da vítima em casos de violência doméstica. A corte reconheceu o direito da mulher à assistência jurídica plena e garantiu as prerrogativas profissionais da defesa qualificada.

Superior Tribunal de Justiça
Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 77693/MG
Órgão julgador: 6a. Turma
Fonte: DJ, 17.04.2026
Relator: Ministro **Sebastião Reis Júnior**

EMENTA

Direito Penal e Processual Penal. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Violência doméstica e familiar contra a mulher. Assistência qualificada. Nomeação de advogada para acompanhamento da vítima. Restrição prévia à capacidade postulatória. Ilegalidade. Direito à assistência jurídica plena. Prerrogativas profissionais. Obrigatoriedade da assistência qualificada. Interpretação sistemática. Provimento do recurso. Cassação do ato restritivo. Recurso ordinário em mandado de segurança provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de abril de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior

Relator

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em mandado de segurança interposto pela *Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Minas Gerais*, em favor da advogada Letícia Schots de Oliveira, contra o acórdão proferido pelo Primeiro Núcleo de Justiça 4.0 – Criminal Especializado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que, nos autos dos Embargos de declaração no MS n. 1.0000.24.535878-3/001, não acolheu os embargos. Anteriormente, o Tribunal local havia denegado a segurança, conforme os termos da seguinte ementa (fl. 383):

> Ementa: Mandado de segurança criminal – Lei Maria da Penha – "Assistência qualificada" – Limitação – Direito líquido e certo não demonstrado – Ordem denegada. – A "assistência qualificada", assim batizada pelo intérprete dos artigos 27 e 28 da Lei Maria da Penha, tem por finalidade, em síntese, garantir à mulher, vítima de violência doméstica, atendimento específico e humanizado para proteção da sua integridade psíquica e emocional, evitando-se uma execrável revitimização pela avaliação indesejada do seu comportamento nos fatos levados à apreciação do Estado-juiz. – A "assistência qualificada" tem por finalidade, também, garantir à mulher, vítima de violência doméstica, de que será adequadamente informada das consequências jurídicas das suas escolhas, seja em relação ao agressor, seja em relação a ela própria, seja em relação à sua família, haja vista a possibilidade da irradiação de efeitos em outras searas (v. g. família, cível ou empresarial). – Ausente a prova pré-constituída da ilegalidade ou do abuso de poder de Autoridade Pública, bem como do direito líquido e certo alegado, a denegação da ordem é medida que se impõe.

A recorrente alega, em síntese, que o acórdão é nulo por falta de fundamentação adequada, não tendo enfrentado as teses sustentadas pela impetração.

Sustenta que foram validadas limitações ao exercício da advocacia na prestação de assistência judiciária à mulher vítima de violência doméstica.

Afirma que a prestação de assistência à mulher vítima de violência contempla prerrogativas sem as quais não será possível o exercício adequado da advocacia no caso.

A assistência jurídica à mulher vítima de violência de gênero só poderá ser exercida se o profissional estiver munido das prerrogativas adequadas, previstas no Estatuto da OAB

Aduz que *a interpretação sistemática da Constituição Federal, do Estatuto da Advocacia e da Lei Maria da Penha permite concluir que à defesa da mulher vítima de violência doméstica e familiar são asseguradas as mesmas prerrogativas, direitos e garantias concedidas às partes da ação penal, notadamente, o direito de ação, a ampla defesa e o contraditório substancial* (fl. 454).

Menciona que a autoridade coatora nomeou advogada para as atribuições da Lei n. 11.340/2006, mas predefiniu os movimentos processuais possíveis à atuação na ação penal.

Pede a concessão da segurança para que seja permitida a efetiva participação da advogada nomeada no Processo n. 0000996-03.2024.8.13.0395, em trâmite na Vara Cível, Criminal, de Execuções Penais e do Juizado Especial de Manhumirim/MG (fls. 449/456).

O Ministério Público Federal pugna pelo provimento do recurso, conforme os termos da seguinte ementa (fl. 472):

> Penal. Processo penal. Recurso ordinário em mandado de segurança. "Assistência qualificada". Incapacidade postulatória de advogada. Inocorrência. Violência doméstica e familiar contra mulher. "Assistência qualificada" que dispensa habilitação. Inteligência dos arts. 27 e 28 da Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha). Inexistência de irregularidade na capacidade postulatória para defesa técnica da vítima. Direito líquido e certo. Parecer por provimento do recurso ordinário em respeito à jurisdição e seus limites e à justiça.

Petição requerendo o provimento do recurso (fls. 481/488).

É o relatório.

VOTO

A recorrente pretende garantir a plena atuação da advogada em caso envolvendo violência contra a mulher, nos termos dos arts. 27 e 28 da Lei n. 11.340/2006.

Após análise dos autos, entendo assistir razão à recorrente.

A advogada foi nomeada para atuar no feito, mas teve sua legitimidade limitada nos seguintes termos (fls. 341/342 – grifo nosso):

> "Em atenção ao requerimento de ID 10358492242, considerando que a advogada LETÍCIA SCHOTS DE OLIVEIRA/OAB-196.825/MG acompanhou a vítima em sede policial (ID 10186794294), determino que a Secretaria proceda seu cadastramento ao feito, dando visibilidade de todo o andamento processual, em observância ao disposto no art. 27 da Lei nº 11.340/06.
>
> *A advogada nomeada poderá acompanhar a vítima na audiência designada. Todavia, registro, desde já, que a presente nomeação não tem condão de conceder capacidade postulatória àquele que não é parte na ação, de modo que a causídica não terá legitimidade para formular eventuais perguntas durante o ato e/ou peticionar nos autos.*
>
> Por oportuno, ressalto que a assistência por advogado garantido

à vítima de violência doméstica, com previsão no art. 27 da Lei nº 11.340/06, tem como objetivo seu acompanhamento e direcionamento nas questões jurídicas decorrentes da violência sofrida, como, por exemplo, eventual litígio referente ao divórcio, alimentos, guarda e regulamentação de visitas dos filhos menores, ou, ainda, encaminhamento à rede multidisciplinar. Assim, a medida de assistência jurídica garantida por lei visa a prestação de informações necessárias pelo causídico nomeado, ao qual cabe esclarecer à vítima todos os seus direitos.

Intimações e providências necessárias.

Cumpra-se". (Ordem 7). (Destaquei).

Provocado em sede de mandado de segurança, o Tribunal local denegou a ordem pelos seguintes fundamentos (fls. 387/388):

Os dispositivos legais retro mencionados não criaram uma nova modalidade de intervenção de terceiros no âmbito do processo penal. A "assistência qualificada" destina-se apenas à orientação e proteção da vítima, que não se trata de uma atuação ampla, vale dizer, sem balizas, com poderes postulatórios ilimitados.

A "assistência qualificada", assim batizada pelo intérprete dos arts. 27 e 28 da Lei Maria da Penha, tem por finalidade garantir à mulher, vítima de violência doméstica, atendimento específico e humanizado para proteção da sua integridade psíquica e emocional, evitando-se uma execrável revitimização pela avaliação indesejada do seu comportamento nos fatos levados à apreciação do Estado-juiz.

Tem por finalidade, também, garantir à mulher, vítima de violência doméstica, de que será adequadamente informada das consequências jurídicas das suas escolhas, seja em relação ao agressor, seja em relação a ela própria, seja em relação à sua família, haja vista a possibilidade da irradiação de efeitos em outras searas (v. g. família, cível ou empresarial).

Assim, a pretensão deduzida pela OAB-MG, alicerçada em normas que não permitem interpretação ampliativa, não merece ser acolhida, porquanto a Autoridade apontada de coatora, ao impedir que a Advogada, Dra. Letícia Schots de Oliveira, atuasse além dos poderes conferidos, não violou prerrogativas da advocacia.

Assim, a pretensão deduzida pela OAB-MG, alicerçada em normas que não permitem interpretação ampliativa, não merece ser acolhida, porquanto a Autoridade apontada de coatora, ao impedir que a Advogada, Dra. Letícia Schots de Oliveira, atuasse além dos poderes conferidos, não violou prerrogativas da advocacia.

Nem mesmo o assistente de acusação encontra no art. 271 do CPP limitações à sua atuação, considerando que a jurisprudência empreende interpretação extensiva

Nos termos do art. 27 e 28 da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006), a assistência jurídica qualificada à mulher em situação de violência doméstica e familiar é obrigatória, alcançando até mesmo os feitos perante o Tribunal do Júri (REsp n. 2.211.682/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 26/6/2025).

Embora a jurisprudência tenha distinguido essa assistência qualificada da figura do assistente de acusação, prevista no art. 271 do Código de Processo Penal, vide AgRg no RHC n. 221.123/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025, não vislumbro impedimento à eventual conversão dessa atuação, iniciada como assistência qualificada e cumulada com a assistência à acusação.

No caso específico, entendo também ilegal o cerceamento de atuação da causídica *a priori*.

A assistência jurídica plena à mulher vítima de violência de gênero só poderá ser exercida se o profissional estiver munido das prerrogativas adequadas, previstas no Estatuto da OAB. Cabe à profissional nomeada, como in casu, manejá-las, não sendo possível a limitação a priori por parte do Juízo ou de qualquer outra autoridade.

Ora, nem mesmo o assistente de acusação encontra no art. 271 do Código de Processo Penal limitações à sua atuação, considerando que a jurisprudência empreende interpretação extensiva, permitindo, por exemplo, a busca da justa sanção (REsp n. 2.204.582/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 20/5/2025; e HC n. 730.100/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 3/3/2023).

Não parece, portanto, adequado limitar a atuação da causídica nomeada por força dos arts. 27 e 28 da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006).

Ante o exposto, *dou provimento* ao recurso em mandado de segurança para cassar a limitação formulada no ato de nomeação da causídica, conforme requerido.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dra. Carla Silene Cardoso Lisboa Bernardo Gomes, pela parte recorrente: Ordem dos Advogados do Brasil Seção Minas Gerais.

Dra. Leticia Schots de Oliveira, pela parte interessada: Leticia Schots de Oliveira.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. ■

COLEÇÃO

MÉTODO Temático

A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA ORGANIZADA EM TÓPICOS E ENUNCIADOS SIMPLES, DIRETOS E DE FÁCIL COMPREENSÃO



ADQUIRA AGORA ATRAVÉS DO QR CODE

41 3323 4020 www.livrariabonijuris.com.br

editora Bonijuris



PREVIDENCIÁRIO

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

FALTA DE PROVA APRESENTADA AO INSS NA PRIMEIRA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO IMPEDE FIXAÇÃO RETROATIVA DA APOSENTADORIA

Síntese de IA com revisão Bonijuris: Tribunal decidiu que não é possível retroagir à data inicial da aposentadoria quando os documentos da atividade rural não foram apresentados no pedido administrativo original. Sem essa prova prévia no INSS, falta interesse de agir para pedir a retroação da data de início do benefício (DIB).

Tribunal Regional Federal da 4a. Região
Apelação Cível n. 5007151-16.2024.4.04.9999/PR
Órgão julgador: 10a. Turma
Fonte: DJ, 25.03.2026
Relator: Desembargador **Luiz Fernando Wowk Penteado**

EMENTA

Direito Previdenciário. Apelação Cível. Aposentadoria por tempo de contribuição. Retroação da DIB. Interesse de agir. Recurso provido. I. Caso em exame: 1. Apelação Cível interposta pelo INSS contra sentença que concedeu aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, com retroação da Data de Início do Benefício (DIB) para a primeira Data de Entrada do Requerimento (DER) em 27/01/2020. O INSS alega que os períodos reconhecidos na decisão não poderiam ser computados. II. Questão em discussão: 2. A questão em discussão consiste em saber se o segurado possui interesse de agir para pleitear a retroação da DIB de aposentadoria por tempo de contribuição para a primeira DER, quando a documentação comprobatória de período de atividade rural não foi apresentada administrativamente naquela ocasião. III. Razões de decidir: 3. A sentença de primeiro grau concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição, retroagindo a DIB para a primeira DER (27/01/2020), com base no preenchimento dos requisitos legais. 4. O INSS apelou, argumentando que os períodos de atividade rural reconhecidos na sentença não foram comprovados administrativamente na primeira DER. 5. A questão do interesse de agir e do termo inicial dos efeitos financeiros de benefícios previdenciários concedidos ou revisados judicialmente, por meio de prova não submetida ao crivo administrativo, foi objeto do Tema 1.124 do STJ. 6. Conforme a tese firmada no Tema 1.124 do STJ, o interesse de agir do segurado se configura quando ele leva a juízo os mesmos fatos e provas apresentados administrativamente. A apresentação de novos documentos ou fatos para pleitear o benefício, sem prévio requerimento administrativo, leva à extinção da ação por falta de interesse de agir (Tema 350/STF). 7. No caso concreto, o processo administrativo referente à primeira DER (27/01/2020) não continha a documentação comprobatória do exercício da atividade rural no período de 05/02/1983 a 20/11/1987, que foi utilizada para fundamentar a retroação da DIB na sentença. 8. Em consequência, a sentença deve ser reformada para afastar a condenação do INSS, e os ônus sucumbenciais devem ser invertidos, com a condenação da parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade da justiça. IV. Dispositivo e tese: 9. Apelação do INSS provida. *Tese de julgamento:* A ausência de apresentação de documentação comprobatória de período de atividade rural na via administrativa, por ocasião da primeira Data de Entrada do Requerimento (DER), impede a retroação da Data de Início do Benefício (DIB) para aquela data.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 487, inc. I; CPC, art. 85, §§ 2º e 3º; Decreto nº 3.048/1999, art. 19, §1º; Decreto nº 3.048/1999, art. 19-B, §1º; Decreto nº 3.048/1999, art. 56; Súmula nº 111-STJ. *Jurisprudência relevante citada:* STJ, Tema 1.124; STF, Tema 350; STJ, Tema 995.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Curitiba, 24 de março de 2026.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio da qual a parte autora pleiteia a retroação/revisão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a primeira DER (27/01/2020).

A sentença foi proferida nos seguintes termos:

> Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de ( ), contribuição, desde a data do primeiro requerimento administrativo 27/01/2020 – NB 192.262.005-7 descontados eventuais valores recebidos a título de outro benefício não cumulável ou tutela antecipada.
>
> Pela sucumbência, condeno a Autarquia Federal ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111-STJ), considerando o tempo de tramitação da demanda, realização de audiência e simplicidade da causa, observado, assim, o disposto no art. 85, §§ 2º e 3º do CPC.

Irresignado, apela o INSS. Postula que seja reformada a sentença sob o fundamento de que os períodos reconhecidos na decisão não podem ser computados em favor da parte autora.

Oportunizadas as contrarrazões, os autos foram encaminhados ao Tribunal.

É o relatório.

VOTO

MÉRITO

Conforme processo administrativo de evento 25, OUT3, fls. 315, foi concedido ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, DER em 06/04/2022 (NB 42/202.845.872-5), com a homologação do período de atividade rural exercido de 05/02/1983 a 20/11/1987, *tendo como prova Certidão de casamento do requerente* em que constou a profissão de lavrador (evento 25, OUT3, fls 281):

> E/NB: 42/202.845.872-5
>
> Int.: J. L. A. DA S.
>
> Assunto: Concessão do Requerimento
>
> 1. Trata-se de Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Concedido em razão de ter completado os requisitos para a concessão na sua forma Integral, definida no art. 56 do Decreto nº 3.048/99, com o total de Contribuição até a Data de Entrada do Requerimento – DER.
>
> 2. Foram considerados todos os vínculos regulares constantes no(s) documento(s) apresentado(s) (Carteira Profissional – CP ou Carteira de Trabalho – CTPS), e no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, nos termos do §1º e caput, art. 19, e §1º, art. 19-B, ambos do Decreto nº 3.048/99.
>
> 3. Não há qualquer indício do exercício de atividade como Contribuinte Individual ou realização de contribuições, em documentos ou no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS. Não há qualquer indício de contribuições como Facultativo, em documentos ou no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.
>
> 4. Foram apresentados documentos para comprovação de Atividade Especial, porém não houve o enquadramento de quaisquer períodos. Há período(s) não enquadrados, em razão da não comprovação de exposição a agentes nocivos/fatores de risco, conforme parecer da Perícia Médica. Análises realizadas nos benefícios anteriores.
>
> *5. Foram apresentados documentos para comprovação de Atividade Rural, e os períodos requeridos foram parcialmente reconhecidos. Há período não reconhecido, em razão de ser período inferior aos 12 anos de idade já indeferido judicialmente e na NB 1922620057, foi homologado o período de 05/02/1983 a 20/11/1987 tendo como prova Certidão de casamento do requerente na qual consta a profissão de lavrador, prova válida conforme Ofício Circular nº 46/2019.*
>
> 6. Não houve a formulação de quaisquer exigências no decorrer da análise do presente requerimento, em razão da documentação apresentada e/ou informações constantes nos sistemas corporativos serem suficientes para a verificação do direito pleiteado.
>
> 7. Benefício concedido, e a tarefa correspondente encerrada nesta data. (grifado)

Diante disso, na presente ação, o autor pleiteia a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante retroação da DIB para a primeira DER, em 27/01/2020 (NB 192.262.005-7), sob a tese de que os requisitos legais já estavam aperfeiçoados desde então.

Não obstante o entendimento do magistrado *a quo*, verifico que no requerimento de 27/01/2020 não houve a juntada de nenhum documento que pudesse comprovar o exercício da atividade rural no período de 05/02/1983 a 20/11/1987. Apenas no requerimento formulado em 06/04/2022 é que houve a juntada do documento pertinente ao período (evento 25, OUT3, fls. 315), o que levou o INSS a reconhecer à parte autora o direito ao benefício.

Ausente a documentação necessária no processo administrativo anterior, o termo inicial do benefício só pode ser fixado na data de 06/04/2022 (DER).

Nesse sentido, cabe transcrever os seguintes precedentes desta Turma:

> *Previdenciário. Revisão. Aposentadoria por tempo de contribuição. Cálculo do salário-de-contribuição. Auxílio-alimentação. Efeitos financeiros.* Demonstrado que o auxílio-alimentação foi pago em pecúnia, em caráter habitual, tal verba integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária, para fins de concessão ou revisão de benefício. Os efeitos financeiros da concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição devem, em regra, retroagir à data de entrada do requerimento, se o segurado preenchia os requisitos naquele momento e instruiu adequadamente o requerimento. Quando se tratar de ação revisional de benefício já deferido na via administrativa, em que o segurado busque melhoria na sua renda mensal, não havendo decadência, os efeitos financeiros devem igualmente ser contados a contar da Data de Entrada do Requerimento – DER, salvo quando a revisão dependa de prova não levada anteriormente à apreciação do INSS. (TRF4, AC 5033468-58.2023.4.04.7001, 10ª Turma, Relator para Acórdão MÁRCIO ANTONIO ROCHA, julgado em 01/04/2025)
>
> *Previdenciário. Efeitos financeiros. Pedido de revisão administrativa. Prescrição.* 1. Em se tratando de obrigação de trato sucessivo e de caráter alimentar, não há falar em prescrição do fundo de direito. Contudo, são atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação, conforme os termos da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 85/STJ. 2. Os efeitos financeiros desde a DER de revisão do benefício. Caso em que somente a partir da data do pedido de revisão é que o segurado requereu na via administrativa e apresentou os documentos necessários para a procedência da ação – ocasião em que o INSS tomou conhecimento do pedido revisional e teve a oportunidade de apreciá-lo. (TRF4, AC 5002295-48.2021.4.04.7013, 10ª Turma, Relatora CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, julgado em 10/08/2023)

Acerca da questão, a matéria jurídica relativa ao *interesse de agir* e ao *termo inicial dos efeitos financeiros* do benefício foi submetida pelo Superior Tribunal de Justiça ao regime dos recursos repetitivos (*Tema 1.124*), consoante acórdão no DJe de 29/05/2024:

> *Caso superada a ausência do interesse de agir, definir o termo inicial dos efeitos financeiros dos benefícios previdenciários concedidos ou revisados judicialmente, por meio de prova não submetida ao crivo administrativo do INSS, se a contar da data do requerimento administrativo ou da citação da autarquia previdenciária.*

Os efeitos financeiros da concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição devem, em regra, retroagir à data de entrada do requerimento

O Tema foi julgado em 08/10/2025, com *publicação do acórdão em 06/11/2025*, tendo sido firmada a seguinte tese, *in verbis*:

> 1) Configuração do interesse de agir para a propositura da ação judicial previdenciária:
>
> 1.1) O segurado deve apresentar requerimento administrativo apto, ou seja, com documentação minimamente suficiente para viabilizar a compreensão e a análise do requerimento.
>
> 1.2) A apresentação de requerimento sem as mínimas condições de admissão ("indeferimento forçado") pode levar ao indeferimento imediato por parte do INSS.
>
> 1.3) O indeferimento de requerimento administrativo por falta de documentação mínima, configurando indeferimento forçado, ou a omissão do segurado na complementação da documentação após ser intimado, impede o reconhecimento do interesse de agir do segurado; ao reunir a documentação necessária, o segurado deverá apresentar novo requerimento administrativo.
>
> 1.4) Quando o requerimento administrativo for acompanhado de documentação apta ao seu conhecimento, porém insuficiente à concessão do benefício, o INSS tem o dever legal de intimar o segurado a complementar a documentação ou a prova, por carta de exigência ou outro meio idôneo. Caso o INSS não o faça, o interesse de agir estará configurado.
>
> 1.5) Sempre caberá a análise fundamentada, pelo Juiz, sobre se houve ou não desídia do segurado na apresentação de documentos ou de provas de seu alegado direito ou, por outro lado, se ocorreu uma ação não colaborativa do INSS ao deixar de oportunizar ao segurado a complementação da documentação ou a produção de prova.
>
> 1.6) O interesse de agir do segurado se configura quando este levar a Juízo os mesmos fatos e as mesmas provas que levou ao processo administrativo. Se desejar apresentar novos documentos ou arguir novos fatos para pleitear seu benefício, deverá apresentar novo requerimento administrativo (Tema 350/STF). A ação judicial proposta nessas condições deve ser extinta sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir. A exceção a este tópico ocorrerá apenas quando o segurado apresentar em juízo documentos tidos pelo juiz como não essenciais, mas complementares ou em reforço à prova já apresentada na via administrativa e considerada pelo Juiz como apta, por si só, a levar à concessão do benefício.
>
> 2) Data do início do benefício e seus efeitos financeiros:
>
> 2.1) Configurado o interesse de agir, por serem levados a Juízo os

mesmos fatos e mesmas provas apresentadas ao INSS no processo administrativo, em caso de procedência da ação o Magistrado fixará a Data do Início do Benefício na Data de Entrada do Requerimento, se entender que os requisitos já estariam preenchidos quando da apresentação do requerimento administrativo, a partir da análise da prova produzida no processo administrativo ou da prova produzida em juízo que confirme o conjunto probatório do processo administrativo. Se entender que os requisitos foram preenchidos depois, fixará a DIB na data do preenchimento posterior dos requisitos, nos termos do Tema 995/STJ. 2.2) Quando o INSS, ao receber um pedido administrativo apto, mas com instrução deficiente, deixar de oportunizar a complementação da prova, quando tinha a obrigação de fazê-lo, e a prova for levada a Juízo pelo segurado ou produzida em Juízo, o magistrado poderá fixar a Data do Início do Benefício na Data da Entrada do Requerimento Administrativo, quando entender que o segurado já faria jus ao benefício na DER, ou em data posterior em que os requisitos para o benefício teriam sido cumpridos, ainda que anterior à citação, reafirmando a DER nos termos do Tema 995/STJ. 2.3) Quando presente o interesse de agir e for apresentada prova somente em juízo, não levada ao conhecimento do INSS na via administrativa porque surgida após a propositura da ação ou por comprovada impossibilidade material (como por exemplo uma perícia judicial que reconheça atividade especial, um PPP novo ou LTCAT, o reconhecimento de vínculo ou de trabalho rural a partir de prova surgida após a propositura da ação), o juiz fixará a Data do Início do Benefício na citação válida ou na data posterior em que preenchidos os requisitos, nos termos do Tema 995/STJ. 2.4) Em qualquer caso deve ser respeitada a prescrição das parcelas anteriores aos cinco últimos anos contados da propositura da ação.

Assim, tendo em vista que apenas por ocasião da apresentação do requerimento de 06/04/2022 o segurado levou ao conhecimento da Autarquia documentação comprobatória do exercício da atividade rural no período que pretendia ver reconhecido (de 05/02/1983 a 20/11/1987), deve ser provido o recurso do INSS no tópico, afastando-se da condenação a revisão do benefício.

CONSECTÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS

Reformada a sentença de procedência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa a exigibilidade de tais verbas em face da concessão de gratuidade da justiça.

PREQUESTIONAMENTO

Restam prequestionados, para fins de acesso às instâncias recursais superiores, os dispositivos legais e constitucionais elencados pelas partes.

CONCLUSÃO

Apelação do INSS provida, para reformar a sentença e afastar a condenação determinada.

Invertidos os ônus sucumbenciais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto por dar provimento à apelação do INSS. ■

PROCESSO CIVIL

CONVOLAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

TRANSFORMAÇÃO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM DEFINITIVA EXIGE NOVA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA PAGAMENTO OU IMPUGNAÇÃO

Síntese de IA com revisão Bonijuris: Quando o cumprimento provisório vira definitivo, o devedor precisa ser intimado novamente. Só após essa comunicação começa o prazo de 15 dias para pagar a dívida ou apresentar defesa. Sem essa intimação, há risco de violação ao direito de defesa.

Superior Tribunal de Justiça
Recurso Especial n. 1997512/RS
Órgão julgador: 3a. Turma
Fonte: DJ, 20.03.2026
Relator: Ministro **Ricardo Villas Bôas Cueva**

EMENTA

Recurso especial. Agravo de instrumento. Cumprimento provisório de sentença. Convolação em cumprimento definitivo. Intimação do devedor. Necessidade. 1. A controvérsia consiste em analisar se, com amparo no art. 523, caput, do CPC, o executado deve ser intimado para cumprir sua obrigação ou para apresentar

impugnação, quando o cumprimento provisório de sentença se convola em cumprimento definitivo. 2. A diferença fundamental entre o procedimento provisório e o definitivo está no grau de estabilidade da decisão judicial executada: enquanto no cumprimento provisório a sentença ainda é passível de recurso desprovido de efeito suspensivo e pode ser alterada, o cumprimento definitivo exige condenação em quantia certa ou decisão sobre parcela incontroversa. 3. Convolado o procedimento de cumprimento provisório em definitivo, é necessária a intimação do devedor/executado, para que possa dar início à fluência do prazo de 15 dias para adimplemento da obrigação ou para que possa ser oferecida impugnação. 4. O cumprimento definitivo da decisão judicial exige decisão exequenda estável, de modo que o credor/exequente possa promover a execução com atos expropriatórios sem as restrições do procedimento provisório. 5. A intimação do devedor/executado, quando da convolação do cumprimento provisório em definitivo, não retira a coercitividade da execução provisória, ao passo que a ausência desta comunicação na execução definitiva pode representar ofensa ao direito de defesa do executado. 6. Ainda que tenha havido intimação no curso da execução provisória, o cumprimento definitivo da sentença depende de iniciativa do credor/exequente após o trânsito em julgado da decisão exequenda, a fim de que seja apresentado o montante atualizado e os acréscimos devidos, sendo indispensável a intimação do devedor/executado para que efetue o pagamento ou ofereça impugnação. 7. A intimação não é mera liberalidade que possa ser dispensada na execução definitiva; ao contrário, representa formalidade necessária ao aperfeiçoamento do cumprimento definitivo da sentença. 8. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIÁRIA – PELOTAS IV – SPE LTDA., com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL assim ementado:

> *"Agravo de Instrumento. Direito privado não especificado. Cumprimento provisório de sentença. Conversão em definitivo. Nova intimação para realizar o pagamento voluntário do débito. Desnecessidade. 1. Preliminar contrarrecursal. Intempestividade. Inocorrência.* Em que pese a tese recursal discorra sobre questão preclusa, não há falar em intempestividade do recurso, porquanto interposto no prazo a que alude o art. 1.003, §5º, do CPC. Preliminar rejeitada. *2. Preliminar contrarrecursal. Irregularidade formal do recurso. Peça facultativa não essencial.* Tratando-se de peça processual facultativa que não se revela essencial para a solução da controvérsia, não há falar em irregularidade formal do recurso. Conquanto a formação do instrumento recursal seja ônus da parte agravante, a ausência de peça dessa natureza conduz ao desprovimento da pretensão recursal. Preliminar rejeitada. *3. Mérito. Cumprimento provisório de sentença. Conversão em definitivo. Desnecessidade de nova intimação.* Deflui da intelecção do art. 520 do CPC que o cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo e que a multa e os honorários a que se refere o § 1º do art. 523 são devidos no cumprimento provisório de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa. Inovação legislativa que teve como escopo conferir efetividade e coercitividade ao cumprimento provisório de sentença. In casu, a agravante foi devidamente intimada, quando da deflagração do cumprimento provisório de sentença para efetuar o pagamento voluntário do débito, não havendo elementos de convicção a demonstrar que este tenha sido tempestivamente realizado. Situação em que não há falar em nova intimação quando da conversão do cumprimento provisório em definitivo, porquanto estranho ao rito e ausente previsão legal nesse sentido." (e-STJ fl. 135)

No recurso especial (e-STJ fls. 486/497), a recorrente alega ofensa ao art. 523, caput, do Código de Processo Civil.

Argumenta que o acórdão local negou vigência à aplicação da legislação federal, desprezando a necessidade de intimação para pagamento na instau-

ração do cumprimento de sentença definitivo, sob o fundamento de que a intimação realizada no requerimento de execução provisória supriria a garantia processual assegurada no CPC.

Diz que deve ser assegurada a efetividade do procedimento que assegura à parte a devida intimação para o cumprimento da sentença em definitivo, de forma a afastar a insegurança jurídica quanto ao prazo e valor atualizado da condenação, elementos indispensáveis para proporcionar certeza quanto ao pagamento definitivo e exercício de defesa em eventual impugnação. Defende que

> "3. Transitada em julgado a condenação sobreveio anômalo prosseguimento do cumprimento de sentença, sem que a recorrente fosse intimada para o cumprimento definitivo da sentença, prejudicando a certeza quanto ao prazo para pagamento (conversão da apólice de seguro em dinheiro), o valor atualizado e encargos requeridos para pagamento, ou mais grave ainda, o prazo para apresentação de impugnação. Ante a falta de intimação que lhe é assegurada por normativa federal, pugnou a observância da garantia legal em primeiro grau sob pena de tumulto processual e dos prejuízos decorrentes um procedimento executório anômalo. Ante a negativa do Juízo de primeiro grau, interpôs recurso de agravo ao Tribunal a quo." (e-STJ fl. 488)

Narra que deve ser assegurada a indispensabilidade de intimação para o cumprimento de sentença definitivo, mesmo já tendo sido realizada a intimação precária no cumprimento provisório instaurado pelo art. 520 do CPC.

Aduz que seguindo o entendimento da decisão combatida, não se obtém certeza quanto ao valor a ser exigido pelo credor, ou prazo para pagamento e eventual impugnação depois de transitada em julgado a sentença condenatória.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso especial.

Contrarrazões às e-STJ fls. 509/517.

É o relatório.

VOTO

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

A controvérsia consiste em analisar se, com amparo no art. 523, caput, do CPC, o executado deve ser intimado para cumprir sua obrigação ou para apresentar impugnação, quando o cumprimento provisório de sentença se convola em cumprimento definitivo.

2. SÍNTESE DO PROCESSADO

Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto pela ora recorrente/executada contra decisão interlocutória que, nos autos de cumprimento de sentença em que contende contra J. A. SILVEIRA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., dispensou a realização de nova intimação para pagamento do débito exequendo.

Na ocasião, o Tribunal de origem entendeu que a recorrente/executada já havia sido intimada para fins de pagamento espontâneo da condenação quando do cumprimento provisório, de modo que seria desnecessária nova intimação ao ser instaurado o cumprimento definitivo.

3. INCIDÊNCIA DO DIREITO NO CASO CONCRETO

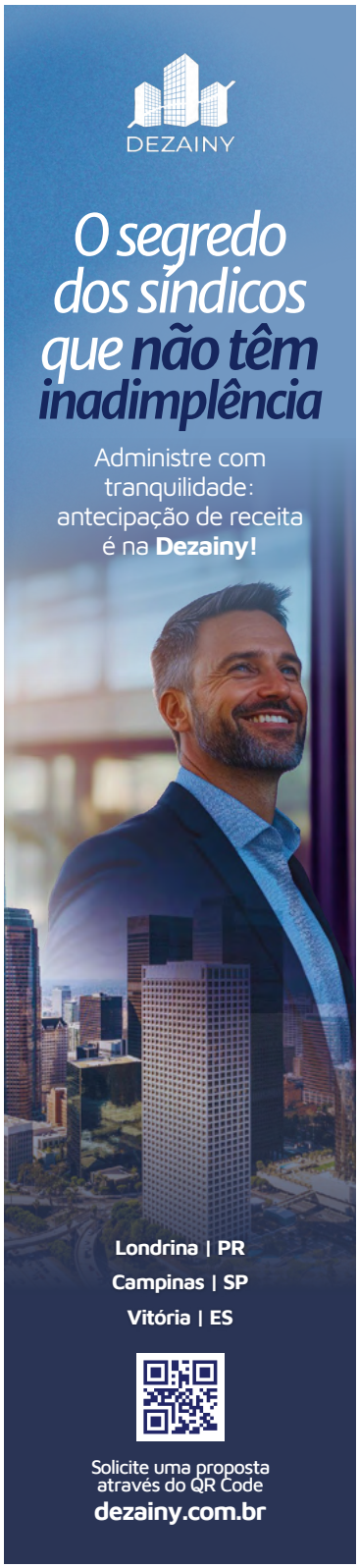
Procede a irresignação.

O Código de Processo Civil estabelece que o cumprimento provisório da sentença será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo (art. 520, caput), sendo que as regras do cumprimento definitivo se aplicam, no que couber, ao procedimento provisório (art. 527).

Já se observa, desde logo, que as disposições da execução definitiva se aplicam supletivamente à execução provisória, mas as disposições da execução provisória não se aplicam à definitiva.

Dentre as disposições gerais, a lei processual estabelece que o devedor será intimado para cumprir a sentença (art. 513, § 2º).

Novamente, observa-se que essa determinação de intimar o executado não diferencia o cumprimento provisório do definitivo, de modo que o afastamento da intimação quando o procedimento provisório se convola



em definitivo não é excepcionado pela regra geral.

Dado este breve panorama, é necessário diferenciar os dois procedimentos que a lei oferece ao credor para o cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa: o provisório e o definitivo.

A diferença fundamental entre um e outro está no grau de estabilidade da decisão judicial executada: enquanto no cumprimento provisório a sentença ainda é passível de recurso desprovido de efeito suspensivo (art. 520, caput, do CPC) e pode ser alterada, o cumprimento definitivo exige condenação em quantia certa, fixada em liquidação, ou decisão sobre parcela incontroversa (art. 523, caput, do CPC).

O cumprimento provisório, em regra, só pode ocorrer em casos de títulos executivos judiciais e tem caráter excepcional, pois a situação do credor é passível de modificações posteriores. Isso se dá porque a sentença que reconheceu seu crédito ainda não se tornou definitiva, dada a inexistência de res judicata – que torna a decisão imutável e indiscutível (art. 502 do CPC).

A provisoriedade exige caução para levantamento de valores, de modo que os atos expropriatórios podem ocorrer, mas com limitações. Também exige que o levantamento desses valores dependa de garantia, pois a decisão pode ser reformada. Se houver decisão judicial que modifique ou anule a sentença objeto da execução, as partes devem, em regra, ser restituídas ao estado anterior, liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos.

Conforme dispõe Humberto Theodoro Júnior,

> "O procedimento que, basicamente, orienta o cumprimento provisório da sentença é o mesmo do definitivo, e se sujeita ao seguinte regime: (a) A execução provisória corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente. Dessa forma, se a sentença vier a ser reformada, estará ele obrigado a reparar os prejuízos que o executado houver sofrido. Trata-se de hipótese de responsabilidade objetiva por dano processual. A forma mais completa de ressarcimento é a restituição dos bens e valores expropriados executivamente, mais os prejuízos corridos pela privação deles durante o tempo em que prevaleceu o efeito da execução provisória. (...) (b) A execução provisória fica sem efeito, sobrevindo decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos. Esse dispositivo atribui eficácia ex tunc à decisão que anula ou reforma o título provisório, de modo que 'a situação jurídica do executado deve ser, sempre que puder, a mais coincidente possível com aquela que possuía antes de sujeitar-se à execução de um título instável'. Confirmada a sentença no grau de recurso, a execução provisória transmuda-se, automaticamente, em definitiva". ("Curso de Direito Processual Civil, vol. III, 56ª edição, 2022, Editora Forense, pág. 102)

Por outro lado, o cumprimento definitivo exige decisão exequenda estável, de modo que o credor possa promover a execução com atos expropriatórios sem as restrições do procedimento provisório.

Prossegue Humberto Theodoro Júnior:

> "O cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de pagar quantia certa pressupõe que exista: (a) condenação prévia em quantia certa; ou (b) quantia já fixada em liquidação; ou (c) decisão sobre parcela incontroversa: julgamento antecipado parcial do mérito (art. 356, I), na fase de julgamento conforme o estado do processo: (decisão interlocutória de mérito). Assim, para que se tenha início o cumprimento definitivo de sentença que reconhece o dever de pagar, já deve existir um título executivo judicial certificador de obrigação líquida, certa e exigível, que tanto pode ser uma sentença, um acórdão ou uma decisão interlocutória. Tratando-se de parcela incontroversa, apenas a parte transitada em julgado ensejará o cumprimento definitivo, enquanto o restante continuará objeto de discussão em juízo, no processo de conhecimento". (Idem, pág. 90)

Portanto, é notório que se está diante de dois procedimentos distintos, que não se confundem e que apresentam suas particularidades.

Veja-se, ainda, que o CPC não excepciona a intimação do executado quando a execução provisória se transmuda em definitiva. Ou seja, continuam cogentes as normas geral e específica, que assim dispõem:

> "Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código. § 1º O cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente. *§ 2º O devedor será intimado para cumprir a sentença*: I – pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos; II – por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV; III – por meio eletrônico, quando, no caso do § 1º do art. 246 , não tiver procurador constituído nos autos IV – por edital, quando, citado na forma do art. 256 , tiver sido revel na fase de conhecimento. (...) Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, *o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias*, acrescido de custas, se houver." (grifou-se)

As razões pelas quais o executado, no cumprimento definitivo, deve ser intimado são as seguintes, de modo exemplificativo:

a) é a partir da intimação que se dá o início da fluência do prazo de 15 dias para que o devedor possa adimplir a obrigação ou oferecer sua impugnação;

b) o cumprimento da sentença, provisório ou definitivo, que reconhece o dever de pagar quantia depende de requerimento do exequente (art. 513, § 1º, do CPC), de modo que a intimação feita na fase provisória não exclui a necessidade de novo ato de intimação na fase definitiva;

c) o devedor somente poderá exercer de forma completa o seu direito de impugnar a execução se e quando souber, de modo definitivo, qual o valor da sua dívida, sobre a qual pode recair o índice de correção monetária adotado, os juros aplicados e as respectivas taxas, o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados, a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso, e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados (art. 524, II, III, IV, V, VI, VII, do CPC);

d) o devedor somente poderá alegar excesso de execução ou cumulação indevida de execuções (art. 525, 1º, V, do CPC) se e quando souber o montante devido;

e) a exigibilidade da multa de 10% e de honorários de 10% (art. 523, § 1º, do CPC) somente poderá ocorrer após a fluência do prazo;

f) a execução se dá no interesse do credor, motivo pelo qual o exequente pode manter eventuais garantias de execução realizadas no cumprimento provisório, não se podendo falar em ineficácia deste procedimento. Portanto, quando o procedimento provisório se converte em definitivo, os atos de garantia de execução que foram praticados no momento provisório continuam válidos;

g) se o trânsito em julgado se der no tribunal, em virtude de apelação contra a sentença exequenda, o cumprimento definitivo só poderá ser requerido após o retorno dos autos ao juízo de origem;

Logo, observa-se que são muitos os motivos pelos quais a intimação do executado deve ocorrer, mesmo quando se tratar de convolação do cumprimento provisório para o definitivo.

É importante frisar que a intimação do devedor quando da mencionada convolação não retira a coercitividade da execução provisória, ao passo que a ausência da comunicação na execução definitiva pode representar ofensa ao direito de defesa do executado.

Ademais, ainda que tenha havido intimação no curso da execução provisória, o cumprimento definitivo da sentença depende de iniciativa do credor após o trânsito em julgado da decisão exequenda, a fim de que seja apresentado o montante atualizado e os acréscimos devidos.

A confusão feita no aresto combatido está no fato de presumir que a intimação realizada na execução provisória supriria a necessidade de nova intimação na execução definitiva. Ocorre que a intimação a ser feita no cumprimento definitivo representa ato processual distinto e autônomo em relação àquela intimação feita quando a execução era provisória.

Ora, o CPC não estabelece que o procedimento de cumprimento provisório seja substitutivo do cumprimento definitivo, de modo que as disposições gerais e específicas, mesmo quando praticadas em momento provisório, também devem ser observadas na execução definitiva.

Não bastasse isso, a diferenciação entre os ritos e as etapas processuais, somada às eventuais discrepâncias entre os valores apurados no cumprimento provisório e no definitivo, impõe a intimação na instauração do cumprimento definitivo, sem que isso acarrete qualquer prejuízo à efetividade ou à força coercitiva do procedimento provisório.

Mais uma vez, traz-se à colação o magistério de Humberto Theodoro Júnior:

> "72. Procedimento executivo
>
> Como já visto, a fase de cumprimento de sentença de pagar quantia certa, seja provisório ou definitivo, tem início mediante requerimento do exequente, *devendo o executado ser intimado, nos termos do § 2º do art. 513*. O prazo de 15 dias para o cumprimento voluntário inicia-se, assim, *após a realização da intimação*, feita, em regra, na pessoa do advogado. Se o trânsito em julgado acontecer no tribunal, em virtude de apelação contra a sentença exequenda, o cumprimento forçado só poderá ser requerido após o retorno dos autos ao juízo de origem." (Ibidem, pág. 95 – destacou-se)

Assim, em regra, a intimação ocorre no curso de um processo já existente, no qual a sentença exequenda foi pronunciada. Por isso, estando o executado representado por advogado, é na pessoa deste que a intimação para o cumprimento do julgado será efetuada (art. 513, § 2º, I, do CPC).

Em suma, conclui-se que o CPC exige a intimação do devedor quando da convolação do cumprimento provisório em definitivo, para que seja iniciado o prazo para o pagamento da dívida, para que o executado possa cumprir a obrigação líquida, certa e exigível, ou para que possa impugnar a quantia a que foi judicialmente condenado. A intimação não é mera liberalidade que possa ser dispensada na execução definitiva; ao contrário, representa formalidade necessária ao aperfeiçoamento do cumprimento permanente da sentença.

4. DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso especial para dar-lhe provimento, no sentido de devolver os autos ao juízo monocrático para que proceda a intimação da recorrente para o cumprimento definitivo da decisão judicial. Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do CPC, pois o recurso tem origem em decisão interlocutória, sem a prévia fixação de honorários. É o voto.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi. ■

TRABALHISTA

DIREITO DE ARENA E ADICIONAL NOTURNO

ATLETA PROFISSIONAL SUBMETE-SE À LEI VIGENTE NA DATA DO ESPETÁCULO ESPORTIVO E FAZ JUS AO ADICIONAL PELO TRABALHO NOTURNO

Síntese de IA com revisão Bonijuris: TST decidiu que o direito de arena do jogador segue a lei vigente na data do jogo, mesmo em contratos antigos, sem direito adquirido a percentual anterior. Também reconheceu que atleta profissional tem direito a adicional noturno, como qualquer trabalhador.

Tribunal Superior do Trabalho
Recurso de Revista n. 10622-58.2016.5.03.0006
Órgão julgador: 1a. Turma
Fonte: DJ, 09.04.2026
Relator: Ministro **Amaury Rodrigues Pinto Junior**

EMENTA

Recurso de Revista. Atleta profissional de futebol. Direito de arena. Contrato de trabalho iniciado antes da vigência da Lei nº 12.395/2011. Incidência do novo regramento aos contratos em curso. 1. O art. 6º, "caput ", da LINDB dispõe que a lei, ao entrar em vigor, tem efeito imediato e geral, devendo ser respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, que também possuem proteção constitucional (art. 5º, XXXVI). 2. O direito de arena, previsto inicialmente na Lei 9.615/98, é conquistado apenas no momento em que o atleta profissional de futebol participa efetivamente de jogos e eventos esportivos e, portanto, ele deverá ser disciplinado pela legislação vigente à época da realização do espetáculo, sendo irrelevante a data em que se formalizou o contrato de trabalho por meio do qual o atleta se vinculou ao clube, na medida em que não se trata de direito de origem contratual. 3. Assim, não há que se falar em direito adquirido à percentual previsto em legislação que já não tinha vigência à época do evento esportivo (momento em que se adquire o direito de arena). Adicional noturno. Atleta profissional de futebol. Direito. Não há dúvida de que a atividade do atleta profissional de futebol é peculiar e deve observar o regramento da Lei 9.615/98, porém, o trabalho noturno não pode ser tido como uma dessas peculiaridades, além do que, o próprio art. 28, § 4º deste diploma normativo determina a incidência "das normas gerais da legislação trabalhista", sem falar que a Constituição Federal garante a todos os trabalhadores remuneração do trabalho noturno superior ao diurno (art. 7º, IX), não sendo admissível interpretação que exclua do atleta desportivo esse direito. Recurso de revista conhecido e provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR – 10622-58.2016.5.03.0006, em que é Recorrente(s) R. B. F. e é Recorrido(s) CLUBE ATLÉTICO MINEIRO. Trata-se de recurso de revista interposto pelo autor contra acórdão proveniente da 9ª Turma do TRT da 3ª Região, pelo qual foi dado parcial provimento aos recursos ordinários do autor e do réu. O recurso de revista foi recebido parcialmente. Não houve interposição de agravo de instrumento. O recorrido apresentou contrarrazões. O processo não foi encaminhado ao Ministério Público do Trabalho. É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos gerais de admissibilidade, passo à análise dos pressupostos específicos.

1.1. Direito de arena. Contrato de trabalho iniciado antes da vigência da Lei nº 12.395/2011. Incidência do novo regramento aos contratos em curso.

A Nona Turma do Tribunal Regional, quanto ao tema, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo autor com os seguintes fundamentos:

> DIREITO DE ARENA – MATÉRIA COMUM.

Ao contrário do alegado pelo autor, agiu bem o juízo de origem ao entender pela aplicação imediata da Lei 12.395/11 no tocante ao percentual de 5% para o direito de arena previsto no art. 42 da Lei Pelé (9.615/98).

Com efeito, as normas de direito material previstas na Lei 12.395/11 são aplicáveis ao contrato de trabalho iniciado ou em curso na sua vigência, tendo em vista que o art. 6º da LINDB dispõe que a norma legal tem efeito imediato e geral, respeitando a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido.

No caso, então, o alegado direito adquirido do autor ao direito de arena, fundamentado na redação anterior do art. 42 da Lei Pelé, ia apenas até o início da vigência da Lei 12.395/11 (17/03/11).

Ainda que a Lei 12.395/11 tenha trazido várias novidades para os contratos de trabalho dos atletas profissionais, não se pode negar que ela tenha efeito imediato sobre os contratos em vigor, caso do contrato do reclamante com o reclamado, nos termos da norma da LINDB supracitada.

Não há ato jurídico perfeito e acabado no caso em exame, como quer o autor, tendo em vista que o contrato do autor não tinha se encerrado quando passou a vigorar a Lei 12.395/11.

O fato de o contrato de trabalho do autor ser por prazo determinado também não altera a circunstância de que as normas de direito material têm aplicação imediata sobre os contratos em vigor, independentemente da fixação ou não de prazo de duração para os mesmos. Como a Lei 12.395/11 não se trata de norma regulamentar ou de alteração do pactuado por iniciativa do empregador, não há falar em alteração contratual ilícita conforme o disposto no art. 468 da CLT e na Súmula nº 51 do TST.

Assim, correta a sentença ao indeferir o pedido do autor de diferenças de direito de arena com base no percentual de 20% no período posterior à vigência da Lei 12.395/11.

O autor consegue demonstrar divergência jurisprudencial com acórdão da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região que afasta a incidência da Lei 12.395/11 aos contratos de trabalho iniciados em período anterior.

Conheço do recurso de revista por divergência jurisprudencial.

1.2. Adicional noturno. Atleta profissional de futebol.

A Nona Turma do Tribunal Regional, quanto ao tema, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo autor com os seguintes fundamentos:

> HORAS NOTURNAS – RECURSO DO RECLAMANTE
>
> Sobre este tema, assim decidiu o juízo a quo: "No mesmo diapasão, entendo que o adicional noturno se insere na previsão contida no inciso III, do artigo 28, da referida lei (acréscimo remuneratório em razão de participação do atleta em partida). A existência de jogos no período noturno também é característica especial e peculiar da profissão, sendo certo que nem mesmo o empregador, que detém o poder diretivo, tem livre escolha acerca das datas e horários das partidas".
>
> Com efeito, devem ser observadas as peculiaridades da Lei 9.615/98 na aplicação da legislação trabalhista ao atleta profissional, já que o empregador não é quem, de forma unilateral, escolhe as datas e os horários das partidas.
>
> Então, como decidiu o juízo de origem, somente seria devido o adicional noturno ao reclamante se o acréscimo remuneratório por participação do atleta em partida tivesse previsão contratual, conforme o disposto no art. 28, § 4º, inciso III, da Lei 9.615/98.
>
> O adicional noturno trata-se de direito previsto na Constituição Federal, contudo, as peculiaridades do trabalho do atleta impõem o trabalho noturno, algumas vezes, não por vontade única do empregador, logo, somente haveria o pagamento de acréscimo remuneratório pelo trabalho noturno, como acima decidido, quando houvesse previsão contratual, não bastando a previsão geral em lei para os trabalhadores de pagamento do adicional noturno

Diário Indústria&Comércio

ÓTIMO PARA LER, EXCELENTE PARA DIVULGAR.

Com 50 anos de credibilidade e tradição, circulação de segunda a sexta-feira e forte presença nos meios empresariais e políticos, oferecemos o espaço ideal para destacar sua empresa, produtos e publicidade legal.

Diferenciais:

· Circulação impressa e on-line no portal www.diarioinduscom.com.br
· Leitores atentos, exigentes e interessados em oportunidades

Anuncie conosco e amplie seus resultados.

Telefone (41) 3333-9800

Entre em contato:
comercial.ic@diarioinduscom.com.br
publegal@diarioinduscom.com.br


Diário Indústria&Comércio
Paraná lidera rankings de abastecimento d água e coleta de lixo em casa, diz Censo

Acesse nosso site:
www.diarioinduscom.com.br

e da consideração da hora noturna reduzida.

Assim, se não houver previsão contratual, o salário do atleta já compreende a remuneração do adicional noturno e da redução da hora noturna.

Nego provimento.

O autor consegue demonstrar divergência jurisprudencial com acórdão da 2a. Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª. Região que reconheceu o direito ao adicional noturno para o atleta profissional de futebol.

Conheço por divergência jurisprudencial.

2. MÉRITO

2.1. Direito de arena. Contrato de trabalho iniciado antes da vigência da Lei n. 12.395/2011. Incidência do novo regramento aos contratos em curso.

O contrato de trabalho do autor teve início na vigência do art. 42 da Lei 9.615/98 (Lei Pelé) previa que dos direitos de transmissão negociados pelo clube, 20% deveria ser dividido entre os atletas profissionais participantes do espetáculo (direito de arena).

A Lei 12.395/11 reduziu esse percentual para 5% e deixou expresso que a parcela tinha natureza de direito civil e não trabalhista.

A Turma Regional entendeu, com base no art. 6º da LINDB, que a nova lei deve incidir, a partir de sua vigência, nos contratos em curso, não havendo que se falar em direito adquirido ao percentual previsto na legislação anterior.

O autor argumenta que por ter sido admitido na vigência da Lei 9.615/98, tem direito adquirido ao percentual previsto nessa legislação, a ele não se aplicando a nova lei.

Não tem razão.

O art. 6º, "caput", da LINDB dispõe que a lei, ao entrar em vigor, tem efeito imediato e geral, devendo ser respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, que também possuem proteção constitucional (art. 5º, XXXVI).

Trata-se da consagração de princípio de direito intertemporal consubstanciado no brocardo *tempus regit actum*.

O direito de arena, previsto inicialmente na Lei 9.615/98, é conquistado apenas no momento em que o atleta profissional de futebol participa efetivamente de jogos e eventos esportivos e, portanto, ele deverá ser disciplinado pela legislação vigente à época da realização do espetáculo, sendo irrelevante a data em que se formalizou o contrato de trabalho por meio do qual o atleta se vinculou ao clube, na medida em que não se trata de direito de origem contratual.

Assim, não há que se falar em direito adquirido à percentual previsto em legislação que já não tem vigência à época do evento esportivo (momento em que se adquire o direito de arena).

Quanto a incidência da lei nova nos contratos em curso, embora a jurisprudência deste Tribunal Superior ainda não tenha se estabilizado, a Primeira Turma, em votação não unânime, firmou entendimento no sentido da incidência imediata. Nesse sentido destaco precedentes tratando a incidência da Lei 13.467/2017 aos contratos em curso:

> **A lei, ao entrar em vigor, tem efeito imediato e geral, devendo ser respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada**

> [...] Recurso de Revista interposto pelo reclamante. Horas in itinere. Contrato de trabalho iniciado antes da vigência da Lei n.º 13.467/2017. Limitação da condenação. Transcendência jurídica da causa demonstrada. 1. Prevalece no âmbito da Primeira Turma deste Tribunal Superior o entendimento segundo o qual as inovações de direito material introduzidas no ordenamento jurídico pela Lei nº 13.467/2017 aplicam-se a partir da entrada em vigor do referido diploma legal, alcançando, inclusive, os contratos em curso na data de sua vigência. 2. Desse modo, a condenação ao pagamento decorrente das horas in itinere limita-se à data em que passou a viger a Lei n.º 13.467/2017, pois, a partir de então, deixou de subsistir o direito do empregado à percepção, como extra, do tempo despendido no deslocamento de sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho. 3. Recurso de Revista conhecido e não provido (RR-10052-07.2020.5.03.0047, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 10/11/2023).

Agravo Interno em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista. Interposição na vigência da Lei n.º 13.467/2017. Transcendência jurídica reconhecida. Intervalo intrajornada. Contrato de trabalho vigente à época da entrada em vigor da Lei n.º 13.467/2017. Aplicabilidade da nova redação do art. 71, § 4.º, da CLT ao período posterior à alteração legislativa. A despeito das razões expostas pela parte agravante, deve ser mantida a decisão monocrática, que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento. Discute-se nos autos se o empregado possui direito adquirido à manutenção do modelo jurídico de mensuração de sua jornada de trabalho aplicado desde sua contratação – especificamente as consequências advindas da incorreta fruição do intervalo intrajornada (art. 71, § 4.º, da CLT) – , em face das alterações perpetradas pela Lei n.º 13.467/2017. A questão já foi objeto de deliberação por esta Turma julgadora, e o entendimento que se fixou foi o de que o direito à fruição do intervalo intrajornada se renova a cada dia em que se verifica ocorrido o fato jurídico correspondente, qual seja, o cumprimento da jornada diária. Nesse diapasão, renovando-se a ocorrência do fato jurídico já sob o império da lei nova, em que o direito perseguido pelo empregado foi revogado pela Lei n.º 13.467/2017, sua regulamentação por esta se dará, por se tratar de alteração imperativa promanada de norma legal de ordem pública. Não há, nesse caso, direito adquirido, em razão de se tratar de prestação renovável; há tão somente a

expectativa do direito. Incólumes os arts. 5.º, XXXVI, da CF/88 e 6.º da LINDB. Precedentes. Agravo Interno conhecido e não provido (Ag-AIRR-357-23.2020.5.06.0022, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 11/06/2024).

Agravo. Recurso de Revista. Vigência da Lei nº 13.467/2017. Horas in itinere. Aplicação imediata da reforma trabalhista às situações constituídas antes da sua entrada em vigor. Contrato de trabalho em curso. Transcendência jurídica reconhecida. 1. Confirma-se a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de revista interposto pela autora. 2. A Lei n.º 13.467/2017 alterou de forma significativa a disciplina jurídica das horas in itinere. Assim, de acordo com a nova redação do art. 58, § 2º, da CLT, "[o] tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregado". 3. O art. 6º, " caput ", da LINDB dispõe que a lei, ao entrar em vigor, tem efeito imediato e geral, devendo ser respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, que também possuem proteção constitucional (art. 5º, XXXVI). Trata-se da consagração de princípio de direito intertemporal consubstanciado no brocardo tempus regit actum. 4. No entanto, apesar de proteger o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, o ordenamento jurídico brasileiro não confere igual estabilidade jurídica à mera expectativa de direito e aos institutos jurídicos em face de alterações legislativas supervenientes. Desse modo, se anteriormente à alteração da norma instituidora não for cumprido todo o ciclo de formação do ato (ato jurídico perfeito) ou não forem adimplidos todos os requisitos necessários à aquisição do direito (direito adquirido), não há que se falar em ofensa à irretroatividade das leis e à segurança jurídica quando o novo regime legal fulmina a mera expectativa de direito ou inova na disciplina de um determinado instituto jurídico. 5. Portanto, a nova disciplina do art. 58, § 2º, da CLT é aplicável aos contratos de trabalho em curso exclusivamente quanto às situações constituídas a partir de 11/11/2017, data de entrada em vigor da Lei n.º 13.467/2017, ressalvada a existência de norma coletiva, regulamentar ou contratual em sentido diverso e preservados os direitos adquiridos e os atos jurídicos perfeitos relativos a situações consolidadas sob a égide do anterior regime legal. Agravo a que se nega provimento (Ag-EDCiv-RR-203-88.2023.5.06.0413, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 07/06/2024).

Diante do exposto, nego provimento ao recurso de revista, no particular.

2.2. Adicional noturno. Atleta profissional de futebol.

O Tribunal Regional, considerando as peculiaridades da atividade do atleta profissional de futebol e a falta de referência na relação discriminativa do art. 28, § 4º, inciso III, da Lei 9.615/98, considerou que o atleta profissional de futebol não tem direito ao adicional noturno.

Dou provimento ao recurso de revista.

Não há dúvida de que a atividade do atleta profissional de futebol é peculiar e deve observar o regramento da Lei 9.615/98, porém, o trabalho noturno não pode ser tido como uma dessas peculiaridades, além do que, o próprio art. 28, § 4º deste diploma normativo determina a incidência "das normas gerais da legislação trabalhista", sem falar que a Constituição Federal garante a todos os trabalhadores remuneração do trabalho noturno superior ao diurno (art. 7º, IX), não sendo admissível interpretação que exclua do atleta desportivo esse direito.

Destaco, no mesmo sentido, os seguintes precedentes:

> [...] Recurso de Revista do reclamante – Adicional noturno – Atleta profissional. 1. A Lei nº 9.615/1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, estabelece em seu art. 28, § 4º, que se aplicam ao atleta profissional as normas gerais



da legislação trabalhista e da Seguridade Social, ressalvadas as particularidades constantes do referido diploma legal, em especial as referentes à concentração; aos acréscimos remuneratórios em razão dos períodos de concentração, viagens, pré-temporada e participação em partida, prova ou equivalente, conforme previsão contratual; ao repouso semanal remunerado, às férias e à jornada de trabalho. 2. Ao contrário do entendimento adotado no acórdão regional, não se infere da referida norma que o adicional noturno esteja incluído entre os referidos acréscimos remuneratórios passíveis de disposição mediante previsão contratual. 3. O art. 7º, IX, da Constituição Federal estabelece ser direito fundamental dos trabalhadores remuneração do trabalho noturno superior à do diurno, cujo adicional está previsto no art. 73 da CLT. 4. Conclui-se, assim, não haver fundamento jurídico para a supressão do direito do reclamante ao recebimento do adicional noturno, impondo-se a reforma do acórdão regional. Recurso de revista conhecido e provido (ARR-1362-76.2015.5.12.0026, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 20/10/2023).

[...] II. Recurso de Revista. Regido pela Lei 13.467/20171. Adicional noturno. Atleta profissional. Transcendência jurídica caracterizada. 1. O direito ao adicional noturno para os atletas profissionais qualifica-se como "questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista", o que configura a transcendência jurídica da matéria em debate. 2. A Constituição Federal dispõe que o trabalho noturno será remunerado de forma superior ao trabalho diurno (art. 7º, IX, da CF), deixando a cargo do legislador ordinário definir os parâmetros do adicional noturno. A Lei 5.889/93, por sua vez, definiu os parâmetros para o pagamento do adicional noturno para os trabalhadores rurais, do mesmo modo que a CLT, em seu artigo 73, estipulou os critérios para o pagamento do referido adicional para os trabalhadores urbanos. 3. Muito embora a Lei 9.615/98 não trate do direito ao adicional noturno dos atletas profissionais, não há qualquer incompatibilidade entre o adicional noturno e o regime jurídico da Lei 9.615/1998 ou mesmo em relação à realidade observada nesse segmento econômico. Nesse exato sentido, o art. 28, § 4º, da Lei 9.615/1998 prevê a aplicação das normas gerais da legislação trabalhista e da Seguridade Social, observadas as peculiaridades previstas na referida lei. Esta Corte Superior, por meio de sua Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SbDI-I), tem reiteradamente admitido a adoção da CLT para assegurar direitos não regulados expressamente por legislação consagradora de regime especial, tal como ocorre com a Lei dos Petroleiros, em relação ao intervalo

O pagamento do adicional noturno aos atletas profissionais é assegurado pelo art. 7º, IX, da CF c/c o art. 28, § 4º, da Lei 9.615/98, aplicando-se a disciplina do art. 73 da CLT

interjornadas. 5. Assim, o pagamento do adicional noturno aos atletas profissionais é assegurado pelo art. 7º, IX, da CF c/c o art. 28, § 4º, da Lei 9.615/98, aplicando-se a disciplina do artigo 73 da CLT, segundo a qual, " Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior a do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna ". Configurada a violação dos artigos 7º, IX, da CF c/c 73 da CLT e 28, §4º, da Lei 9.615/98. Recurso de revista conhecido e provido. [...] (RRAg-11668-43.2017.5.03.0137, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 24/04/2023).

[...] 5. Atleta profissional. Hora noturna. Aplicação das normas da CLT. Transcendência reconhecida. 5.1. A remuneração do trabalho noturno superior ao diurno constitui direito social constitucionalmente garantido, infenso inclusive à negociação coletiva, na esteira de vedação expressa do art. 611-B, VI, da CLT. 5.2. No tocante ao contrato de trabalho dos atletas profissionais, o art. 28, § 4º, da Lei nº 9.615/1998 assegura a aplicação das normas gerais da legislação trabalhista, ressalvadas as peculiaridades da legislação especial. Ocorre, contudo, que nenhum regramento consta na lei especial acerca do labor noturno, razão pela qual se conclui perfeitamente aplicável a regra do art. 73 da CLT, no sentido de determinar o pagamento de adicional de 20% para o labor realizado entre 22h e 5h do dia seguinte. 5.3. Outrossim, sendo incontroversa a prática da atividade desportiva em período noturno, conclui-se que o Tribunal Regional, ao indeferir o pagamento do respectivo adicional, incorreu em violação literal do art. 7º, IX, da CF, do art. 28, § 4º, da Lei 9.615/98, e do art. 73 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido (RRAg-100607-88.2016.5.01.0072, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 05/04/2024).

Destarte, dou provimento ao recurso de revista para incluir na condenação o adicional noturno incidente sobre as horas trabalhadas após as vinte e duas horas, conforme se apurar em liquidação de sentença.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para incluir na condenação o adicional noturno incidente sobre as horas trabalhadas após as vinte e duas horas, conforme se apurar em liquidação de sentença.

Brasília, 25 de março de 2026.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator ■

Rede Garantidora

REDEGARANTIDORA.COM.BR



AS MELHORES **SOLUÇÕES** PARA O SEU CONDOMÍNIO

Quando o assunto é condomínio com caixa em dia, a **Rede Garantidora** é especialista!

CONTE CONOSCO

01 • Repasse garantido de 100% da receita.

02 • Cobrança especializada e humanizada.

03 • Repasse de passivos do condomínio.

04 • Repasses emergenciais e de benfeitorias.

Seja garantido pela Rede Garantidora!

Há mais de 40 anos, a Rede Garantidora tem fornecido soluções financeiras inteligentes em **todo o país** para mais de 900 condomínios e 200.000 condôminos.

Se você está buscando uma **solução** financeira inteligente e confiável para o seu condomínio, a Rede Garantidora é a escolha certa.

Solicite uma proposta agora mesmo!

Segurança Financeira para Condomínios.
Tranquilidade para síndicos.

0800 427 2683 | contato@redegarantidora.com.br

Acesse o nosso site pelo QR Code

Rogéria Dotti ADVOGADA, DOUTORA EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL PELA UFPR

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA INTERPRETAÇÃO DO STJ

A palavra *honorário* advém da expressão latina *honorarius*, que carrega o sentido de algo ou alguém que tem honras, ou seja, que possui um título honorífico. Honorário, portanto, em sua primeira acepção, é um adjetivo que qualifica, de forma positiva, a pessoa ou o trabalho prestado. Há aqui também a ideia de uma atividade realizada por designação honorífica, sem efeito pecuniário.

A expressão adquire uma outra concepção quando se torna um substantivo, o qual passa a denominar a própria remuneração dos serviços dos profissionais liberais. Observe-se, contudo, que existe uma profunda ligação entre os dois sentidos da palavra. Mesmo em sua função mais moderna, voltada a denominar a contraprestação pelo trabalho realizado, a palavra não deixa de significar algo de valor, com grande importância humana e social. E é natural que assim o seja, uma vez que a atividade da advocacia só existe em função da escolha de alguém para representá-lo na defesa de seus interesses.

Como muito bem disse Piero Calamandrei, trata-se de uma verdadeira *missão de honra*, pela qual o advogado *se sente pessoalmente vinculado a quem teve tanta confiança nele que o encarregou da tutela do seu direito*.

Não é à toa, aliás, que a Constituição Federal considera o advogado *indispensável à administração da justiça* (CF art. 133), assegurando-lhe a inviolabilidade por seus atos e manifestações no exercício da profissão. Trata-se, sem dúvida, de uma preocupação do constituinte em valorizar o trabalho do profissional da advocacia, o qual em seu ministério privado exerce verdadeiro múnus público, preceito expressamente reconhecido pelos parágrafos 1º e 2º do art. 2º da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB).

1. A VALORIZAÇÃO DOS HONORÁRIOS NO CPC

De modo coerente com a importância do trabalho desenvolvido pelos advogados, o Código de Processo Civil (Lei 13.105/15) procura respaldar sua forma de remuneração. Em primeiro lugar, a lei processual define a titularidade dos honorários de sucumbência, esclarecendo que estes pertencem ao próprio advogado e não à parte vencedora (art. 85, caput e § 14). Alinha-se assim ao que já vinha disposto no art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB), declarando o seu caráter remuneratório e afastando, de maneira definitiva, a superada ideia reparatória que alguns juízes ainda acolhiam.

Além disso, o legislador de 2015 positivou a orientação do STJ quanto ao cabimento de honorários na reconvenção, na execução (resistida ou não) e no cumprimento definitivo de sentença.

Recorde-se que, quando a Lei 11.232/05 criou mudanças estruturais na execução, surgiu um intenso debate sobre o cabimento ou não de honorários nessa fase de cumprimento da decisão. Em 2011, porém, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.134.186/RS, a corte especial pacificou a regra segundo a qual os honorários seriam devidos, mas desde que transcorrido *in albis* o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário.

De qualquer forma, o Código de 2015 não se ateve a esses pontos e foi além: previu, inclusive, a estipulação de honorários no cumprimento provisório de sentença, contrariando assim o entendimento que havia sido consolidado no STJ em sentido oposto. Com efeito, no sistema anterior, por força do julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.291.736/PR, a corte especial rejeitava a fixação de honorários no cumprimento provisório. O atual código afastou-se, portanto, desta orientação e ampliou o cabimento dos honorários.

Outra mudança relevante foi a criação dos honorários sucumbenciais recursais (art. 85, § 11), o que sem dúvida garante uma remuneração mais justa aos advogados e, ao mesmo tempo, gera um amplo desestímulo à interposição de recursos procrastinatórios e infundados. Destaque-se ainda a isonomia estabelecida entre particulares e Fazenda Pública, na medida em que os honorários serão sempre fixados em percentuais (art. 85, § 3º), pouco importando se a Fazenda seja a parte vencedora ou vencida.

O código acolheu também a orientação jurisprudencial quanto à natureza alimentar dos honorários advocatícios, inovando, porém, ao impedir a sua compensação em caso de sucumbência parcial (art. 85, § 14).

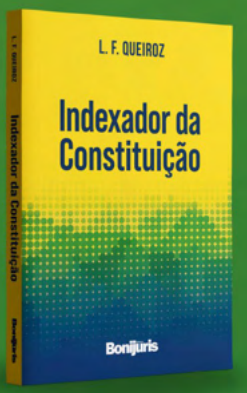
Outro avanço importante foi a possibilidade de cobrança mediante ação autônoma, nos casos de omissão da decisão já transitada em julgado (art. 85, § 18). O legislador previu igualmente a fixação de honorários para os profissionais que atuem em causa própria (art. 85, § 17), assim como a possibilidade de pagamento em favor da sociedade de advogados, gerando uma evidente economia fiscal (art. 85, § 15).

Reconheceu também a incidência do princípio da causalidade como um verdadeiro norte nas hipóteses em que não existir a sucumbência. Nesse sentido, nos casos de perda de objeto, os honorários serão pagos pela parte que deu causa à instauração do processo (art. 85, § 10). Todas essas regras demonstram um claro compromisso do legislador com a justa remuneração pelos serviços prestados pela advocacia.

2. A SUCUMBÊNCIA, O PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE E SEU IMPACTO NA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Código de Processo Civil adota a sucumbência como parâmetro geral para a fixação de honorários. Tanto é assim que o caput do art. 85 dispõe que a sentença condenará o *vencido* ao pagamento dos honorários ao advogado do *vencedor*. Tal regra se baseia nas clássicas lições de Chiovenda, no sentido de que o custo do processo deveria ser atribuído àquele que sucumbiu, isto é, à parte que restou vencida. A condenação teria por base então o fato objetivo da derrota, que a legitima. Era uma forma de recompor o patrimônio do titular do direito, de forma a que este não sofresse danos por estar em juízo.

Ocorre que o critério da sucumbência nunca foi suficiente para justificar todas as situações

INDEXADOR DA CONSTITUIÇÃO
L. F. QUEIROZ
De A (abono) a Z (zona franca), os 540 tópicos da obra, ordenados em ordem alfabética, refletem os temas abordados pela Constituição, procurando seguir a linguagem utilizada pelo legislador. Cada enunciado transmite uma informação completa sobre o assunto, auxiliando a compreensão do texto constitucional.


Compre agora
R$ 100,00
livrariabonijuris.com.br

Conforme entendimento do próprio Superior Tribunal de Justiça, o princípio da causalidade não contraria a regra de sucumbência; na verdade, eles estão ligados a partir de uma relação de gênero e espécie

em que a parte merece arcar com os custos da demanda judicial. Acredita-se que o próprio Chiovenda já antevira tal insuficiência, tendo então buscado a ideia de *evitabilidade do processo*, a qual nada mais significava do que aquilo que hoje se conhece por princípio da causalidade. Cabe lembrar que para o cabimento de honorários de sucumbência é necessário ter havido derrota na causa, como o próprio nome diz, sucumbência. Daí por que o STJ decidiu que, quando a execução é extinta pela prescrição intercorrente por ausência de bens penhoráveis, incabível a fixação de verba honorária em favor do executado.

Conforme defendeu Cahali, o erro estava em aplicar o princípio da sucumbência de forma absoluta, ou seja, para todos os casos. Isso porque, há situações em que imputar ao vencido, pelo fato objetivo da derrota, o ônus do pagamento das despesas processuais e honorários, configura-se a mais profunda injustiça. Como bem destacado, a ideia de causalidade não se dissocia necessariamente da ideia de sucumbência. Ao contrário, quando se indaga quem deu causa ao processo, a resposta natural é: aquele que restou vencido na demanda.

Mas, nem sempre é assim. Justamente por isso, a lei prevê um outro critério para a condenação em honorários quando não existir sucumbência, ou seja, quando houver a extinção do processo por perda de objeto. É o que dispõe o art. 85, § 10, ao determinar que, nesses casos, os honorários serão devidos por quem *deu causa* ao processo. Trata-se da aplicação do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa ao ajuizamento da ação é quem deve arcar com os honorários advocatícios. Com ele pretende-se proteger o litigante que não merece pagar honorários quer porque não restou vencido (nos casos de ausência de julgamento de mérito, como é o exemplo da perda de objeto), quer porque não resistiu à pretensão do autor.

Como bem pondera a doutrina, o § 10 do art. 85 pretende corrigir a distorção que havia no sistema anterior, o qual permitia que o autor mal-intencionado ajuizasse a ação, mesmo sem resistência do réu, apenas com a finalidade de obter condenação ao pagamento dos honorários.

Conforme entendimento do próprio Superior Tribunal de Justiça, o princípio da causalidade não contraria a regra de sucumbência; na verdade, eles estão ligados a partir de uma relação de gênero e espécie. No julgamento do REsp 303.597-SP, a 3ª Turma reconheceu que "o princípio da causalidade não se contrapõe ao princípio da sucumbência. Antes, é este um dos elementos norteadores daquele, pois, de ordinário, o sucumbente é considerado responsável pela instauração do processo e, assim, condenado nas despesas processuais. O princípio da sucumbência, contudo, cede lugar quando, embora vencedora, a parte deu causa à instauração da lide".

Para a aplicação do princípio da causalidade, mormente nas causas em que não existe condenação, é fundamental definir qual das partes foi a responsável pelo ajuizamento (evitável) da demanda. Em outras palavras, é preciso verificar se havia necessidade do litígio judicial e se este decorreu de comportamento indevido, adotado por um dos litigantes. Tal análise deve ser feita normalmente pelas instâncias ordinárias, em virtude do óbice imposto pela Súmula 7 do STJ.

3. DECISÕES MAIS RELEVANTES EM RECURSOS REPETITIVOS (TEMAS)

A consolidação da jurisprudência do STJ por meio dos recursos especiais repetitivos trouxe grande avanço para a pacificação sobre quem deve suportar os honorários em casos fronteiriços, notadamente pelo emprego do princípio da causalidade. A decisão no Tema 872 merece destaque.

Tema 872: Embargos de terceiro e a desconstituição de constrição judicial

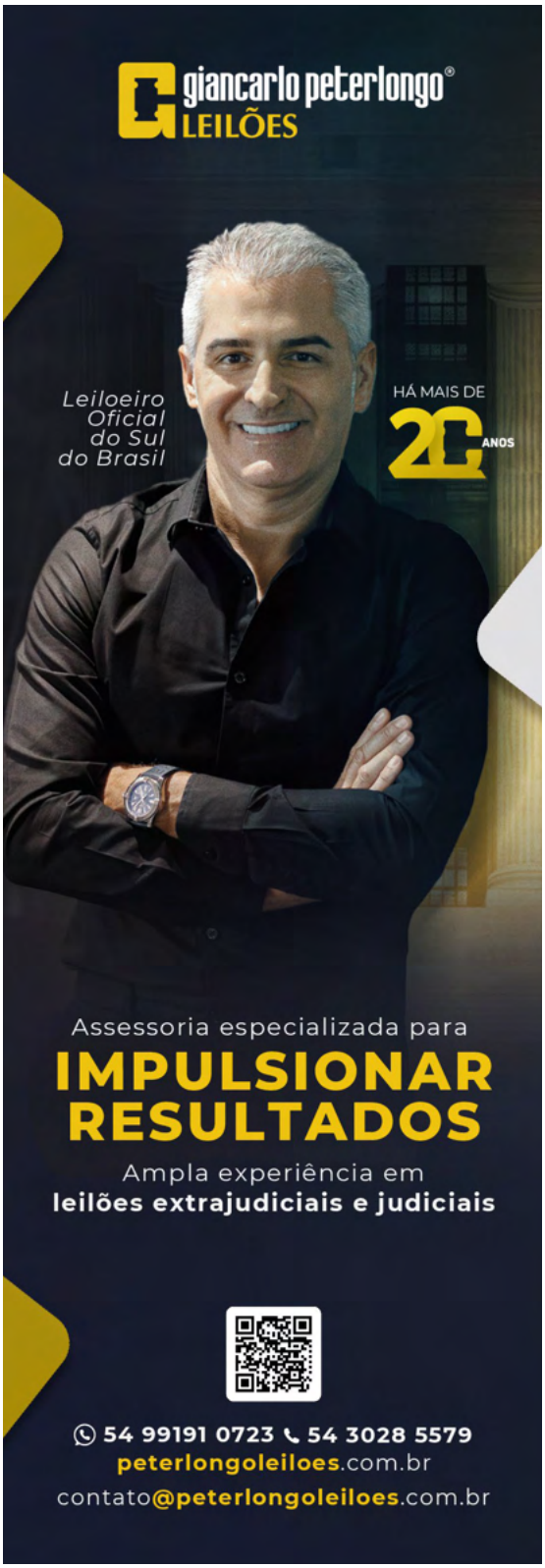
A preocupação com a condenação em honorários sempre ficou bastante evidenciada nos casos de embargos de terceiro, em que o em-

bargante não tivesse como ter ciência de que o imóvel não pertencia mais ao devedor. Exemplo típico dessa hipótese é aquele em que o devedor aliena o bem a terceiro, mas não promove a transferência de titularidade perante o registro imobiliário. Nessa situação, é praticamente impossível exigir do credor a ciência sobre a mudança do domínio ou da posse. Logo, ainda que venha a ser sucumbente na lide instaurada pelo novo proprietário, não seria justo lhe atribuir os ônus de sucumbência, pois a constrição judicial somente terá ocorrido em virtude da inércia do próprio devedor ou comprador.

Para situações como essa, em 2004, o STJ procurou solucionar o problema mediante a aplicação da Súmula 303: "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios".

Novamente, o esforço interpretativo não se mostrou suficiente, pois permaneceram injustiças no tocante à condenação em honorários, especialmente nos casos em que o exequente tomava conhecimento de que o bem não mais pertencia ao devedor e, apesar disso, prosseguia com o interesse na constrição judicial. Nessa circunstância, a Súmula 303 faria com que o embargante (novo proprietário) tivesse que arcar com o pagamento de honorários inobstante fosse o vencedor da demanda.

Diante desse cenário de incertezas e consequente insegurança jurídica, o STJ afetou e julgou, na sistemática dos recursos repetitivos, o REsp 1.452.840/SP. Foi então fixada a seguinte tese (Tema 872): "Nos embargos de terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro". Com isso, o Superior Tribunal de Justiça procurou aprimorar a aplicação da Súmula 303 e do próprio princípio da causalidade.



O art. 8º do CPC determina que o juiz deve observar a proporcionalidade e a razoabilidade. Jamais será proporcional e razoável a decisão que fixar honorários em desfavor da parte que não deu causa à demanda

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

Nos cumprimentos de sentença não impugnados, também havia muita divergência a respeito dos honorários advocatícios.

Em julgamento de recursos especiais repetitivos ocorrido em 2024 (REsp 2.031.118/SP), a Primeira Seção do STJ reviu sua jurisprudência e fixou uma nova tese sobre a cobrança de honorários sucumbenciais nos cumprimentos de sentença não impugnados pela Fazenda Pública, cujo pagamento se dá por 'requisição de pequeno valor' (RPV).

A corte decidiu que, à luz do Código de Processo Civil, o poder público não pode adimplir voluntariamente a obrigação, pois precisa seguir um rito próprio que envolve o requerimento do exequente e a expedição da requisição pelo juiz. Com base no princípio da causalidade, entendeu-se que a Fazenda Pública não dá causa à instauração do cumprimento de sentença. Com isso, a tese fixada foi a de que, na ausência de impugnação à pretensão executória, não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, ainda que o crédito esteja submetido a pagamento por meio de RPV. Houve, contudo, modulação de efeitos: o STJ determinou que essa nova tese será aplicada apenas aos cumprimentos de sentença iniciados após a publicação do acórdão, em reconhecimento à jurisprudência anterior que era favorável ao cabimento dos honorários.

5. COMO OS ADVOGADOS PODEM FAZER VALER SEU DIREITO AOS HONORÁRIOS EM DECISÕES JUDICIAIS

O arcabouço processual e jurisprudencial conferiu ferramentas robustas aos advogados para garantirem a proteção de sua remuneração. Para que os profissionais façam valer o seu direito, devem estar atentos às seguintes regras legais e orientações do STJ:

***Cobrança mediante ação autônoma*:** A lei previu a possibilidade de cobrança de honorários de sucumbência mediante ação autônoma, notadamente nos casos de omissão da decisão transitada em julgado (art. 85, § 18). Ademais, a jurisprudência do STJ consolidou que o advogado, cujo mandato foi revogado, não pode cobrar os honorários de sucumbência nos mesmos autos do processo principal. Ele deve, obrigatoriamente, pleitear seu direito em ação autônoma contra o ex-cliente.

***Aplicação e inversão da condenação pelo princípio da causalidade*:** Os advogados devem invocar ativamente o princípio da causalidade para evitar condenações injustas. O art. 8º do CPC determina que, ao aplicar o ordenamento jurídico, deverá o juiz observar a proporcionalidade e a razoabilidade. Jamais será proporcional e razoável a decisão que fixar honorários em desfavor da parte que não deu causa à demanda. Nessas circunstâncias, apesar de vencida, a parte não é a responsável pelo movimento da máquina judiciária. Assim, entende-se que o princípio da causalidade pode autorizar a inversão na condenação de honorários para além da situação prevista no art. 85, § 10, do CPC. Isto é, não se limita apenas aos casos de perda de objeto. O advogado, contudo, deve ter o cuidado de garantir que as instâncias ordinárias fixem claramente no acórdão as balizas fáticas de quem deu causa à demanda, visto que o STJ não reexamina fatos e provas em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ), conforme mencionado pelo ministro Marco Aurélio Bellizze no julgamento do Agravo em Recurso Especial 1.742.912.

6. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS E DEFESA EM INCIDENTES

No que tange aos honorários em sede de recurso (art. 85, § 11, do CPC), a Terceira Turma decidiu que a respectiva majoração depende da prévia

O STJ consolidou o entendimento de que o indeferimento do pedido de desconsideração gera o dever de pagar honorários advocatícios em favor do advogado daquele que foi indevidamente chamado ao processo

fixação de honorários de sucumbência na instância de origem. Sem essa fixação inicial, não é possível majorá-los.

Outro cenário propício para a defesa da remuneração do advogado é o incidente de desconsideração da personalidade jurídica: o STJ consolidou o entendimento de que o indeferimento do pedido de desconsideração gera o dever de pagar honorários advocatícios em favor do advogado daquele que foi indevidamente chamado ao processo.

7. HONORÁRIOS CONTRATUAIS, TABELA DA OAB E SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA

Quando os advogados pleiteiam honorários contratuais em face do cliente, é preciso atentar para o fato de que a fixação por arbitramento segue parâmetros diferentes da sucumbência.

O STJ reafirmou em 2024 (AgInt no REsp 2095078/SP) que a tabela de honorários da OAB possui natureza meramente orientadora, não vinculando o julgador, que deve levar em consideração a realidade e as particularidades do caso concreto.

Todavia, em bem-vinda inovação legislativa, foi acrescido ao Código de Processo Civil o art. 85, § 8º-A. Esse novo dispositivo prevê que quando o juiz for fixar honorários por apreciação equitativa (casos de proveito econômico inestimável, irrisório ou valor da causa muito baixo), ele deve obrigatoriamente observar os valores recomendados pela Tabela da OAB (Conselho Seccional) ou o limite mínimo de 10% do valor da causa. Tal regra foi criada exatamente para evitar que o Poder Judiciário fixasse valores extremamente baixos ou irrisórios aos advogados.

Vale lembrar que os critérios do art. 85, § 2º, do CPC (que limitam os percentuais) não se aplicam para a fixação de honorários puramente contratuais. Nesses casos de arbitramento contratual, o advogado tem o direito de exigir que o montante seja estipulado pelo Judiciário e que o termo inicial dos juros de mora seja a data da citação.

Além disso, nos casos de sucumbência recíproca, a Terceira Turma do STJ já decidiu que a proporção do rateio dos ônus (art. 86) não se confunde com o percentual de fixação dos honorários (art. 85, § 2º). Portanto, o resultado do rateio repassado a uma das partes pode, na prática, ser inferior ao piso de 10% do valor da causa, sem que isso configure fixação indevida por equidade.



Se o juiz pudesse modificar a lei com base em critérios equitativos, o princípio da separação de poderes de Montesquieu seria negado pela presença de dois legisladores: o verdadeiro ou próprio e o juiz que colocaria suas normas

8. O RESPEITO À LEI E À ISONOMIA COMO GARANTIA DA SEGURANÇA JURÍDICA

A propósito da necessária obediência à lei processual e aos parâmetros objetivos que protegem os honorários, Richard Posner ensina que um dos significados da multifacetada expressão 'Estado de Direito é o de um governo de leis, não de homens'[1]. Isso implica que é a lei quem deve conduzir a nação e fixar regras, não os servidores públicos. O termo designa então um sistema em que todos os agentes oficiais são – assim como as pessoas do setor privado – completamente sujeitos à lei, não estando nunca acima dela.

Cabe, portanto, todo um cuidado necessário quando se admite a fixação de honorários fora dos critérios impostos por lei. Como muito bem alerta Cândido Rangel Dinamarco, a apreciação equitativa ou o emprego do juízo de equidade não devem servir de pretexto para decisões arbitrárias[2]. Decisões distintas para casos semelhantes, ainda que sob o argumento da apreciação equitativa, geram inevitável violação à isonomia e à segurança jurídica. Saliente-se que a segurança jurídica é um dos ideais buscados pelo vigente sistema processual. Isso fica muito claro na adoção dos precedentes obrigatórios, na exigência de um contraditório efetivo e na imposição do dever de fundamentação das decisões judiciais.

E, para que haja segurança, não se pode admitir o que Norberto Bobbio chamou de fantasia legislativa. Para ele, se o juiz pudesse modificar a lei com base em critérios equitativos, o princípio da separação de poderes de Montesquieu seria negado pela presença de dois legisladores: o verdadeiro ou próprio e o juiz que colocaria suas normas, tornando vãs aquelas do legislativo. Com efeito, a subordinação dos juízes à lei tende a garantir um valor indisponível: a segurança do direito. Procurando evitar justamente a insegurança jurídica e a desigualdade, a lei criou parâmetros objetivos que devem ser seguidos. Afinal, se o direito produzido pelos magistrados é fragmentado, ele se torna um sinal aberto à insegurança jurídica e um obstáculo ao desenvolvimento do homem na sociedade.

PROPOSIÇÕES FINAIS

O atual Código de Processo Civil trouxe um sistema com parâmetros objetivos para a fixação dos honorários advocatícios. Tais determinações não podem ser desconsideradas pelo Poder Judiciário, sob pena de se criar um cenário de insegurança jurídica.

Como regra geral, adotou-se o critério da sucumbência, consoante disposto no caput do art. 85 do CPC. Contudo, nas hipóteses em que (a) não há parte vencida ou (b) o sucumbente não deu causa à demanda, deve prevalecer a aplicação do princípio da causalidade. O § 10 do art. 85 autoriza a aplicação do princípio da causalidade na hipótese em que ocorre a perda de objeto, mas isso não impede que o mesmo princípio seja aplicado em outras situações. A autorização legislativa para a aplicação desse postulado advém do art. 8º do Código de Processo Civil, o qual determina que, ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz deve atender, além da legalidade, à proporcionalidade e razoabilidade. ■

NOTAS

1. POSNER, Richard A. How Judges Think, Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press, 2008, p. 89.

2. DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil, vol. 2, 7. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 780.


• 100% da receita garantida em contrato.
• Cobrança de taxas atrasadas que funciona de verdade.
• Antecipação para promover obras e benfeitorias.
• Cursos e workshops gratuitos.
• Central virtual 24 horas para retirada de boletos.
Aqui VOCÊ TEM!
Acesse nosso site e entenda por que **entender de condomínios é entender de pessoas.**
condoaureum.com.br
41 3040 5900 · 41 99927 0240
Padre Anchieta · 2050 · CJ 1311 · Bigorrilho
Curitiba · PR
CONDOAUREUM
COBRANÇAS

PAGAR ATÉ QUANDO?

Eis uma pergunta recorrente entre os pagadores de pensão. Como aconteceu com um cliente aflito, que fez um acordo de pensão para a ex-cônjuge de 30% do seu salário, e agora não quer mais pagar porque desconfia da conduta da mulher. Eu respondi que era possível exonerar-se, dependendo de algumas condições. Como regra, ele deve continuar pagando enquanto tiver recursos e desde que a pensionada continue sozinha e sem rendas suficientes para o próprio sustento. Ou, então, acrescentei, torcer para que a mulher seja feliz, arrume um bom trabalho, ou arranje logo outro marido ou companheiro.

Dizem que em certos países do Oriente existem empresas especializadas em resolver esses casos. Investigam a situação e arrumam um falso pretendente para casar-se com a mulher pensionada. Depois se divorciam e, como resultado, ela perde a pensão segura e os sonhos dourados daquele amor fugidio.

O pagamento de pensão alimentícia é dever de assistência ao cônjuge, ao companheiro ou a certos parentes: descendentes, ascendentes e colaterais até segundo grau (irmãos). Não existe esse dever assistencial entre parentes mais distantes, como tios, sobrinhos e primos.

No caso de divórcio do casal, ajusta-se o valor da pensão por acordo ou por sentença. Para os filhos e outros parentes, da mesma forma, a pensão é resolvida por acordo ou em ação judicial. Há casos muito complicados, pela dificuldade de provas quanto à necessidade de quem pede e a capacidade financeira do pagante. Também se leva em conta o padrão social a que as partes estavam acostumadas.

A questão é saber até quando o devedor tem que pagar os alimentos. Essa obrigação não é vitalícia, pode terminar por razões ligadas à situação pessoal das partes, sua capacidade financeira e o grau de necessidades para sobrevivência de forma digna.

Esse entendimento vale também para outras pessoas pensionadas, como o cônjuge ou o companheiro. Por exemplo, se o filho se casa, ou se a ex-mulher arruma outro, não será preciso ajuizar ação própria, revisional. Basta peticionar no processo em que foi ajustada a pensão, juntar prova documental e pedir que o juiz intime o interessado a manifestar-se. Se não houver impugnação fundamentada, o juiz analisará as provas e resolverá de imediato a pretensão exoneratória do alimentante.

A briga por alimentos é assim, cheia de intrigas e beligerâncias por envolver dinheiro e disputa por benefícios assistenciais. Por isso não se sabe "até quando" se exige o pagamento. Muitas questões podem ser levantadas, outras mudanças acontecem no curso do processo, pondo fogo no litígio em intermináveis querelas que fazem relembrar a lendária e fogosa Fênix, que teimava em renascer das suas próprias cinzas.

(Euclides Oliveira)

BROCARDOS

Ex aequo et bono
(Conforme o correto e bom.)

Nemo plus iuris transferre potest quam ipse habet
(Ninguém pode transferir mais direitos do que possui.)

In claris non fit interpretatio
(Na clareza não se faz interpretação.)

Nemo auditur propriam turpitudinem allegans
(Ninguém pode ser ouvido alegando a própria torpeza.)

Cogitationis poenam nemo patitur
(Ninguém sofre punição por pensar.)

Nemo tenetur se detegere
(Ninguém é obrigado a delatar a si mesmo.)

CAÇADA ABUNDANTE

Embora proibida em boa parte do território nacional, a caça continua sendo uma prática habitual em nosso interior. Caçam os moleques, com estilingue e pelotas de barro, o indiozinho atira com bodoque, imitando o arco e flecha dos mais velhos, diverte-se o caipira com sua espingarda de chumbo. Tudo isso para não falar de caçadas mais grossas, como as matanças da onça, jacaré e outros bichos.

O caso dos outros era de uma caçada inocente no capão de mato que bordejava a casa de pau a pique de um tal de Zé Fandango, morador nas redondezas de Joanópolis, lá pelas bandas do pico do Lopo, comarca Piracaia/SP.

Como costumava fazer nas tardes de sábado, espingarda às costas e piquá do lado, lá foi ele à cata de umas rolinhas gorduchas ou de apetitosa juriti, quem sabe um nambu para o regabofe de domingo.

Cuidadoso e matreiro, esgueirou-se devagar por entre as ramagens, tomando cuidado com o cano da arma para evitar disparo acidental. Um pio daqui, bater de asas no topo da aroeira, mas nada de passarinhos à vista. Parecia que as espertas aves se acautelavam ante o perigo iminente...

Nesse vai-não-vai, o caipira já cansado da caça esquiva, de repente tem sua atenção despertada para um roçar de folhas no arbusto em frente. "É agora", pensou, no aguardo de que o pássaro levantasse voo, ao alcance de sua mira. Corpo agachado, dedo ao gatilho, soltou chumbo contra o vulto à sua frente, antes que o perdesse de vista.

Acertou em cheio e correu à busca do preciso troféu. Porém, qual não foi sua desilusão, logo transformada em espanto e medo, ao ver que levantava, uivando de dor, calças arriadas e mão no traseiro, um seu vizinho que, por costumes de roça, tinha procurado conforto atrás daquele pé de moita.

Por felicidade, não houve morte nem ferimento grave. Respondeu o Zé por lesões culposas de natureza leve, e acabou condenado pela atuação imprudente. Na audiência do "sursis", fez questão de prometer ao juiz que nunca mais ia atirar, por mais abundante que fosse a caça.

(Thiago Edson Silva Rocha)



COISAS DO DIREITO

FILHA DO REI

Uma mulher de 57 anos entrou com uma ação de investigação de paternidade para apurar possível vínculo com o cantor Roberto Carlos. Ela afirma ter dúvidas sobre a própria origem desde a infância e decidiu recorrer à Justiça no final de 2024. O caso aconteceu em Londrina, no Norte do Paraná, onde ela vive e trabalha com a família em um pequeno bazar.

SEJA GENTIL

Você nunca sabe a batalha que o outro está enfrentando: 1) indo para o hospital; 2) em crise de ansiedade; 3) de luto; 4) acabou de perder o emprego; 5) recebeu hoje um diagnóstico; 6) decidiu cursar direito.

CENA DE FILME

Uma situação inacreditável repercutiu nas redes sociais. Uma advogada de Pernambuco teria fugido com o próprio veículo em alta velocidade durante o cumprimento de um mandado de busca e apreensão, levando um oficial de justiça pendurado no capô do carro. A advogada foi detida e autuada por tentativa de homicídio.

PAI PRESUMIDO

Recusar a realização do exame de DNA em uma ação de investigação de paternidade gera presunção relativa. O ex-namorado de uma jovem fugiu para a Europa para evitar o teste. Não adiantou. A juíza entendeu que ele era o pai e fixou pensão alimentícia.

GRAMPEANDO O PROFESSOR

A prática de alguns pais que escondem gravadores nas mochilas dos filhos para saber o que os professores estão falando é juridicamente questionável e poder ser considerada ilegal. A gravação oculta de terceiros (professores), sem consentimento, viola a privacidade e pode resultar em provas ilícitas. O direito à privacidade, aliás, é assegurado pela Constituição (art. 5º, X).

JURISPRUDENCIAIS

"Exige-se prova inequívoca da imprescindibilidade da presença materna como fundamento da prisão domiciliar, não bastando o mero vínculo familiar com a criança." (STJ – Informativo 878)

"É constitucional o art. 3º do Decreto 11.150/22, que fixa valor para o mínimo existencial no superendividamento, desde que submetido a reavaliações periódicas baseadas em estudos técnicos; é inconstitucional excluir o crédito consignado da aferição desse mínimo." (STF – Informativo 1214)

"É inconstitucional a lei estadual que veda a adoção de cotas étnico-raciais em instituições de ensino superior públicas, sobretudo quando aprovada sem avaliação concreta dos efeitos da política e das consequências de sua interrupção." (STF – Informativo 1213)

"Os professores temporários também têm direito ao piso nacional do magistério público da educação básica – Lei 11.738/08." (STF – Informativo 1213)

"Quando crianças e adolescentes são vítimas de uma disseminação em massa de conteúdo gravemente ilícito nas redes sociais, a vítima não precisa apontar, uma por uma, a URL de cada postagem ofensiva; basta informar as URLS das páginas das hashtags." (STJ – Informativo 885)

"Para configurar o crime de constituição de milícia privada (art. 288-A do CP), não é necessário que se identifiquem nominalmente todos os integrantes do grupo." (STJ – Informativo 885)

"O direito é um poder passivo ou pacificado pelo Estado e é sinônimo de poder, pois sem esta participação e legitimação democrática, só resta a violência, a descrença e a barbárie."

(Hannah Arendt)





A tranquilidade que você precisa no condomínio está aqui.

As melhores soluções para inadimplência também!

Com a Tesserve o condomínio tem recursos garantidos para honrar seus compromissos, investir em melhorias e oferecer a segurança que as famílias merecem.

Tesserve
GARANTIDORA

tesserve.com.br

41 3345 9796 • 41 99251 4865
Rep. Argentina, 2403 • Cj. 103
Portão • Curitiba • PR

Maria Tereza de Queiroz Piacentini
LICENCIADA EM LETRAS E MESTRE EM EDUCAÇÃO PELA UFSC
REVISORA DA CONSTITUIÇÃO DE SANTA CATARINA DE 1989
CADEIRA 21 DA ACADEMIA CATARINENSE DE LETRAS
✉ linguabrasil@linguabrasil.com.br



ABC do português brasileiro (10)

Esclarecimentos sobre palavras e locuções usadas na língua oral e escrita

Currículo – Esta é uma forma adaptada ao português e reduzida de *curriculum vitae* (currículo de vida). O plural em latim é *curricula vitae*.

Customizar - Tem o sentido de adaptar os produtos e processos ao gosto do cliente, fazer do jeito que ele deseja; é portanto o atendimento que visa a satisfação do freguês. Em suma: personalizar. A origem da palavra está no inglês *customer*, que significa "cliente".

Dado – A palavra **dado** configura um particípio que tem o mesmo valor das locuções **devido a** e **por causa de**. Porém se tornou menos usada em razão talvez da concordância a ser feita com o substantivo sequente: *Dado o* mau tempo, *dados os* raios e trovões, *dada a* chuva, *dadas as* condições de tempo, não fomos à praia. Como adjetivo ou pronome indefinido, tem o sentido de "certo, determinado, algum": Num **dado** momento ela teve que agir. Recebeu uma **dada** quantia de dinheiro. Já a expressão **dado que**, invariável, significa "uma vez que, visto que": *Dado que* o lucro foi pouco, fechou o negócio; ou "apesar de que, embora": *Dado que* estivesse com medo, não vacilou.

Daí por que – Atentar para o "por que" separado nesta expressão que é substituível por "pelo qual, pela qual" e indica uma causa, razão ou motivo (palavras então desnecessárias na frase): Fiquei cansado, *daí* [o motivo] *por que* desisti da corrida; *daí por que* não cheguei ao final. A mesma construção sintática vale para duas expressões semelhantes: **Eis por que** resolvi parar. **Não há por que** temer mudanças.

Daqui a – Indica um tempo que se conta de hoje para o futuro: Vamos nos mudar **daqui a** 20 dias. Com o verbo **estar** – explícito ou subentendido – usa-se apenas a preposição *a*: Estamos **a** uma semana do festival e nada foi feito (o evento acontecerá daqui a uma semana). De fato, [estando] **a** dois dias do encerramento do prazo, ninguém se manifestou.

Data de lei – Simplificadamente, a grafia é esta: **Lei n. 13.015/2014** ou Lei xx/xxxx. Mas quando se deseja especificar a data de aprovação de um documento jurídico (lei, decreto, resolução etc.), a norma é colocar uma vírgula depois do número, pois aí a data é entendida como um aposto explicativo, isto é, um complemento, uma informação adicional: Agiu de acordo com a Lei 13.015, de 21 de julho de 2014.

Datas abreviadas – Podem ser escritas com barra ou ponto: **25/12/2027**, **6.10.2026**. Observe que não é necessário colocar o zero antes do dia, ou até mesmo do mês formado de um só algarismo: **2.2.92**, **8/1/1999**. A norma oficial para a grafia do primeiro dia do mês é com o indicador de número ordinal: **1º** de maio (e não 01 ou 1).

Decano – O mais antigo ou mais velho dos membros de uma instituição, assembleia ou corporação: O *decano* da ABL recebeu o novo escritor na Casa. Existe também um sentido metafórico, por derivação do original: pessoa ou mesmo algo (um país, por exemplo) que seja eminente entre seus iguais, não necessariamente o mais idoso ou antigo. ■

Tenha acesso a este e-book com dicas práticas para escrever melhor no dia a dia. Tire dúvidas de português e aprimore a escrita de e-mails, trabalhos e provas de concursos. Uma leitura descomplicada e útil para todos.



Acesse agora nosso

E-book gratuito

Aponte para o QR Code e baixe agora

Ou acesse
editorabonijuris.com.br/ebooks

TEMÁTICO-ONOMÁSTICO

A

ABC do português brasileiro (10)/não tropece na língua, 220
Acidente de trajeto após a dispensa/ementa, 173
Adiantamento de custas em honorários/ementa, 168
Adicional de insalubridade/ementa, 176
ADRIANA DELBONI TARICCO
Trabalhadora rural/ementa, 165
Afastamento do agressor/legislação, 136
ALEXANDRE RASLAN
Impedimento por vínculo profissional/ementa, 169
ALVARO CIARLINI
Uso da estrutura coletiva justifica encargos/acórdão, 185
AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
Atleta tem direito a adicional noturno/acórdão, 202
ANA LUCIA DE OLIVEIRA
Reforma da previdência/ementa, 166
ANTÔNIO ZOLDAN DA VEIGA
Licença comercial sem know-how não é franquia/acórdão, 178
Aposentadoria do professor/ementa, 166
Aposentadoria especial/ementa, 163
ARIOVALDO ROGÉRIO RIBEIRO DA SILVA
Subsistência/ementa, 157
ARNOR LIMA NETO
Banco de horas individual/ementa, 173
Arrematação/ementa, 152
ASIEL HENRIQUE DE SOUSA
Palavra da vítima/ementa, 162
Violência doméstica/ementa, 158
Astreintes e intimação pessoal/ementa, 171
Atleta tem direito a adicional noturno/acórdão, 202
Auto de infração ambiental/ementa, 147

B

BAETA NEVES
Instalação clandestina de ar-condicionado/ementa, 152
Banco de horas individual/ementa, 172
Benefício por incapacidade: auxílio ou aposentadoria?/tribuna livre, 14
Benefícios fiscais/legislação, 134
BRUNO EMANUEL SETUBAL LEARTE
Nexo causal e culpabilidade no ambiente digital/doutrina, 80

C

Capitalismo 'umanistico' e capitalismo humanista/tribuna livre, 16
CARLOS EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS
Proposta de alteração da prisão domiciliar/tribuna livre, 12
CARLOS MANSUR ARIDA
Imposto de renda/ementa, 145
CARMEN LUCIA DA SILVA
Medida protetiva/ementa, 150
CLARA ADÃO
Concessão de parques à iniciativa privada/tribuna livre, 20
CLÁUDIO HENRIQUE DE CASTRO
Ondas renovatórias de acesso à justiça/doutrina, 102
Cobrança bancária/ementa, 140
Concessão de parques à iniciativa privada/tribuna livre, 20
Concurso público/ementa, 144
Custeio de internet pelo empregador/ementa, 176

D

DANIEL ROBERTO HERTEL
Guarda compartilhada de animais de estimação/doutrina, 118
Danos reflexos ambientais/ementa, 141
DAVID DINIZ DANTAS
Minha Casa, Minha Vida/ementa, 151
Desconexão do trabalho/ementa, 173
Descontos em benefício previdenciário/ementa, 162
Devolução de benefício previdenciário/ementa, 165
DIOGO RAIS
Sem lesão, fake news não importa para o direito/entrevista, 22
Direito à saúde mental/legislação, 136
Direito do consumidor/ementa, 138
Direitos humanos, execução penal e tecnologia/tribuna livre, 10
DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA
Residência médica/ementa, 146
Divulgação de imagem íntima/ementa, 139
Doença ocupacional/ementa, 175
Dosimetria da pena/ementa, 158
Dosimetria de multa do Procon/ementa, 146

E

EDUARDO LUIZ SANTOS CABETTE
Lei erra ao punir com pena maior 'falso faccionado'/capa, 34
Efeitos dos carros elétricos na vida condominial/doutrina, 56
Efeitos financeiros do benefício/ementa, 167
É possível proibir o Airbnb no condomínio?/tribuna livre, 18
Estabilidade gestante e trabalho temporário/ementa, 174
Estelionato/ementa, 159
EUCLIDES OLIVEIRA
Pagar até quando?/além do direito, 216
EVANDRO PORTUGAL
Dosimetria de multa do Procon/ementa, 147

EVELINE FELIX
Astreintes e intimação pessoal/ementa, 171
Exceção de suspeição/ementa, 170
Execução definitiva exige nova intimação/acórdão, 197
Exercício ilegal da profissão/legislação, 135

F

FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS
Doença ocupacional/ementa, 175
FÁBIO ANDRÉ SANTOS MUNIZ
Adiantamento de custas em honorários/ementa, 169
FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA
Cobrança bancária/ementa, 141
Falta de prova impede retroação da aposentadoria/acórdão, 194
Falta disciplinar grave/ementa, 160
FELIPE REVOLTA
Efeitos dos carros elétricos na vida condominial/doutrina, 56
FERNANDO ANDREONI VASCONCELLOS
Direito do consumidor/ementa, 138
FERNANDO CARLOS TOMASI DINIZ
Gratuidade da justiça/ementa, 154
FERNANDO HABIBE
Usucapião de veículo/ementa, 140
FRANCISCO DA NÓBREGA FILHO
Limitação construtiva em condomínio/ementa, 152
FRANCISCO FALCÃO
Gorjetas não integram receita no Simples/acórdão, 181

G

GABRIEL LOPES COUTINHO FILHO
Estabilidade gestante e trabalho temporário/ementa, 174
Garantia do juízo/ementa, 170
Gorjetas não integram receita no Simples/acórdão, 181
Gratuidade da justiça/ementa, 154
Guarda compartilhada de animais de estimação/doutrina, 118
GUSTAVO NARDI
Justiça social e fiscal sob o crivo do pós-positivismo/doutrina, 90

H

HABIB FELIPPE JABOUR
Óbito de animal em pós-operatório/ementa, 138
Honorários advocatícios na interpretação do STJ/prática jurídica, 208
Honorários periciais/ementa, 170
HUMBERTO MARTINS
Recuperação extrajudicial/ementa, 139

I

Idolatria da técnica versus o direito ao ensino de qualidade/doutrina, 74
Impedimento por vínculo profissional/ementa, 169
Imposto de renda/ementa, 145
Incoerência legislativa cria norma surreal/capa, 26
Incompatibilidades da busca domiciliar exploratória/doutrina, 66
Incorporação de município/legislação, 134
INÊS VIRGINIA PRADO SOARES
Aposentadoria especial/ementa, 163
Iniquidade, monocratismo e homenagem/editorial, 4
Instalação clandestina de ar-condicionado/ementa, 152
Inteligência artificial/ementa, 171
Interdição de comunidade terapêutica/ementa, 144
IPTU e condomínio não registrado/ementa, 142

J

JANSEN FIALHO DE ALMEIDA
Concurso público/ementa, 145
JEAN MARCOS FERREIRA
Aposentadoria do professor/ementa, 167
Devolução de benefício previdenciário/ementa, 166
JOÃO PAULLO CÂNDIDO SILVA
Benefício por incapacidade: auxílio ou aposentadoria?/tribuna livre, 14

FACILITADOR DO CONDOMÍNIO
2ª EDIÇÃO REFORMULADA
L. F. QUEIROZ



Esta 2ª edição abrange toda a legislação condominial no Brasil, em tópicos e enunciados de fácil compreensão, utilizando o método temático idealizado pelo autor. São mais de 300 tópicos versando sobre condomínio edilício, novos tipos condominiais, além do condomínio tradicional.

Compre agora

livrariabonijuris.com.br

JOAQUIM LEITÃO JÚNIOR
Lei erra ao punir com pena maior 'falso faccionado'/capa, 34
JOELSON PEREIRA ALVES
Incompatibilidades da busca domiciliar exploratória/ doutrina, 66
JORGE DE OLIVEIRA VARGAS
IPTU e condomínio não registrado/ ementa, 142
Jornada extra de motorista profissional/ementa, 177
JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA
Honorários periciais/ementa, 170
Juiz natural/ementa, 172
JÚLIO CÉSAR FERREIRA DE MELO
Estelionato/ementa, 160
Justiça social e fiscal sob o crivo do pós-positivismo/doutrina, 90
Justo título/ementa, 148

K

KLEBER LEANDRO TOLEDO RODRIGUES
Lei erra ao punir com pena maior 'falso faccionado'/capa, 34

L

Laudo pericial/ementa, 172
Lei erra ao punir com pena maior 'falso faccionado'/capa, 34
LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
O dogma do contrato no direito alemão/doutrina, 42
LETICIA MARINA CONTE
UTI neonatal/ementa, 139
Licença comercial sem know-how não é franquia/acórdão, 178
Limbo previdenciário/ementa, 174
Limitação construtiva em condomínio/ementa, 151
Locação por plataforma digital/ ementa, 154
LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO
Falta de prova impede retroação da aposentadoria/acórdão, 194
LUIZ FLÁVIO BORGES D'URSO
Direitos humanos, execução penal e tecnologia/tribuna livre, 10

M

MANOEL BARBOSA DA SILVA
Adicional de insalubridade/ementa, 176
MARÇAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Acidente de trajeto após a dispensa/ementa, 173
MARCELO PEREIRA DA SILVA
Divulgação de imagem íntima/ ementa, 139
MARCELO RODRIGUES PRATA
Limbo previdenciário/ementa, 174
MARCUS GOMES
Incoerência legislativa cria norma surreal/capa, 26
MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES
Locação por plataforma digital/ ementa, 154
MARIA CRISTINA CUNHA CARVALHAIS
Nomeação fora do prazo do concurso/ementa, 146
MARIA ISABEL GALLOTTI
Danos reflexos ambientais/ementa, 141
MARIA MARLUCE CALDAS
Falta disciplinar grave/ementa, 160
MARIA TEREZA DE QUEIROZ PIACENTINI
ABC do português brasileiro (10)/ não tropece na língua, 220
MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO
Trabalho doméstico/ementa, 176
MAURÍCIO PINTO FERREIRA
Prisão domiciliar excepcional/ ementa, 162
Medida protetiva/ementa, 150
Medidas protetivas/legislação, 136
Minha Casa, Minha Vida/ementa, 150
MOURA RIBEIRO
Juiz natural/ementa, 172

N

NANCY ANDRIGHI
Arrematação/ementa, 154
Justo título/ementa, 148
Laudo pericial/ementa, 172
Nexo causal e culpabilidade no ambiente digital/doutrina, 80
Nomeação fora do prazo do concurso/ementa, 145

O

Óbito de animal em pós-operatório/ ementa, 138
O dogma do contrato no direito alemão/doutrina, 42
Ondas renovatórias de acesso à justiça/doutrina, 102

P

Palavra da vítima/ementa, 160
PAULA CUNHA E SILVA
Posse de carregador de arma e tráfico privilegiado/ementa, 156
PEDRO TIBAU
É possível proibir o Airbnb no condomínio?/tribuna livre, 18
Plataforma de criptoativos/ementa, 138
Posse de carregador de arma e tráfico privilegiado/ementa, 155
Prescrição do crédito tributário/ ementa, 142
Prisão domiciliar excepcional/ ementa, 162
Pronúncia por tentativa de feminicídio/ementa, 158
Proposta de alteração da prisão domiciliar/tribuna livre, 12

Q

Quando a IA desmoraliza o operador humano/seleção do editor, 128

R

RAUL ZORATTO SANVICENTE
Custeio de internet pelo empregador/ementa, 177
Recuperação extrajudicial/ementa, 139
Refluxo de esgoto e culpa concorrente/ementa, 148
Reforma da previdência/ementa, 163, 166
Regime especial da indústria química/legislação, 135
RENATA ESTORILHO BAGANHA
Plataforma de criptoativos/ementa, 138

Renovação automática da CNH/legislação, 135
Residência médica/ementa, 146
Restrição a advogada em ação viola defesa/acórdão, 190
Retificação de registro imobiliário/ementa, 152
RHUANA RODRIGUES CÉSAR
Quando a IA desmoraliza o operador humano/seleção do editor, 128
RICARDO AUGUSTO REIS DE MACEDO
Rol da ANS/ementa, 142
RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Execução definitiva exige nova intimação/acórdão, 197
Garantia do juízo/ementa, 171
RICHARDSON XAVIER BRANT
Pronúncia por tentativa de feminicídio/ementa, 159
ROBINSON BORGES DA SILVA JUNIOR
Idolatria da técnica versus o direito ao ensino de qualidade/doutrina, 74
RODRIGO ROBERTO CURVO
Auto de infração ambiental/ementa, 148
Prescrição do crédito tributário/ementa, 144
ROGÉRIA DOTTI
Honorários advocatícios na interpretação do STJ/prática jurídica, 208
ROGER RAUPP RIOS
Descontos em benefício previdenciário/ementa, 163
Rol da ANS/ementa, 141
RONALDO SANSONE GUERRA
Inteligência artificial/ementa, 172
ROSA NAIR DA SILVA REIS
Jornada extra de motorista profissional/ementa, 177
RUI DE ALMEIDA MAGALHÃES
Vaga de garagem não registrada/ementa, 155

S

Salário-maternidade/legislação, 135
SANDRO JOSÉ NEIS
Interdição de comunidade terapêutica/ementa, 144
SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
Reforma da previdência/ementa, 164
SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
Dosimetria da pena/ementa, 158
Restrição a advogada em ação viola defesa/acórdão, 190
"Sem lesão, fake news não importa para o direito"/entrevista, 22
SERGIO LUIZ PATITUCCI
Violência doméstica/ementa, 156
Subsistência/ementa, 156
SUELI NORONHA KAISER
A força silenciosa da saúde brasileira/ponto final, 226

T

TÂNIA MAGNANI DE ABREU BRAGA
Desconexão do trabalho/ementa, 174
THIAGO EDSON SILVA ROCHA
Caçada abundante/além do direito, 217
Trabalhadora rural/ementa, 164
Trabalho doméstico/ementa, 175
Tribunal de contas/legislação, 134

U

Uso da estrutura coletiva justifica encargos/acórdão, 185
Usucapião de veículo/ementa, 140
UTI neonatal/ementa, 139

V

Vaga de garagem não registrada/ementa, 154
Violência doméstica/ementa, 156, 157
VITOR FREDERICO KÜMPEL
Retificação de registro imobiliário/ementa, 152

W

WAGNER BALERA
Capitalismo 'umanistico' e capitalismo humanista/tribuna livre, 16
WELLINGTON BRITO JÚNIOR
Lei erra ao punir com pena maior 'falso faccionado'/capa, 34

Y

YEDA ATHIAS
Refluxo de esgoto e culpa concorrente/ementa, 148

LEI PENAL CODIFICADA

L. F. QUEIROZ



Consulte facilmente as normas penais da Constituição Federal e todas as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal reorganizadas em tópicos e enunciados, o que permite uma visão panorâmica dos mais diversos temas na área criminal.

Compre agora

livrariabonijuris.com.br

Sueli Noronha Kaiser ENFERMEIRA, PRESIDENTE DO CONSELHO CONSULTIVO DO GRUPO CENE



Arte: Giovana Tows

A FORÇA SILENCIOSA DA SAÚDE BRASILEIRA

A enfermagem é uma atividade essencial para o funcionamento do sistema de saúde. Em hospitais, unidades básicas, clínicas, ambulatórios, empresas e, cada vez mais, dentro da casa de cada paciente, enfermeiros e enfermeiras sustentam uma engrenagem indispensável para a preservação da vida. São profissionais que vão muito além da execução de procedimentos: coordenam equipes, organizam fluxos de atendimento, garantem a segurança assistencial e atuam como elo entre pacientes, familiares, médicos e todo o sistema de cuidado.

Sem a enfermagem, simplesmente não existe assistência estruturada. O enfermeiro está no centro das decisões cotidianas que garantem a continuidade do tratamento, a humanização do atendimento e a qualidade da assistência. Em um cenário de envelhecimento populacional e aumento das doenças crônicas, essa atuação ganha ainda mais relevância.

A enfermagem brasileira também se tornou protagonista em novas frentes de cuidado. A presença desses profissionais fora do ambiente hospitalar é hoje estratégica para prevenir doenças, promover saúde e ampliar o acesso da população ao atendimento contínuo. Na atenção primária, na saúde da família, na educação em saúde, na pesquisa, na gestão e até no empreendedorismo os enfermeiros ocupam espaços fundamentais para modernizar o setor.

Nesse contexto, o crescimento da atenção domiciliar talvez seja um dos exemplos mais emblemáticos dessa transformação. Estamos falando do direito fundamental à saúde previsto na Constituição (art. 6º). Levar assistência para dentro da casa do paciente representa uma mudança profunda na forma de cuidar. O ambiente doméstico oferece características impossíveis de serem reproduzidas no hospital: proximidade da família, conforto emocional, continuidade da rotina e cuidado personalizado. É o paciente sendo tratado dentro do próprio mundo, cercado de vínculos afetivos e acolhimento.

A enfermagem dentro da casa do paciente representa uma mudança de cuidar. Estamos falando do direito à saúde (art. 6º da CF)

Os benefícios são evidentes. O cuidado domiciliar melhora a qualidade de vida, reduz riscos de infecções hospitalares, diminui complicações e permite uma abordagem mais integral, considerando corpo, mente e ambiente familiar.

Mas os desafios também são grandes. O profissional precisa compreender que a casa do paciente é, temporariamente, seu ambiente de trabalho. É necessário tomar decisões rápidas, possuir alto nível de conhecimento técnico e lidar com uma dinâmica familiar que nem sempre está preparada para participar do tratamento.

Ao mesmo tempo, a tecnologia vem ampliando a capacidade da enfermagem de oferecer um atendimento mais eficiente e seguro. Prontuários eletrônicos, registros em tempo real, integração entre equipes, telemedicina e sistemas de monitoramento remoto já fazem parte da rotina de muitos profissionais. Essas ferramentas reduzem falhas, agilizam decisões e fortalecem a qualidade da assistência.

Valorizar a enfermagem, portanto, não é apenas reconhecer uma categoria profissional. É fortalecer a própria estrutura da saúde brasileira. Em qualquer nível de atendimento, da prevenção ao tratamento intensivo, existe um enfermeiro cuidando para que o cuidado aconteça de forma organizada, humana e segura. ■

Acesse e

compartilhe

esta e outras edições
da Revista Bonijuris
em formato digital



Leia agora
através do
QR Code

Ou acesse:
editorabonijuris.com.br

LANÇAMENTO

UMA OBRA COMPLETA SOBRE

Convenção de condomínio

FÁBIO BARLETTA • DANIELE BARLETTA



Você já se perguntou por que precisamos de regras para viver em coletividade?

A resposta é simples! Elas são fundamentais para equilibrar a autonomia individual com o bem-estar coletivo. No condomínio é a convenção quem define as normas centrais da edificação, norteando comportamentos e estabelecendo critérios e procedimentos minimizadores de conflitos.

Neste livro, os autores analisaram de maneira prática todas as cláusulas obrigatórias previstas no Código Civil e finalizam com uma minuta de convenção condominial.

192 páginas | 15,5 x 23 cm

Adquira agora através do QR Code

Frete grátis

41 3323 4020

livrariabonijuris.com.br